



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 137

Brasília - DF, terça-feira, 17 de julho de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	18
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Justiça.....	35
Ministério da Previdência Social.....	40
Ministério da Saúde	41
Ministério das Cidades.....	58
Ministério das Comunicações.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	69
Ministério do Esporte.....	69
Ministério do Meio Ambiente.....	69
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	70
Ministério do Trabalho e Emprego.....	70
Ministério dos Transportes	75
Conselho Nacional do Ministério Público.....	77
Ministério Público da União	77
Poder Judiciário.....	84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	86

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 318, de 16 de julho de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias".

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 11 de julho de 2012

Entidade: AR MULTCERT

CNPJ:15.283.515/0001-13

Processo Nº: 00100.000247/2012-40

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 06/09) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro MULTCERT operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR S.L.

CNPJ:15.283.911/0001-26

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/12) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro S.L. operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 16 de julho de 2012

Entidade: AR ASTRE, vinculada à AC BR RFB

Processo nº: 00100.000204/2012-64

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 045/2012 e consoante Parecer de nº 096/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ASTRE, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Rua 42, 46, Boa Esperança, Cuiabá-MT, para as Políticas de Certificadas já credenciadas.

Entidade: AR RESOLUTION, vinculada à AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000184/2012-21

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 047/2012 e consoante Parecer de nº 098/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR RESOLUTION, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Avenida das Américas, 3333, Sala 412, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, para as Políticas de Certificadas já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 303, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388 RR.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 4º, incisos X e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando a necessidade de normatizar a atuação das unidades da Advocacia-Geral da União em relação às salvaguardas institucionais às terras indígenas, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388-Roraima (caso Raposa Serra do Sol), cujo alcance já foi esclarecido por intermédio do PARECER nº 153/2010/DENOR/CGU/AGU, devidamente aprovado, resolve:

Art. 1º. Fixar a interpretação das salvaguardas às terras indígenas, a ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta, determinando que se observe o decidido pelo STF na Pet. 3.888-Roraima, na forma das condicionantes abaixo:

"(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar".

"(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional".

"(III) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da Lei".

"(IV) o usufruto dos índios não abrange a garimpeagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira".

"(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI".

"(VI) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI".

"(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação".

"(VIII) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

"(IX) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI".

"(X) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

"(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI".

"(XII) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas".

"(XIII) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não".

"(XIV) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973)".

"(XV) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973)".

"(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros".

"(XVII) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada".

"(XVIII) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88)".

"(XIX) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento".

Art. 2º. Os procedimentos em curso que estejam em desacordo com as condicionantes indicadas no art. 1º serão revistos no prazo de cento e vinte dias, contado da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º. Os procedimentos finalizados serão revisados e adequados a presente Portaria.

Art. 4º. O procedimento relativo à condicionante XVII, no que se refere à vedação de ampliação de terra indígena mediante revisão de demarcação concluída, não se aplica aos casos de vício insanável ou de nulidade absoluta.

Art. 5º. O procedimento relativo à condicionante XIX é aquele fixado por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 37,
DE 16 DE JULHO DE 2012**

**A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO-
CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 10/2012, que tem como objeto: contratação de empresa

para realizar serviços de execução dos Projetos de Sistemas de Aterramento (SA) e de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do Porto de Vila do Conde, em virtude da recusa das propostas das licitantes que participaram do certame; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 16 DE JULHO DE 2012

**A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO-
CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o exposto no Parecer GERJUR nº 55/2012, fls. 444 e 445, dos autos do Processo Licitatório nº 1028/2011, de 22.03.2011, resolve: I - revogar o Processo Licitatório nº 1028/2011, de 22.03.2011, que tem como objeto a execução dos serviços de inspeção, análise e projeto executivo de recuperação/reforço estrutural dos píeres 100 e 200 e da ponte de acesso no Terminal Portuário de Outeiro; II - autorizar a dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresa para realizar os serviços acima descritos; III - determinar que a DIRGEP instrua novo processo, com os instrumentos necessários a dispensa de licitação, seguindo os procedimentos constantes no roteiro anexo a esta Resolução; IV - autorizar o arquivamento do citado Processo Licitatório na Secretaria Geral; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

PORTARIA Nº 1.425, DE 16 DE JULHO DE 2012

Altera e renova a inscrição do Aeroporto Internacional de Manaus / Eduardo Gomes, AM (SBEG) no cadastro de aeródromos.

**O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE
AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.045181/2012-91, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aeroporto Internacional de Manaus / Eduardo Gomes;

II - código OACI: SBEG;

III - município (UF): Manaus (AM);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 03°02'28" S / 060°03'02" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 2012

**O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL SUBS-
TITUTO**, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.426 - Prorrogar a homologação da parte teórica do Curso de Piloto Privado-Avião da SAT-FZ Escola de Aviação Civil, em Fortaleza - CE, pelo período de 90 (noventa) dias;

Nº 1.427 - Autorizar o funcionamento, e homologar o curso de Piloto Privado de Avião, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, da CRM FLIGHT SCHOOL - CRM Escola de Aviação Civil, em Vitória da Conquista - BA; e

Nº 1.428 - Revogar a Portaria ANAC Nº 1084/SSO, de 31 de maio de 2012, que suspende os cursos teóricos de Comissário de Voo, Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Comercial de Helicóptero, Despachante Operacional de Voo, Instrutor de Voo Avião, Instrutor de Voo Helicóptero e Voo por Instrumentos da ACADEMIA DOS ASES e Escola de Aviação Civil Ltda., em São Paulo - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DANIEL BAETA CAMPOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO**

PORTARIA Nº 1.424, DE 16 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

**A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔ-
MICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO**, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.018939/2012-15, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária UTBRAS TAXI AÉREO S.A., CNPJ 14.218.124/0001-52, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Artigo 1º da Portaria nº 91, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado do Piauí, onde lê: ano-safra 2011/2012; leia-se: ano-safra 2012/2013.

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 219, DE 10 DE JULHO DE 2012

**O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.002940/2012-69, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 220, a empresa Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA, CNPJ nº 33.876.145/0001-00 e Inscrição Estadual 108/0148652, localizada na Rua Emílio Selbach, nº 1546, no Município de Venâncio Aires - RS, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação com fosfina em Câmaras de Lona (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.718, de 4 de junho de 2003, e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação de desempenho institucional, no âmbito da Agência Espacial Brasileira, nos termos da Portaria AEB Nº 124, de 16 de dezembro de 2010, quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na Portaria AEB Nº 69, de 30 de junho de 2011, relativo ao período de 1 de julho de 2011 a 30 de junho de 2012.

Art. 2º A média da avaliação institucional da AEB foi de cem por cento (100 %), conforme Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

ANEXO

Planos de Metas - 2º Ciclo de Avaliação (GDPGPE) Período de 30/06/2011 a 01/07/2012					
PROGRAMA	SUB-PROGRAMA	AÇÃO / ATIVIDADE	PRODUTO	META	REALIZAÇÃO
	Veículos Lançadores	Lançamento de Foguetes Suborbitais e de Treinamento	Foguete Preparado e Lançado	6	100%
	Satélites	Conclusão do projeto do 1º satélite tecnológico universitário brasileiro (ITASAT 1)	Projeto Concluído	1	100%
	Gestão do Programa	Revisão e atualização do PNAE para o período 2012 - 2021	PNAE atualizado	1	100%

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.718, de 4 de junho de 2003, e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a meta global do terceiro ciclo de avaliação de desempenho institucional da Agência Espacial Brasileira, na forma do Anexo:

Art. 2º O ciclo de avaliação terá início em 01 de julho de 2012 e se estenderá até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 3º Compete à Diretoria de Política Espacial e Investimentos Estratégicos aferir o resultado da avaliação das metas, fundamentado nas informações das unidades organizacionais responsáveis pelos indicadores constantes do Anexo.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

ANEXO

Planos de Metas - 3º Ciclo de Avaliação (GDPGPE) Período de 1/7/2012 a 30/6/2013				
PROGRAMA	SUBPROGRAMA	AÇÃO / ATIVIDADE	PRODUTO	META
O464 - PROGRAMA NACIONAL DE ATIVIDADES ESPACIAIS	Infraestrutura Espacial	Lançamento de foguetes suborbitais e de treinamento	Foguete preparado e lançado	6
		Operação de preparação mecânica utilizando uma estrutura inerte do VLS-1 para verificação da integração física, elétrica e lógica da TMI (Torre Móvel de Integração)	Operação concluída	1
	Satélites	Lançamento do satélite CBERS-3	Satélite lançado	1

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.718, de 4 de junho de 2003 e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, os critérios e procedimentos de atribuições a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pelo art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterado pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, no âmbito da Agência Espacial Brasileira (AEB).

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AEB.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE é devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.

Art. 3º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Portaria, produzindo efeito financeiro a partir de 1º de julho de 2012, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. O valor a ser pago a título da GDPGPE será calculado multiplicando o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante no Anexo I desta Portaria, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 4º O valor referente à gratificação mencionada no art. 1º desta Portaria será atribuído ao servidor que fizer jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da AEB.

Art. 5º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 2º desta Portaria, em exercício na AEB, quando investidos de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis 3, 2,1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 3º desta Portaria; e

II - os investidos de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AEB.

Parágrafo único. Os investidos de função de confiança ou cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis 3, 2,1 ou equivalentes, que não fazem jus à GDPGPE deverão ser avaliados em relação ao alcance das metas individuais para fins de apuração dos resultados institucionais.

Art. 6º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 2º desta Portaria, quando não se encontrarem em exercício na AEB, somente farão jus à GDPGPE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na AEB;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; ou

III - cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e investidos de cargos em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou de função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a da AEB.

Art. 7º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 8º As metas de desempenho individual e as metas intermediárias farão parte do plano de trabalho de cada unidade de avaliação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Art. 9º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

I - as ações mais representativas da unidade de avaliação;

II - as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

III - as metas intermediárias de desempenho institucional e as de desempenho individual propostas;

IV - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, com base nas metas institucionais de que tratam os incisos I e II do §1º do art. 29 desta Portaria;

V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD de que trata o art. 31;

VI - os critérios para avaliações parciais dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na unidade de avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a, pelo menos, uma ação, atividade, projeto ou processo.

Art. 10. O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de 12 (doze) meses.

Art. 11. O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao do processamento das avaliações.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, cessão, ou outro afastamento sem direito à percepção da GDPGPE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 13. Em caso de afastamentos e licenças consideradas pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDPGPE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 14. O titular dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 2º desta Portaria que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

Art. 15. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo completo de avaliação.

Art. 16. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o titular do cargo de provimento efetivo de que trata o art. 2º desta Portaria continuará percebendo a GDPGPE em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 17. A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 18. Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores, que, em conjunto, terão o peso de 80%:

Fatores	Competências	Peso
I - Produtividade no Trabalho	Planeja e organiza, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos.	0,10
	Gerencia recursos, produzindo mais em menor intervalo de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	0,15
II - Iniciativa	Inicia ações e apresenta ideias, buscando alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina.	0,10
	Demonstra espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.	0,05
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento da AEB e da unidade.	0,05
	Conhece e cumpre os regulamentos vigentes em sua área de atuação.	0,05
	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,05
IV - Trabalho em equipe	É flexível a críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações convincentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do trabalho.	0,05
	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.	0,05
V - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.	0,15
VI - Conhecimento do trabalho	Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e a imagem da AEB.	0,10
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício.	0,05
VII - Capacidade de autodesenvolvimento	Busca a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.	0,05

Art. 19. A avaliação de desempenho individual compreenderá a auto avaliação do servidor, avaliação da chefia imediata e a avaliação da equipe de trabalho.

§ 1º Os servidores ocupantes ou não de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no inciso II dos arts. 5º e 6º desta Portaria serão avaliados na dimensão individual com base:

I - nos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 15%;

II - nos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de 60%; e

III - na média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de 25%.

§ 2º A nota de cada avaliação (auto-avaliação, avaliação da chefia imediata e avaliação da equipe de trabalho) corresponderá à soma do valor obtido em cada fator definido no art. 19 desta Portaria, o qual pode ser de 1, 2, 3, 4 ou 5 pontos, de acordo com a escala constante no § 4º do caput, multiplicado pelo seu respectivo peso.

§ 3º A avaliação individual, na dimensão das competências, será realizada com base na seguinte escala:

1 - Não expressou a competência requerida;

2 - Expressou pouco a competência (muito abaixo do esperado);

3 - Expressou moderadamente a competência (pouco abaixo do esperado);

4 - Expressou muito a competência (desempenho esperado pela Autarquia);

5 - Expressou a competência de forma exemplar (acima do esperado).

§ 4º A nota da equipe de trabalho será a média aritmética das avaliações dos pares.

5º A avaliação do cumprimento das metas de desempenho individual será realizada apenas pela chefia imediata, podendo ser de 1, 2, 3, 4 ou 5 pontos, de acordo com a escala constante no § 6º do caput, e tendo como peso 20% do total da avaliação individual.

§ 6º A avaliação individual, na dimensão das metas, será realizada com base na seguinte escala:

- 1 - Resultado insuficiente;
- 2 - Resultado abaixo do esperado;
- 3 - Resultado pouco abaixo do esperado;
- 4 - Resultado esperado;
- 5 - Resultado acima do esperado.

§ 7º A nota final da avaliação individual será calculada pela soma da auto-avaliação, da avaliação da chefia imediata e da avaliação da equipe, em relação aos fatores definidos no art. 19, considerando as proporções citadas no § 1º deste artigo, e a nota do alcance das metas individuais.

Art. 20. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 19 desta Portaria, deve ser observado o seguinte:

I - considera-se chefia imediata, para os efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo em comissão responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado, ou aquele a quem delegar competência;

II - em caso de exoneração da chefia imediata, o dirigente imediatamente superior aos avaliados procederá à avaliação de todos os servidores que foram subordinados à chefia exonerada no período a ser avaliado;

III - Na AEB, considera-se unidade de avaliação a Presidência e seu Gabinete, as Diretorias, a Procuradoria Federal, a Assessoria de Cooperação Internacional e a Auditoria Interna; e

IV - considera-se equipe de trabalho o conjunto de servidores em exercício na mesma unidade de avaliação.

Art. 21. O processo de avaliação de desempenho individual dar-se-á por meio do Relatório de Desempenho Individual - RDI, constante no Anexo II, II-A e II-B desta Portaria.

§ 1º O Relatório de Desempenho Individual - RDI conterá os seguintes dados: identificação do servidor avaliado, do avaliador, da unidade de avaliação, o período e a data da avaliação, os fatores de avaliação, os pesos, a pontuação e a assinatura do avaliador, da equipe de trabalho e do avaliado.

§ 2º Em caso do servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio RDI, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

§ 3º Ao servidor que discordar do conteúdo da avaliação de desempenho individual será garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 28 e 32 desta Portaria.

Art. 22. Para o cálculo dos efeitos financeiros a nota da avaliação individual de cada servidor, será correlacionada com as faixas definidas abaixo:

NOTA FINAL	PONTOS: GDPGPE
<1,50	0
³ 1,50 e < 2,00	6
³ 2,00 e < 2,50	9
³ 2,50 e < 3,00	15
³ 3,00 e < 3,50	17
³ 3,50 e < 4,00	19
³ 4,00	20

Art. 23. O servidor ativo beneficiário da GDPGPE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela, ou seja, 9 pontos ou menos, será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 24. O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estreita observância dos prazos e procedimentos especificados na tabela..., os quais deverão ser cumpridos:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês que finaliza o ciclo avaliativo: a unidade de recursos humanos da AEB procederá ao envio do Relatório de Desempenho Individual - RDI às unidades de avaliação;

II - até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao término do período avaliativo: as unidades de avaliação devolverão os relatórios preenchidos e assinados à unidade de recursos humanos;

III - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período avaliativo: a unidade de recursos humanos consolidará as notas das avaliações e enviará o Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI, conforme Anexo III desta Portaria, às unidades de avaliação; e

IV - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período avaliativo: as unidades de avaliação devolverão à unidade de recursos humanos os relatórios validados (assinados) para processamento das gratificações.

Art. 25. À unidade de recursos humanos da AEB caberá:

I - enviar o Relatório de Desempenho Individual - RDI às unidades organizacionais solicitando o preenchimento das avaliações;

II - enviar o Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI às unidades organizacionais solicitando a ratificação e a validação das informações;

III - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria;

IV - supervisionar, monitorar e coordenar os procedimentos do processo de avaliação;

V - verificar a existência de disparidade de notas e notificar os responsáveis para que se cumpra efetivamente o processo de avaliação de desempenho;

VI - consolidar os resultados da avaliação individual e institucional;

VII - consolidar os conceitos atribuídos ao servidor e dar ciência ao avaliado de todo o processado;

VIII - processar a planilha de pagamento contendo a pontuação da avaliação individual e institucional e providenciar o pagamento;

IX - promover, juntamente com as unidades organizacionais da AEB, ações visando à melhoria do desempenho do servidor, nos casos de necessidade de adequação funcional, treinamento ou movimentação, conforme o caput do art. 23 desta Portaria;

X - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente; e

XI - eleger os representantes dos servidores de que trata o inciso IV do parágrafo 1º do art. 29 desta Portaria.

Art. 26. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, utilizando o Formulário de Solicitação de Reconsideração da Avaliação, Anexo IV, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de 10 dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre a avaliação.

§ 1º A cópia dos dados sobre a avaliação de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada pelo servidor.

§ 2º O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo será apresentado à unidade de recursos humanos da AEB, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 3º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 4º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte do encerramento do prazo estabelecido para apreciação, à unidade de recursos humanos, que dará ciência da decisão ao servidor e a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, de que trata o art. 29 desta Portaria.

§ 5º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito caberá recurso à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no prazo de 10 dias, que o julgará em última instância.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 27. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho da AEB no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar programas, projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais elaboradas em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA e as competências regimentais da AEB; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho.

§ 2º As metas globais estabelecidas pela AEB serão compatíveis com as diretrizes políticas e metas governamentais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

§ 3º As metas intermediárias serão elaboradas em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

§ 4º As metas referidas no § 1º deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades finalísticas da AEB, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional será feita numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais, considerando o alcance das metas referidas no § 1º deste artigo.

§ 6º O Presidente da AEB fixará as metas e parâmetros para a aferição do desempenho institucional anualmente e fará publicar os resultados até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao período avaliado.

§ 7º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela AEB, inclusive no sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 8º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, mediante proposta das unidades da estrutura organizacional, desde que o órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 9º À Diretoria de Política Espacial e Investimentos Estratégicos (DPEI) caberá o acompanhamento e a aferição das metas de avaliação de desempenho institucional.



Art. 28. O valor percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio de média aritmética dos percentuais de alcance das ações estabelecidas.

§ 1º O limite de pontos conferidos à avaliação de desempenho referida no caput deste artigo será de 80 (oitenta) pontos.

§ 2º Apenas para efeito de cálculo dos efeitos financeiros da GDPGPE, o resultado da avaliação institucional será correlacionado com as faixas definidas abaixo:

PERCENTUAL TOTAL (%)	PONTOS - GDPGPE
< 20	24
³ 20 e < 40	38
³ 40 e < 60	52
³ 60 e < 80	66
³ 80	80

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. Compete à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no âmbito da AEB:

I - acompanhar e participar de todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho; e

II - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações de desempenho individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação da avaliação individual do servidor.

§ 1º Integrarão a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no âmbito da AEB:

- I - um representante do Gabinete da Presidência;
II - um representante da unidade de recursos humanos, que coordenará os trabalhos;
III - um representante de cada diretoria;

IV - dois representantes, eleitos pelos servidores e autorizados pela chefia imediata a integrar a Comissão.

§ 2º Os integrantes da CAD de que trata os incisos I, II e III do § 1º serão indicados pelo dirigente máximo da Autarquia.

§ 3º Para cada titular da Comissão de Acompanhamento deverá haver um suplente designado.

§ 4º Os representantes de que trata o § 1º deste artigo e seus respectivos suplentes serão designados em Portaria pelo Presidente da AEB.

§ 5º Somente poderão compor a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho servidores efetivos, em exercício na AEB, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 6º Para fins de acompanhamento, a unidade de recursos humanos da AEB encaminhará à CAD, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada ciclo de avaliação, os resultados das avaliações individuais referentes àquele período, cabendo à Comissão sugerir medidas para correção de desvios eventualmente identificados, que serão utilizados para o próximo período de avaliação.

§ 7º A CAD contará com uma Secretaria-Executiva, sob a responsabilidade da unidade de recursos humanos, a qual caberá:

- I - prestar o suporte logístico;
II - elaborar as atas das reuniões;
III - preparar e manter organizada a correspondência e o acervo;
IV - executar outras atividades pertinentes por solicitação do coordenador da CAD.

Art. 30. O avaliado poderá interpor recurso, devidamente justificado, utilizando o Formulário de Solicitação de Recurso à CAD, Anexo V, contra a avaliação individual, devendo apresentá-lo à unidade de recursos humanos da AEB, que o encaminhará à Comissão, no prazo de até dez dias úteis, contados da devida ciência do resultado final da decisão relativa ao pedido de reconsideração.

§ 1º A CAD deliberará no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento do recurso e comunicará à unidade de recursos humanos a decisão final relativa à avaliação individual do servidor.

§ 2º O resultado final do recurso será publicado no Boletim de Serviço, intimando o interessado por meio de fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 3º Os prazos para interposição e resultado dos recursos são improrrogáveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A percepção da GDPGPE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 32. Para fins de incorporação da GDPGPE a que se refere o art. 1º desta Portaria aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGPE será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, será aplicado o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais servidores, será aplicado, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004.

Art. 33. Os casos omissos e as peculiaridades surgidas serão resolvidos pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

ANEXO I

Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE

a) Valor do ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior: (em R\$)

Classe	Padrão	Valor do Ponto
		A partir de 01/07/2011
Especial	III	22.6700
	II	22.2300
	I	21.7900
C	VI	21.4000
	V	20.9800
	IV	20.5700
	III	20.1700
	II	19.7700
	I	19.3800
B	VI	18.9100
	V	18.5400
	IV	18.1800
	III	17.8200
	II	17.4700
	I	17.1300
A	V	16.7100
	IV	16.3800
	III	16.0600
	II	15.7500
	I	15.4400

b) Valor do ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário: (em R\$)

Classe	Padrão	Valor do Ponto
		A partir de 01/07/2011
Especial	III	9.8300
	II	9.6800
	I	9.5400
C	VI	9.3500
	V	9.2100
	IV	9.0700
	III	8.9400
	II	8.8100
	I	8.6800
B	VI	8.5100
	V	8.3800
	IV	8.2600
	III	8.1400
	II	8.0200
	I	7.9000
A	V	7.7500
	IV	7.6400
	III	7.5300
	II	7.4200
	I	7.3100

ANEXO II

Relatório de Desempenho Individual - RDI (AVALIAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO)
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Unidade de Avaliação:	Período de Avaliação: / / a / /
- Leia cada quesito antes de fazer a avaliação.	
- Após análise criteriosa e imparcial, proceda a avaliação.	
- Esteja ciente que o resultado desta análise evidenciará o desempenho profissional do avaliado, estimulando a performance funcional que se deseja para a Administração Pública Federal.	

1. Identificação do Servidor Avaliado	
Nome:	Mat.SIAPE:
Cargo Efetivo:	Classe:
2. Avaliador: (Chefe Imediato)	
Padrão:	

3. Fatores de Avaliação				
Fatores	Competências	Pontuação (1-2-3-4-5)	Peso	Pontuação Ponderada
I - Produtividade no Trabalho	Planeja e organiza, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos.		0,10	
	Gerencia recursos, produzindo mais em menos espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.		0,15	
II - Iniciativa	Inicia ações e apresenta idéias, buscando alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina.		0,10	
	Demonstra espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.		0,05	
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento da AEB e da unidade.		0,05	
	Conhece e cumpre os regulamentos vigentes em sua área de atuação.		0,05	
	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.		0,05	
IV - Trabalho em equipe	É flexível para com críticas, valores percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações concincentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do meio.		0,05	
	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.		0,05	
V - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.		0,15	
VI - Conhecimento do trabalho	Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e sobre a imagem da AEB.		0,10	
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessário para o desenvolvimento das atividades referentes à sua área de atuação.		0,05	
VII - Capacidade de autodesenvolvimento	Busca a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.		0,05	
Escore Individual Parcial				
4. Alcance das Metas Individuais - Definidas no Plano de Trabalho (1-2-3-4-5)				
5. Assinaturas				
Avaliador:		Ciência do Servidor		
Data: ___/___/___.		Data: ___/___/___.		
Assinatura e Carimbo		Assinatura e Carimbo		

ANEXO II-A

Relatório de Desempenho Individual - RDI (AUTO AVALIAÇÃO)
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Unidade de Avaliação: _____ **Período de Avaliação:** ___/___/___ a ___/___/___.

- Leia cada quesito antes de fazer a avaliação.
- Após análise criteriosa e imparcial, proceda a avaliação.
- Esteja ciente que o resultado desta análise evidenciará o desempenho profissional do avaliado, estimulando a performance funcional que se deseja para a Administração Pública Federal.

1. Identificação do Servidor Avaliado				
Nome:		Mat.SIAPE:		
Cargo Efetivo:		Classe:		
2. Avaliador: (Auto avaliação)		Padrão:		
3. Fatores de Avaliação				
Fatores	Competências	Pontuação (1-2-3-4-5)	Peso	Pontuação Ponderada
I - Produtividade no Trabalho	Planeja e organiza, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos.		0,10	
	Gerencia recursos, produzindo mais em menos espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.		0,15	
II - Iniciativa	Inicia ações e apresenta idéias, buscando alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina.		0,10	
	Demonstra espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.		0,05	
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento da AEB e da unidade.		0,05	
	Conhece e cumpre os regulamentos vigentes em sua área de atuação.		0,05	
	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.		0,05	
IV - Trabalho em equipe	É flexível para com críticas, valores percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações concincentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do meio.		0,05	
	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.		0,05	
V - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.		0,15	
VI - Conhecimento do trabalho	Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e sobre a imagem da AEB.		0,10	
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessário para o desenvolvimento das atividades referentes à sua área de atuação.		0,05	
VII - Capacidade de autodesenvolvimento	Busca a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.		0,05	
Escore Individual Parcial				
4. Assinatura do Servidor				
Data: ___/___/___.				
Assinatura e Carimbo				

ANEXO II-A

Relatório de Desempenho Individual - RDI (AVALIAÇÃO DA EQUIPE)
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Unidade de Avaliação: _____ **Período de Avaliação:** ___/___/___ a ___/___/___.

- Leia cada quesito antes de fazer a avaliação.
- Após análise criteriosa e imparcial, proceda a avaliação.
- Esteja ciente que o resultado desta análise evidenciará o desempenho profissional do avaliado, estimulando a performance funcional que se deseja para a Administração Pública Federal.

1. Identificação dos Servidores Avaliados						
Nome1:		Mat.SIAPE1:				
Nome2:		Mat.SIAPE2:				
Nome3:		Mat.SIAPE3:				
2. Avaliador: (Auto avaliação)						
3. Fatores de Avaliação						
Fatores	Competências	Pontuação (1-2-3-4-5)			Peso	Pontuação Ponderada
		SERVIDOR 1	SERVIDOR2	SERVIDOR3		
I - Produtividade no Trabalho	Planeja e organiza, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos.				0,10	
	Gerencia recursos, produzindo mais em menos espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.				0,15	



II - Iniciativa	Inicia ações e apresenta idéias, buscando alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina. Demonstra espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.				0,10
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento da AEB e da unidade.				0,05
	Conhece e cumpre os regulamentos vigentes em sua área de atuação.				0,05
	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.				0,05
IV - Trabalho em equipe	É flexível para com críticas, valores percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações concincentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do meio.				0,05
	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.				0,05
V - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.				0,15
VI - Conhecimento do trabalho	Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e sobre a imagem da AEB.				0,10
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessário para o desenvolvimento das atividades referentes à sua área de atuação				0,05
VII - Capacidade de autodesenvolvimento	Busca a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.				0,05

Escore Individual Parcial**4. Assinatura do Servidor Avaliado**

Data: ___/___/___.

Assinatura e Carimbo

ANEXO III

Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Período de Avaliação: / / a / / .

Unidade de Avaliação:**1. Identificação do Servidor Avaliado**

Nome:

Cargo Efetivo:

Classe:

Mat.SIAPE:

Padrão:

2. Avaliador:

() Próprio Servidor () Chefe Imediato () Equipe de Trabalho

3. Fatores de Avaliação

Fatores	Autoavaliação	Avaliação da Chefia Imediata	Avaliação da Equipe de Trabalho
I - Produtividade no Trabalho			
II - Iniciativa			
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo			
IV - Trabalho em equipe			
V - Comprometimento com o trabalho			
VI - Conhecimento do trabalho			
VII - Capacidade de autodesenvolvimento			
Nota por Avaliador			
Nota por Avaliador Ponderada			
Ponderação:	0,15	0,60	0,25
Resultado Parcial (A):			
Resultado Parcial Ponderado (A*0,80):			
Alcance das Metas Individuais (B):			
Resultado do Alcance das Metas Ponderado (B*0,20):			
Nota Final			

4. Informações Complementares:

Afastamento no período: / / a / / .

Número de dias do Afastamento:

5. Ciência

Avaliado (Servidor)

Chefia

Data: ___/___/___.

Data: ___/___/___.

Assinatura

Carimbo/Assinatura

Escala de Pontuação	
Nota Final	Pontos: GDPPGE
< 1,50	0
³ 1,50 e < 2,00	6
³ 2,00 e < 2,50	9
³ 2,50 e < 3,00	15
³ 3,00 e < 3,50	17
³ 3,50 e < 4,00	19
³ 4,00	20

ANEXO IV

Formulário de Solicitação de Reconsideração da Avaliação
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Período de Avaliação: / / a / / .

Unidade de Avaliação:**1. Identificação do Servidor Avaliado**

Nome:

Cargo Efetivo:

e-mail:

Mat.SIAPE:

Classe:

Padrão:

2. Fatores e Avaliadores Questionados (marque um "X")

Fatores	Chefe Imediato	Equipe de Trabalho
I - Produtividade no Trabalho		
II - Iniciativa		
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo		
IV - Trabalho em equipe		
V - Comprometimento com o trabalho		
VI - Conhecimento do trabalho		
VII - Capacidade de autodesenvolvimento		

3. Argumentação/Fundamentação:

Data: ___/___/___.

Encaminha-se à Unidade de Gestão de Pessoas.

Assinatura do Servidor Avaliado



4. Recebimento na Unidade de Gestão de Pessoas.	
Data do Recebimento:	Recebido por:
5. Recebimento da Chefia Imediata do Servidor Avaliado	
Data do Recebimento:	Recebido por:
6. Consideração da Chefia:	
Despacho _____ () Deferido Totalmente () Deferido Parcialmente () Indeferido	
Data, ___/___/___.	
Encaminha-se à Unidade de Gestão de Pessoas	_____ Carimbo/Assinatura da Chefia
7. Recebimento na Unidade de Gestão de Pessoas	
Data do Recebimento:	Recebido por:

OBS: Anexar cópia do Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI

ANEXO V

Formulário de Solicitação de Recurso
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Período de Avaliação: / / a / / .			
Unidade de Avaliação:			
1. Identificação do Servidor Avaliado			
Nome:	Mat.SIAPE:		
Cargo Efetivo:	Classe:	Padrão:	
e-mail:			
2. Fatores e Avaliadores Questionados (marque um "X")			
	Fatores	Chefe Imediato	Equipe de Trabalho
I - Produtividade no Trabalho			
II - Iniciativa			
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo			
IV - Trabalho em equipe			
V - Comprometimento com o trabalho			
VI - Conhecimento do trabalho			
VII - Capacidade de autodesenvolvimento			
3. Argumentação/Fundamentação:			
Data: ___/___/___.			
Encaminha-se à Unidade de Recursos Humanos.			
_____ Assinatura do Servidor Avaliado			
4. Recebimento na Unidade de Gestão de Pessoas.			
Data de Recebimento:	Recebido por:		
5. Recebimento pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD			
Data do Recebimento:	Recebido por:		
6. Manifestação da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD			
Despacho _____ () Deferido Totalmente () Deferido Parcialmente () Indeferido			
Data, ___/___/___.			
Encaminha-se à Unidade de Recursos Humanos	_____ Carimbo/Assinatura da Chefia		
7. Recebimento na Unidade de Gestão de Pessoas			
Data do Recebimento:	Recebido por:		

OBS: Anexar cópia do Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI e do Formulário de Solicitação de Reconsideração da Avaliação

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 99, DE 16 DE JULHO DE 2012**

Fixa limites para despesas com diárias e passagens

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, bem como na Portaria nº 304, de 5 de julho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que amplia os limites para empenho de despesas com diárias e passagens de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fixar os limites para despesas com diárias e passagens, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 44, de 18 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

ANEXO

MINISTÉRIO DA CULTURA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E
LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DE JAN A DEZ/2012
Total	11.603.080
Administração Direta	5.633.610
Secretaria do Audiovisual	340.855
Secretaria de Políticas Culturais	398.590
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura	153.070
Fiscalização e Poder de Polícia	438.00
CNIC e FNC	583.366
Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural	646.322
Secretaria de Economia Criativa	283.785
Secretaria de Articulação Institucional	331.754
CNPC	2.457.868
Entidades Vinculadas	5.969.470
Fundação Casa de Rui Barbosa	143.879
Fundação Biblioteca Nacional	437.726
Fundação Cultural Palmares	428.368
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	1.690.322
Fiscalização e Poder de Polícia	499.500
Fundação Nacional de Artes	799.532
Agência Nacional do Cinema	763.962
Fiscalização e Poder de Polícia	124.600
Instituto Brasileiro de Museus	1.081.581



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 16 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

11-0509 - Salvos da Extinção
Processo: 01580.043866/2011-55
Proponente: Filmart Produções Artísticas S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.218.096,50
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.334.499,05

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 21.901-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0045 - A Arte Urbana
Processo: 01580.002968/2012-00
Proponente: Filmes do Bem Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.573.633/0001-78
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 350.363,70
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 332.845,51

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.715-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0091 - Sessão Vitrine - Distribuição
Processo: 01580.007159/2012-86
Proponente: Vitrine Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.620.976/0001-83
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 645.310,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 613.044,50

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 19.328-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado da empresa Vitória Produções Cinematográficas Ltda. para a empresa Melodrama Produções Ltda., que fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0096 - O Campeão
Processo: 01580.007417/2012-24
Proponente: Melodrama Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.626.688/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.715.839,80
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.058-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 414.116,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.060-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.965.931,81

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.059-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 104, DE 10 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e, tendo em vista o disposto nos incisos XII e XIII do artigo 7º e no artigo 28 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro 2001, em sua 447ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 10 de julho de 2012, resolve:

Capítulo I - Das Definições

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

I. Acordo Internacional de Coprodução: ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica ou audiovisual;

II. Comunicação Pública de Obra Audiovisual: ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento, nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão ou difusão;

III. Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

IV. Conteúdo de Caráter Pessoal: conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibi-los;

V. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

VI. Coprodução internacional: modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços e compartilhamento sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;

VII. Coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil, que se vincule a agente econômico brasileiro por contrato para a realização de obra audiovisual;

VIII. Direito de Comunicação Pública: direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;

IX. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;

X. Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;

XI. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;

XII. Empresa Produtora Brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

XIII. Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIV. Formato de Obra Audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

XV. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;

XVI. Gravação Audiovisual: fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;

XVII. Jogo Eletrônico: conteúdo audiovisual interativo cujas imagens são alteradas em tempo real a partir de ações do(s) jogador(es);

XVIII. Marca Associada à Obra Audiovisual: sinal distintivo, visualmente perceptível, registrado nos termos da Lei nº 9.279/1996, utilizado para distinguir obras audiovisuais ou conjuntos de obras audiovisuais;

XIX. Negócios Relativos ao Financiamento da Produção da Obra Audiovisual: negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais;

XX. Obra Audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

XXI. Obra Audiovisual do tipo Animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;

XXII. Obra Audiovisual do tipo Documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade, ou;

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;

XXIII. Obra Audiovisual do tipo Ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;

XXIV. Obra Audiovisual do tipo Jornalística: obra audiovisual constituída majoritariamente por conteúdo jornalístico;

XXV. Obra Audiovisual do tipo Manifestações e Eventos Esportivos: obra audiovisual constituída predominantemente por registro, veiculação, ou transmissão de competições esportivas;

XXVI. Obra Audiovisual do tipo Programa de Auditório Ancorado por Apresentador: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas em auditório a partir de um ou mais apresentadores;

XXVII. Obra Audiovisual do tipo Reality Show: obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama/montagem seja organizada a partir de dinâmicas predeterminadas de interação entre personagens reais;

XXVIII. Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída pela difusão de práticas religiosas, sejam elas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas;

XXIX. Obra Audiovisual do tipo Variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

XXX. Obra Audiovisual do tipo Videomusical: obra audiovisual cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica, inclusive aquelas constituídas majoritariamente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;

XXXI. Obra Audiovisual Não Publicitária: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual publicitária;

XXXII. Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira: obra audiovisual não publicitária que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 03 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 05 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos; ou

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 03 (três) anos.

XXXIII. Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira: obra audiovisual não publicitária que não se enquadre na definição de obra audiovisual não publicitária brasileira;

XXXIV. Obra Audiovisual Publicitária: obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

XXXV. Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;

XXXVI. Obra Audiovisual Seriada: obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

XXXVII. Obra Audiovisual Seriada em Múltiplas Temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;

XXXVIII. Obra Audiovisual Seriada em Temporada Única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XXXIX. Obra Audiovisual Seriada de Duração Indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XL. Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;

XLI. Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XLII. Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- e) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- f) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- g) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XLIII. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;

XLIV. Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;

XLV. Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;

XLVI. Segmento de Mercado Audiovisual - Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

XLVII. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.

XLVIII. Segmento de Mercado Audiovisual - Salas de Exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

XLIX. Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

L. Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

LI. Transmissão ao Vivo: forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública em horário previamente programado.

§1º Para os fins do inciso V, compreende-se por programas que visem noticiar ou comentar eventos aqueles constituídos majoritariamente por transmissões ao vivo, registros, interpretações ou análises de fatos de importância imediata ou de eventos capazes de atrair público ou mobilizar os meios de comunicação.

§2º Para os fins do inciso V, compreende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.

§3º Para os fins de atendimento aos critérios estabelecidos no inciso XXXII equiparam-se à empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§4º Nos casos especificados nas alíneas "b" e "c" do inciso XXXII será considerado o somatório dos direitos patrimoniais sobre a obra detidos pelos produtores brasileiros.

§5º A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XL poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes.

§6º Para os fins do inciso XXXII não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.

§7º Para os fins do inciso XLI, compreende-se como responsáveis econômicos pela primeira fixação da obra audiovisual os agentes econômicos que detenham poder dirigente sobre o patrimônio da obra ao final de sua produção.

§8º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH - Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS - Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§9º Em observância ao §8º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XLVI.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa será considerada como data final da produção de uma obra audiovisual a data do requerimento do seu Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

Parágrafo único. Caso a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais.

Art. 3º. Para fins de atendimento à participação de artistas e técnicos, prevista nas alíneas "a" e "c" do inciso XXXII do art. 1º, serão considerados os artistas e técnicos que desempenham as seguintes funções:

- I. autor do argumento;
- II. roteirista;
- III. diretor ou diretor de animação;
- IV. diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- V. diretor de arte, inclusive de animação;
- VI. técnico/chefe de som direto;
- VII. montador/editor de imagem;
- VIII. diretor musical/compositor de trilha original;
- IX. ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- X. produtor executivo;
- XI. editor de som principal ou desenhista de som;
- XII. mixador de som.

§1º Quando o acordo internacional de coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a participação de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no caput deste artigo.

§2º Para a contagem da equipe artística e técnica será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§3º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, outras funções técnicas e artísticas.

§4º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.

Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei nº 8.685/93 e inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea "a" do inciso XXXII do art. 1º.

Art. 5º. Para os fins desta Instrução Normativa, serão considerados como parte integrante do patrimônio da obra audiovisual os seus elementos derivados, tais como marcas, formatos, personagens e enredo.

§1º Em observância ao disposto no caput, será considerada como produzida por empresa produtora brasileira a obra cuja maioria dos direitos patrimoniais dos elementos derivados e de criações intelectuais pré-existentis inseridas na obra pertençam a agente econômico brasileiro.

§2º A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de estrangeiros, somente será considerada brasileira caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

Capítulo II - Do Objeto

Art. 6º. O Certificado de Produto Brasileiro - CPB será concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, conforme definição do inciso XXXII do art. 1º, registradas na ANCINE e que atendam aos dispositivos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não será concedido CPB para conteúdos de caráter pessoal, jogos eletrônicos, e fragmentos de obra audiovisual.

Art. 7º. O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

- I. Salas de Exibição;
- II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);
- III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);

- IV. Vídeo Doméstico;
 - V. Vídeo por Demanda;
 - VI. Audiovisual em Circuito Restrito;
 - VII. Audiovisual em Transporte Coletivo.
- Art. 8º. Prescindem de registro as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos seguintes tipos:

- I. Jornalística;
 - II. Manifestações e eventos esportivos;
- §1º Também prescinde de registro a obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais.

§2º Entende-se por obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais aquela realizada por empresa produtora por meio de operação comercial de prestação de serviços de produção, financiada por pessoa natural ou jurídica que detenha a totalidade de seus direitos patrimoniais, difundida exclusivamente de forma gratuita por meio de cópias físicas diretamente pela pessoa natural ou jurídica financiadora da obra ou em circuito restrito de sua propriedade.

Capítulo III - Da Classificação das Obras Audiovisuais

Art. 9º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias:

- I. Não Seriada;
 - II. Seriada:
- a) em temporada única;
 - b) em múltiplas temporadas;
 - c) de duração indeterminada.

Art. 10. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro segundo os seguintes tipos:

- I. Animação;
- II. Documentário;
- III. Ficção;
- IV. Jornalística;
- V. Manifestações e eventos esportivos;
- VI. Programa de auditório ancorado por apresentador;
- VII. Reality show;
- VIII. Religiosa;
- IX. Variedades;
- X. Videomusical.

Art. 11. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, nas seguintes categorias:

- I. Comum
- II. Brasileira constituinte de espaço qualificado
- III. Brasileira independente constituinte de espaço qualificado

§1º O Certificado de Produto Brasileiro de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades indicará, ainda, a titularidade do formato a partir do qual a obra foi originada, nos seguintes termos:

a) titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;

b) titularidade de agente econômico brasileiro independente nos termos das alíneas de "a" e "e" do inciso XLII do art. 1º;

§2º O Certificado de Produto Brasileiro de obra audiovisual do tipo videomusical indicará, ainda, se a obra é constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados.

Art. 12. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º da Instrução Normativa IN 100/2012, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, reality show, videomusical e de variedades.

Art. 13. Para os fins de classificação conforme disposto no inciso III do caput do art. 11 serão exclusivamente consideradas as obras que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja obra audiovisual produzida em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso XXXII do art. 1º, observando, ainda, o disposto no art. 5º;

II - seja produzido por empresa produtora brasileira independente, nos termos do inciso XLII do art. 1º.

§1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual deverá ser detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.

§2º Na verificação da independência de que trata o caput, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com:

I - empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou;

II - agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.

§3º A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada de produção independente caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira independente ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.



§4º Para os fins do disposto no caput, a pessoa natural brasileira nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos será equiparado à empresa produtora brasileira independente desde que não mantenha vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos.

Art. 14. O Certificado de Produto Brasileiro - CPB é documento imprescindível para a qualificação da obra audiovisual como brasileira, inclusive para fins de concessão de tratamento nacional perante a legislação brasileira, em especial aqueles previstos na MP 2228-1/2001 e na Lei nº 12.485/2011 e constitui Certificado de Origem, para todos os efeitos, inclusive para fins de exportação.

Capítulo IV - Do Reconhecimento Provisório de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado

Art. 15. É facultado à programadora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado requerer à ANCINE o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto às classificações previstas no art. 11.

Parágrafo único. No caso de investimento em produção de obra a ser financiada com recursos públicos federais, o requerimento de reconhecimento provisório é facultado ao proponente do projeto e deverá ser efetuado concomitantemente a apresentação do projeto à ANCINE.

Art. 16. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar os seguintes documentos à ANCINE os seguintes documentos:

I. Requerimento conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa;

II. Cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:

- negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;
- divisão ou transferência de direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;
- divisão ou transferência de direitos de exploração comercial da obra audiovisual;
- divisão ou transferência de direitos de comunicação pública da obra audiovisual.

III. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros:

- Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;
- No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no art. 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;
- No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.

§1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

Art. 17. A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à programadora, contendo as informações gerais da obra a ser realizada e as condições estabelecidas para posterior emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

Capítulo V - Dos Procedimentos de Registro

Art. 18. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.

§1º Caso a obra audiovisual seja resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, o requerimento deverá ser apresentado pelo proponente do projeto.

§2º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§3º Caso a obra tenha sido produzida por pessoa jurídica que se encontre, no momento do requerimento de CPB, extinta ou inativa ou, ainda desprovida de documentação hábil a comprovar a sua titularidade patrimonial, o requerente deverá firmar termo de responsabilidade assegurando ser o detentor atual do poder dirigente sobre o patrimônio da obra, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, e responderá, perante terceiros, no transcurso de quaisquer litígios decorrentes de contestação de direitos.

§4º As informações apresentadas no termo de responsabilidade e eventuais documentos anexos, serão verificadas, quando possível, através de dados disponíveis nos arquivos da Cinemateca Brasileira, de órgãos extintos que tenham sido responsáveis pelo registro de obras audiovisuais brasileiras e livros publicados.

Art. 19. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as informações e documentos definidos no Anexo I.

§1º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos documentos exigidos pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificado o não recebimento dos documentos exigidos, o requerimento será indeferido.

§3º Fica dispensada a apresentação de documentos que já constem em processos ativos relativos ao projeto da obra audiovisual na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e o número do respectivo processo, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.784/99.

§4º A ANCINE poderá prescindir da apresentação de documentos definidos no Anexo I no caso de requerimento de registro de obra audiovisual brasileira que comprove ter sido produzida até 31 de dezembro de 2001.

§5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

Art. 20. A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB obedecerá aos seguintes critérios:

I. atendimento às definições de obra audiovisual não publicitária brasileira conforme Capítulo I;

II. atendimento às disposições contidas em acordo internacional de coprodução, quando for o caso;

III. observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional;

IV. observância aos termos e condições aprovadas para o reconhecimento provisório, quando houver.

§1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida no Anexo I, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada o não atendimento às exigências, o requerimento será indeferido.

§4º Caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido.

Art. 21. Cumpridas as condições estabelecidas no artigo acima, a ANCINE emitirá o Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

§1º No caso de obras produzidas sob abrigo de acordo internacional, o Certificado de Produto Brasileiro - CPB atestará também o reconhecimento definitivo de conformidade com o mesmo, quando for o caso.

§2º A ANCINE concederá o Certificado de Produto Brasileiro à obra realizada por empresa produtora brasileira em associação com agentes econômicos de países com os quais o Brasil mantém acordo internacional de co-produção, mas que não cumpra todos os seus requisitos, desde que observados os critérios mínimos estabelecidos na alínea "c" do inciso XXXII do art. 1º.

§3º O CPB concedido nos termos estabelecidos no § 2º supra não atestará o reconhecimento definitivo de conformidade com o acordo internacional.

§4º O CPB atestará também a classificação da obra como "Brasileira constituinte de espaço qualificado" ou "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado", quando for o caso.

Art. 22. No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusasoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.

Art. 23. A constatação de quaisquer irregularidades no registro de uma obra poderá acarretar a instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação legal e aplicação da penalidade cabível, nos termos definidos em instrução normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo VI - Da atualização, retificação e anulação do Certificado de Produto Brasileiro

Art. 24. O agente econômico brasileiro, detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual registrada na ANCINE, tem obrigação de manter atualizados os dados de registro da referida obra.

§1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra.

§2º A atualização é obrigatória inclusive para os casos de obras audiovisuais seriadas, em especial em relação à alteração de sua duração devido à produção de novos capítulos/episódios.

§3º A atualização do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso das prerrogativas de que tratam o §5º do art. 19 e o art. 23.

Art. 25. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo retificar o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira.

§1º As informações relativas ao poder dirigente sobre o patrimônio da obra e direitos de exploração comercial constantes do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira serão atualizadas de ofício a partir das informações fornecidas na requisição de Certificados de Registro de Título - CRT, referentes à obra.

§2º O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira e respectivo CPB também serão atualizados ou retificados de ofício caso se constate a apresentação de informações divergentes relativas à obra em outros processos ou procedimentos administrativos internos à ANCINE.

§3º Salvo casos de comprovada má-fé, ficam preservados os atos administrativos expedidos com base no CPB retificado até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE.

§4º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE, desde que em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação do CPB,

Art. 26. Será anulado o registro, o Certificado de Produto Brasileiro - CPB, e o conseqüente tratamento nacional dispensado à obra audiovisual para todos os fins, quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CPB.

§1º Salvo casos de comprovada má-fé, a anulação somente será possível no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de emissão do CPB,

§2º Os efeitos da anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CPB.

§3º Ficam preservados, os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a anulação de CPB.

Art. 27. Do ato de atualização, retificação ou anulação do registro caberá Recurso, a ser apresentado pelo agente econômico responsável pelo registro da obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE, ou por sua última atualização ou retificação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.

Parágrafo único. O Recurso previsto no caput deverá ser dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de (05) cinco dias úteis:

- se não reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de Recurso; ou
- decidindo pela reconsideração, intimará o recorrente da nova decisão.

Capítulo VII - Disposições finais

Art. 28. São equiparados ao Certificado de Produto Brasileiro - CPB, os documentos congêneres emitidos pelos seguintes órgãos:

- Cinemateca Brasileira;
- extinto Departamento de Censura e/ou congêneres;
- extinto Instituto Nacional do Cinema Educativo - IN-CE;
- extinto Instituto Nacional do Cinema - INC;
- extinto Conselho Nacional de Cinema - CONCINE;
- extinta Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR;
- extinta Secretaria de Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura - SDAV/MinC;
- Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura SAV/MinC.

Parágrafo único. O agente econômico detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual não publicitária brasileira, portador de qualquer dos documentos acima relacionados, poderá requerer o seu registro e emissão do correspondente Certificado de Produto Brasileiro - CPB, desde que cumpridas as exigências desta Instrução Normativa.

Art. 29. O Certificado de Registro de Título - CRT, emitido para as obras publicitárias brasileiras, conforme disciplinado em Instrução Normativa específica, será equiparado ao CPB, para todos os fins, inclusive como certificado de origem.

Art. 30. O Certificado de Produto Brasileiro - CPB emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso VIII, art. 2º da Lei 12.485/2011.

§1º A classificação da obra na forma prevista nos incisos II e III do art. 11 será realizada mediante requerimento do detentor majoritário de direitos patrimoniais à época da emissão do CPB através do formulário disposto no Anexo IV.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e §1º, a classificação relativa à forma de organização temporal, ao tipo de obra audiovisual e presentes nos CPB emitidos pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa serão revistos de modo a se ajustarem às estabelecidas nesta norma, por ocasião do requerimento de certificados de registro de títulos ou classificação de nível de empresa, observado o disposto no art. 24.

Art. 31. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais especificados no Anexo I, os mesmos deverão ser encaminhados fisicamente aos escritórios da ANCINE, diretamente ou por remessa postal ou via correio eletrônico conjuntamente com o Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do requerente.

Parágrafo único. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais especificados no Anexo I, não haverá a emissão do CPB no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à ANCINE, conforme previsto no art. 22, devendo o requerente, para emissão do CPB, observar o estabelecido no caput.

Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa 25, de 30 de março de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 33. O art. 3º da Instrução Normativa nº 54 de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º..."

§ 6º Para fins de pontuação a que se refere esta Instrução Normativa, à exceção das obras qualificadas como programa de TV, somente serão consideradas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos tipos ficção, documentário, animação, e videomusical que não sejam constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, conforme registrado em seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro."

Art. 34. O Anexo II da Instrução Normativa nº 54, de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO I

Informações e documentos a serem encaminhados pelo agente econômico no ato do requerimento de Certificado de Produto Brasileiro - CPB na ANCINE

I. Informações e documentos a serem encaminhados quando requerido CPB com base na alínea "a" do inciso XXXII do artigo 1º, e quando a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual/FSA:

- I. Título da obra audiovisual não publicitária;
- II. Títulos alternativos;
- III. Forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);
- IV. Duração;
- V. Tipo;
- VI. Formato da primeira cópia para comunicação pública;
- VII. Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra;
- VIII. Ano de produção;
- IX. Data prevista para primeira comunicação pública (exclusivo para obras realizadas através de transmissão ao vivo)
- X. Sinopse/descrição;
- XI. Equipe artística e técnica (CPF e nome completo);
- XII. Detentor(es) de cotas patrimoniais (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, quantidade percentual de cotas patrimoniais);
- XIII. Produtor(es) (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);
- XIV. Produtor(es) contratado(s) em regime de prestação de serviço (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação), se houver;
- XV. Autor(es) do argumento ou assunto literário (CPF e nome completo);
- XVI. Diretor(es) da obra (CPF e nome completo);
- XVII. Autor(es) de trilha sonora original (CPF e nome completo);
- XVIII. Criador(es) do(s) desenho, no caso de obra do tipo animação (CPF e nome completo).
- XIX. Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver.

O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos e materiais:

- I. Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;
- II. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);

ANEXO II

Formulário de conclusão do requerimento do Certificado de Produto Brasileiro - CPB para obra audiovisual não publicitária brasileira, nos termos do Capítulo III e do artigo 31 da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012.

Dados do requerente	
Nome empresarial do requerente:	
CNPJ do requerente:	
Nome do representante legal do requerente:	
CPF do representante legal do requerente:	

Dados relativos à obra audiovisual	
Título da obra:	
Títulos alternativos, se houver:	
Forma de organização temporal:	<input type="checkbox"/> não seriada <input type="checkbox"/> seriada em temporada única <input type="checkbox"/> seriada em múltiplas temporadas <input type="checkbox"/> seriada de duração indeterminada
Tipo:	<input type="checkbox"/> animação <input type="checkbox"/> documentário <input type="checkbox"/> ficção <input type="checkbox"/> jornalística <input type="checkbox"/> manifestações e eventos esportivos <input type="checkbox"/> programa de auditório ancorado por apresentador <input type="checkbox"/> reality-show <input type="checkbox"/> religiosa <input type="checkbox"/> variedades <input type="checkbox"/> videomusical

III. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;

IV. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.

a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

2. Informações e documentos a serem encaminhados quando requerido CPB com base na alínea "b" ou "c" do inciso XXXII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA ou quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

- I. Nº de projeto de fomento na ANCINE;
- II. Nº do contrato de investimento - FSA;
- III. Se realizado em regime de coprodução internacional;
- IV. Se realizado no âmbito de acordo internacional de coprodução. Especificar acordo;
- V. Título da obra audiovisual não publicitária (observando-se, quando for o caso, o mesmo título informado em processo relativo ao projeto de fomento aprovado na ANCINE);
- VI. Títulos alternativos;
- VII. Forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);
- VIII. Duração;
- IX. Tipo;
- X. Formato da primeira cópia para comunicação pública;
- XI. Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra;
- XII. Ano de produção;
- XIII. Data prevista para primeira comunicação pública (exclusivo para obras realizadas através de transmissão ao vivo)
- XIV. Sinopse/descrição;
- XV. Equipe artística e técnica (CPF e nome completo);
- XVI. Detentor(es) de cotas patrimoniais (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, quantidade percentual de cotas patrimoniais);
- XVII. Produtor(es) (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);
- XVIII. Produtor(es) contratado(s) em regime de prestação de serviço (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação), se houver;
- XIX. Autor(es) do argumento ou assunto literário (CPF e nome completo);
- XX. Diretor(es) da obra (CPF e nome completo);
- XXI. Autor(es) da trilha sonora original (CPF e nome completo);
- XXII. Criador(es) do(s) desenho, no caso de obra do tipo animação (CPF e nome completo);
- XXIII. Dados do financiamento da obra audiovisual (CPF ou CNPJ do agente econômico, nome ou razão social/denominação do agente econômico, valor do aporte, percentual do aporte no custo total de produção);

XXIV. Detentor(es) de direitos sobre renda patrimonial em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);

XXV. Detentor(es) de direitos de exploração comercial em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação).

XXVI. Detentor(es) de direitos de comunicação pública em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação).

XXVII. Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver.

O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

- I. Cópia de contratos que tratem de negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual, se houver;
- II. Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;
- III. Cópia de contratos relativos a operações com direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual, se houver;
- IV. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de exploração comercial da obra audiovisual, se houver;
- V. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de comunicação pública da obra audiovisual, se houver;
- VI. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros, quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

a. Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;

b. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no artigo 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;

c. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.

VII. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);

VIII. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;

IX. Cópia da obra audiovisual finalizada, identificada com título, produtor e diretor.

a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 (trinta) dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

Formato, no caso de obra audiovisual do tipo reality-show ou variedades:	<input type="checkbox"/> Não baseada em formato adquirido de terceiros <input type="checkbox"/> Baseada em formato de titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001. <input type="checkbox"/> Baseada em formato de titularidade de agente econômico brasileiro independente, nos termos nos termos das alíneas de "a" a "e" do inciso XLII do artigo 1º <input type="checkbox"/> Baseada em formato de titularidade de agente econômico estrangeiro.
Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra:	<input type="checkbox"/> salas de exibição <input type="checkbox"/> radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) <input type="checkbox"/> comunicação eletrônica de massa por assinatura (TV Paga) <input type="checkbox"/> vídeo doméstico <input type="checkbox"/> vídeo por demanda <input type="checkbox"/> audiovisual em circuito restrito <input type="checkbox"/> audiovisual em transporte coletivo <input type="checkbox"/> nenhuma das opções
Data prevista para primeira comunicação pública, no caso de obra realizada através de transmissão ao vivo:	
Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver:	

Dados relativos à autoria da obra audiovisual

Diretor(es)	
CPF:	Nome completo:



Autor(es) do argumento ou assunto literário	
CPF:	Nome completo:

Autor(es) de trilha sonora original	
CPF:	Nome completo:

Criador(es) do(s) desenho animado, no caso de obra do tipo animação	
CPF:	Nome completo:

Dados relativos ao produtor e aos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual

Produtor(es)	
CNPJ:	Nome empresarial:

Produtor(es) contratados em regime de prestação de serviço, se houver	
CNPJ:	Nome empresarial:

Detentor(es) cotas patrimoniais		
CNPJ/CPF:	Nome/Nome empresarial:	% da cota

Informações Adicionais

Exclusivo para requerimento com base na alínea "b" ou "c" do XXXIII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA, ou quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado".

Dados relativos à obra audiovisual	
Obra é resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE?	() não () sim
Em caso afirmativo, informar nº do projeto de fomento na ANCINE:	
Obra é resultado de projeto que recebeu incentivos do Fundo Setorial do Audiovisual/FSA?	() não () sim
Em caso afirmativo, informar nº do contrato de investimento FSA:	
Obra realizada em regime de coprodução internacional?	() não () sim
Em caso afirmativo, informar país(es):	
Obra realizada no âmbito de acordo internacional de coprodução?	() não () sim
Em caso afirmativo, informar acordo:	
Solicita a classificação da obra como "brasileira independente constituinte de espaço qualificado"?	() não () sim

Dados do financiamento da obra			
CNPJ:	Nome empresarial:	Valor do aporte	% aporte

Detentor(es) de direitos sobre renda patrimonial			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)

Detentor(es) de direitos de exploração comercial			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)

Detentor(es) de direitos de comunicação pública			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)

Declaro que acompanham o presente requerimento os documentos relacionados abaixo:

1. quando requerido CPB com base na alínea "a" do inciso XXXII do art. 1º, e a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE;

I. Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual;

II. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);

III. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;

IV. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.
a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofadoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

2. quando requerido CPB com base na alínea "b" ou "c" do inciso XXXII do art. 1º, quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na Ancine, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA, ou quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

I. Cópia de contratos que tratem de negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;

II. Cópia de contratos relativos à transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual;

III. Cópia de contratos relativos a operações com direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;

IV. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de exploração comercial da obra audiovisual;

V. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de comunicação pública da obra audiovisual

VI. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros, quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

a. Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;

b. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no art. 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;

c. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.

VII. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);

VIII. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;

IX. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.

a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofadoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

Declaro que a contratação da equipe técnica e artística informada no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual se deu em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Declaro que não houve contratação de técnicos ou artistas para as funções estabelecidas no art. 3º desta Instrução Normativa além das informadas no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual;

Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste requerimento está sujeita às sanções previstas no Código Penal:

Local e data, _____, ____/____/____.

(Nome e assinatura do representante legal)

ANEXO III

Requerimento de Reconhecimento Provisório de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado, nos termos do Capítulo IV da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012.

Título da obra _____

Dados da programadora	
Nome empresarial da programadora:	
CNPJ da programadora:	
Nome do representante legal da programadora:	
CPF do representante legal da programadora:	

Síntese: _____

Argumento: _____

Declaro que acompanham o presente requerimento os documentos relacionados no art. 16 da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012:

Declaro que a contratação da equipe técnica e artística informada no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual se dará em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Declaro que a utilização de técnicos ou artistas para as funções estabelecidas no art. 3º desta Instrução Normativa atenderá à proporcionalidade de artistas e técnicos, nos termos previstos no inciso XXXII do art. 1º.

Declaro que a contratação de diretor(es) para obra acima identificada atenderá aos termos previstos no inciso XXXII do art. 1º.

Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste requerimento está sujeita às sanções previstas no Código Penal:

Local e data, _____, ____/____/____.

(Nome e assinatura do representante legal)

ANEXO IV

Requerimento de Classificação de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado ou Brasileira Independente Constituinte de Espaço Qualificado, nos termos do §1º do art. 30 da Instrução Normativa nº.104 de 10 de julho de 2012.

Dados do requerente	
Nome empresarial do requerente:	
CNPJ do requerente:	
Nome do representante legal do requerente:	
CPF do representante legal do requerente:	

Obras Audiovisuais Brasileiras Constituintes de Espaço Qualificado	
Obras Audiovisuais Brasileiras Independentes Constituintes de Espaço Qualificado.	
Nº CPB	Título

(Declaração exclusiva para requerimento de classificação de obras audiovisuais brasileiras independentes constituintes de espaço qualificado.)

A _____ (nome empresarial/denominação do declarante) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, declara, para efeitos do §1º do art. 30 da Instrução Normativa 104 da ANCINE que, do início da produção das obras acima listadas até a data de emissão dos seus respectivos certificados de produto brasileiros:

a) não foi controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não esteve vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, conferiu a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os seus conteúdos produzidos;

c) não manteve vínculo de exclusividade que a impediu de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

Local e data, _____, ____/____/____.

(Nome e assinatura do representante legal)

ANEXO V

ANEXO II (Instrução Normativa nº 54)

CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PRODUTORA

DEFINIÇÕES

Art. 1º para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Obra Audiovisual: o produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do

suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixação ou transmissão, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - Obra Cinematográfica: a obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritária e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - Obra Videofonográfica: a obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica Brasileira - a que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 03 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 05 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos

direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 03 (três) anos.

V - Obra cinematográfica de Produção Independente: a de empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de

comunicação eletrônica de massa por assinatura;

VI - Proponente: titular de projeto de captação de recursos incentivados para a produção e/ou comercialização de obra audiovisual brasileira de produção independente, podendo ser:

a) empresa produtora brasileira - empresário individual ou sociedade empresária, que tenham como atividade principal a produção de obras audiovisuais e que se revistam das seguintes condições:

1) empresário individual: pessoa física brasileira, nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos, residente e domiciliada no País, com registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede; ou

2) sociedade empresária: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas brasileiras, natos ou naturalizadas há mais de dez anos, as quais devem exercer, de fato e de direito, o poder decisório da empresa;

VII - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica de Curtametragem: a de duração igual ou inferior a 15 (quinze) minutos;

VIII - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica de Médiametragem: a de duração superior a 15 (quinze) minutos e igual ou inferior a 70 (setenta) minutos;

IX - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica de Longametragem: a de duração superior a 70 (setenta) minutos;

X - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica Seriada: a que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - Telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com, no mínimo, 50 (cinquenta) e, no máximo, 120 (cento e vinte) minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - Minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil trezentos) minutos;

XIII - Programa de Televisão - obra audiovisual não publicitária do tipo variedades que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Possuam caráter educativo e cultural;

b) O conteúdo possua a quantidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) das imagens produzidas no Brasil;

c) Produzidas para primeira veiculação e tenham sido comunicadas publicamente inicialmente nos segmentos de mercado de radiodifusão de sons e imagens ou comunicação eletrônica de massa por assinatura;

XIV - projeto ativo: projeto beneficiado com recursos incentivados que não tenha a respectiva prestação de contas final aprovada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, DE 10 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária, a emissão de Certificado de Registro de Título e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 28, 29, 30, caput e inciso I do art. 32, caput, inciso I e parágrafos 1º e 3º do art. 33, inciso I do art. 35, arts. 36, 37 e 38, e caput e incisos I, II, V, VI, IX e XI do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002 e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua 447ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 10 de julho de 2012, resolve:

Capítulo I - Das Definições

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I. Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais de cunho pornográfico ou erótico;

II. Canal de Conteúdo Jornalístico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos;

III. Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

IV. Canal não adaptado ao mercado brasileiro: Canal de programação que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que não tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

V. Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em seqüência linear temporal com horários predeterminados;

VI. Comunicação Pública de Obra Audiovisual: ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento, nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão, difusão;

VII. Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII. Conteúdo de Caráter Pessoal: conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibi-los;

IX. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X. Direito de Comunicação Pública: direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;

XI. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;

XII. Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;

XIII. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;

XIV. Empresa Produtora Brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

XV. Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XVI. Formato de Obra Audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

XVII. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;

XVIII. Gravação Audiovisual: fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;

XIX. Jogo Eletrônico: conteúdo audiovisual interativo cujas imagens são alteradas em tempo real a partir de ações do(s) jogador(es);

XX. Marca Associada à Obra Audiovisual: sinal distintivo, visualmente perceptível, registrado nos termos da Lei nº 9.279/1996, utilizado para distinguir obras audiovisuais ou conjuntos de obras audiovisuais;

XXI. Obra Audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



XXII. Obra Audiovisual do tipo Animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;

XXIII. Obra Audiovisual do tipo Documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade, ou;

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;

XXIV. Obra Audiovisual do tipo Ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;

XXV. Obra Audiovisual do tipo Jornalística: obra audiovisual constituída majoritariamente por conteúdo jornalístico;

XXVI. Obra Audiovisual do tipo Manifestações e Eventos Esportivos: obra audiovisual constituída predominantemente por registro, veiculação, ou transmissão de competições esportivas;

XXVII. Obra Audiovisual do tipo Programa de Auditório Ancorado por Apresentador: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas em auditório a partir de um ou mais apresentadores;

XXVIII. Obra Audiovisual do tipo Reality Show: obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama/montagem seja organizada a partir de dinâmicas predeterminadas de interação entre personagens reais;

XXIX. Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída pela difusão de práticas religiosas, sejam elas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas;

XXX. Obra Audiovisual do tipo Variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

XXXI. Obra Audiovisual do tipo Videomusical: obra audiovisual cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica, inclusive aquelas constituídas majoritariamente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;

XXXII. Obra Audiovisual Não Publicitária: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual publicitária;

XXXIII. Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira: obra audiovisual não publicitária que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos; ou

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos;

XXXIV. Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira: obra audiovisual não publicitária que não se enquadra na definição de obra não publicitária brasileira;

XXXV. Obra Audiovisual Publicitária: obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

XXXVI. Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;

XXXVII. Obra Audiovisual Seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios, sendo classificada ainda como:

a) em Múltiplas Temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;

b) em Temporada Única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

c) de Duração Indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XXXVIII. Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;

XXXIX. Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XL. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;

XLII. Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;

XLIII. Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;

XLIV. Segmento de Mercado Audiovisual - Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

XLV. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.

XLVI. Segmento de Mercado Audiovisual - Salas de Exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

XLVII. Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

XLVIII. Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

XLIX. Transmissão ao Vivo: forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública em horário previamente programado.

§1º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH - Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS - Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§2º Em observância ao §1º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XLIII do caput.

§3º Para os fins do inciso IX, compreende-se por programas que visem noticiar ou comentar eventos aqueles constituídos majoritariamente por transmissões ao vivo, registros, interpretações ou análises de fatos de importância imediata ou de eventos capazes de atrair público ou mobilizar os meios de comunicação.

§4º Para os fins do inciso IX deste artigo, compreende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.

§5º Para os fins do inciso XXXIX, não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.

§6º Para os fins do inciso XXXIX, compreende-se como responsáveis econômicos pela primeira fixação da obra audiovisual os agentes econômicos que detenham poder dirigente sobre o patrimônio da obra ao final de sua produção.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa será considerada como data final da produção de uma obra audiovisual a data do requerimento do seu Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único. Caso a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais

Capítulo II - Do Objeto e Classificação das Obras

Art. 3º. O Certificado de Registro de Título - CRT será concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias que atendam aos dispositivos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não será concedido CRT para conteúdos de caráter pessoal, jogos eletrônicos e fragmentos de obra audiovisual.

Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

I. Salas de Exibição;
II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);
III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);

IV. Vídeo Doméstico;
V. Vídeo por Demanda;
VI. Audiovisual em Transporte Coletivo;
VII. Audiovisual em Circuito Restrito.

Art. 5º. A obra audiovisual não publicitária será classificada no ato do requerimento do registro em relação a sua nacionalidade nas seguintes categorias:

I. Brasileira
II. Estrangeira;
Parágrafo único. Será classificada como obra audiovisual não publicitária brasileira aquela que possuir Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

Art. 6º. A obra audiovisual não publicitária será classificada no ato do requerimento do registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias:

I. Não Seriada;
II. Seriada:
a) em temporada única;
b) em múltiplas temporadas;
c) de duração indeterminada.

Art. 7º. A obra audiovisual não publicitária será classificada no ato do requerimento do registro segundo os seguintes tipos:

I. Animação;
II. Documentário;
III. Ficção;
IV. Jornalística;
V. Manifestações e eventos esportivos;
VI. Programa de Auditório Ancorado por Apresentador;
VII. Reality-Show;
VIII. Religiosa;
IX. Variedades;
X. Videomusical.

Art. 8º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, conforme critérios definidos no Capítulo V da Instrução Normativa 100/2012, nas seguintes categorias:

I. Comum
II. Brasileira constituinte de espaço qualificado
III. Brasileira independente constituinte de espaço qualificado

Art. 9º. A obra audiovisual não publicitária estrangeira destinada à veiculação no segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, conforme disposto no artigo 8º da Instrução Normativa 100/2012, nas seguintes categorias:

I. Comum
II. Estrangeira constituinte de espaço qualificado
Art. 10. As classificações estabelecidas neste capítulo, no caso da obra não publicitária brasileira, serão realizadas conforme o estabelecido em seu respectivo Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

Capítulo III - Dos Procedimentos de Registro

Art. 11. O registro do título da obra audiovisual não publicitária deverá ser requerido pelo detentor dos direitos de exploração comercial ou licenciamento no País.

Art. 12. O requerimento de registro de título da obra audiovisual não publicitária será realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as seguintes informações:

I. número do Certificado de Produto Brasileiro, quando for o caso;
II. número do registro da obra estrangeira na ANCINE, se houver;
III. título original;
IV. títulos alternativos, se houver;
V. título em português;
VI. empresa(s) produtora(s);
VII. diretor(es);
VIII. sinopse;
IX. país de origem;
X. ano de produção;
XI. classificação quanto à forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);
XII. duração;
XIII. episódios ou capítulos que se pretende comunicar publicamente, quando for o caso;
XIV. tipo;
XV - segmento de mercado a que se destina;
XVI. endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver.

Art. 13. O requerimento deverá ser acompanhado do envio eletrônico de cópia dos contratos de transferência dos direitos de exploração comercial da obra audiovisual para o segmento de mercado no qual a mesma será comunicada publicamente.

§ 1º Caso o requerente seja autor da obra audiovisual e não tenha transferido os direitos de exploração comercial para terceiros, a documentação solicitada no caput poderá ser substituída por declaração conforme modelo constante no Anexo II desta instrução normativa.

§ 2º O requerimento relativo à obra audiovisual não publicitária estrangeira para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura deverá ser acompanhado de cópia em DVD da obra não seriada ou dos primeiros 3 episódios no caso de obra seriada.

§ 3º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos documentos exigidos pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documentos que já constem em processos ativos relativos ao projeto da obra audiovisual na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e o número do respectivo processo, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.784/99.

§ 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

Art. 14. Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita do agente econômico, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

Art. 15. A análise para emissão do Certificado de Registro de Título - CRT, será realizada em até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da documentação exigida no art. 13 e da confirmação do recolhimento da CONDECINE, caso devida, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade na documentação ou no recolhimento do tributo, na data da comunicação da exigência.

§ 1º. O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a regularização das exigências comunicadas pela ANCINE, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

Art. 16. O Certificado de Registro de Título será válido para o segmento de mercado para o qual foi requerido pelo prazo em que perdurar a detenção dos direitos de exploração comercial pelo requerente.

Parágrafo único. No caso das obras audiovisuais não isentas da CONDECINE e em que houver incidência de tributo, o prazo estabelecido no caput estará limitado ao período de 5 anos, a contar da data de requerimento do registro da obra.

Art. 17. A empresa detentora dos direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra no país deverá manter cópia da obra em DVD, bem como todos os contratos que envolvam a transferência de direitos autorais sobre a obra em arquivo, por 05 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, em prazo determinado, para fins de verificação.

Art. 18. A constatação de quaisquer irregularidades no registro de uma obra ou no recolhimento do valor da CONDECINE correspondente poderá acarretar a instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação legal e aplicação da penalidade cabível, nos termos definidos em instrução normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo IV - Do Fato Gerador e Recolhimento da CONDECINE

Art. 19. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE incidente sobre obras audiovisuais não publicitárias terá por fato gerador a sua veiculação, produção, licenciamento e distribuição com fins comerciais, conforme disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a comunicação pública de obra audiovisual não publicitária que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição.

Art. 20. A CONDECINE será devida pelo detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País.

Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:

I. Salas de Exibição;
II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);
III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV

Paga);
IV. Vídeo Doméstico; e
V. Outros Mercados.

§ 2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:

I. Vídeo por demanda;
II. Audiovisual em transporte coletivo; e
III. Audiovisual em circuito restrito.

§ 3º A veiculação, licenciamento e distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE, implicará a obrigatoriedade de recolhimento de nova contribuição após novo requerimento de registro de título da mesma obra não publicitária.

§ 4º A CONDECINE relativa a obra não publicitária, que seja explorada comercialmente, de forma simultânea ou sucessiva, por mais de um agente econômico, detentor de direitos de exploração comercial, em determinado segmento de mercado, deve ter o seu recolhimento efetuado por cada um desses agentes.

§ 5º É vedada a transferência dos Certificados de Registro de Títulos - CRT entre diferentes agentes econômicos, sendo obrigatórios o prévio requerimento de registro de título, da obra audiovisual não publicitária, e o consequente recolhimento de CONDECINE, quando cabível, por parte de cada um dos detentores de direitos de exploração comercial para cada segmento de mercado.

Art. 22. Os valores da CONDECINE, conforme dispõe o art. 40 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, ficam reduzidos a:

I. 20% (vinte por cento), quando se tratar de obra audiovisual cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira ou portadora de certificado de origem que a assegure como produção, igualmente não publicitária, de país integrante do Mercosul;

II. 30% (trinta por cento), quando se tratar de:
a) obra audiovisual destinada ao segmento de mercado de salas de exibição enquanto exploradas com até no máximo 06 (seis) cópias; ou

b) obra cinematográfica ou videofonográfica destinada à comunicação pública no segmento de mercado de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta), cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro de seu título na ANCINE.

§ 1º O reconhecimento do documento apresentado como certificado de origem, como sendo válido para assegurar a obra como produção de país integrante do Mercosul, será feito com base nas exigências das leis brasileiras e nos acordos internacionais firmados sob a égide dos tratados do Mercosul, acessoriamente levando em conta as normas do país de origem, no que concerne à classificação das obras e às características específicas do documento emitido pela autoridade governamental local.

§ 2º No caso de obras audiovisuais distribuídas em formato digital, a redução estabelecida na alínea "a" do inciso II fica restrita a exploração simultânea em no máximo 06 (seis) salas de exibição.

Art. 23. O recolhimento da CONDECINE deverá ser efetuado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pela ANCINE.

§ 1º A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE no prazo de até 10 (dez) dias após a emissão da GRU.

§ 2º O recolhimento da CONDECINE após a data de vencimento implicará acréscimos moratórios legais e sujeitará o requerente às penalidades cabíveis, conforme disposto em Instrução Normativa específica.

§ 3º Na hipótese do dia do vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU coincidir com sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento.

Art. 24. No caso dos registros que ensejem recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, o registro da obra audiovisual não publicitária, e consequente emissão do respectivo número do Certificado de Registro de Título - CRT, somente será concluído após a confirmação do pagamento pela ANCINE.

Art. 25. A restituição ou compensação dos valores da CONDECINE recolhidos por meio de DARF deverão ser realizadas com base no disposto em Instrução Normativa específica da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. A restituição ou compensação dos valores da CONDECINE recolhidos por meio de GRU deverão ser solicitadas junto à ANCINE.

Capítulo V - Das Isenções do Recolhimento da CONDECINE e Dispensa do Requerimento de Registro de Título

Art. 27. São isentas do recolhimento da CONDECINE:

I. a obra audiovisual não publicitária destinada à exibição exclusiva em mostras e festivais, desde que previamente autorizada pela ANCINE;

II. a obra audiovisual do tipo jornalística;
III. a obra audiovisual do tipo manifestações e eventos esportivos;

IV. a obra audiovisual brasileira destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior;

V. a obra audiovisual brasileira produzida por empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou programadora do segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para comunicação pública em seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado;

VI. a obra audiovisual incluída na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01.

Parágrafo único. As obras audiovisuais brasileiras produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado.

Art. 28. Para fins de isenção da CONDECINE prevista no Inciso I do art. 27, o requerimento de registro deverá ser apresentado conforme norma específica a ser publicada pela ANCINE.

Art. 29. Está desobrigada do requerimento de registro de título na ANCINE a obra audiovisual não publicitária brasileira:

I. do tipo jornalística;
II. do tipo manifestações e eventos esportivos;
III. destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior;

IV. produzida com fins institucionais;

§ 1º Entende-se por obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais aquela realizada por empresa produtora por meio de operação comercial de prestação de serviços de produção, financiada por pessoa natural ou jurídica que detenha a totalidade de seus direitos patrimoniais, difundida exclusivamente de forma gratuita por meio de cópias físicas diretamente pela pessoa natural ou jurídica financiadora da obra ou em circuito restrito de sua propriedade.

§ 2º. O estabelecido no caput, relativo aos incisos I e II, está condicionado à informação dos seguintes números de registro de título identificadores, sempre que a informação do número do Certificado de Registro de Título - CRT da obra audiovisual for requisitada pela ANCINE:

I. 18001000010004 para a obra audiovisual não publicitária brasileira do tipo jornalística;

II. 18002000010005 para a obra audiovisual não publicitária brasileira do tipo manifestações e eventos esportivos;

§ 3º. Será equiparado ao Certificado de Registro de Título - Certificado de Produto Brasileiro emitido para obra audiovisual brasileira destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior.

Art. 30. O Certificado de Registro de Título referente à obra audiovisual brasileira produzida por empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou programadora do segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para comunicação pública em seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado será emitido concomitantemente à emissão de seu Certificado de Produto Brasileiro.

Art. 31. Está desobrigada do requerimento de Registro de Título na ANCINE a obra audiovisual não publicitária estrangeira:

I. do tipo manifestações e eventos esportivos;
II. incluída na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01.

§ 1º O estabelecido no caput, relativo ao inciso I, está condicionado à informação do número de registro de título identificador 18003000010006, sempre que a informação do número do Certificado de Registro de Título - CRT da obra audiovisual for requisitada pela ANCINE.

§ 2º O estabelecido no caput, relativo ao inciso II, é restrito à obra audiovisual não publicitária estrangeira que atenda a uma das seguintes condições:

I. Ser comunicada publicamente em canal programado por programadora estrangeira registrada na ANCINE, classificado na Agência como "canal de espaço qualificado", "canal de conteúdo erótico" ou "canal não adaptado ao mercado brasileiro".

II. Ser comunicada publicamente fora do horário nobre estabelecido na Instrução Normativa nº 100/2012.

Capítulo VI - Da retificação, suspensão, cassação, anulação e cancelamento do registro

Art. 32. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá retificar, cassar ou anular o registro de título da obra audiovisual não publicitária.

§ 1º Salvo casos de comprovada má-fé, a retificação, cassação ou anulação somente será possível no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de emissão do CRT.

§ 2º. Do ato de retificação ou cassação ou anulação do registro caberá impugnação, a ser apresentada pela parte interessada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.

§ 3º. A Superintendência de Registro deverá se manifestar a respeito da impugnação apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da mesma.

§ 4º. Da decisão prevista no § 3º cabe Recurso, que deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da parte interessada, dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se não a reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de Recurso; ou

II - decidindo pela reconsideração, intimará o atuado da nova decisão.

Art. 33. Será cassado o CRT válido quando constatada a cessação da detenção de direitos de exploração comercial pelo requerente.

Parágrafo único. Os efeitos da cassação dar-se-ão a partir da data da cessação da detenção dos direitos de exploração comercial pelo requerente.

Art. 34. Será retificado ou anulado o registro e o CRT emitido quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro de título da obra que embasou a emissão do CRT.

§ 1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CRT.

§ 2º. Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação ou anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação ou anulação do CRT.

Art. 35. A retificação ou o cancelamento do registro de qualquer título poderão ser solicitados pelo requerente, por meio de formulário disponível no portal ANCINE, devendo o mesmo fundamentar seu pedido por meio do envio de requerimento formal do interessado.



§1º. A retificação ou o cancelamento do registro dependerão de exame e aprovação da ANCINE.

§2º. Para apreciação do requerimento de retificação ou cancelamento, a ANCINE poderá requerer informações e documentos complementares.

§3º. O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos novos documentos e informações exigidos pela ANCINE.

§4º. O registro será restaurado caso se comprove em qualquer tempo a improcedência da retificação ou cancelamento realizado, produzindo seus efeitos desde a data de sua primeira emissão.

Art. 36. O registro poderá ser suspenso por determinação legal ou decisão judicial que impeça temporariamente a comunicação pública da obra audiovisual não publicitária.

Parágrafo único. A suspensão será mantida enquanto durarem os efeitos da determinação legal ou decisão judicial que a motivou.

Art. 37. Caso se verifique a veiculação, licenciamento ou distribuição da obra cujo registro tenha sido cancelado, suspenso, cassado, anulado ou esteja irregular, será instaurado processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação e aplicação das penalidades cabíveis, nos termos definidos em Instrução Normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo VII - Disposições finais

Art. 38. No que couber, aplicam-se a esta Instrução Normativa as disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 39. O registro não implica reconhecimento em favor do requerente, de quaisquer direitos autorais, sejam eles morais ou patrimoniais sobre a obra.

Art. 40. Enquanto o sistema de registro de título de obras audiovisuais não publicitárias da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações e documentos especificados nos arts. 12 e 13, os mesmos deverão ser encaminhados fisicamente aos escritórios da

ANCINE, diretamente ou por remessa postal ou via correio eletrônico, conjuntamente com o Anexo III, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do requerente.

Parágrafo único. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir a emissão concomitante do CPB e CRT, na forma prevista no artigo 30, a emissão do CRT deverá observar o procedimento ordinário estabelecido para as demais obras audiovisuais.

Art. 41. Os §§ 2º e 3º do art. 25, o título do Capítulo VII e os arts. 30 e 32 da Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25

§2º. O recolhimento da CONDECINE após a data de vencimento implicará acréscimos moratórios legais e sujeitará o requerente às penalidades cabíveis, conforme disposto em Instrução Normativa específica.

§3º. Na hipótese do dia do vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU coincidir com sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento."

"Capítulo VII - Da retificação, anulação e cancelamento do registro"

"Art. 30. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá retificar, ou anular o registro de título da obra audiovisual publicitária .

§1º Salvo casos de comprovada má-fé, a retificação ou anulação somente será possível no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de emissão do CRT.

§2º. Do ato de retificação ou anulação do registro caberá impugnação, a ser apresentada pela parte interessada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.

§3º. A Superintendência de Registro deverá se manifestar a respeito da impugnação apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da mesma.

§4º. Da decisão prevista no §3º cabe Recurso, que deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da parte interessada, dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de 05 (cinco) dias:

I - se não a reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de Recurso; ou;

II - decidindo pela reconsideração, intimará o autuado da nova decisão."

"Art. 32. O registro poderá ser suspenso por determinação legal ou decisão judicial que impeça temporariamente a comunicação pública da obra audiovisual publicitária.

Parágrafo único. A suspensão será mantida enquanto durarem os efeitos da determinação legal ou decisão judicial que a motivou.

Art. 42. A Instrução Normativa nº 95 de 08 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30-B. Será retificado ou anulado o registro e o CRT emitido quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CRT.

§1º. Os efeitos da retificação ou anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CRT..

§2º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação ou anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação ou anulação do CRT.

Art. 43. Revoga-se o inciso II do parágrafo 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 95, de 08 de Dezembro de 2011.

Art. 44. Revoga-se o inciso XLIII do art. 1º da Instrução Normativa nº 91, de 01 de Dezembro de 2010.

Art. 45. Fica revogada a Instrução Normativa nº 26 de 24 de junho de 2004 e demais disposições normativas em contrário.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO I

Valores da CONDECINE referentes à autorização para comunicação pública de obra audiovisual não publicitária nos diversos segmentos de mercado audiovisual.

a) OBRAS PARA O MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO.

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$ 300,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00

b) OBRAS PARA O MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO (Em qualquer suporte).

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$ 300,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
Conjunto de obras audiovisuais de curta ou média metragem, gravadas no mesmo suporte, de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
Obra seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

c) OBRAS PARA O MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TV Aberta).

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$ 300,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
Obra seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

d) OBRAS PARA O MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA (TV Paga).

(Quando se tratar da programação nacional de que trata o Inciso XV do Art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2011).

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$ 200,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 500,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
Obra seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

e) OBRAS PARA OUTROS MERCADOS.

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$ 300,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
Obra seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

ANEXO II

Modelo de declaração de autoria de obra audiovisual e não transferência de direitos de exploração comercial

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 13 da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012, que os direitos de autor da obra audiovisual intitulada _____, inclusive os direitos de exploração comercial para o segmento de mercado _____, pertencem à requerente, ora declarante, _____, inscrita no CNPJ/CPF nº _____.

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações prestadas neste ato, assumindo toda e qualquer responsabilidade por reclamações futuras que porventura sejam interpostas por terceiros perante a ANCINE.

Local e data, _____, ____/____/____.

Assinatura / Carimbo

ANEXO III

Formulário de conclusão do requerimento do Certificado de Registro de Título - CRT para obra audiovisual não publicitária, nos termos do Capítulo III e do art. 40 da Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012.

Dados do requerente	
Nome empresarial do requerente:	
CNPJ do requerente:	
Nome do representante legal do requerente:	
CPF do representante legal do requerente:	

Dados relativos à obra audiovisual	
Número do Certificado de Produto Brasileiro, quando for o caso:	
Número do Registro da obra audiovisual estrangeira, se houver:	
Título original da obra:	
Títulos alternativos, se houver:	
Título em português:	
Empresa produtora:	
Diretor:	
Sinopse:	
País de origem:	
Ano de Produção:	
Forma de organização temporal:	<input type="checkbox"/> não seriada <input type="checkbox"/> seriada em temporada única <input type="checkbox"/> seriada em múltiplas temporadas <input type="checkbox"/> seriada de duração indeterminada
Tipo:	<input type="checkbox"/> animação <input type="checkbox"/> documentário <input type="checkbox"/> ficção <input type="checkbox"/> jornalística <input type="checkbox"/> manifestações e eventos esportivo

	<input type="checkbox"/> programa de auditório ancorado por apresentador <input type="checkbox"/> reality-show <input type="checkbox"/> religiosa <input type="checkbox"/> variedades <input type="checkbox"/> videomusical
Segmento de mercado em que se dará a exploração comercial da obra ou sua comunicação pública:	<input type="checkbox"/> salas de exibição <input type="checkbox"/> radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) <input type="checkbox"/> comunic. eletrônica de massa por assinatura (TV Paga). <input type="checkbox"/> vídeo doméstico <input type="checkbox"/> outros mercados
Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver:	

Declaro que acompanham o presente requerimento os documentos relacionados abaixo:

I.Cópia de contratos relativos à transferência de direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra audiovisual, quando for o caso;

II.Anexo II da Instrução Normativa, para os casos em que não há transferência de direitos de exploração comercial da obra;

III.Cópia em DVD da obra audiovisual não seriada ou dos primeiros 3 episódios de obra seriada, no caso de requerimento de registro para o segmento de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura.

Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste requerimento está sujeita às sanções previstas no Código Penal:

Local e data, _____, ____/____/____.

(Nome e assinatura do representante legal)

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 120, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado para o qual a proponente está autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0144 - Antes o Tempo Não Acabava
Processo: 01580.009670/2012-12
Proponente: Sergio J. de Andrade.
Cidade/UF: Manaus / AM
CNPJ: 04.302.591/0001-02
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.174.200,61
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1862-7 conta corrente: 42.818-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1862-7 conta corrente: 42.819-1
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 121, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0256 - O Mulho
Processo: 01580.018751/2012-11
Proponente: Paloma Rocha Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.752.246/0001-33
Valor total aprovado: R\$ 5.603.870,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 823.676,50

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.713-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.716-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.714-0
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0255 - O Milagre de Santa Luzia - Cultura Popular
Processo: 01580.018789/2012-86

Proponente: Miração Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 3.207.379,13
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.046.979,13

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 22.930-X
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.909/MD,
DE 13 DE JULHO DE 2012

Revoga a Portaria Normativa nº 938 /MD, de 09 de junho de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art.1º REVOGAR a Portaria Normativa nº 938 /MD, de 09 de junho de 2010, que dispõe sobre a Criação da Revista de Saúde e Assistência Social do Ministério da Defesa e o Comitê Editorial e Científico e dá outras providências, publicada no D.O.U. nº 109, de 10 de junho de 2010, Seção 1, página 9.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE ENSINOPORTARIA DEPENS Nº 216-T/DE-2,
DE 13 DE JULHO DE 2012

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica do ano de 2013 (IE/EA EIAC 2013).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica do ano de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar LUIZ CARLOS TERCIOOTTI

PORTARIA DEPENS Nº 218-T/DE-2,
DE 13 DE JULHO DE 2012

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2013 (IE/EA EAOT 2013).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar LUIZ CARLOS TERCIOOTTI

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 329/MB, DE 11 DE JULHO DE 2012

Cria o Grupo de Trabalho (GT) para analisar e selecionar as propostas de cotação dos Módulos Antárticos Emergenciais (MAE).

O COMANDANTE DA MARINHA, COORDENADOR DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 16, do Regimento da CIRM, e em consonância com o Art. 3º da Portaria Interministerial nº 1.199, de 4 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho (GT) para analisar e selecionar as propostas de cotação dos Módulos Antárticos Emergenciais (MAE), que servirão de apoio à retirada dos escombros e à reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), de acordo com a seguinte composição:

I - Coordenador:
Representante da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM)



II - Membros:
Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)
Representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA)
Representantes da Marinha do Brasil:
Diretoria de Obras Civis da Marinha (DOCM)
Diretoria de Engenharia Naval (DEN)
Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM)
Representante da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 146/EMA, DE 3 DE JULHO DE 2012

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao navio oceanográfico "A.R.A. PUERTO DESEADO", de bandeira argentina, para realizar trabalhos de investigação científica em Águas Jurisdicionais Brasileiras, obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil.

Parágrafo único - O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), de acordo com o preconizado pelas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM 08/DPC. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em Águas Jurisdicionais Brasileiras deverá ser submetida à apreciação da Marinha do Brasil.

Art. 2º A finalidade principal é a obtenção de perfis contínuos de temperatura e condutividade, mediante um CTD (Conductivity, Temperature and Depth), com a retirada de amostras de água em diferentes níveis, a coleta de dados superficiais de temperatura e salinidade ao longo da derrota, mediante um termosalinógrafo, medição de CO2 e telemetria de dados, a fim de contribuir para o projeto Consórcio Internacional para o Estudo do Câmbio Global no Atlântico Sul.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 4 a 20 de julho de 2012.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "Orientações para a Remessa dos Dados Coletados", que a esta acompanham.

Art. 6º O não cumprimento do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra FERNANDO EDUARDO
STUDART WIEMER

PORTARIA Nº 150/EMA, DE 11 DE JULHO DE 2012

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio de Pesquisa "ATLANTIS", de bandeira norte-americana, da Woods Hole Oceanographic Institution, para realizar atividades de investigação científica em AJB, conforme prevista no Projeto de Pesquisa Científica ANACONDAS, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único - O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração na derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da Marinha do Brasil.

Art. 2º Este projeto científico tem como objetivo medir a influência Amazônica no Atlântico - Exportação de carbono por meio da fixação de nitrogênio na simbiose de diatomáceas, por meio da investigação dos efeitos da pluma do rio Amazonas nos ciclos de carbono e nitrogênio na porção oeste do oceano Atlântico Norte Tropical. Para alcançar este objetivo realizará as seguintes medições nas estações oceanográficas:

I - parâmetros meteorológicos (temperatura do ar, umidade, radiação de ondas curtas, velocidade do vento e outros);

II - parâmetros físico-químicos da água do mar (inventários e taxas químicas e biológicas);

III - velocidade da corrente, com uso de Perfilador Acústico Doppler, ADCP; e

IV - batimetria, a ser adquirida com sonares de feixe único e múltiplo ("single-beam" e "multibeam").

As posições das estações oceanográficas poderão ser ligeiramente alteradas, desde que ratificada pelo Oficial Fiscal Embarcado, após a análise das condições oceanográficas vigentes e face à necessidade da pesquisa. A coleta de dados dos perfiladores ADCP e multifeixe, devem ser restritas à finalidade de atender à pesquisa, sendo realizadas apenas nas proximidades das estações. Em nenhuma hipótese poderão ser coletados dados de qualquer natureza dentro da região do mar territorial brasileiro.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 13 a 29 de julho de 2012.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP 24048-900.

Art. 5º O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, no período da pesquisa científica, um representante da MB, Oficial Fiscal Embarcado, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com a finalidade de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único - O Oficial Fiscal Embarcado tem autoridade para impedir, em AJB, a coleta de dados fora do propósito e do período especificados nos art. 2º e 3º desta Portaria e a execução de pesquisa em derrota não prevista nos documentos previamente apresentados.

Art. 6º A Instituição de Pesquisa arcará com os custos das passagens aéreas do Oficial Fiscal Embarcado nos deslocamentos entre o Rio de Janeiro - Barbados - Rio de Janeiro. Não haverá custos para o Oficial durante a sua estadia a bordo, no período compreendido entre o seu embarque e o desembarque.

Art. 7º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 8º O não cumprimento pelas entidades envolvidas neste projeto do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do governo brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Almirante-de-Esquadra FERNANDO EDUARDO
STUDART WIEMER

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 130/DPC, DE 10 DE JULHO DE 2012

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem do Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ) - ZP-15 do Sr. WALDIR ALVES DE JESUS, de acordo com o previsto na subalínea 1), da alínea a), do item 0236 (afastamento definitivo por falecimento) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 4/SEC-IMO, DE 11 DE JULHO DE 2012

Dá publicidade à consolidação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS), da Organização Marítima Internacional, conforme emendada até 1º de Julho de 2012.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (Sec-IMO/CCA-IMO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 23 do Regulamento da CCA-IMO, aprovado pela Resolução nº 1/2005/CCA-IMO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à consolidação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS-74/88), promulgada pelo Decreto nº 87.186 de 18MAI1982, como emendada. Tal consolidação inclui a emenda da Resolução MSC.309(88) que entrou em vigor internacionalmente em 1º de Julho de 2012.

Art. 2º A referida Consolidação, em língua portuguesa, está disponibilizada no sítio www.ccaimo.mar.mil.br, e a verificação da autenticidade do arquivo "SOLAS_indice-2012_1.pdf", função "hash sha1", é 369a176b0e813e9eb9566698a84832caf419116e.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se, nesta data, a Portaria nº 3/Sec-IMO, de 13JAN2012.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR

PORTARIA Nº 1.505/DPMM, DE 11 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o disposto na alínea x, inciso V, art. 1º do Anexo B da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e em conformidade com o Acórdão prolatado pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Processo nº 9500131226, em trâmite no juízo da 14ª Vara Federal da Bahia, encaminhado para cumprimento por meio do Ofício nº 3352/2012 - AGU/PU/BA-PC, da Procuradoria Regional da União no Estado da Bahia, recebido nesta Diretoria em 19 de junho do corrente ano, resolve:

Art. 1º Alterar, por força de decisão judicial, a fundamentação legal do ato de reforma do 3ºSG-Refº-EL 69.3396.35 MAURÍCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, inicialmente estabelecida por intermédio da Portaria nº 1185/DPMM, de 29 de junho de 1993 (Bol 17/1993,II, p/92), para, nos termos do presente ato, considerá-lo reformado, na graduação que ocupava quando na ativa, com proventos calculados com base no soldo integral de Terceiro-Sargento, conforme disposto nos arts. 104, II; 106, II; 108, VI e 111, II da Lei nº 6.880/80.

Art. 2º Os atrasados devidos ao autor serão pagos na forma do disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V.-Alte. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO DIAS

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO DE PESSOAL ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 11/07/2012

Nº DO PROCESSO: 25104/2010
RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES Nº
00010/2012

DATA: 25/06/2012

RECORRENTE/AUTOR: SAMALVERDE PRODUTOS E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
- OAB/PA 9.474

JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

TOTALIZAÇÃO:	JUIZ(A)	DISTRIBUIDOS	REDISTRIBUIDOS	TOTAL
	MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0		0
	DAVID MARCELO GONÇALVES	0		0
	ZAR SERGIO CE BOKEL	0		0
	ALVES FERNANDO LADEIRAS	0		0
	ZERRA SERGIO BE DE MATOS	1		1
	CAVALCANTE NELSON E SILVA FILHO	0		0
	Total:	1		1

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 1 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2012
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.680/08 - RB "REBELO XVIII"
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado: Raimundo Fernandes Pinto da Costa (Responsável)
Advogada: Dra Kélia Simone de Sousa Rego OAB/AM 5.140
: Walter Farias de Almeida (Comandante)
Advogado: Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Despacho: "Aos Representados para provas."
Proc. nº 23.828/2008 - NM "CLIPPER MERMAID"
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Viresh Pratap Singh (Comandante)
Advogada: Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (DPU/RJ)
: Paulo Afonso dos Santos Braga (Prático)
Advogado: Dr. Ferdinando Gabriel Domingues OAB/PA 1.421
Despacho: "Aos Representados para alegações finais."
Prazo: "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.773/10 - NM "PIERRE LD"
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autores: Vale S/A. e
: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
Advogado: Dr. Pedro Calmon Filho OAB-RJ 9.142
Representado: Pigeaud Pierre Gaston Leon (Comandante)
Advogado: Dr. Artur R. Carbone OAB/RJ 1.295-A
Despacho: "Ao representado de parte para que se manifeste sobre os honorários propostos pelo Dr. Perito e apresente rol de quesitos."
Proc. nº 23.404/08 - NM "IOANNIS N.K."
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Walter Hugo Delgado Cazaux (Comandante)
Advogada: Drª. Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
: Claudio Ricardo Moreira Alagão (Prático)
Advogado: Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta OAB/RJ 145.838
Despacho: "Nomeio Manoel Luiz Carneiro Busnardo, cujo currículo está juntado aos Autos, como Perito deste juízo para atender a perícia requerida pelo Representado Claudio Ricardo Moreira Alagão às fls. 208."
"Ao Perito para conhecer ao Processo e apresentar honorários. Prazo: 15 dias."
Proc. nº 24.923/10 - BP "SERENA II" e outra EMB
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado: Luciano Ouriques (Condutor) - Revel
Despacho: "Ao representado para as Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. Nº 25.226/10 - NM "TANZANITE"
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados: Adailton Souza de Araújo; e
: Gilberto Carneiro Dantas
Advogada: Drª Gabriela Oliveira Gazelli OAB/CE 24.942
Despacho: "Aos representados para Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.310/10 - 02 (duas) Embarcações não inscritas
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados: Eugenio Rivera Galindo (Condutor)
Advogada: Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
: Alvaro Mariano Pinto (Condutor) - Revel
: Gilberto Peres Ferreira (Proprietário) - Revel
Despacho: "Aos representados para as Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.802/11 - Ferry-boat "ITAÚNA"
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados: Aldenor Santos Ribeiro (Comandante)
Advogado: Dr. Leonardo Gomes de França OAB/MA 7.121
: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP (Administradora)
Advogado: Dr. Raimundo Nonato Froz Neto OAB/MA 4.776
Despacho: "Aos representados para as Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.810/11 - NM "CSAV RAUTEN"
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado: Sergiy Puzin (Comandante)
Advogado: Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
Despacho: "Ao representado para as Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.861/11 - Emb "OTAVÃO"
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado: Sebastião Alves de Moura (Condutor inabilitado)
Advogada: Drª Bethânia Guimarães Costa e Silva OAB/MG 89.885
Despacho: "Ao representado para as Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. Nº 25.863/11 - Rb "ROMULO" e outra Emb
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Antonio Silva Filho (Comandante); e
: Silnave Navegação S/A (Proprietária)
Advogada: Drª Lígia Carvalho Rodrigues OAB/PA 14.152
Despacho: "Aos representados para provas e para ratificar os seus pedidos de fls. 205 e 213."
Prazo: "05 (cinco)dias."
Proc. Nº 26.199/11 - BP "FÉ E UNIÃO DO PANACUEIRA"
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM: Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representado: Edimilson Gomes Pinho (Responsável pelo BP)
Despacho: "Tendo em vista o contido na fl. 83v, citar Edimilson Gomes Pinho por Edital."
Prazo: "20 (vinte)dias."
Proc. nº 24.145/09 - NM "KOZNITSA" e outra EMB
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor: Liberalino Sebastião Endlich (Proprietário)
Advogado: Dr. Francisco Gabriel Pacheco Júnior OAB/RJ 130.631
Representados: Chavdar Dimitrov Penkov (Comandante); e
: Ivan Stefanov Kirkov (Oficial de Náutica)
Advogado: Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ 63.503
Despacho: "Aos Representados, na Representação de Parte para Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.932/10 - Canoa "MARCO"
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados: José Chota Hayden (Condutor Inabilitado)
Advogada: Drª Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
: Marco Antonio Mendez Silvestre (Proprietário) - Revel
Despacho: "Encerro a Instrução à D. Procuradoria, para Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.705/11 - BM "14 DE OUTUBRO VI"
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM: Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados: Assumar Anselmo de Oliveira (Comandante); e
: Tilmair Anselmo de Oliveira (Marinheiro Auxiliar de Convés)
Advogado: Dr. Afonso Rodrigues da Silva OAB/AM 4.353
: Valter da Silva Prestes (Tripulante) - Revel
Despacho: "Encerro a Instrução à D. Procuradoria, para Alegações Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. nº 24.584/10 - canoa "IARA"
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados: Claudeilson de Jesus Santos (Proprietário)
Advogada: Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)
: Jemisson da Cruz Muniz (Condutor inabilitado)
Despacho: "Ao Representado Jemisson da Cruz Muniz para Razões Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. nº 24.832/10 - Rb "QUIABA" e outras Emb
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados: José Moreira dos Santos (Condutor)
Advogado: Dr. Emílio Matos Rocha OAB/MG 99.559
: Henryk Marques Grochowski (Proprietário)
Advogado: Dr. Daltro Gonçalves de Souza Neto OAB/MG 33.387
Despacho: "Aos Representados para Razões Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.172/10 - NM "ANASTASIA S" e outras EMB
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor: Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.
Advogado: Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
Representada: Superpesa Cia. de Transportes Especiais e Intermodais Ltda.
Advogado: Dr. Flávio de Freitas Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho: "Encerrada a Instrução. Ao Representado de Parte para Razões Finais."
Prazo: "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.820/11 - Embarcação "LOG-IN SANTOS" e outras Emb
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Adalberto Pereira de Castro Neto(Comandante)
Advogado: Dr. Cleoberto Cordeiro Benaion OAB/RJ 82.919
Despacho: "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo: "05 (cinco)dias."
Proc. nº 25.900/11 - Rb "OIL VIBRANT"
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Joan Manuel Jesus Castillo Chiri(Imediato)
Advogado: Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho: "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo: "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.894/11 - Lancha "DIVER"
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado: Hildebrando Matias Braga (Comandante/Proprietário)
Advogados: Drª Maria Margareth Fragoso Diniz OAB/RJ 101.499
: Dr. Milson Fragoso Diniz OAB/RJ 132.393
Despacho: "Defiro a prova pretendida pelo Representado. Apresente o rol de testemunhas e, se forem ouvidas fora do Rio de Janeiro, capital, que faça o preparo e apresente as perguntas a serem formuladas pela Capitania a ser atribuída a função de instrução do processo, na forma de quesitos. Prazo de 5 dias, sob pena de perda da prova. Intimem-se as partes."
Proc. Nº 25.965/11 - saveiro "MAGIA I"
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM: Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representados: Valmir Porto da Silva (Mestre)
Advogado: Dr. Waldir Viegas da Costa OAB/RJ 91.207
: Sátiro Jesus Viana de Souza (Tripulante)
Advogada: Drª Marcia Lima da Silva OAB/RJ 118.460
Despacho: "Aos representados para Provas."
Prazo: "05 (cinco)dias."
Proc. Nº 26.071/11 - Plataforma "PETROBRAS XXXIII"
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Carlos Antonio Losant Macedo
Advogado: Dr. Leandro Eloy Sousa OAB/ES 13.463
: Daniel Cabral Dietrich
Advogado: Dr. Marcus Cosendey Perlingeiro OAB/RJ 96.965
Despacho: "Defiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pelos representados."
"Nomeio como perito o Engenheiro Hamilton Azevedo Rebelo Filho, CREA nº 2167-D/ES e IBAPE nº 0178, que deve ser intimado oportunamente para dizer se aceita o múnus e fazer o indicativo de seus honorários na Rua Chapot Presvot, nº 249, sala 104, Vitória/ES, CEP 29055-410; Tel (27) 3224 0619; e-mail: h.rebelo@terra.com.br"
"Apresentem as partes seus quesitos para que o perito possa analisar a complexidade do trabalho e com isso dizer o valor de seus honorários. Prazo sucessivo de dez dias para cada parte, iniciando-se pelo representado Daniel Cabral Dietrich, que pleiteou a prova, seguido pelo representado Carlos Antonio Losant Macedo e, por fim, a PEM. Apresentem seus assistentes técnicos no mesmo prazo."
"Concomitantemente à perícia será produzida e prova testemunhal pretendida."
"A testemunha arrolada pelo representado Daniel Cabral Dietrich, por ser residente na cidade do Rio de Janeiro, será ouvida na Sala de Audiências deste Tribunal no dia 15 de agosto, quarta-feira, às 10:00h, intimem-se a todos com a devida antecedência."
"As testemunhas, arroladas pelo representado Carlos Antonio Losant Macedo, residentes em Salvador e em Campos dos Goytacazes, serão ouvidas por delegação de atribuição nas capitâncias dos Portos desses locais. Apresentem as partes as perguntas a serem formuladas às testemunhas na forma de quesitos e o representado que pleiteou a prova faça o preparo. Prazo comum de 20 dias."
"Intimem-se."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 16 de julho de 2012.
JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
Diretor da Divisão de Serviços Cartoriais

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 22.814/2007
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "ITATIM" - Naufrágio parcial de embarcação de pequeno porte, resultando na queda na água dos seus nove ocupantes, entre adultos e crianças, e consequente morte, vítima de afogamento de uma das três crianças, durante passeio no lado do Balneário Municipal José Bonifácio Vieira, município de Guareí, SP. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Imprudência do responsável, ao se apoderar da embarcação, sem autorização do seu proprietário, para fins comerciais de transportes de passageiros, contratando uma pessoa não habilitada para tanto, conjugando-se à imprudência e imperícia deste último, ao realizar manobras arriscadas, na condução da embarcação com excesso de passageiros, entre os quais três crianças, provocando a perda de estabilidade seguida de naufrágio parcial da embarcação, com a queda na água de seus nove ocupantes que não portavam



coletes salva-vidas, estes inclusive inexistentes a bordo, resultando na morte de uma das três crianças, por conseguinte demonstrando total desconhecimento às normas para uma realização de uma navegação segura. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Derivan Alves de Andrade (Adv. Dr. Mariano Higino de Meira - OAB/SP Nº 266.811) e Marciano Leal (Condutor inabilitado) (Adv.ª. Dr.ª. Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial de embarcação de pequeno porte, resultando na queda na água dos seus nove ocupantes, entre adultos e crianças e consequente morte, vítima de afogamento de uma das três crianças, durante passeio no lago do Balneário Municipal José Bonifácio Vieira, município de Guaref, SP. Não houve registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: imprudência do responsável, ao se apoderar da embarcação, sem autorização do seu proprietário, para fins comerciais de transportes de passageiros, contratando uma pessoa não habilitada para tanto, conjugando-se à imprudência e imperícia deste último, ao realizar manobras arriscadas, na condução da embarcação com excesso de passageiros, entre os quais três crianças, provocando a perda de estabilidade seguida de naufrágio parcial da embarcação, com a queda na água de seus nove ocupantes que não portavam coletes salva-vidas, estes inclusive inexistentes a bordo, resultando na morte de uma das três crianças, por conseguinte demonstrando total desconhecimento às normas para uma realização de uma navegação segura; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, fls. 63/65, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente do primeiro representado Derivan Alves de Andrade e imprudente e imperícia do segundo representado Marciano Leal condenando cada um à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), previsto no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da mesma Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isentá-los de custas. Preliminar indeferida. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente da Autoridade Marítima, para que, como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 63/65), verifique a situação atual do Balneário José Bonifácio Vieira, segundo os Autos, pertencente ao município de Guaref, SP, e que não estaria cadastrado junto à Capitania dos Portos local (NORMAM 03/DPC, itens 602 e 603). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de outubro de 2011.

Proc. nº 23.867/2008

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: R/E "TORRES I" e as balsas "HERMASA IV", "HERMASA XVII", "HERMASA 40", "HERMASA XXIX", "HERMASA XXIII" e "HERMASA 63". Colisão de balsa, componente de comboio formado por empurrador e mais seis balsas, durante navegação subindo o rio Madeira, proximidades do município de Manicoré, AM, contra casco de embarcação em construção amarrado a uma árvore às margens do rio, provocando a destruição deste último. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica. Erro de navegação, consequência da imprudência do condutor do comboio ao navegar muito próximo à margem do rio, sem considerar o porte do comboio, deixando, por conseguinte de observar as medidas de precaução e segurança para uma correta navegação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Edson de Sarges Gonçalves (Condutor) (Adv. Dr. Flávio Infante Vieira - OAB/RJ Nº 50.692).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de balsa, componente de comboio formado por empurrador e mais seis balsas, durante navegação subindo o rio Madeira, proximidades do município de Manicoré, AM, contra casco de embarcação em construção amarrado a uma árvore às margens do rio, provocando a destruição deste último. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: erro de navegação, consequência da imprudência do condutor do comboio ao navegar muito próximo à margem do rio, sem considerar o porte do comboio, deixando, por conseguinte de observar as medidas de precaução e segurança para uma correta navegação; e c) decisão: julgar procedente a representação apresentada pela Douta Procuradoria Especial da Marinha, fls. 160/163, para responsabilizar por imprudência, Edson de Sarges Gonçalves, pelo acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os arts. 127 e 139, inciso IV, letra "d", da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, acrescida das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de outubro de 2011.

Proc. nº 23.967/2009

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: R/B "MAERSK VEGA" x Plataforma "XXVII". Abalroação durante manobra de aproximação para transferência e recebimento de material. Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ. Danos em ambas as embarcações. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra. Condenação.

Autora: a Procuradoria.

Representado: Roberto Athanilio dos Santos (Imediato) (Adv.ª. Dr.ª. Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ Nº 39.772).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de rebocador contra plataforma, durante manobra de aproximação para transferência e recebimento de material. Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ. Danos em ambas as embarcações. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar procedente em parte a representação da Douta Procuradoria (fls. 125/128) para responsabilizar por imprudência o Sr. Roberto Athanilio dos Santos, pelo acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, condenando-o à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) prevista no art. 121, inciso VII, c/c os art. 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos os art. da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, excluindo do feito o primeiro representado Vitaly Pereira da Silva em face do seu óbito (art. 107, inciso I, do CPB, c/c o art. 62 do CPP). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.460/2009

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/M "COMANDANTE SANTOS". (a) queda na água de passageiro e consequente morte, vítima de afogamento, de bordo de embarcação atracada ao trapiche da Vila Álvaro Lacerda, ilha da Serraria Pequena, município de Afuá, PA. (b) Omissão de socorro. Sem danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. (a) Negligência do condutor da embarcação na vigilância e cuidados necessários para a segurança das vidas a bordo de embarcação sob sua responsabilidade. (b) Omissão de socorro não comprovada acima de qualquer dúvida. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Rodrigo Batista dos Santos (Proprietário/Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Astor Nunes Barros - OAB/AP Nº 1.559 A/AP).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de passageiro e consequente morte, vítima de afogamento, de bordo de embarcação atracada ao trapiche da Vila Álvaro Lacerda, ilha da Serraria Pequena, município de Afuá, PA; b) omissão de socorro. Sem danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: a negligência do condutor da embarcação na vigilância e cuidados necessários para a segurança das vidas a bordo de embarcação sob sua responsabilidade, b) omissão de socorro não comprovada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar procedente, em parte, a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, fls. 84 a 87, considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrente da conduta negligente do representado Rodrigo Batista dos Santos, condenando-o à pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), prevista nos artigos 121, inciso VII, 124, inciso IX, 127, § 1º, 128, 135, inciso II e 139 inciso IV, letra "d", todos da mesma Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Dispensadas as custas, face à comprovada insuficiência de renda do Representado, na forma da Lei nº 1.060/50 alterada pela Lei nº 7.510/86. Deve-se, ainda, oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 11 (conduzir embarcação sem habilitação formal) e 16 (falta de inscrição da embarcação), ambos do RLESTA, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Batista dos Santos, na condição de proprietário e condutor da embarcação "COMANDANTE SANTOS", envolvida no fato da navegação, objeto do presente processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.239/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "SHIMA". Queda de carga (contêiner) no mar, durante operação de descarga, de bordo de mercante estrangeiro, atracado ao cais do Saboó, Terminal do TECONDI, porto de Santos, SP. Não houve danos à carga, ao navio, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de carga (contêiner) no mar, durante operação de descarga, de bordo de mercante estrangeiro, atracado ao cais do Saboó, terminal do TECONDI, porto de Santos, SP. Não houve danos à carga, ao navio, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: arquivar os Autos considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 156/158. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.369/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "MAR 37". Incidente (dormência no braço direito) sofrido por tripulante/pescador, durante recolhimento de rede de pesca a bordo de pescador em faina de pesca em alto-mar (águas costeiras do estado do Maranhão). Sem registro de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico, reais circunstâncias não restaram apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: incidente sofrido por pescador durante recolhimento da água de rede de pesca, a bordo de pescador em faina de pesca em alto-mar (águas costeiras do estado do Maranhão). Sem registro de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 63/64. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.416/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M "BARUQUE". Naufrágio com uma vítima nas proximidades da ilha do Rijo, baía de Guanabara, RJ. Embarcação resgatada, sem avarias. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha a motor, resultando no óbito de um dos cinco tripulantes, vítima de afogamento. Proximidades da ilha do Rijo, baía de Guanabara, RJ. Embarcação resgatada sem avarias. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 50/52, dos presentes autos. Devendo-se, contudo, oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, para comunicar a infração ao artigo 16, inciso I, do RLESTA a ser imputada ao Sr. Antonio Vieira Cardoso, na condição de proprietário da L/M "BARUQUE" ao deixar de providenciar a transferência de propriedade no prazo estabelecido em lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.448/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "VISION OF THE SEAS". Suspeita de virose a bordo (exposição a risco a incolumidade e segurança das vidas de bordo) de navio de passageiros, fundeado na enseada de Búzios, praia da Armação, Rio de Janeiro, sem registros de danos ao navio, acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: suspeita de virose (exposição a risco a incolumidade e vidas) a bordo de navio de passageiros. Enseada de Búzios, Rio de Janeiro. Sem registros de danos ao navio, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (PEM) em sua promoção de fls. 80 a 82, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como origem de indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de novembro de 2011.

Proc. nº 25.824/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "BRENDA MAR". Naufrágio. Ponta do Criminoso, Armação dos Búzios, RJ. Naufrágio de barco pescador, resultando na perda total do mesmo. Tripulantes resgatados, apresentando ferimentos leves. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco pescador, resultando na perda total da mesma. Tripulantes resgatados, apresentando ferimentos leves. Ponta do Criminoso, Armação dos Búzios, RJ. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 35/36. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.867/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/M "MENSAGEIRO DA PAZ". Fato da navegação, escarpamento sofrido por passageiro a bordo, nas proximidades do forte do Castelo, durante viagem do furo do Cavado, baía de Guajará a feira do Ver-o-Peso. Prescrição, face ao lapso temporal de cinco anos, à luz da Lei nº 9.873/99. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escaleamento sofrido por passageira a bordo de embarcação não inscrita. Proximidades do forte do Castelo, durante viagem do furo do Cavalão, baía de Guajará a feira do Ver-o-Peso, Belém, PA; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 75/76), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito, face ao lapso temporal de cinco anos, à luz da Lei nº 9.873/99. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.874/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "COMTE RAMON I". Colisão de embarcação de passageiros com tronco de madeira submerso, seguido de água aberta, durante navegação no rio Escorredor Grande, ilha do Pará, PA. Necessidade de reboque, ocupantes resgatados sem ferimentos. Danos à embarcação. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de embarcação de passageiros com tronco de madeira submerso, seguido de água aberta, durante navegação no rio Escorredor Grande, ilha do Pará, PA. Necessidade de reboque, com resgate dos seus ocupantes sem ferimentos. Danos à embarcação. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, capitulados no art. 14, letra "a" (colisão, água aberta, naufrágio) da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, arquivando-se o Inquérito, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 51/52. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.896/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/P "TUNAS VI". Óbito de pescador a bordo de pesqueiro. Águas costeiras do estado do Espírito Santo, altura do município de Guarapari, ES. Sem registro de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa natural. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: óbito de pescador de pesqueiro; águas costeiras do estado do Espírito Santo, altura do município de Guarapari. Sem registro de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: causa natural; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 85/86), equiparando o fato da navegação em apreço, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.920/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Embarcação sem nome. Fato da navegação. Ferimento em passageira durante navegação no lago Piraruacá, município de Terra Santa, PA. Sem registros de danos à embarcação ou ambientais. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escaleamento sofrido por passageira a bordo de embarcação sem nome e não inscrita, durante navegação no lago do Piraruacá, município de Terra Santa, PA. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 75/76), considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito, face ao lapso temporal de cinco anos, à luz da Lei nº 9.873/99. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.953/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Embarcação sem nome. Escalpelamento total do couro cabeludo, sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação no rio Jupariquara, altura do município de Abaetuba, PA. Não apurado acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escaleamento total do couro cabeludo, sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação no rio Jupariquara, altura do município de Abaetuba, PA; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de imprudência da própria vítima ao se deitar sobre o estrado protetor do eixo do motor, cobrindo-o apenas com um lençol, fazendo com que seus cabelos penetrassem pelas fendas do estrado e se envolvessem no eixo, arrancando-lhe o couro cabeludo; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 81/82) considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.966/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: L/M "BOM MALANDRO". Do acidente: avaria no sistema de refrigeração do motor durante navegação. Do fato: alegada omissão de socorro. Proximidades da ilha São João, conhecida como ilha Botinas, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Do acidente: não apurado com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de fortuidade. Do fato: não comprovado acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: quanto ao acidente: a) avaria no sistema de refrigeração do motor durante navegação. Quanto ao fato: b) alegada omissão de socorro. Proximidades da ilha São João, conhecida como ilha Botinas, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante; do acidente: não apurada com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de fortuidade. Do fato: não comprovado acima de qualquer dúvida; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 63/64), considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como de origem indeterminada e o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "d" da mesma Lei nº 2.180/54, não comprovado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2011.

Proc. nº 26.057/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/P "SÃO FRANCISCO XP". Desaparecimento de tripulante de bordo de pesqueiro, durante navegação noturna, cerca de 12MN dos moles da barra de Rio Grande, RS. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de provável imprudência do tripulante desaparecido. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de tripulante de bordo de pesqueiro, durante navegação noturna, cerca de 12MN dos moles da barra de Rio Grande, RS. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de provável imprudência do tripulante desaparecido; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 111/113, não antes de oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 19, inciso II do RLESTA (não apresentação do Certificado de Revisão de Extintores) a ser imputada ao proprietário do B/P "SÃO FRANCISCO XP", o Sr. Paulo Ricardo Monteiro Hepp, conforme restou apurado pelos Peritos quando da visita a bordo do referido pesqueiro (v. Laudo Pericial item VI, letra "d", inciso I, fls. 34/39). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2011.

Proc. nº 23.977/2009

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Canoa sem nome. Naufrágio e morte de dois ocupantes por afogamento. Desrespeito às regras de segurança. Imprudência e Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Adeval da Silva (Proprietário/Conductor) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Junior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de canoa, provocando a morte por afogamento de dois ocupantes; b) quanto à causa determinante: deficiência de manutenção, excesso de carga e falta de equipamentos de salvatagem; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, prescrito no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e imperícia do representado Sr. Adeval da Silva, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.222/2009

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Lancha "N. S. GUADALUPE". Naufrágio. Caso fortuito. Exculpar os Representados, arquivando-se os Autos.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Aluzenir Pedrosa (Patrão) (Adv. Dr. Marcus di Fabiani Ferreira Lopes - OAB/AM Nº A-358) e Jameson de Souza Aparício (Responsável) (Adv. Dr. Antônio Raimundo Barros de Carvalho - OAB/AM 2.267).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de L/M com danos materiais e as mortes por afogamento de quatro passageiros; b) quanto à causa determinante: choque com objeto submerso, provocando água aberta; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuidade, arquivando-se os Autos e exculpando os Representados. Oficiar à Capitania Fluvial de Tabatinga, agente da Autoridade Marítima, as infrações decorrentes da falta de seguro DPEM, falta de inscrição e de coletes salva-vidas por parte do proprietário. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de abril de 2012.

Proc. nº 24.400/2009

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Lancha "MARLIN I". Naufrágio. Perda de estabilidade. Imprudência e imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Rubens de Souza Rocha (Comandante) (Adv. Dr. Cláudio dos Santos Moraes - OAB/RS Nº 26.295) e Lopes e Mello Desembarços Marítimos Ltda. (Armadora) (Advª. Drª. Célia dos Santos - OAB/RS Nº 32.939).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de B/M com danos materiais; b) quanto à causa determinante: perda de estabilidade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, prescrito no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência de Lopes e Mello Desembarços Marítimos Ltda., ora 2º representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e Rubens de Souza Rocha, ora 1º representado, por imperícia, à pena de repressão. Custas para o 2º representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.447/2009

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Lancha "GHOST" e moto aquática não inscrita. Colisão de lancha com cabo reboque provocando o choque de boia com costado de lancha e lesões corporais a 3 passageiras. Imprudência. Imperícia. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Paulo Augusto Akiau (Conductor) (Advª. Drª. Joana Doin Braga Mancuso - OAB/RJ Nº 124.148), Kauen Cla Zambon Calfa Antônio (Conductor) e Vitor Mohor (Proprietário) (Adv. Dr. Miguel Augusto Machado de Oliveira - OAB/RJ Nº 158.413).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha com cabo de reboque de moto aquática provocando lesões corporais graves em três passageiras; b) quanto à causa determinante: erro de manobra, alta velocidade, falta de vigilância e reboque irregular; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, prescrito no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência, imperícia e negligência dos três representados, condenando o 1º à pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o 2º à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativa com pena de suspensão para o exercício marítimo por 2 meses e o 3º à pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas proporcionais. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, pela falta de inscrição das embarcações e a falta de seguro DPEM da moto aquática. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.055/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "GLORY SKY". Presença de clandestino a bordo. Deficiência de vigilância. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Arne Johan Solas (Comandante) (Advª. Drª. Clarissa Ligiéro de Figueiredo - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de clandestino a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: deficiência de vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação, prescrito no art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.234/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Balsa "WPL-80". Naufrágio. Falta de medidas de segurança. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Antônio Carlos Belém Nascimento (Comandante) (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues - OAB/PA Nº 1.421).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de balsa com danos materiais; b) quanto à causa determinante: variação da maré, tencionando os cabos de amarração; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, prescrito no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do representado, Antônio Carlos Belém Nascimento, condenando-o à pena de repressão e custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 26.098/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "PO THONG GANG". queda de tripulante em convés, com ferimentos graves. Provável imprudência da vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante em porão de N/M com lesões graves; b) quanto à causa determinante: provável imprudência da própria vítima. Fortuidade; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o fato da navegação como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de março de 2012.



Proc. nº 26.172/2011
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: B/M "JHANDER II". Morte de condutor atingido por um raio. Inexistência de fato ou acidente da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os Autos. Inexistência de fato ou acidente da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de março de 2012.

Proc. nº 25.509/2010
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: L/M "MORCEGA II". Queda na água de dois passageiros de lancha de esporte e recreio, durante navegação nas proximidades da ilha da Laje em direção à saída da boca da barra da baía de Guanabara, Rio de Janeiro, provocando a morte de um deles. Jogo acentuado da embarcação devido ao mau estado momentâneo do mar, aliado ao livre posicionamento no convés de proa dos passageiros envolvidos em atividade de filmagem. Imprudência e negligência. Condenação. Infração ao RLESTA.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Delmiro Lemos dos Passos (Mestre) (Adv.ª Dr.ª Clarissa Ligiero de Figueiredo - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de dois passageiros de lancha de esporte e recreio, durante navegação nas proximidades da ilha da Laje em direção à saída da boca da barra da baía de Guanabara, Rio de Janeiro, provocando a morte de um deles; b) quanto à causa determinante: jogo acentuado da embarcação devido ao mau estado momentâneo do mar, aliado ao livre posicionamento no convés de proa dos passageiros envolvidos em atividade de filmagem; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando Delmiro Lemos dos Passos à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensando-o do pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 23, inciso VIII (deixar de cumprir o previsto na NORMAM 03/DPC, Capítulo 1, item 0116, alínea "d" - deixar de fornecer ao locatário, instruções impressas sobre procedimentos de segurança, contendo orientações básicas), cometida pelo proprietário da L/M "MORCEGA II", Vittorio Italo Miguel Donato. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.

Proc. nº 25.954/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: B/P "GESSE FILHO II". Queda na água de tripulante de barco pesqueiro durante navegação na costa do estado do Amapá, provocando o seu desaparecimento. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de tripulante de barco pesqueiro durante navegação na costa do estado do Amapá, provocando o seu desaparecimento; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá a infração ao RLESTA: art. 19, inciso II (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos), art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - navegar fora da área de sua classificação) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data da ocorrência), cometidas pelo proprietário do B/P "GESSE FILHO II", Gesse Eduardo da Cunha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de março de 2012.

Proc. nº 26.165/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: L/M "NICK". Água aberta em lancha, durante atividade de pesca, provocando o naufrágio parcial da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Falha na vedação do bujão de popa da embarcação, por motivo não apurado acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: água aberta em lancha, durante atividade de pesca, provocando o naufrágio parcial da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: falha na vedação do bujão de popa da embarcação, por motivo não apurado acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de março de 2012.

Proc. nº 26.182/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Bote/Baleeira "MIRAGEM". Avaria no motor de bote/baleeira, que o deixou à deriva, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente. Falha de funcionamento da bomba injetora do motor propulsor, por motivo não apurado. Arquivamento. Infrações ao RLESTA.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no motor de bote/baleeira, que o deixou à deriva, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falha de funcionamento da bomba injetora do motor propulsor, por motivo não apurado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar de itens e equipamentos de bordo - sem extintores de incêndio e sem coletes salva-vidas suficientes para as pessoas de bordo), art. 16, inciso II (não portar documento de registro ou de inscrição da embarcação) e art. 19, inciso II (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos), cometidas pelo proprietário do bote/baleeira "MIRAGEM", Moizes Lino de Jesus. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de março de 2012.

Proc. nº 26.192/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: N/M "GRASMERE". Vazamento de óleo durante abastecimento de navio mercante estrangeiro, provocando queda de óleo no rio. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: vazamento de óleo durante abastecimento de navio mercante estrangeiro, provocando queda de óleo no rio; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de março de 2012.

Proc. nº 26.208/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Barco Hotel "OÁSIS DO PANTANAL". Materialidade de acidente ou fato da navegação não comprovada. Arquivamento. Infrações ao RLESTA.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato ou acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os autos do inquérito, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação. Oficiar à Delegacia Fluvial em Cuiabá, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade no prazo legal), art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) e art. 22, inciso II (transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada), cometidas pelo proprietário do barco hotel "OÁSIS DO PANTANAL", Otácio Luiz de Deus. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 26.229/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Comboio R/E "REBELO XIII" e Balsas "ES-TAMAN 496" e "SION XIX". Colisão de comboio com duas embarcações fundeadas e com imóvel à margem do rio Amazonas, provocando avarias nas referidas embarcações e no referido imóvel, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Fortes ventos que se abateram na localidade, desgovernando o comboio. Fortitude. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de comboio com duas embarcações fundeadas e com imóvel à margem do rio Amazonas, provocando avarias nas referidas embarcações e no referido imóvel, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: fortes ventos que se abateram na localidade, desgovernando o comboio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de março de 2012.

Proc. nº 26.280/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: B/M "NELIO CORREA". Queda de passageiro nas águas do rio Amazonas durante viagem, provocando o seu desaparecimento. Ação voluntária do passageiro ao jogar-se da embarcação durante a viagem. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro nas águas do rio Amazonas durante viagem, provocando o seu desaparecimento; b) quanto à causa determinante: ação voluntária do passageiro ao jogar-se da embarcação durante a viagem; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de março de 2012.

Proc. nº 26.297/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: N/M "FLUMAR BRASIL". Queda de tripulante a bordo de navio mercante durante faina de atracação, provocando a sua morte. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante a bordo de navio mercante durante faina de atracação, provocando a sua morte; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de março de 2012.

Proc. nº 24.367/2009
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Balsa "FB-25" e seis barcos de pesca "CRISMAR III", "ELAINE", "ESTRELA DOURADA", "JONAS I", "LUIZA" e "TOJA". Abaloamento com danos materiais e naufrágio de dois barcos de pesca. Força maior. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Waldir de Oliveira Filho (Comandante) (Adv. Dr. Rodrigo Luiz Zanethi - OAB/SP nº 155.859) e DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária) (Adv. Dr. Rodrigo Baptista Dalhe - OAB/RJ nº 110.379).

Representação de Parte:
Autora: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária) (Adv. Dr. Rodrigo Baptista Dalhe - OAB/RJ nº 110.379).
Representada: Internacional Marítima Ltda. (Operadora) (Adv. Dr. Alexandre Siqueira Salomoni - OAB/SP nº 237.433).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: abaloamentos envolvendo uma balsa e seis barcos de pesca, com danos materiais, sem vítimas e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: aumento inesperado e irresistível do vento, no momento da atracação da balsa; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letra "a", (abalamentos), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de força maior, acolhendo as teses de defesas dos Representados, exculpando Waldyr de Oliveira Filho, Comandante da balsa "FB-25", DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., proprietária, e Internacional Marítima Ltda., operadora, arquivando os presentes Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 24.432/2009
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: B/P "NATAN". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Laguna, Santa Catarina. Não cabíveis o instituto da denunciação da lide e nem direito de regresso no rito processual do Tribunal Marítimo. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Antonio Joaquim da Silveira (Coproprietário) e Natalino Joaquim da Silveira (Coproprietário) (Adv.ª Dr.ª Priscilla Polla Angeloni - OAB/SC nº 20.123).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial do B/P "NATAN" nas proximidades do Iate Clube Laguna, Laguna, SC, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, responsabilizando Antonio Joaquim da Silveira e Natalino Joaquim da Silveira, condenando-os à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica dos Representados, conforme requerido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.

Proc. nº 25.949/2011
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Empurrador "AÇAI" e balsa "COIMBRA". Fato da navegação já julgado. Objeto da apuração constitui fato atípico. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e/ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM, pois o fato da navegação relatado já foi julgado por este Tribunal, conforme o Acórdão do Processo nº 22.709/07 e o verdadeiro motivo de apuração do inquérito não se trata de acidente ou fato da navegação tipificado na Lei nº 2.180/54. Para registrar a identificação da vítima fatal como sendo Cristiano Luiz Gomes Alves e não Genival Gomes Alves, cópia deste Acórdão deve ser juntado aos Autos do Processo nº 22.709/07. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 26.018/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "AGENOR GORDILHO". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com o terminal de atracação em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Terminal de Bom Despacho, ilha de Itaparica, Salvador, Bahia. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do ferry boat "AGENOR GORDILHO" com a gaveta B do Terminal de Bom Despacho, durante a manobra de atracação, ilha de Itaparica, Salvador, BA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 26.083/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "MACUCO AVENTURA II". Acidente da navegação. Explosão de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Natal, Rio Grande do Norte. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: explosão da embarcação "MACUCO AVENTURA II" quando estava atracada no cais da praia da Redinha, Natal, RN, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de março de 2012.

Proc. nº 26.171/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "KARANÁ". Fato da navegação. Queda na água de passageiros e morte do condutor de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Paraná, Paulicéia, São Paulo. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de três pessoas, com a morte do condutor Pedro Queiroz Adami, a bordo da embarcação "KARANÁ" quando navegava no rio Paraná, Paulicéia, SP, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: manobra incorreta feita pelo condutor, aliada à não utilização do colete salva-vidas pela vítima fatal; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de março de 2012.

Proc. nº 24.323/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Rebocador de Apoio Portuário "TUBARÃO". Acidente de trabalho que resultou na morte de um e no ferimento de outro tripulante. Cabos que se enroscaram no hélice por aparente imperícia dos tripulantes envolvidos na faina. Vítima fatal que se colocou em perigo inadvertidamente e que foi atingida por um infortúnio. Imprudência do comandante não configurada. Exculpabilidade. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Luiz Marques de Sousa (Comandante) (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ nº 157.110).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho com dois tripulantes durante manobra de atracação que resultou no ferimento de um e na morte do outro envolvido, provocado por uma espia que se enroscou no hélice de BB do rebocador quando era levada para bordo; b) quanto à causa determinante: provável imperícia dos dois marinheiros que manuseavam a espia, sem qualquer participação ativa ou omissiva do Representado; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, exculpando o representado, Sr. Luiz Marques de Sousa, comandante do rebocador, mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para que aplique as penalidades ao armador em função do descumprimento do art. 13, inciso III, do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de março de 2012.

Proc. nº 24.395/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "CAP DOMINGO". Colisão com boia de demarcação do canal do porto de Paranaguá. Rajada de vento durante a manobra em uma curva do canal. Fortuna do mar. Exculpabilidade. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Augusto Cezar Castro Moniz de Aragão Júnior (Prático) (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ nº 9.142).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão entre navio mercante e boia de demarcação de canal de navegação do porto de Paranaguá, com severos danos à boia, sem danos ao navio, a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: forte rajada de vento ocorrida no momento que o navio com grande área vélica passava por trecho desabrigado da baía de evolução para

atracar no porto; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 (colisão), como decorrente da fortuna do mar, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de março de 2012.

Proc. nº 24.739/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "CSCL FELIXTOWE". Encalhe enquanto atracado em berço do porto de São Francisco do Sul. Calado máximo estabelecido pela Autoridade do Porto maior do que a profundidade do berço. Reincidência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Administração do Porto de São Francisco do Sul-APSFS (Adv. Dr. Harry Settle Addison - OAB/SC nº 5.659).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio de bandeira estrangeira enquanto atracado em terminal portuário situado em águas jurisdicionais brasileiras, sem danos materiais, pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: divulgação pela Administração do Porto de calado maior do que o verdadeiro, levando o navio a encalhar durante a baixa-mar; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da negligência da representada (Administração do Porto de São Francisco do Sul), condenando-a à multa aplicada no valor máximo permitido pela LOTM, R\$ 11.556,12 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) e ao pagamento das custas, com base no art. 121, inc. VII, c/c art. 124, inc. IX e § 1º, art. 127, §2º, art. 135, inc. I e art. 136, § 1º, todos da Lei nº 2.180/54; e d) medidas preventivas e de segurança: encaminhada ao Representante da Autoridade Marítima (Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, SC), sobre providências a adotar, visando interromper a sequência de acidentes da navegação (encalhe) naquele porto. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de março de 2012.

Proc. nº 25.099/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "ANDERMATT". Transporte de dois clandestinos de um porto na Guiné até um porto em águas jurisdicionais brasileiras. Erro na vigilância da entrada e saída de pessoas a bordo enquanto atracado. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Belas Rajko (Comandante) (Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: embarque de dois clandestinos em navio de bandeira estrangeira e trazidos a porto brasileiro; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância da tripulação; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente da negligência da tripulação e condenar o representado, CLC Belas Rajko à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.646/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "SEMDEC IV". Água aberta, variação e naufrágio parcial. Causa do acidente não devidamente apurada. Arquivamento.

Com representação da Procuradoria Especial da Marinha contra Tecnoboats Indústria, Comércio e Serviços Navais e com despacho do Exmº Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: situação de água aberta e variação, com danos oriundos do ingresso de água salgada no interior da embarcação, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de causas não apuradas com precisão, mandando arquivar os autos, não recebendo a representação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de março de 2012.

Proc. nº 25.677/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "TALE". Acidente da navegação. Incêndio. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: incêndio com perda total da embarcação sem poluição marinha; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de março de 2012.

Proc. nº 25.946/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: F/B "ALIANÇA COM DEUS I". Acidente relatado por trabalhador avulso como ocorrido a bordo que culminou em infecção e amputação de um dedo da mão. Relação de causa e efeito entre o acidente e a infecção não demonstrada acima de qualquer dúvida. Representação não recebida. Arquivamento.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Carlos José dos Santos Nascimento (Estivador) e com despacho do Exmº Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os autos, por entender que a infecção a que foi acometido o representado que culminou na perda de um dedo não configura fato da navegação e que não há prova nos autos que embasem a tese descrita na inicial de que o representado não fazia uso de EPI. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de março de 2012.

Proc. nº 26.113/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Barcaça "NORSUL VI". Incêndio. Acidente iniciado em empilhadeira nova e com manutenção em dia. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: incêndio com danos à carga e à embarcação, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 26.130/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "18 BIS". Encalhe voluntário de embarcação. Atitude tomada pelo condutor com vistas em resguardar a segurança da embarcação e das vidas e fazendas que se encontravam a bordo. Acidente da navegação causado pela formação de bancos de areia. Responsabilidade não apontada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: variação, sem danos materiais, pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: ordem deliberada do comandante para que se esperasse a subida da maré e se fazer uma aproximação segura da embarcação no cais com vista em preservar a embarcação e as vidas e fazendas de bordo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, variação, como não punível, posto que a atitude do comandante foi acertada e tomada com a finalidade de preservar a embarcação, as vidas e fazendas de bordo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 26.158/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "VALENTINA I". Embarcação encontrada à deriva com único tripulante a bordo desfalecido. Morte posterior por causas naturais. Inexistência de acidente ou fato da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente ou do fato da navegação: embarcação encontrada à deriva com seu único tripulante desfalecido a bordo, sem danos materiais ou poluição; b) quanto à causa determinante: doença que acometeu o tripulante; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não se caracterizar acidente ou fato da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de março de 2012.

Proc. nº 26.173/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: REM "CITY VIII". Naufrágio após embarque de grande quantidade de água pela popa por causas não apuradas. Falta de provas que impossibilitam o apontamento a possível responsável. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: naufrágio de embarcação, com danos à embarcação inerentes à completa imersão em água doce, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar o processo, acolhendo promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de março de 2012.

Proc. nº 26.185/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: R/M "TS VALENTE". Situação de água aberta. Acidente decorrente de causa não apurada. Inexistência de responsáveis. Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: situação de água aberta, com pequenos danos decorrentes da imersão parcial da embarcação em água salgada, sem danos pessoais ou poluição relatados; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente do fortuito, mandando arquivar o processo conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.



Proc. nº 26.198/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: N/M "MIMOSA K". Roubo de bens de bordo e violência contra tripulantes. Materialidade do fato da navegação comprovada. Falta de identificação dos responsáveis. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: roubo a bordo de navio mercante enquanto estava fundeado, com danos materiais e pessoais; b) quanto à causa determinante: ato doloso de criminosos não identificados; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como resultado da ação dolosa de pessoas não identificadas no processo, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de março de 2012.

Proc. nº 26.219/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Rebocador de Apoio Marítimo "CARLINE TIDE". Acidente de trabalho com tripulante. Recusa de plataforma de petróleo de recebê-lo a bordo, posto que o rebocador estava a seis horas de distância daquela. Socorro prestado a contento em hospital em terra sem risco para a vida do tripulante. Incidente que não constituiu em fato ou acidente da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente ou do fato da navegação: recusa de receber a bordo de uma plataforma de petróleo um tripulante de um rebocador de apoio marítimo, em razão de não ser um caso de emergência, uma vez que o rebocador se encontrava a seis horas de navegação da plataforma, incidente que não configura acidente ou fato da navegação; b) quanto à causa determinante: prejudicado; e c) decisão: mandar arquivar o processo, acolhendo promoção da PEM, tendo em vista que o incidente apurado não configura fato ou acidente da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de março de 2012.

Proc. nº 26.258/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Embarcação artesanal de pequeno porte sem nome. Escalpelamento. Lesão corporal de natureza grave a passageira menor. Eixo descoberto por erro de construção da embarcação. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento parcial - causada a passageira menor de idade; b) quanto à causa determinante: erro de construção da embarcação que tinha o eixo descoberto; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente do erro de construção da embarcação, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.
Tribunal Marítimo, em 11 de julho de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 952, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação de Campus Avançado para Campus, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, das unidades que compõem os Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO	CAMPUS
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	Campus Teresina Zona Sul
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	Campus Luzerna
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	Campus Nova Cruz, Campus Natal Cidade Alta e Campus Parnamarim

PORTARIA Nº 953, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas, as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica a promoverem, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, o funcionamento dos seus respectivos Campus.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO	CAMPUS
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	Campus Aparecida de Goiânia e Campus Cidade de Goiás
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	Campus São Gonçalo do Amarante
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	Campus Passos

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de julho de 2012

Nº - 82
Interessado: CENTRO UNIVERSITARIO DE CARATINGA. UF: MG
Processo MEC: 23000.007591/2012-93

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica CGSÚP/SERES/MEC/GDE nº 344, de 2012, inclusive como motivação, nos termos do art. 206, VII; art. 209, II; art. 211, § 1º e art. 214, III, da Constituição; do art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e com fulcro no art. 48, do Decreto nº 5.773, de 2006, determina:

1. Suspensão da Resolução nº 219 do Conselho Universitário do Centro Universitário UNEC, assinada pelo Reitor da Instituição em 22 de dezembro de 2011 e reeditada em 27 de abril de 2012, que ampliou a oferta do curso de Medicina de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) vagas anuais;
2. Suspensão imediata do processo seletivo para preenchimento das vagas adicionais aprovadas pela Resolução acima mencionada;
3. Adoção das providências necessárias para o ressarcimento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os candidatos inscritos no processo seletivo regido pelo Edital do Processo Seletivo de Medicina/2012/2 da Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC, entidade mantenedora do Centro Universitário de Caratinga - UNEC/ Instituto de Ciências da Saúde, em virtude de seu cancelamento;
4. Notificação do Centro Universitário de Caratinga da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 48, § 1º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 26 DE JUNHO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 018/2011-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
INSTITUTO DO CEREBRO	Optogenética Aplicada à Neurociências	Adjunto/DE	1º lugar	EMILIE KATARINA SVAHN LEÃO	8,80
			2º lugar	Ana Isabel Dias Neto Domingos	8,20

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

PORTARIA Nº 1.057, DE 3 DE JULHO DE 2012

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.000530/2012-10;

CONSIDERANDO as sanções de Multa e Suspensão prevista no subitem 20.2.2, alínea "c" e 20.2.3 do pregão eletrônico nº 062/2010-UFRN, em consonância com o disposto nos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e 87 da Lei nº 8.666/93; resolve:

1º - Aplicar à empresa DSM COMERCIAL BIOMEDICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Agamenon Magalhães, 2656 Loja 03 e 04 Espinheiro Recife-PE CEP nº 52.020-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.105.780/0001-, as sanções de Multa e Suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, com o registro do ato junto ao SICAF, em decorrência pelo não fornecimento do material relacionado nas nº 2011NE801485 e 2011NE801779 e 2011NE801773 ao Hospital Universitário Onofre Lopes- HUOL, objeto dos pregões nº 062/2010-115/2010, conforme apurado no processo nº 23077.000530/2012-10;

2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE BIOQUÍMICA MÉDICA

PORTARIA Nº 5.378, DE 16 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Instituto de Bioquímica Médica do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela portaria 352 de 27 de janeiro de 2011, publicada no DOU nº 19 de 27/01/2011, resolve:

Retificar a Portaria nº 5.267, de 10 de julho de 2012, publicada no DOU nº 134, de 12-7-2012, Seção 1, pág. 49,

onde se lê: No Diário Oficial da União nº 40, de 28 de fevereiro, Seção 1, página 12 - Portaria nº 1.152

Leia-se: No Diário Oficial da União nº 40, de 28 de fevereiro, Seção 1, página 12 - Portaria nº 1.153

MÁRIO ALBERTO CARDOSO DA SILVA NETO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM SOROCABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 3 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço/PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba, sediado à Av. General Osório, nº 986, Bairro do Trujillo, Sorocaba/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas ou físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes) e respectivos números de Processos Administrativos:

Nº CNPJ ou CPF	Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO
00.140.297/0001-90	19805.000654/2012
01.043.930/0001-95	19805.000654/2012
52.197.621/0001-00	19805.000654/2012
66.019.506/0001-50	19805.000654/2012
72.784.275/0001-74	19805.000654/2012
74.414.509/0001-17	19805.000654/2012
028.952.188-20	19805.000654/2012
068.039.708-68	19805.000654/2012
220.984.458-49	19805.000654/2012
515.018.138-20	19805.000654/2012
752.816.278-72	19805.000654/2012
875.887.148-91	19805.000654/2012
891.855.288-20	19805.000654/2012
984.636.918-20	19805.000654/2012
986.181.568-68	19805.000654/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 3 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço/PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de julho de 2012

Processo nº: 17944.000233/2012-05

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado do Rio de Janeiro quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezanove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro Vias".

Despacho: Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS

ATO DE EXCLUSÃO Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 2012

Torna parcialmente sem efeito o Ato de Exclusão nº 5/PFN/MG, de 28 de junho de 2012, referente ao Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, comunica erro na publicação do Ato de Exclusão nº 05/PFN/MG, de 28 de junho de 2012, referente ao processo administrativo n. 15375.000597/2012-53, pelos motivos detalhados no anexo único deste ato e, conseqüentemente, tornando o Ato de Exclusão nº 05/PFN/MG, de 28 de junho de 2012, sem efeito em relação aos devedores identificados no referido anexo único.

MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas não excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PFN/MINAS GERAIS

NOME	CNPJ/CPF	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSAO
Altrans - Indústria e Comércio Ltda	42.847.756/0001-10	790300235644	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Catef Empreendimentos Ltda - ME	20.249.124/0001-12	680300262603	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Comercial Roberto e Roberto Ltda ME	25.599.630/0001-55	270300357241	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Comtel Construtora M Teixeira Ltda	17.178.336/0001-41	650300360546	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Constrol Construções Terraplanagens E Obras Limitada	17.195.298/0001-35	570300222650	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Empresa De Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais	17.138.140/0001-23	950300321211	Exclusão indevida do devedor
Fênix Locadora De Bens Moveis Ltda - ME	25.669.631/0001-29	30300176778	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Gene Alimentos Ltda-EPP	01.088.668/0001-03	360300247924	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Incoprem Indústria e Comércio de Pre-moldados Ltda	17.535.964/0001-37	200300351216	Exclusão indevida do devedor
Indústria Comércio e Serviços de Moveis Ltda	20.271.870/0001-02	230300274912	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Ka Engenharia Ltda - EPP	32.257.651/0001-58	340300122455	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Stmalc Serviços Técnicos Ltda	01.449.478/0001-66	160300081144	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão
Tuma Engenharia Térmica Ltda	17.493.834/0001-89	150300277642	Pendente de análise de impedimento administrativo ou judicial para exclusão



Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba, sediado à Av. General Osório, nº 986, Bairro do Trujillo, Sorocaba/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas ou físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes) e respectivos números de Processos Administrativos:

Nº CNPJ ou CPF	Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO
00.154.067/0001-80	19805.000652/2012
00.176.616/0001-18	19805.000652/2012
00.595.174/0001-44	19805.000652/2012
00.688.223/0001-93	19805.000652/2012
00.762.329/0001-90	19805.000652/2012
01.052.118/0001-26	19805.000652/2012
01.329578/0001-59	19805.000652/2012
02.297.975/0001-59	19805.000652/2012
02.328.736/0001-19	19805.000652/2012
43.753.318/0001-56	19805.000652/2012
43.958.594/0001-50	19805.000652/2012
45.792.488/0001-75	19805.000652/2012
50.352.921/0001-91	19805.000652/2012
50.703.842/0001-88	19805.000652/2012
54.803.176/0001-00	19805.000652/2012
56.724.214/0001-65	19805.000652/2012
57.047.623/0001-37	19805.000652/2012
58.585.944/0001-58	19805.000652/2012
58.620.576/0001-31	19805.000652/2012
59.186.882/0001-74	19805.000652/2012
59.663.070/0001-72	19805.000652/2012
60.114.741/0001-25	19805.000652/2012
60.155.884/0001-85	19805.000652/2012
61.535.662/0001-50	19805.000652/2012
61.675.856/0001-51	19805.000652/2012
62.127.162/0001-42	19805.000652/2012
65.657.686/0001-33	19805.000652/2012
67.359.976/0001-26	19805.000652/2012
67.750.265/0001-88	19805.000652/2012
71.643.266/0001-09	19805.000652/2012
71.974.372/0001-67	19805.000652/2012
74.525.783/0001-63	19805.000652/2012
002.866.148-63	19805.000652/2012
017.979.808-15	19805.000652/2012
021.053.098-79	19805.000652/2012
026.689.478-04	19805.000652/2012
029.936.938-24	19805.000652/2012
058.030.148-69	19805.000652/2012
085.684.838-79	19805.000652/2012
132.750.708-00	19805.000652/2012
138.542.088-04	19805.000652/2012
154.239.728-68	19805.000652/2012
182.370.048-92	19805.000652/2012
230.760.208-97	19805.000652/2012
336.166.126-91	19805.000652/2012
390.604.978-72	19805.000652/2012
588.867.888-00	19805.000652/2012
598.958.108-49	19805.000652/2012
752.312.988-91	19805.000652/2012
772.573.678-68	19805.000652/2012
795.296.158-68	19805.000652/2012

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2012

BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S.A. (subsidiária integral do BANCO DO BRASIL S.A.)

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 07 de março de 2012, às 16 horas, na sede Social da BB Elo Cartões Participações S.A., CNPJ 05.105.802/0001-80; NIRE: 5330001236-9, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, 8º andar - Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Raul Francisco Moreira Secretário: Luiz Cláudio Ligabue III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Alexandre Corrêa Abreu. IV. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: (i) Eleição de membro titular do Conselho Fiscal, em decorrência da renúncia ao cargo apresentada pelo Sr. Cícero Przendziuk em 14.10.2011, (ii) utilização do Comitê de Remuneração único, instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, de 25.11.2010. VI. DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia, e procedida à leitura da ordem do dia, o acionista da Companhia decidiu: (i) eleger o Sr. José Lopez Feijóo, a seguir qualificado para completar o mandato 2011/2012, no cargo de titular do Conselho Fiscal da Companhia; JOSÉ LOPEZ FEIJÓO, brasileiro naturalizado, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 507.085.628-68, portador da Carteira

de Identidade nº 4.458.847-1, expedida em 30.08.2011 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: SQSW, Bloco G, Apto 608, CEP 70673-107, Brasília (DF). (ii) aprovar a utilização do Comitê de Remuneração único instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, de 25.11.2010. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Elo Cartões Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Raul Francisco Moreira Diretor-gerente da BB Elo Cartões Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 03, FOLHAS 42 A 43. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 20.06.2012, sob o número 20120329352 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral.P. de Figueiredo, Secretário-Geral.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ATA DA 48ª REUNIÃO REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2012

CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277

I - Data, horário e local: 17 de maio de 2012, às 17 horas, na Sala de Audiências da Presidência da Caixa Econômica Federal, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 3 e 4, 21º andar, em Brasília/DF. II - Convocação e presença: Os membros foram regularmente convocados para a reunião, na forma estabelecida no art. 10, § 1º, do Estatuto. III - Composição da mesa: Presidente, Jorge Fontes Hereda, Marcio Percival Alves Pinto e Murilo Francisco Barrella, Conselheiros e Secretária, Rute Portugal dos Santos. IV - Ordem do dia: (i) Eleição do Senhor Carlos Magno Gonçalves da Cruz para o cargo de Diretor Geral da Caixa Participações S/A - CAIXAPAR; (ii) Eleição do Senhor Oswaldo Serrano de Oliveira para o cargo de Diretor Executivo da Caixa Participações S/A - CAIXAPAR.V - Deliberações: Os membros do Conselho de Administração decidiram, por unanimidade, o quanto segue: a) Eleger o Senhor Carlos Magno Gonçalves da Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1074303 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 293.760.926-00, residente e domiciliado na SQSW 301 Bloco I, Ap. 204, Sudoeste, Brasília, Distrito Federal, para exercer o cargo de Diretor Geral da Caixa Participações S/A - CAIXAPAR, ficando exonerado, concomitantemente, do cargo de Diretor Executivo ocupado desde sua nomeação em 20 de julho de 2011. b) Eleger o Senhor Oswaldo Serrano de Oliveira, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 3.334.156 - IFF/RJ; inscrito no CPF sob nº 627.672.917 - 53, residente e domiciliado na SQSW 105, Bloco D, Ap. 206, Sudoeste, 70670-424, Brasília, Distrito Federal, para exercer o cargo de Diretor Executivo da Caixa Participações S/A - CAIXAPAR. Declarações: Os diretores ora eleitos e empossados assinam a presente ata e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da companhia, em virtude de condenação criminal e dos impedimentos consignados no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos art. 20 e 21 do estatuto da CAIXAPAR. VI - Encerramento, lavratura da ata: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que lida, conferida e aprovada, é assinada pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Participações S.A., pelo Diretor Executivo eleito nesta data e pelos componentes da Mesa.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 13 de julho de 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/4464

À CCP,

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº RJ2012/4464.

Considerando que o prazo para apresentação de defesa vence em 21/07/2012, determino sua prorrogação por 30 (trinta) dias, fixando novo prazo em 21/08/2012.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 11, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Processo Administrativo nº 11893.000043/2010-84 INTERESSADOS: SÃO LUÍS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ Nº 03.944.594/0001-87; TERESA CRISTINA MURAD SARNEY, CPF Nº 594.534.867-87 E JOÃO ODILON SOARES FILHO, CPF Nº 008.341.063-53.

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012.

EMENTA: FOMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADES; IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS, MANUTENÇÃO DE CADASTROS ATUALIZADOS E MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES. NÃO COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES AO COAF. EMPRESAS LIGADAS.

a) Empresa situada no mesmo endereço e/ou participante do mesmo grupo das empresas cliente não justifica a dispensa das obrigações de identificação de clientes e manutenção de cadastros atualizados prevista no artigo 3º e 4º incisos I e II, da Resolução COAF nº 13, de 2005. b) A identificação de pessoas politicamente expostas deve alcançar as pessoas naturais autorizadas a representar as empresas jurídicas cliente, bem como seus proprietários. c) Registro de operações que não continham elementos essenciais (especificação dos títulos negociados, descrição dos serviços prestados e assinaturas em vários aditivos a contratos de factoring). Alegações da defesa parcialmente acolhidas, porém, remanescendo irregularidades passíveis de penalização. d) Ligação entre a pessoa obrigada e suas clientes não é motivo para enquadramento no item 17 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005, a ligação referida no item é entre a cliente e suas sacadas, conforme precedente do pleno do COAF.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11893.000043/2010, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por maioria, decidiu, com base no art. 12, inciso II e §2º, incisos IV, da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do voto Conselheiro Sérgio Djundi Taniguchi, divergente do Relator, aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 38.303,57 (trinta e oito mil trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos) à empresa São Luís Factoring e Fomento Mercantil Ltda, R\$ 30.642,85 (trinta mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) à sócia Teresa Cristina Murad Sarney e 7.660,71 (sete mil seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos) ao sócio João Odilon Soares Filho, por descumprimento aos arts. 5º e 6º da Resolução COAF nº 13, de 2005, combinado com o art. 10 inciso II da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Resolução COAF nº 16, de 2007, bem como pela aplicação de pena de advertência aos interessados, por descumprimento aos arts. 3º e 4º da Resolução COAF nº 13, de 2005, combinado com o art. 10, inciso I da Lei 9.613, de 1998 e definindo prazo de 90 (noventa) dias para sanar as irregularidades cadastrais. Os Conselheiros Ricardo Saadi e Henrique de Paula Prata votaram com o Relator, Waldir de Jesus Nobre, o Conselheiro Delanne Novaes de Souza e o Presidente (voto de qualidade) acompanharam o Conselheiro, Sérgio Djundi Taniguchi em voto divergente do Relator. Decisão por maioria.

DILSON PORFÍRIO PINHEIRO TELES
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 12, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Processo Administrativo nº 11893.000037/2010-27

INTERESSADOS: OCG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CNPJ: 04.403.240/0001-98, ODAIR RODRIGUES, CPF: 048.871.238-68 E CÉLIO FORESTO, CPF: 031.974.508-25.

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, facultado aos interessados interpor recurso ao Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMENTA: FOMENTO MERCANTIL. INATIVIDADE DA EMPRESA. ARQUIVAMENTO.

A inatividade comprovada de empresa inviabiliza a apuração, em processo administrativo, do cumprimento das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme reiterado entendimento do pleno do COAF. Processo arquivado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu pelo arquivamento do presente feito ante a inviabilidade de imputação da infração aos artigos 10 e 11, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 4º, 5º, 6º e 8º, da Resolução COAF nº 13, de 2005 devido à inatividade dos interessados. Os Conselheiros Ricardo Saadi, Sérgio Djundi Taniguchi, Delanne Novaes de Souza, Carlos Henrique de Paula Prata e o Presidente do COAF votaram com o Relator, Waldir de Jesus Nobre, conferindo unanimidade à votação.

DILSON PORFÍRIO PINHEIRO TELES
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 13, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Processo Administrativo nº 11893.000039/2010-16

INTERESSADOS: CD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ: 01.267.526/0001-03, DINIZ ALMEIDA QUEIROZ JUNIOR, CPF: 568.301.061-68 E CHRISTIANY JOSEFA DA SILVA RIBEIRO, CPF: 690.066.011-87.

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, facultado aos interessados interpor recurso ao Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMENTA: FOMENTO MERCANTIL. INATIVIDADE DA EMPRESA. ARQUIVAMENTO.

A inatividade comprovada de empresa inviabiliza a apuração, em processo administrativo, do cumprimento das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme reiterado entendimento do pleno do COAF. Processo arquivado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu pelo arquivamento do presente feito ante a inviabilidade de imputação da infração aos artigos 10 e 11, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 4º, 5º, 6º e 8º, da Resolução COAF nº 13, de 2005 devido à inatividade dos interessados. Os Conselheiros Waldir de Jesus Nobre, Sérgio Djundi Taniguchi, Delanne Novaes de Souza, Carlos Henrique de Paula Prata e o Presidente do COAF votaram com o Relator, Ricardo Saadi, conferindo unanimidade à votação.

DILSON PORFÍRIO PINHEIRO TELES
Secretário Executivo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 162ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2012, ÀS 10H

Pauta de Julgamento de Recursos da 162ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 26 DE JULHO DE 2012, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 1715 - Processo SUSEP nº 15414.100907/2002-53 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

02)RECURSO Nº 1732 - Processo SUSEP nº 15414.003898/98-70 - II volumes - Recorrente: HSBC Financial Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

03)RECURSO Nº 1962 - Processo SUSEP nº 004-00036/00 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

04)RECURSO Nº 2843 - Processo SUSEP nº 15414.004214/2002-31 - Recorrente: Real Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

05)RECURSO Nº 2863 - Processo SUSEP nº 006-00038/99 - III volumes - Recorrente: União Novo Hamburgo Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

06)RECURSO Nº 2886 - Processo SUSEP nº 15414.003772/98-31 II volumes - Recorrente: UNIPREVI - União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

07)RECURSO Nº 4111 - Processo SUSEP nº 15414.000079/2006-88 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

08)RECURSO Nº 4113 - Processo SUSEP nº 15414.002128/2002-93 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

09)RECURSO Nº 4176 - Processo SUSEP nº 005-00101/01 - III volumes - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

10)RECURSO Nº 4194 - Processo SUSEP nº 15414.200012/2004-80 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

11)RECURSO Nº 4208 - Processo SUSEP nº 008-00173/99 - Recorrente: Santos Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

12)RECURSO Nº 4217 - Processo SUSEP nº 15414.000778/2006-28 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

13)RECURSO Nº 4303 - Processo SUSEP nº 15414.001413/2003-78 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

14)RECURSO Nº 4395 - Processo SUSEP nº 15414.003138/2004-16 - II volumes - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

15)RECURSO Nº 4429 - Processo SUSEP nº 15414.200313/2005-94 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

16)RECURSO Nº 4649 - Processo SUSEP nº 15414.004459/2006-91 - Recorrente: BCS Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

17)RECURSO Nº 4663 - Processo SUSEP nº 15414.200060/2005-59 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

18)RECURSO Nº 5042 - Processo SUSEP nº 15414.002693/2007-65 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

19)RECURSO Nº 5074 - Processo SUSEP nº 15414.000154/2004-49 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

20)RECURSO Nº 5100 - Processo SUSEP nº 15414.001545/2008-12 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

21)RECURSO Nº 5186 - Processo SUSEP nº 15414.001346/2008-04 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

22)RECURSO Nº 5242 - Processo SUSEP nº 15414.004026/2008-06 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

23)RECURSO Nº 5248 - Processo SUSEP nº 15414.003056/2008-97 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

24)RECURSO Nº 5257 - Processo SUSEP nº 15414.004144/97-83 - Recorrente: Companhia União de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

25)RECURSO Nº 5264 - Processo SUSEP nº 15414.003427/2008-31 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

26)RECURSO Nº 5283 - Processo SUSEP nº 15414.001600/2007-85 - Recorrente: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

27)RECURSO Nº 5291 - Processo SUSEP nº 15414.000787/2003-76 - II volumes - Recorrente: Previmil Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

28)RECURSO Nº 5302 - Processo SUSEP nº 15414.004770/2008-01 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

29)RECURSO Nº 5363 - Processo SUSEP nº 15414.005303/2006-28 - Recorrente: Banestes Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

2) Em relação aos processos da pauta de julgamento, o Senhor Conselheiro Presidente do CRSNSP proferiu o seguinte despacho: "Para melhor planejamento dos trabalhos a serem realizados durante a sessão de julgamento designada para o dia 26 de julho de 2012, DETERMINO, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 25 de julho de 2012".

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2012.
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.281, DE 16 DE JULHO DE 2012

Altera o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A tabela constante do Anexo II à Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, passa a vigor acrescida da seguinte linha:

Siscoserv	PF e PJ	Permite que o contribuinte preste informações relativas às suas transações com residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.
"		

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.282, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 578 e 579 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A descarga direta e o despacho aduaneiro de mercadoria importada a granel, em portos e pontos de fronteira alfandegados, serão processados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O despacho aduaneiro de mercadoria importada a granel com descarga direta será processado com base em declaração de importação (DI), na modalidade de registro antecipado.

Art. 2º A mercadoria importada a granel poderá ser descarregada do veículo procedente do exterior diretamente para pátios, tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, sob controle aduaneiro.

§ 1º A descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado deverá ser comunicada ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdição o local da descarga, com antecedência mínima de dois dias úteis à data da descarga, acompanhada:

I - da anuência ou manifestação da autoridade competente, no caso de mercadoria sujeita a controle de outro órgão; e

II - de manifestação dos respectivos permissionários ou concessionários, atestando a incapacidade de recepção da mercadoria, na hipótese de existência, no porto alfandegado de descarga, de recintos alfandegados para armazenagem do correspondente tipo de carga a granel.



§ 2º A descarga direta estará automaticamente autorizada com a protocolização da comunicação a que se refere o § 1º, exceto para os importadores que tenham sido notificados quanto a descumprimento de prazos ou formalidades previstos nesta Instrução Normativa, em operações anteriores, conforme previsto no art. 8º.

§ 3º Formalizada a entrada do veículo transportador a presença de carga será informada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) pelo:

I - responsável pelo local alfandegado de descarga; ou

II - importador, por meio do Número Identificador da Carga (NIC), nos casos de descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recintos não alfandegados.

Art. 3º A entrega das mercadorias objeto de descarga direta e seu uso pelo importador, antes do desembarço aduaneiro, estará automaticamente autorizada mediante a protocolização da comunicação emitida pelo técnico responsável, indicando a data e hora:

I - do término dos trabalhos de apuração das quantidades a bordo do veículo transportador ou no local de armazenagem, e

II - da retirada de amostras, quando solicitadas.

Art. 4º O desembarço aduaneiro no Siscomex será realizado após a entrega dos documentos de instrução do despacho e da retificação da DI, observado o estabelecido no art. 7º.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados no prazo de vinte dias, contados do término da descarga da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, o prazo referido no § 1º será de cinquenta dias.

§ 3º Para as importações referidas no § 2º, as indicações do lugar de destino e do preço do frete devem ser efetuadas pelo transportador no conhecimento de transporte eletrônico (CE) informado à RFB, por meio do Siscomex Carga, em caso de ausência dessas informações na via original do conhecimento de transporte.

Art. 5º A mensuração da quantidade de mercadoria descarregada será conduzida pela fiscalização, que poderá recorrer aos serviços prestados por peritos ou entidades privadas, especializadas, regularmente credenciadas pelas unidades locais da RFB, observados os critérios estabelecidos na norma específica que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar.

§ 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o local da descarga pode dispensar a designação de entidade ou perito, desde que seja possível efetuar a mensuração por meio de equipamentos automatizados de medição, eventualmente disponíveis.

§ 2º Para fins de controle aduaneiro, na importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, nos estados líquido e gasoso, considera-se apenas a quantidade líquida desses produtos, deduzindo-se água e sedimentos, proporcionalmente, da quantidade descarregada.

§ 3º Na importação de gás natural liquefeito, a diferença entre a quantidade manifestada e a quantidade efetivamente descarregada, descontada a quantidade remanescente a bordo, será imputada ao consumo no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação.

§ 4º O valor da diferença a que se refere o § 3º:

I - não será acrescido ao valor aduaneiro, quando a importação for realizada com responsabilidade contratual, para o vendedor, de entrega do gás natural liquefeito no porto de destino, desde que a parcela consumida no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação esteja incluída no preço do produto.

II - será acrescido ao valor aduaneiro, quando a importação for realizada com responsabilidade contratual, para o vendedor, de entrega do gás natural liquefeito no porto de origem, desde que a parcela consumida no transporte e na manutenção da criogenia da embarcação não esteja incluída no preço do produto.

§ 5º A quantificação do gás natural liquefeito será expressa em unidade energética, medida em milhões de unidades térmicas britânicas (MMBTU).

Art. 6º Fica dispensada a retificação da declaração de importação na hipótese de falta de mercadoria descarregada, relativamente à quantidade manifestada.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a retificação for decorrente de falta superior a cinco por cento em relação ao peso manifestado ou envolver alteração do valor cambial contratado; ou

II - houver interesse justificado do importador em proceder a retificação.

§ 2º Para efeitos de aplicação do disposto no caput deste artigo, bem como das sanções aplicáveis pela diferença apurada, será levada em consideração a exclusão de água e sedimentos, mencionada no § 2º do art. 5º.

Art. 7º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar à unidade local da RFB responsável pelo despacho aduaneiro os documentos justificativos e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado do término da descarga da mercadoria, conforme § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. A diferença de imposto apurada pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Art. 8º O descumprimento de prazo ou formalidade previstos nesta Instrução Normativa implicará na vedação à autorização automática prevista no § 2º do art. 2º, nas importações subsequentes do importador.

§ 1º A vedação referida no caput terá validade a partir da ciência pelo importador da notificação sobre o descumprimento que lhe deu origem.

§ 2º O restabelecimento da autorização automática deverá ser formalmente reconhecida pelo titular da unidade da RFB que jurisdiciona o local da descarga, após a comprovação da regularização da situação pelo importador.

Art. 9º O titular da unidade da RFB a que se refere o art. 2º:

I - disciplinará sobre as hipóteses em que serão necessárias a emissão de laudos e/ou a retirada de amostras;

II - poderá reduzir o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º; e

III - estabelecerá rotinas operacionais que atendam às necessidades e peculiaridades locais

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 175, de 17 de julho de 2002.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Mercadoria: "Corrente de latão composta por caixas metálicas com pedras de vidro (strass) engastadas, utilizada na ornamentação de calçados e têxteis e na fabricação de bijuterias", classificada-se no código 7018.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (texto da posição 70.18, Notas 9 e 11 do Capítulo 71 e Notas 3 e 5 da Seção XV), RGI 3ª a) e RGI 6ª (texto da posição 7018.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, 8 de dezembro de 2011, com subsídio das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto atualizado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

PETER TOFFE
Coordenador-Geral
Substituto

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 1.903, DE 16 DE JULHO DE 2012

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento do processo administrativo fiscal nº 10611.720363/2011-91, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE).

Art. 2º O processo a que se refere o art. 1º deverá ser transferido eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MOMBELLI

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA -
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155,
DE 4 DE JULHO DE 2012**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720879/2012-58 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins

de transferência de propriedade o veículo marca HONDA, modelo CR-V EXL 4WD, ano 2007, cor celeste metálico, chassi JHL-RE48758C018198, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/0104177-0, de 21.01.2008, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Fernando Glasman, CPF: 747.400.401-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165,
DE 12 DE JULHO DE 2012**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721050/2012-72 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Nissan, modelo X-Trail, ano 2004, modelo 2005, cor prata metálico, chassi JN1TBNT305W003470, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/0818955-1, de 03.06.2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Jean-Louis Guyot, CPF: 714.670.091-72.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER WILSON DE CASTRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167,
DE 12 DE JUNHO DE 2012**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720878/2012-11 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MITSUBISHI modelo OUTLANDER, ano 2008, cor celeste metálico, chassi JMYXLCW6W8ZA01713, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1133761-2, de 25.07.2008, pelo Porto Seco de Vitória, de propriedade de José Luis Vasquez Orta, CPF: 748.219.381-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER WILSON DE CASTRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 13 DE JULHO DE 2012**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.05.2012, com base no disposto no art. 33, inciso I, § 1º da IN RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa A & G Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda, CNPJ 08.901.875/0001-76, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, conforme processo administrativo nº 14055.001724/2008-13.

JOEL MIYAZAKI

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12,
DE 10 DE JULHO DE 2012**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Kit para revelação de impressões digitais profissional, modelo SEARCH Regular Magnetic Latent Print Kit, marca SIRCHIE, composto pelos seguintes elementos: 01 frasco de pó magnético preto, 01 frasco de pó magnético branco, 01 frasco de pó magnético cinza, 01 frasco de pó magnético prata, 01 aplicador de pó standard, 01 maleta para guarda dos componentes; classifica-se no código 3206.19.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (Texto da Posição 3206, Nota 3 do Capítulo 32), RGI-2b, RGI-3b, RGI-6 e Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) da Nomenclatura Comum do Mercosul, estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, vigente a partir de 01/01/2012 e, subsidiariamente, os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Cancela, por multiplicidade, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.024, de 10 de junho de 2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ, Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do MF 587, de 21 de dezembro de 2.010 e da competência conferida pelo art. 26, II c/c art. 30, I e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.024, de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Cancelar, por multiplicidade, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte MANOEL LIMA DA SILVA, CPF 466.114.104-06, com fundamento no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa acima mencionada, conforme consta do Processo Administrativo nº- 16707.004766/2004-88.

Artigo 2º - Remanesce para o interessado o CPF 096.443.774-00.

MAX WELLS DE CARVALHO RAMOS

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 142, DE 16 DE JULHO DE 2012

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, combinado com os artigos 11 a 17, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao Delegado-Adjunto, para:
I - expedir os atos declaratórios executivos necessários à formalização dos atos administrativos praticados pela Unidade, quando previstos na legislação de regência, à exceção dos relativos ao reconhecimento e suspensão de imunidades e isenções;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - decidir sobre pedidos de suspensão e redução de tributos;

IV - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, nas situações em que o montante do crédito tributário exonerado for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, nas situações em que o montante do crédito tributário exonerado for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI - decidir sobre a Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL), apresentada pelo sujeito passivo contra notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nas situações em que o montante do crédito tributário exonerado for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VII - decidir sobre pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos, nas situações em que o montante do respectivo crédito reconhecido por ocasião da análise do pleito for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VIII - autorizar a habilitação de servidores subordinados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os respectivos perfis;

IX - determinar a averbação, nos órgãos de registro competentes, de bens e direitos arrolados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como, autorizar o seu cancelamento e a sua

substituição, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, publicada no DOU de 8 de julho de 2011;

X - decidir sobre os demais atos administrativos praticados pela Unidade cuja validade fica sujeita à formalização de atos declaratórios, à exceção dos relativos ao reconhecimento e suspensão de imunidades e isenções.

Art. 2º. Delegar competência aos Chefes de Serviço da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-Ce, para decidirem sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A atribuição delegada de que trata o caput deste artigo:

I - inclui a decisão sobre a extinção de créditos tributários em decorrência da constatação de prescrição, decadência e remissão;

II - fica limitada às hipóteses em que, da revisão de ofício, não resulte a exoneração de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, para:

I - decidir sobre pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial em ações transitadas em julgado, nas hipóteses de indeferimento do pleito ou quando resultar no deferimento e/ou no reconhecimento do direito creditório, até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - considerar não declarada a compensação pleiteada pelo contribuinte, nos casos previstos na legislação de regência;

III - decidir sobre pedidos de reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, formulados nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelas Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.690, de 16 de junho de 2003, 10.754, de 31 de outubro de 2003, e 11.941, de 27 de maio de 2009;

IV - decidir sobre pedidos de reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nos termos do art. 72, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

V - negar, no âmbito de sua competência, o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VI - decidir, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, sobre o cancelamento ou a reativação de declarações, no âmbito de sua competência.

Art. 4º. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, para:

I - decidir sobre pedidos de parcelamentos, bem como, reincluir e excluir contribuintes optantes dos parcelamentos especiais, nos casos previstos na legislação;

II - negar, no âmbito de sua competência, o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

III - autorizar o levantamento e a conversão em renda, de depósitos administrativos para garantia de débitos de receita da União;

IV - decidir, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, sobre o cancelamento ou a reativação de declarações, no âmbito de sua competência;

V - proceder, de ofício, a inscrição de contribuintes no Cadastro de Pessoa Física - CPF, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos previstos na legislação aplicável;

VI - decidir quanto à suspensão, inapetência e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

VII - decidir sobre a habilitação técnica da instituição bancária interessada em prestar serviço de arrecadação de receitas federais;

VIII - aplicar penalidades aos agentes arrecadores por irregularidades cometidas no desempenho das atividades contratadas com a RFB;

IX - decidir sobre os pedidos de correção e cancelamento dos documentos de arrecadação apresentados por agente arrecador.

Art. 5º. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis, para:

I - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL);

II - decidir sobre a Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL), apresentada pelo sujeito passivo contra notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

III - decidir, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, sobre o cancelamento ou a reativação de declarações, no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único. A atribuição delegada de que tratam os incisos I e II deste artigo fica limitada às hipóteses em que, da revisão do lançamento, não resulte a exoneração de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 6º. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação - Setec, para:

I - atender às solicitações de cópias de declarações, efetuadas por órgãos externos, com observância da legislação que dispõe sobre o sigilo fiscal;

II - decidir, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, sobre o cancelamento ou a reativação de declarações, no âmbito de sua competência.

Art. 7º. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol, para:

I - expedir declarações para fins de prova junto a órgãos públicos e privados, quanto ao exercício de servidores;

II - inspecionar as Unidades subordinadas e sugerir ou adotar as providências adequadas ao saneamento de irregularidades e ao suprimento de recursos humanos ou materiais necessários;

III - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela Unidade;

IV - fazer publicar atos, avisos, editais e despachos de interesse da Unidade, nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Parágrafo Único. Nos termos do art. 298, incisos I e II, e § 1º, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, compete, ainda, ao Chefe do Sepol, em sua área de atuação:

I - celebrar convênios, acordos e ajustes de interesse exclusivo da RFB;

II - promover licitações de interesse exclusivo da RFB, dispensar ou reconhecer situação de inexigibilidade de licitação e celebrar os respectivos contratos.

Art. 8º. Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac, para administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal.

Art. 9º. Delegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua jurisdição, para:

I - praticarem os atos administrativos concernentes às atividades relacionadas nos incisos I a XII, do artigo 231, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012;

II - decidirem sobre pedidos de parcelamento;

III - decidirem sobre a expedição de certidões relativas a situação fiscal e cadastral do contribuinte;

IV - autorizarem o levantamento e a conversão em renda de depósitos administrativos para garantia de débitos de receita da União;

V - procederem a inscrição de ofício, no Cadastro de Pessoa Física - CPF e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos previstos na legislação aplicável;

VI - negarem o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário do sujeito passivo, quando não atendidos os requisitos legais.

Art. 10. Delegar competência aos Chefes dos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC, para:

I - praticarem os atos administrativos concernentes às atividades relacionadas nos incisos I a VII, do art. 231, e no art. 232, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012;

II - decidirem sobre a expedição de certidões relativas a situação fiscal e cadastral do contribuinte.

Art. 11. As competências ora delegadas nos artigos 3º a 10, ficam limitadas aos atos administrativos praticados pela Unidade que prescindam de expedição de atos declaratórios executivos para a sua formalização.

Art. 12. A autoridade delegante, a seu critério, poderá avocar a decisão do ato objeto da delegação, sem que isto implique revogação parcial ou total desta portaria.

Art. 13. Em todos os atos escritos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura de seu autor, o número e a data da presente portaria.

Art. 14. Ao Delegado-Adjunto, atribui-se, concomitantemente à titular do órgão, a atividade de expedir e assinar ofícios, memorandos e demais atos de comunicação oficial pertinentes às atividades executadas no Gabinete da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-Ce.

Art. 15. A atribuição de que trata o artigo anterior fica estendida aos Chefes de Serviço e ao Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac, no âmbito de suas competências, bem como, aos titulares das Agências da Receita Federal do Brasil vinculadas à DRF/FOR, no limite de sua jurisdição.

Art. 16. Às autoridades indicadas nos artigos 14 e 15, assim como, aos Chefes de Equipe da DRF/FOR, atribui-se, ainda, a competência para:

I - remeter ao arquivo da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará, os processos e a documentação não processual afetos aos respectivos setores da Unidade, cuja fase corrente de utilização tenha-se encerrado, observados os prazos determinados pela legislação tributária e os de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos;

II - requisitar o desarquivamento temporário de processos, junto ao mesmo órgão.

Art. 17. No âmbito da DRF/FOR, a competência do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, descrita no inciso III, do art. 243, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, compreende, também, a análise e o acompanhamento das ações judiciais que impliquem apuração de crédito tributário, assim como, a execução do que nelas for decidido, salvo se houver pedido de habilitação do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 18. Fica revogada a Portaria DRF/FOR nº 149, de 7 de abril de 2011.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados com fundamento na Portaria DRF/FOR nº 149, de 7 de abril de 2011, DOU de 8 de abril de 2011, no período de 16 de julho de 2012 até o início da vigência deste ato.

MARIA GÊNOVA FREITAS DA SILVA



RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 40, de 09 de julho de 2012, publicado no DOU de 10/07/2012, Seção 1, Página 103, onde se lê: "Declarar CANCELADA, de ofício, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, código de controle 84EE.68A9.7362.ACEC, emitida às 12:59:43 do dia 09/04/2010 (hora e data de Brasília), leia-se: "Declarar CANCELADAS, de ofício as Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa, código de controle 84EE.68A9.7362.ACEC, emitida às 12:59:43 do dia 09/04/2010 (hora e data de Brasília) e código de controle FID0.3538.A474.381F, emitida às 12:26:30 do dia 05/04/2012 (hora e data de Brasília),

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937/1979, alterado pelo Decreto nº 86.377/1981 e pelo Decreto nº 88.354/1983, resolve:

Art. 1º - Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Seção, do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e do Núcleo de Administração Aduaneira - NUANA desta Delegacia e aos Chefes de Agência, no que couber, e nos seus impedimentos, a seus respectivos substitutos eventuais, para, em suas áreas de atuação, praticarem os seguintes atos:

I- prestar informações relativas aos assuntos de sua competência originária ou delegada, quando requisitadas por autoridades judiciárias e por órgãos ou entidades amparados por convênio firmado com a RFB, obedecida a legislação vigente sobre sigilo fiscal;

II- proceder a restituição, ao sujeito passivo, de documentos que instruem processos fiscais ou autorizar a cópia de peças, em qualquer fase processual, mediante o ressarcimento das despesas com a sua reprodução, observadas as normas do sigilo fiscal e as cautelas previstas no art. 64 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores;

III- emitir intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou outros órgãos, versando sobre matérias de sua competência original ou delegada, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento;

IV- expedir e assinar ofícios e memorandos (padrão definido no Manual de Redação da Presidência da República) ou qualquer outro tipo de expediente sobre assuntos afetos à sua área de competência legal;

V- determinar o arquivamento e o desarquivamento dos processos decorrentes ou não de crédito tributário e da documentação não processual afeta à sua área de competência, cuja fase corrente de utilização se tenha encerrado, observados os prazos previstos em Tabela de Temporalidade de Documentos vigente à época do evento;

VI- decidir sobre destruição de documentos não processuais afetos à sua área de competência, observados os prazos previstos na Tabela de Temporalidade citada acima;

VII- propor a concessão, comunicar a interrupção, cancelamento ou anulação de benefícios ou vantagens a que façam jus os servidores sob sua chefia;

VIII- propor o deslocamento de servidor e o pagamento das diárias correspondentes, respeitados os quantitativos e recursos previamente programados e alocados.

Art. 2º - Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Equipes de Fiscalização - EFI (1, 2 e 3), de Equipes de Arrecadação e Cobrança - EAC/Saort e EAC/Sacat, de Equipes de Atendimento ao Contribuinte - EAT (1 e 2) e de Equipe Aduaneira - EAD, e nos seus impedimentos, a seus respectivos substitutos eventuais, para, em suas áreas de atuação, praticarem os atos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 1º.

Art. 3º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para praticar os seguintes atos:

I- decidir sobre pedido de restituição de tributos e contribuições federais administrados pela RFB e reconhecer o direito ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, até o limite de R\$ 100.000,00 (valor original, sem aplicação dos juros SELIC), observados os artigos 57 a 61 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, com observância da regra de segregação de função;

II- homologar, não homologar ou considerar não declarada a compensação declarada pelo sujeito passivo de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, até o limite de R\$ 100.000,00 (valor original, sem aplicação dos juros SELIC), observados os artigos 63 e 64 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008 e alterações posteriores;

III- Decidir sobre pleitos de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento, de pedido de reembolso e de Declaração de Compensação, observados os requisitos estabelecidos pelos arts. 76 a 79 e 82 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008 e alterações posteriores, e demais dispositivos de regência da matéria;

IV- autorizar a restituição ou compensação de ofício do saldo a restituir apurado na DIRPF que não tenha sido resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, de que trata o art. 62 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008 e alterações posteriores;

V- decidir sobre o reconhecimento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores mobiliários - IOF sobre a aquisição de veículos destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e aos portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, nos termos da legislação vigente; necessidades especiais, nos termos da legislação vigente;

VI- encaminhar, na área de sua competência, processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como solicitar o cancelamento ou alteração quando ficar demonstrada a sua improcedência, em despacho fundamentado;

VII- atender e decidir sobre todas as questões inerentes ao Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto a exclusão de ofício, relativamente aos contribuintes jurisdicionados no Estado de Sergipe, nos termos da legislação vigente;

§1º - A competência de que tratam os incisos I, II e III deste artigo fica delegada, também, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB lotados e em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT desta Delegacia, observado o limite de R\$ 30.000,00 (valor original, sem aplicação dos juros SELIC).

§2º - A competência de que trata o inciso V deste artigo fica delegada, também, ao Substituto do Chefe da Seção e a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ana Marcia Barreto Nascimento, matrícula siapecad nº 1.241.727, competindo ao primeiro, ainda, decidir sobre o arquivamento de processos, no âmbito da Seção, cujas atribuições serão exercidas de forma concorrente com o Chefe da Seção.

Art. 4º - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/Saort, e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para praticar os seguintes atos atrelados aos assuntos previdenciários:

I- decidir sobre pedido de restituição e reembolso de contribuições previdenciárias, até o limite de R\$ 100.000,00 (valor original, sem aplicação dos juros SELIC), nos termos da legislação de regência, com observância da regra de segregação de função;

II- Decidir sobre pleitos de retificação ou cancelamento de pedido de restituição e de pedido de reembolso de contribuições previdenciárias, observados os requisitos estabelecidos pelos arts. 76 e 77 e 82 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008 e alterações posteriores, e demais dispositivos de regência da matéria;

III- encaminhar, na área de sua competência, processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como solicitar o cancelamento ou alteração quando ficar demonstrada a sua improcedência, em despacho fundamentado.

Parágrafo único: A competência de que tratam os incisos I e II deste artigo fica delegada, também, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB lotados e em exercício na Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/Saort desta Delegacia, observado o limite de R\$ 30.000,00 (valor original, sem aplicação dos juros SELIC).

Art. 5º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para praticar os seguintes atos:

I- decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei 10.522/2002 e alterações posteriores, inclusive sobre sua rescisão e remessa do saldo remanescente para inscrição na Dívida Ativa da União, relativamente aos contribuintes sob a jurisdição da sede da Delegacia, observados os demais atos normativos de regência;

II- decidir sobre pedidos de parcelamentos especiais de débitos para com a Fazenda Nacional, (inclusão retroativa ou não do sujeito passivo; exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação; desistência; exclusão de optantes), inclusive sobre sua rescisão e remessa do saldo remanescente para inscrição na Dívida Ativa da União, dos contribuintes jurisdicionados no Estado de Sergipe, exceto naqueles em que a legislação específica vede a delegação de competência;

III- negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IV- autorizar o levantamento e/ou conversão em renda da União de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

V- apreciar e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, exceto nos casos de suspeita de fraude, relativamente aos contribuintes jurisdicionados no Estado de Sergipe, nos termos da legislação vigente;

VI- atender e decidir as questões inerentes ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), exceto os casos de nulidade de que tratam os incisos I, II e III do art. 33, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores;

VII- atender e decidir as questões inerentes ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (Cafir), relativamente aos imóveis sob a jurisdição da sede da Delegacia, nos termos da legislação vigente;

VIII- atender e decidir as questões inerentes ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, exceto nas situações previstas nos artigos 30 a 34 da IN RFB nº 1.042, de 10/06/2010 e alterações posteriores, relativamente aos contribuintes jurisdicionados à Delegacia. Nas situações acima, a análise será de competência da Seção, cabendo a decisão e ato declaratório executivo ao Titular da Unidade.

Parágrafo único: A competência de que trata os incisos I e II deste artigo fica delegada, também, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Círio Roberto Gomes de Lucena, matrícula SIA-PECAD nº 76.245, que decidirá, também, sobre o arquivamento de tais processos, cujas atribuições serão exercidas de forma concorrente com o Chefe da Seção.

Art. 6º - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/Sacat, e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para praticar os seguintes atos atrelados aos assuntos previdenciários:

I- decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários (previdenciários) lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, até o valor de R\$ 100.000,00 (atualizado até a data da decisão), na sua área de competência, com observância da regra de segregação de função;

II- negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, nos processos fiscais previdenciários, quando não atendidos os requisitos legais;

III- encaminhar, na área de sua competência, processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como solicitar o cancelamento ou alteração quando ficar demonstrada a sua improcedência, em despacho fundamentado;

IV- atender e decidir sobre todas as questões inerentes aos Cadastros existentes na área previdenciária, sob a administração da RFB;

V- decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias para com a Fazenda Nacional, relativamente aos contribuintes sob a jurisdição da sede da Delegacia, inclusive sobre sua rescisão, observada a legislação de regência;

VI- decidir sobre pedidos de parcelamentos especiais de débitos de contribuições previdenciárias para com a Fazenda Nacional dos contribuintes jurisdicionados no Estado de Sergipe, inclusive sobre sua rescisão, observada a legislação de regência, exceto os casos cuja legislação específica vede a delegação de competências, bem como:

- inclusão do sujeito passivo (retroativa ou não);
- inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração, no momento da consolidação;
- desistência;
- exclusão de optantes;

Parágrafo único: A competência de que trata os incisos V e VI deste artigo fica delegada, também, ao Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha, matrícula siapecad nº 60.299, que a exercerá de forma concorrente com o Chefe da Equipe.

Art. 7º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS, e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para praticar os seguintes atos:

I- decidir sobre liberação de mercadorias apreendidas por infração às normas do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, após a devida regularização (art. 456 do Decreto nº 4.544, de 27/12/2002);

II- autorizar a selagem, no estabelecimento do importador ou arrematante, de produtos sujeitos ao selo de controle;

III- receber, analisar e determinar a adoção de providências inerentes às representações e denúncias relativas aos contribuintes domiciliados no Estado de Sergipe;

IV- decidir quanto aos contribuintes a serem incluídos em programa de fiscalização, ouvida a equipe de fiscalização - EFI/3.

Art. 8º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Tecnologia e Segurança da Informação - SATEC, e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para atender as requisições de cópia das declarações administradas pela RFB e/ou informações cadastrais de contribuintes, observada a legislação que trata do sigilo fiscal e a existência de convênio firmado entre a RFB e o órgão requisitante.

Parágrafo único: Caso a SATEC não tenha possibilidade de obter as declarações por conta de limitações impostas pelas Portarias de sistemas de acesso a elas, a Seção que tiver esse acesso emitirá as cópias e seu Chefe assinará o Ofício de envio das declarações conjuntamente com o Chefe da SATEC.

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística - SAPOL e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para autorizar o deslocamento de veículos oficiais a serviço, quando requisitados, observando a legislação vigente.

Art. 10- Delegar competência ao Chefe da Seção de Gestão de Pessoas - SAGEP e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para coordenar o trâmite de informações decorrentes do vínculo empregatício com o SERPRO, dos servidores daquela empresa, localizados na Delegacia e unidades jurisdicionadas.

Art. 11- Delegar competência ao Chefe do Núcleo de Administração Aduaneira - NUANA, e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para praticar os seguintes atos:

I- autorizar o despacho aduaneiro de importação de mercadorias, mediante o cumprimento das condições exigidas na IN SRF nº 69/99 e alterações posteriores, quando o prazo de permanência em recinto alfandegado estiver esgotado;

II- Decidir sobre pedido de despacho aduaneiro de exportação no estabelecimento do exportador ou em outro local não alfandegado, por ele indicado, nos termos do inciso III do art. 13 da IN SRF nº 28/94 e alterações posteriores;

III- decidir sobre a seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de controle de mercadoria importada sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, podendo praticar todos os atos referidos no art. 4º, incisos I a V, no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 52, de 8 de maio de 2001 e no art. 67, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002 e alterações posteriores;

IV- designar técnicos e empresas credenciadas para exame e emissão de laudos técnicos necessários à identificação e quantificação de mercadorias, nos termos da IN RFB nº 1.020/2010 e alterações posteriores;

V- determinar a realização de vistoria aduaneira a pedido ou de ofício, sempre que tiver conhecimento de fato que a justifique, designando, inclusive, a comissão respectiva, como também autorizar a destruição de mercadoria importada que tenha sido objeto de avaria, quando proposta tal medida pela Comissão de Vistoria;

VI- decidir sobre os pedidos de transbordo, baldeação ou redesignação, nos termos do art. 335 do Regulamento Aduaneiro e alterações posteriores;

VII- autorizar o embarque de mercadorias com apresentação da declaração para despacho de exportação a posteriori, nas condições previstas nos arts. 52 e 55 da IN SRF 28/94 e alterações posteriores;

VIII- autorizar a conferência aduaneira em outros locais, no âmbito da jurisdição desta Delegacia, nos termos do inciso III, parágrafo único, do art. 565 do Regulamento Aduaneiro e alterações posteriores;

IX- conceder o regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos e condições previstos no título I, capítulo II, livro IV, do Regulamento Aduaneiro e demais normas específicas;

X- autorizar o credenciamento de escritório de representante de pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, nos termos do art. 20, §1º da IN SRF nº 650/2006 e alterações posteriores;

XI- decidir sobre a concessão e/ou prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e autorizar a reexportação, a nacionalização, destruição ou a transferência para outro regime especial, como também adotar as providências necessárias ao registro do termo de responsabilidade, seu controle, acompanhamento e baixa, nos termos da legislação aplicável; XII- determinar nos termos do art. 14 do Decreto-lei nº 1.593/77, alterado pela Lei nº 9.822/99 e Portaria SRF nº 555/2002 e alterações posteriores, que se proceda a incineração ou trituração de cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, abandonados ou apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento;

XIII- autorizar a verificação da mercadoria total ou parcialmente no estabelecimento do importador ou em outro recinto não alfandegado, nos termos do art. 35 da IN SRF nº 680/2006 e alterações posteriores;

XIV- autorizar, a requerimento do interessado, em caráter geral ou específico, a permanecer em depósitos em locais não alfandegados, sob controle aduaneiro, os bens admitidos temporariamente por meio do regime aduaneiro especial de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO), quando não estiverem sendo utilizados nas referidas atividades, pelo prazo necessário ao retorno à utilização ou à adoção das providências para a extinção do regime na forma do art. 33 da IN RFB nº 844/2008 e alterações posteriores;

XV- habilitar os usuários externos ao acesso aos sistemas informatizados aduaneiros, nos termos da IN-SRF nº 650/06, e conceder a habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no SISCOMEX, no caso previsto no § 4º do art. 23 da IN- 650/06 e alterações posteriores;

XVI- autorizar a descarga direta da mercadoria importada a granel, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 175, de 17 de julho de 2002 e alterações posteriores;

XVII - relevar, em casos concretos, a inobservância de normas processuais na aplicação do regime especial de exportação temporária, nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria SRF nº 1.703, de 29 de julho de 1998 e alterações posteriores;

XVIII- decidir sobre pedidos de devolução de mercadoria importada que se destinou à reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, nos termos do art. 71, inciso II do RA, observando o disposto na Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, complementada pela Portaria MF nº 326, de 30 de setembro de 1983, e na Portaria MF nº 240, de 1986 e alterações posteriores;

XIX - decidir sobre pedidos de aplicação do regime especial de exportação temporária de mercadorias, nos termos dos arts. 434 e 436 do Regulamento Aduaneiro e alterações posteriores.

Art. 12- Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, e nos seus impedimentos, ao seu Substituto Eventual, para supervisionar e orientar as atividades do Protocolo desta Delegacia, notadamente quanto à correta formalização de processos fiscais e seu encaminhamento, com observância do Manual de Preparo e Organização de Processos.

Art. 13- Delegar competência aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil Roberto Cláudio Lacerda Chagas, matrícula SIAPECAD 11.320 e Odair Ambrósio, matrícula SIAPECAD 30.348 e ao Técnico do Seguro Social Marcondes Correia Santos, matrícula SIAPECAD 871.768, em exercício no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, para proceder às alterações a que se refere o art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores, restritas às seguintes situações:

I - correções de dados cadastrais no CNPJ que tenham sido digitados incorretamente (nome empresarial; data de constituição da pessoa jurídica; natureza jurídica etc), cuja solução dependa única e exclusivamente de análise formal de documentos;

II- exclusão da pessoa física responsável perante o CNPJ ou integrante do quadro societário quando comprovado que a mesma não faz mais parte da empresa, por meio de Ato Alterador devidamente registrado no Órgão competente, quando os sucessores não promoverem essa atualização cadastral junto à RFB.

Parágrafo único: Os casos solucionados ao amparo deste artigo deverão ser controlados em processo administrativo coletivo.

Art. 14- Delegar competência aos Chefes das Agências da

Receita Federal do Brasil jurisdicionadas, e nos seus impedimentos, ao Substituto Eventual, para praticarem os seguintes atos:

I- decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei 10.522/2002 e alterações posteriores, inclusive sobre sua rescisão e remessa do saldo remanescente para inscrição na Dívida Ativa da União, relativamente aos contribuintes sob a jurisdição da Agência, observados os demais atos normativos de regência;

II- decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias, relativamente aos contribuintes sob a jurisdição da Agência, inclusive sobre sua rescisão, observada a legislação de regência, exceto parcelamentos especiais;

III- encaminhar processos em contencioso fiscal, quando interposta impugnação, diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, quando tempestivo, de igual modo proceder em relação ao recurso dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, independente de estar perempto ou não;

IV- atender e decidir as questões inerentes ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, inclusive a baixa, relativamente aos contribuintes sob a jurisdição da Agência, exceto nas situações previstas nos incisos I, II e III do art. 33, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações posteriores;

V- atender e decidir as questões inerentes ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (Cafir) relativamente aos imóveis sob a jurisdição da Agência, nos termos da legislação vigente;

VI- atender e decidir as questões inerentes ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, exceto nas situações previstas nos artigos 30 a 34 da IN RFB nº 1.042, de 10/06/2010 e alterações posteriores, relativamente aos contribuintes jurisdicionados à Delegacia. Nas situações acima, a análise será de competência da Agência, cabendo a decisão e ato declaratório executivo ao Titular da Unidade.

VII- atender e decidir sobre todas as questões inerentes aos Cadastros vinculados às contribuições previdenciárias, relativamente aos contribuintes sob a jurisdição da Agência, nos termos da legislação vigente;

VIII- autorizar o levantamento e/ou conversão em renda da União de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

Art. 15- Delegar competência ao Delegado Adjunto para praticar os seguintes atos:

I- decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários previdenciários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, em valor acima de R\$ 100.000,00 (atualizado até a data da decisão), com observância da regra de segregação de função;

II- decidir sobre pedido de restituição e reembolso de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação de regência, com observância da regra de segregação de função, sem prejuízo da competência atribuída ao Chefe da Equipe de Arrecadação - EAC/Saort prevista no inciso I do art. 4º desta;

Art. 16- Delegar competência ao Assistente de Gabinete, FG-1, para praticar os seguintes atos:

I- decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como sobre o valor a restituir apurado em função da revisão aplicada, exceto matéria previdenciária, com observância da regra de segregação de função;

II- decidir sobre o cancelamento de declaração das pessoas físicas e das declarações a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, quando decorrente do mesmo processo no qual for aplicada a revisão de ofício de que trata o inciso anterior;

III- decidir quanto à suspensão, inapetição, baixa e regularização de contribuintes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nas situações previstas nos artigos 27 a 30 e 36 a 40 da IN RFB nº 1.183/2011 e alterações posteriores.

Art. 17- Delegar competência ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil José Inácio Garcia Rodrigues, matrícula siapecad 6.457 e a Analista Tributária da Receita Federal do Brasil Cátia Cristina Santos Carvalho, matrícula siapecad 11.501, para promoverem a expedição das seguintes Certidões:

I- com a finalidade de averbação de obra de construção civil no registro de imóveis, prevista no art. 415, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores;

II- para quaisquer das finalidades, com identificação da matrícula CEI da obra, prevista no artigo 424 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e alterações posteriores;

Parágrafo único: A competência de que trata este artigo será exercida pela Analista Previdenciária Emília Maria de Santana, matrícula siapecad nº 1.210.214, na ausência simultânea dos servidores ali indicados.

Art. 18- Determinar que em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 19- A autoridade delegante, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a decisão do ato objeto de delegação, sem que isso implique revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 20- Ficam convalidados os atos praticados com base nas Portarias DRF/AJU nº 11, de 21/02/2011 (DOU 22/02/2011), nº 14, de 28/02/2011 (DOU 02/03/2011), nº 58, de 27/09/2011 (DOU 29/09/2011), nº 75, de 01/12/2011 (DOU 02/12/2011) e nº 13, de 03/02/2012 (DOU 07/02/2012), que restam revogadas.

Art. 21- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 13 DE JULHO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo no. 16682.720348/2012-77, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de Construção do Duto denominado RE5RC6, para transporte de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP entre a Refinaria de Capuava - Recap e o Terminal de São Caetano do Sul, conforme descrição contida no anexo I da Portaria do Ministério das Minas e Energia no. 526, de 09 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2011, Seção 1, página 53, identificado pelo processo ANP nº. 48610.009397/2010-23 e MME nº. 48000.001374/2011-31.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO
GUIMARÃES
Delegado

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo no. 16682.720515/2012-80, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente a Central Geradora Termelétrica denominada UTE Baixada Fluminense conforme descrição contida no anexo da Portaria do Ministério das Minas e Energia nº. 273, de 02 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2012, Seção 1, página 48, identificado pelo processo ANEEL nº. 48500.004390/2011-43, 48500.000352/2012-01 e MME nº. 00000.000180/2012-00.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO
GUIMARÃES
Delegado

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, DE 16 DE JULHO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE-SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa da IN RFB nº 844 de 09/05/2008 (DOU de 12/05/2008), alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13/09/2010 (DOU de 14/09/2010) e IN/RFB nº 1.089 de 30/11/2010 (DOU de 01/12/2010), e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844 de 09/05/2008 (DOU de 12/05/2008), alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13/09/2010 (DOU de 14/09/2010) e IN/RFB nº 1.089 de 30/11/2010 (DOU de 01/12/2010), a empresa RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL S/A, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 129, de 28 de maio de 2012, publicado no DOU, em 29 de maio de 2012.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000675/2012-82				
Nº do CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
08.386.193/0001-72	Petróleo Brasileiro S/A	Campos em Exploração Marlim e Marlim Leste	2010.0073574.12.2 Afretamento 2010.0073571.12.2 Prestação de Serviços Embarcações: SANCO STAR e OCEAN EUROPE	15/10/2013

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 29 DE JUNHO DE 2012

Declara baixada a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por inexistência de fato.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. BAIXADA, por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica SANIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.133.477/0001-45, na forma disciplinada no Artigo 29, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 15864.720008/2012-45.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 16 DE JULHO DE 2012

Declara a inaptação da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 3º, inciso IV da Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INÁPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 01.340.052/0001-70, da empresa COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES SANTA IZABEL DE LINS LTDA - EPP, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.000358/2011-01.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79 e alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, resolve:

Art. 1º - Delegar competência em caráter geral ao Delegado-Adjunto, ao Assistente, aos Chefes de Serviço, de Seção e aos Chefes e Supervisores de Equipe, e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para:

I - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação, na sua área de competência;

II - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos, na sua área de competência;

III - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais, na sua área de competência.

Art. 2º - Delegar competência em caráter geral ao Delegado-Adjunto, ao Assistente, aos Chefes de Serviço e de Seção, ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas - EGP e ao Supervisor da Equipe de Acompanhamento Diferenciado de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Físicas - Eqmac, e, em suas faltas ou impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, para:

I - decidir sobre a destruição de documentos afetos à sua área de competência;

II - emitir Ato Declaratório Executivo - ADE, na sua área de competência.

Art. 3º - Delegar competência ao Delegado-Adjunto para, subsidiariamente:

I - assinar concessões e alterações dos períodos de férias do Assistente, dos Chefes de Serviço, de Seção e do Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

II - encerrar as folhas de ponto do Assistente, dos Chefes de Serviço, de Seção e do Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

III - controlar material incorporado ao patrimônio do Gabinete;

IV - controlar, assinar e encaminhar ao Poder Judiciário informações relativas a Mandados de Segurança;

V - autorizar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais;

VI - consolidar informações recepcionadas das diversas áreas funcionais da Unidade, com vistas à elaboração de relatórios anuais de gestão a serem apresentados aos órgãos externos de controle;

VII - acompanhar controles relativos a atividades correcionais;

VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e financeira, nos casos de interesse exclusivo da RFB;

IX - efetuar a Conformidade Diária, conforme previsto no artigo 2.º da IN Conjunta n.º 2, de 18 de março de 1.999;

X - conceder diárias aos servidores em viagem objeto de serviço, em atendimento a requisições de autoridades superiores;

XI - autorizar a Ordem de Emissão Adicional (O.E.A) pertinente ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

XII - reconhecer o direito à restituição, ressarcimento e reembolso de tributos, contribuições e outras receitas da União pagos a maior ou indevidamente, inclusive nos casos de restituição não resgatada junto à rede bancária e não recebidos em vida pelo titular do direito e, homologar ou não as compensações declaradas, ou considerá-las não declaradas, em todos os atos mencionados neste inciso cujo valor originário do crédito seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

Art. 4º - Delegar competência ao Assistente para:

I - elaborar relatórios gerenciais das atividades dos Serviços, Seção, CAC, PNEF, Capacitação e Desenvolvimento e Comunicação, necessários à aferição de desempenho e de resultado da DRF;

II - elaborar o Planejamento da DRF, em conjunto com o Gabinete, Serviços, Seção, CAC e com os responsáveis das atividades do PNEF, de Capacitação e Desenvolvimento e de Comunicação.

Art. 5º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, subsidiariamente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

II - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na sua área de competência;

III - encaminhar proposta de inscrição e alteração de débitos em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

IV - decidir quanto à suspensão, inaptação e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

V - decidir sobre parcelamento;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

VII - decidir sobre pedidos de alteração da situação cadastral de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentadas indevidamente;

VIII - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, encaminhando o processo administrativo correspondente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional competente, no âmbito de sua competência.

Art. 6º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise tributária - Seort e, subsidiariamente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - reconhecer o direito à restituição, ressarcimento e reembolso de tributos, contribuições e outras receitas da União, pagos a maior ou indevidamente, inclusive nos casos de restituição não resgatada junto à rede bancária e não recebidos em vida pelo titular do direito e, homologar ou não as compensações declaradas, ou considerá-las não declaradas, respeitando, em todos os atos mencionados neste inciso o valor máximo originário do crédito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na sua área de competência;

IV - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

V - encaminhar proposta de inscrição e alteração de débitos em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

VII - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

VIII - decidir sobre pedido de alienação, transferência e baixa de bens adquiridos com isenção ou imunidade, nos termos e limites da legislação aplicável;

IX - decidir sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC;

X - conceder, suspender e excluir do Regime Especial de Crédito Presumido de PIS/PASEP e COFINS de que trata o artigo 63 a 65 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 e alterações posteriores;

XI - conceder e excluir do Regime de Suspensão do PIS/PASEP e COFINS de que trata a IN SRF nº 595, de 27 de agosto de 2005 e alterações posteriores;

XII - decidir sobre inscrição, alteração e cancelamento do registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN/STF nº 71, de 24 de agosto de 2001 e alterações posteriores;

XIII - decidir sobre inscrição, alteração, cancelamento e restabelecimento da inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas;

XIV - emitir e assinar conjuntamente com o Delegado, ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), referente a direito creditório previamente reconhecido;

XV - decidir sobre pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;

XVI - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, encaminhando o processo administrativo correspondente à Procuradoria Secional da Fazenda Nacional competente, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

II - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

III - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, encaminhando o processo administrativo correspondente à Procuradoria Secional da Fazenda Nacional competente, no âmbito de sua competência;

IV - deferir o pagamento de indenização de transporte;

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência.

Art. 8º - Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - expedir Atestado de Autoridade Fiscal Brasileira, relativo aos acordos internacionais para evitar dupla tributação.

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - assinar representação para compras e fornecimento de serviços e obras;

II - celebrar contratos e convênios afetos à sua área de competência.

Art. 10 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas - EGP e, subsidiariamente, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - conceder as licenças que se relacionem com a homologação prévia do Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo;

II - encerrar as folhas de ponto e assinar as programações de férias do Assistente, dos Chefes de Serviço, de Seção, do CAC e dos servidores subordinados diretamente ao Delegado, na ausência simultânea do Delegado e Delegado-Adjunto, em conformidade com a legislação vigente;

III - expedir declaração sobre a situação funcional de servidores, para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados;

IV - assinar documentos relacionados à contratação e dispensa de estagiários.

Art. 11 - O Delegado poderá avocar a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto objeto desta delegação, sem que isso implique na revogação parcial ou total deste ato.

Art. 12 - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, depois da assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor em data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DRF BRE nº 06, de 30 de janeiro de 2012.

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 13 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Serviço de Fiscalização, no uso da competência delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas nº 22, de 21/02/2011, publicada no DOU em 23/02/2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 10830.724433/2012-87, declara:

INAPTA a inscrição nº 03.708.412/0001-79 da empresa Dynamic Solutions Comercial Ltda - EPP., no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do art. 37, inciso II, e art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, em razão de a mesma não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro, tampouco no endereço constante nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima identificada, face ao disposto no art. 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b", da IN RFB nº 1.183, de 2011, e ficará a mesma sujeita ao previsto no art. 42 da mencionada IN.

AMILCAR PIERONI JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 10 DE JULHO DE 2012

Declara Inaptdão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 1º e 2º, art.37, inciso II, art. 42 e 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

INAPTA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ da pessoa jurídica ADVENTO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME CNPJ Nº 04.116.269/0001-99 - com endereço à Rua MINAS GERAIS, 141 - Bairro VILA ORIENTAL DIADÉMA - SP, tendo em vista a sua inexistência de fato, conforme constatado através do processo administrativo nº 10932.000019/2012-31.

INEFICAZES e INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários perante terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica

O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

HELOÍSA DE CASTRO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 16 DE JULHO DE 2012

Cancela habilitação de empresa a operar, em caráter precário, os regimes aduaneiros especiais de Admissão e de Exportação temporária de recipientes, embalagens, envoltórios e outros bens com finalidade semelhante.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições pelo artigo 297 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto Art. 76 - § 8º - Inciso II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 c/c Art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 747/2007, de 14 de junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.725440/2012-19, declara:

1. Fica CANCELADA a Habilitação para utilizar os procedimentos simplificados para reimportação, reexportação e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens com finalidade semelhante, previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, concedida à empresa WB COMÉRCIO DE GASES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.056.666/0001-50, estabelecida na Avenida Luiz Dumond Villares, 2078, 3º andar, cj. 38, bairro Parada Inglesa, São Paulo, SP, através do Ato Declaratório Executivo DRF de Taubaté, Nº 02, de 03.02.2010.

2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 13 DE JULHO DE 2012

Alteração de área de recinto alfandegado.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, nos termos da Portaria RFB nº 3.306, de 2011, no uso da competência prevista no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o que consta do processo nº 10909.003224/2010-83, declara:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 19, de 17 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2010, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º Alfandegadas, em caráter precário, a título permanente, as instalações do terminal portuário de uso privativo misto, situadas à Rua José Luiz Marcelino, nº 2.240, Itajaí/SC, com área total de 53.759,25 m², administradas pela empresa POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.341.742/0001-34."

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO GOMES NUNES

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul e Agências jurisdicionadas para, quanto ao arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal, encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação do arrolamento ou seu cancelamento; substituir bem ou direito arrolado por outro em valor suficiente para a satisfação do montante dos créditos tributários, observados os procedimentos normativos, e remeter à Procuradoria da Fazenda Nacional as representações para a propositura de medida cautelar fiscal.

Art. 2º Delegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves, Canela, Guaporé, Vacaria e Veranópolis, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, aos Chefes de Serviço, aos Chefes Equipes de Arrecadação e Cobrança - EAC, ao Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac e ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - Saana, desta DRF, e, em suas faltas e impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais para, em suas áreas de competência, praticarem os seguintes atos:

I - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

II - emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

III - prestar ao Juízo solicitante, Ministério Público e demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 3º Delegar competência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício nos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e de Orientação e Análise Tributária - Seort, na Seção de Administração Aduaneira - Saana e na Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves para, no âmbito de suas competências:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade, recurso voluntário e demais reclamações, quando não atendidos os requisitos legais;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IV - remeter os autos da Representação Fiscal para Fins Penais ao órgão do Ministério Público Federal competente para promover a ação penal;

V - decidir sobre restituição em processo originário de revisão de ofício de lançamentos.

Art. 4º Delegar competência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort para:

I - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

II - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

III - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções.

Art. 5º Delegar competência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e na Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves para:

I - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

II - decidir sobre parcelamentos;

III - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

IV - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;



V - autorizar a Caixa Econômica Federal a devolver ao depositante o saldo da conta de depósito a que faz jus, bem assim comunicar a sua transformação em pagamento definitivo ou em depósito judicial, observadas as orientações normativas sobre o assunto.

Art. 6º Delegar competência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Fiscalização - Sefis para:

I - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

II - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações e notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

III - comunicar ao Ministério Público Federal os fatos apurados em decorrência de demanda motivada por informações oriundas desse órgão.

Art. 7º Delegar competência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Seção de Administração Aduaneira - Saana para:

I - decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

II - decidir sobre a concessão e prorrogação de regimes aduaneiros especiais.

Art. 8º Delegar competência aos servidores em exercício no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC desta DRF, na Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/1 e EAT/2 da Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves e nas Agências da Receita Federal do Brasil em Canela, Guaporé, Vacaria e Veranópolis para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - praticar atos de unidade cadastradora perante o CNPJ e o CPF, com exceção de cancelamento de ofício da inscrição do CPF.

Art. 9º Delegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil em Canela, Guaporé, Vacaria e Veranópolis e, em suas faltas e impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais para:

I - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

II - decidir sobre parcelamentos.

Art. 10. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para assinar Termos de Compromisso de Estágio como representante da unidade contratante.

Art. 11. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves para:

I - decidir sobre pedidos de enquadramento e de reequacionamento de bebidas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), nos termos da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, apresentados por estabelecimentos com domicílio fiscal na jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul;

II - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções.

Art. 12. Delegar competência ao Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS para autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais.

Art. 13. Determinar que, em todos os atos formais praticados em função das competências ora delegadas, dos quais conste a assinatura, sejam depois mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 16 de julho de 2012.

Art. 15. Fica formalmente revogada a Portaria DRF/CXL nº 58, de 19 de abril de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e alterações posteriores, e considerando o previsto no inciso II do art. 308 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Presidentes de turma e, em suas ausências, aos respectivos substitutos eventuais para, em suas respectivas turmas, aplicar a legislação de pessoal, nos termos do inciso VII do art. 314 do Regimento Interno da RFB.

Art. 2º - Determinar que os Presidentes de turma e, em suas ausências, os respectivos substitutos eventuais comuniquem ao Delegado de Julgamento a ocorrência de Acórdãos exarados em desacordo com o disposto no art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006.

Art. 3º - Determinar que, em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados, após as assinaturas, o número e a data desta Portaria.

Art. 4º - A delegação de competência de que trata esta portaria não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Parágrafo Único - A competência prevista neste ato não poderá ser subdelegada.

Art. 5º - Revogar a Portaria nº 14, de 22/02/2011, publicada no DOU de 24/02/2011.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE FREIRE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 19, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2012, Seção 01, página 136, no seu art. 1º, onde se lê: Registro de Despachantes Aduaneiros, leia-se: Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.390, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.675/DF, impetrado por NELSON FERREIRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 856, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2228, de 29 de novembro de 2005, que declarou NELSON FERREIRA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2228, de 29 de novembro de 2005, que declarou NELSON FERREIRA anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.391, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.681/DF, impetrado por JORGE JACINTHO DIAS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.088, de 05 de junho de 2012, publicada no DOU de 06 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.286, de 17 de agosto de 2004, que declarou JORGE JACINTHO DIAS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.286, de 17 de agosto de 2004, que declarou JORGE JACINTHO DIAS anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.392, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012378/2009-15, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BARTOSZ WOJCIECH ANTON, de nacionalidade polonesa, filho de Piotr Anton e de Wiesława Anton, nascido em Gdansk, Polônia, em 23 de abril de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.393, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o TEAR COMUNITÁRIO - POTENCIALIZAÇÃO DO SER PARA CONSTRUÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS E ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEIS - ONG TEAR COMUNITÁRIO, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrado no CNPJ sob o nº 07.459.329/0001-64 (Processo MJ nº 08071.022328/2011-16).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à cole-

tividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.394, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o Título de Utilidade Pública Federal da Associação de Promoção da Saúde do Sudoeste do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 06.866.078/0001-70, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08071.007641/2011-24.

Art. 2º Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.395, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CRISTA DE OSASCO, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 74.326.158/0001-92 (Processo MJ nº 08071.011451/2010-21).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.396, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR DONA PAULA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 16.515.371/0001-46 (Processo MJ nº 08071.031429/2011-88).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.397, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE ESPORTIVA MATHILUTA DE SERTANEJA, com sede na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 05.435.765/0001-78 (Processo MJ nº 08071.023070/2011-75).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.398, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO KWARAY, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 02.861.398/0001-86 (Processo MJ nº 08071.031405/2011-29).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.399, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o GRUPO DE APOIO, PREVENÇÃO E INFORMAÇÃO AO SOROPOSITIVO DE ITU - GAPISI, com sede na cidade de Itu, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 03.437.048/0001-50 (Processo MJ nº 08071.032683/2011-01).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.400, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORQUILHA - APAE DE FORQUILHA, com sede na cidade de Forquilha, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 05.451.763/0001-72 (Processo MJ nº 08071.031559/2011-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.401, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PARQUE FIGUEIRA GRANDE, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 49.737.703/0001-96 (Processo MJ nº 08071.023601/2009-13).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.402, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.698/DF, impetrado por EUNICE MARIANE DA SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 938, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 498, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou RENILSON PEREIRA DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 498, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou RENILSON PEREIRA DA SILVA anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.403, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.453/DF, impetrado por ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 626, de 24 de abril de 2012, publicada no DOU de 25 de abril de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.090, de 29 de julho de 2004, que declarou ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.090, de 29 de julho de 2004, que declarou ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.404, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.727/DF, impetrado por JOSE ALVES ARAUJO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 512, de 21 de março de 2012, publicada no DOU de 23 de março de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1967, de 15 de julho de 2004, que declarou JOSE ALVES ARAUJO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1967, de 15 de julho de 2004, que declarou JOSE ALVES ARAUJO anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.405, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.387/DF, impetrado por VIVALDO PEREIRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 511, de 21 de março de 2012, publicada no DOU de 23 de março de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2020, de 28 de novembro de 2003, que declarou VIVALDO PEREIRA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2020, de 28 de novembro de 2003, que declarou VIVALDO PEREIRA anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.406, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.072/DF, impetrado por BILMAR MARTINEZ, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 869, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.561, de 23 de setembro de 2004, que declarou BILMAR MARTINEZ anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.561, de 23 de setembro de 2004, que declarou BILMAR MARTINEZ anistiado político.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.409, DE 13 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DE JUSTIÇA, INTERINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar para compor o Comitê de Tecnologia da Informação - CTI, instituído pela Portaria GM nº 405, de 5 de março de 2012, o seguinte representante:

I - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração:

a) Humberto Miranda Cardoso, Suplente, em substituição a José da Cruz Lira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 10ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 19 de julho de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2001.02.01957	A R	GASTÃO RACHOU JUNIOR RAUL MARGARIDO RACHOU	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	61
2.	2010.01.67846	A	CICERO SILVEIRA VIANA	Conselheira Ana Maria Guedes Vistas Conselheira Sueli Aparecida Bellato	VISTAS	86
3.	2011.01.70064	A	CESAR MORGADO DA ROCHA	Conselheira Ana Maria Guedes	ADIADO	64

II - Processos incluídos para sessão do dia 19.07.2012

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
4.	2002.01.05903	A	LUIZ CÉSAR FILHO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	70
5.	2002.01.05966	A R	FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA ELIANA DA SILVA COSTA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	56
6.	2002.01.11589	A R	JOSÉ AGANTAGELO DE OLIVEIRA JANETE LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	65
7.	2008.01.62815	A	MOACYR FLORES PINHEIRO DAS NEVES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	89
8.	2002.01.13640	A	ALOYSIO TELLES DE MEDEIROS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	71
9.	2003.01.17129	A	JORGE SOARES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	64
10.	2003.01.19603	A	FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXOTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	74
11.	2005.01.51843	A	NEWTON SANTANA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	78
12.	2006.01.52376	A R	WILTON ALVES MARIA DE LOURDES LIGORIO ALVES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	74
13.	2007.01.58416	A	RAIMUNDO FERREIRA MARTINS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	68
14.	2005.01.52263 2006.01.54204	A	ATANAGILDO LOUREIRO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	51



15.	2006.01.55593	A	HUMBERTO PAIVA XAVIER	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	78
16.	2007.01.56633	A	ANTONIO CARLOS ELY	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	75
17.	2007.01.57442	A R	JOSÉ BAPTISTA DA COSTA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	87
18.	2008.01.61192	A R	ALMIRO DA COSTA TEIXEIRA ANTONIA DA COSTA TEIXEIRA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	93
19.	2009.01.64808	A	GERMANO LASCLOTA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	83
20.	2009.01.64169	A	RUFINO ROJAS BUSTAMANTE	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	81
21.	2009.01.65066	A R	NEWTON MARIN DA MATTA NEUZA PARREIRA MARIN DA MATTA E OUTROS	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	80
22.	2009.01.65210	A	AGUINALDO NEPOMUCENO	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	92

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 11ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 19 de julho de 2012, a partir das 09 horas, na sala 425 do Ed. Anexo II do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2006.01.55675	A	VALDI DE ARAUJO DANTAS	Conselheiro Juvelino José Strozake	REVISAO	66
2.	2003.01.16405	A	JOSÉ ADONIAS DE ARAUJO NETO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	REVISAO	71

II - Processos incluídos para sessão do dia 19.07.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
3.	2003.01.15627	A	MARIA INALDA DA SILVA THOMAZ	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	72
4.	2003.01.28545	A	ANGELA MARIA RAMOS DE CARVALHO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	55
5.	2001.04.01234	A	MARILUCIO MACHIORI	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	63
6.	2003.01.27578	A R	ASTROGILDO TOLEDO FILHO TERESINHA MENDES GALVAO TOLEDO	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	58
7.	2003.21.27776	A	BENEDITO MATOS DA COSTA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	71
8.	2008.01.62291	A R	BATISTA FAIOLI ZILDA FERREIRA FAIOLI	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	76
9.	2009.01.64111	A R	RUBENS GORAYB ANÁLIA BOTELHO GORAYB	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	77
10.	2003.01.16486	A R	JOSÉ DOS SANTOS SERRA MARIA ANTONIZA NERI SERRA E OUTROS	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	86
11.	2003.21.35684	A R	GILBERTO RODRIGUES ALVES MARIA APARECIDA RODRIGUES	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	
12.	2004.01.46337	A R	DARCÝ FERREIRA MARLENE GUIMARAES FERREIRA E OUTROS	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	81
13.	2008.01.63098	A	FRANK GRANADO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	77
14.	2010.01.66613	A	JOSÉ FLORES NAVARRO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	92
15.	2003.01.22248	A R	SEBASTIAO ROSA DA PAZ IZAURA SOUZA PAZ	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	69
16.	2004.01.40957	A	ROBERTO TAVARES MENDES	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	74
17.	2009.01.64862	A	INACIO LUCIO DE ALMEIDA	Conselheiro Nilmário Miranda	IDADE	84
18.	2009.01.64960	A	OLAVO FRANÇA SOBREIRA DE SAMPAIO	Conselheiro Nilmário Miranda	IDADE	84
19.	2010.01.67624	A	WANTUIL SIQUEIRA	Conselheiro Nilmário Miranda	IDADE	81

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 12ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 19 de julho de 2012, a partir das 09 horas, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2001.01.05238	A	MARIA CRISTINA DE CASTRO	Conselheiro Virgínius José Lianza da Franca	REVISAO	68

II - Processos incluídos para sessão do dia 19.07.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
2.	2002.01.11631	A	PAULO RENATO PINTO FERREIRA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	58
3.	2003.01.27485	A	LEDA OLIVEIRA DE CARVALHO SILVA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	76
4.	2006.01.52392	A R	GERMAN NOGUEIRA SALGADO LUCIA MONNERAT NOGUEIRA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	92
5.	2009.01.64991	A	VALDIRIO PRISCO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	IDADE	80
6.	2003.01.14462	A R	FERNANDO BUNCHAFI ROSA BUNCHAFI E OUTROS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	45
7.	2003.01.16312	A	GUSTAVO ALBERTO BUSSINGER	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	57
8.	2003.01.27340	A	EVRANDO BARROS DE ALMEIDA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	74
9.	2003.01.27593	A	SOLANGE SÉRGIO DE MENEZES TEIXEIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	63
10.	2009.01.63425	A	MOACYR RIBEIRO REVERDOSA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	76
11.	2003.01.24710	A	LUIZ FERNANDO LOUREIRO LEGEY	Conselheiro Virgínius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	67
12.	2006.01.53143	A	ACHILES SEI FILHO	Conselheiro Virgínius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	65
13.	2011.01.68600	A	SEBASTIAO JACCOUD	Conselheiro Virgínius José Lianza da Franca	IDADE	86
14.	2003.01.25735	A	PETER JOSÉ SCHWEIZER	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	72
15.	2006.01.54742	A	CELSO DINIZ PEREIRA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	76
16.	2009.01.65825	A	NAUFEL MOHAMOUD ALI	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	IDADE	60
17.	2011.01.70016	A	ORPHEU DOS SANTOS SALLES	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	IDADE	91

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA****CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002259/2012-18
Requerente: Camargo Correa S.A., Cimpor - Cimentos do Portugal SGPS, S.A.; CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.
Advogados: Lauro Celidônio Neto, Renata Fonseca Zuccolo, Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.
Manifestou-se o Procurador-Chefe, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Manifestaram-se a Dra. Gianni Nunes de Araújo, pela Votorantim Cimentos; o Dr. Lauro Celidônio Neto, pela Intercement/CCSA; e o Dr. Gabriel Dias, pela Lafarge.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações e reprovou os atos de concentração nº 08012.001875/2010-81 e 08012.001879/2010-69, e aprovou os atos de concentração nº 08012.002018/2010-07 e 08012.002259/2012-18 condicionados à celebração de termo de compromisso de desempenho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002018/2010-07
Requerente: Camargo Correa S.A., Cimpor - Cimentos do Portugal SGPS, S.A.; CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.
Advogados: Lauro Celidônio Neto, Renata Fonseca Zuccolo, Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho
Impugnante: CSN - Companhia Siderúrgica Nacional S.A.
Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito.

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações e reprovou os atos de concentração nº 08012.001875/2010-81 e 08012.001879/2010-69, e aprovou os atos de concentração nº 08012.002018/2010-07 e 08012.002259/2012-18 condicionados à celebração de termo de compromisso de desempenho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(B) ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005696/2012-85
Requerentes: Abertis Infraestructuras S.A. e Obrascon Huarte Lain S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Marcio Dias Soares e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005964/2012-69
Requerentes: Fibracel Têxtil Ltda. e Buckeye Americana Ltda.
Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002871/2012-82
Requerentes: Grainger Brasil Participações Ltda. e Votorantim Novos Negócios Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.003, DE 12 DE JUNHO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2410/DPF/ILS/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLANTACOES MICHELIN DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 28.835.676/0002-03, para atuar na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.263, DE 13 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2414 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa HÓRUS SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 07.456.713/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.832, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.013741/2011-10-SR/DPF/AL, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS SALINAS S.A, CNPJ nº 09.276.932/0001-36, para atuar em ALAGOAS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08212.003859/2012-39 - MIGUEL ANGEL SANTAMARIA BILBAO

Processo Nº 08212.013948/2011-11 - HEINZ MICHAEL GROB

Processo Nº 08230.016969/2011-61 - STEFANO FERRINI

Processo Nº 08260.006131/2011-11 - ANA MARIA MARTINEZ CHAVELI JUAN

Processo Nº 08296.000119/2012-68 - ADERITO DA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo Nº 08296.000546/2012-46 - CLAUDIO ALEXANDRE LIMA FREITAS

Processo Nº 08296.002132/2012-51 - FRANCISCO MOYA GOMEZ

Processo Nº 08296.002143/2012-31 - RUBEN ADOLFO LOPEZ

Processo Nº 08351.001634/2012-53 - MICHELLE FRANCA

Processo Nº 08354.000909/2012-10 - DAGMARA WOZNIAK

Processo Nº 08354.001340/2012-00 - JOAO RICARDO RIBEIRO PIRES

Processo Nº 08354.002339/2011-11 - MAURIZIO GIUSEPPE ROMIO

Processo Nº 08354.003831/2011-04 - PASCUALE GENTILE

Processo Nº 08386.026125/2011-55 - AMER BARBAR ASKAR

Processo Nº 08391.000454/2012-88 - MANUEL DAVIDE ASCENCAO RIBEIRO

Processo Nº 08391.000502/2012-38 - ALAN MARIANO GARCIA LUA

Processo Nº 08391.008126/2011-49 - RUI JORGE DOS SANTOS FACHINA

Processo Nº 08457.014848/2011-21 - SUJIT SHYAM

Processo Nº 08492.000657/2012-36 - GINA MARIA LACAYO CHAMORRO

Processo Nº 08492.000671/2012-30 - MATHIEU PUTALLAZ

Processo Nº 08492.002719/2012-44 - JESSICA ELIANA RIO SUAREZ

Processo Nº 08492.014713/2011-39 - PETER KURT MEIER

Processo Nº 08504.001392/2012-15 - YUKIMASA ISHIBASHI

Processo Nº 08504.006300/2012-85 - ANGELO RICCARDI BAIETTA

Processo Nº 08504.021791/2011-11 - WILLIAM SIGNORONI

Processo Nº 08505.113982/2011-91 - MANUEL VIRIATO TAVARES VAZ

Processo Nº 08508.003756/2012-53 - ANTONIO MANUEL SILVA DO CARMO

Processo Nº 08507.000232/2011-30 - FREDERIC JOSEPH TAURAN

Processo Nº 08507.000335/2012-81 - RAINER GEORG KUHLE

Processo Nº 08507.001277/2012-11 - MARCEL RENE VAN DIEST

Processo Nº 08706.001088/2012-93 - ALAIN RAMOS PEREZ

Processo Nº 08708.000258/2012-01 - ROSARIO MESSINA

Processo Nº 08711.001975/2011-10 - KANCHANA LANSANTHA JAYAWARDANA

Processo Nº 08796.000563/2012-42 - AUGUSTO CESAR RUEDA MEDINA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08096.001737/2012-81 - CAROLINA RAQUEL JACQUET

Processo Nº 08096.001741/2012-40 - MABEL MARTINA ESPINOZA CABALLERO

Processo Nº 08102.004471/2011-11 - GABRIELA TOCCACELI

Processo Nº 08102.011148/2011-02 - CAROLINA SORIANO MATEO

Processo Nº 08102.012591/2011-92 - CARLOS MANUEL DOMINGUES DE CARVALHO

Processo Nº 08260.008895/2011-32 - ROBERTINO ANTONIO ESPOSITO

Processo Nº 08270.021877/2010-46 - MARCEL MARINUS WILHELMUS HENRICUS VAN MIERLO

Processo Nº 08310.000959/2011-14 - SIMONA PAVEL

Processo Nº 08335.018239/2011-27 - CRISTINA BAEZ MANCUELLO

Processo Nº 08434.000195/2012-41 - MARCOS GUSTAVO MENDEZ ALONSO

Processo Nº 08451.001778/2011-09 - ALBERTO BUFANO

Processo Nº 08492.014727/2011-52 - ERIK PHILIP PETERS

Processo Nº 08495.006099/2011-10 - VICTOR JULIO PASCALE GUIDOTTI MAGNANI

Processo Nº 08501.001059/2012-28 - JUAN CARLOS GORDILLO DORANTE

Processo Nº 08505.005313/2012-27 - ROS MERI BOZO RAMIREZ

Processo Nº 08505.010038/2012-63 - ZHITING YU e XIUSHAN LIN

Processo Nº 08505.013007/2012-64 - SAQIB MAHMOOD e MARIAM SAQIB

Processo Nº 08505.021882/2012-10 - MING JIN e HUALI

Processo Nº 08505.021944/2012-93 - MARCO ANTONIO MANJHON SOLIZ e AMERICA JOSELIN VIRUEZ ROJAS

Processo Nº 08505.022007/2012-55 - ESTHER BEATRIZ HUANCA MARQUEZ

Processo Nº 08505.075991/2011-76 - LIBRADA VICENTA DE LA CRUZ CALDERON.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08335.020094/2011-24 - SELVA ANGELINA ARAUJO

Processo Nº 08335.020082/2011-08 - MARIA ODALIA AVALOS

Processo Nº 08712.002637/2011-87 - HSU CHING YUN

Processo Nº 08505.068739/2011-19 - MARCELINA DA LUZ VIHEMBA QUINTA CHITENDE

Processo Nº 08505.087435/2011-42 - JOSEPH AGUBATA

Processo Nº 08505.068685/2011-83 - CARMEN CHINCHI ADUVIRI

Processo Nº 08505.087483/2011-31 - AURORA LOPEZ BENITEZ

Processo Nº 08505.070406/2011-41 - ALEN ALBERTO FELIPEZ SERRUDO

Processo Nº 08451.005513/2011-71 - DOMINGO GUZMAN RIVERA MARQUEZ

Processo Nº 08495.002714/2011-19 - JORGE RENE FERREIRA PEREIRA

Processo Nº 08505.028882/2011-60 - WEIMEI XU

Processo Nº 08505.028579/2011-67 - MEIHUA QIU

Processo Nº 08476.003488/2011-11 - ANTONIO FLORES ONI

Processo Nº 08476.003486/2011-14 - GREGORIO ARTEAGA VELA

Processo Nº 08514.002988/2011-24 - ZILIANG CHEN

Processo Nº 08502.003985/2011-47 - EDGAR LANDA RAMIREZ

Processo Nº 08507.002048/2011-24 - MELINA NAHIR NIETO

Processo Nº 08212.005951/2011-52 - GABRIEL KYU SON CHUNG HAN

Processo Nº 08505.066355/2011-53 - CODMIEL JORGE QUINTA CHITENDE

Processo Nº 08212.005993/2011-93 - YONG CHUAN CHEN

Processo Nº 08260.005932/2011-51 - VALENTINA MARIA OSES NAVARRO

Processo Nº 08212.008216/2011-09 - CHEN SZU YU

Processo Nº 08505.066555/2011-14 - SAMUEL IGNACIO FARIAS CAREAGA

Processo Nº 08476.003487/2011-69 - MARCELINA LANGUIDEY MERCADO

Processo Nº 08506.016531/2011-04 - MARIA GUADALUPE ARPASI APAZA



Processo Nº 08505.064123/2011-61 - LUISA FLORES FERREIRO
 Processo Nº 08280.032498/2011-43 - CHENG CAIJIE
 Processo Nº 08286.001415/2011-14 - WENHUA HU
 Processo Nº 08280.025974/2011-70 - ABBAS MALKANI
 Processo Nº 08444.003826/2011-84 - TIMOTHY COLE
 OKOSUN
 Processo Nº 08286.001418/2011-58 - XUEBIAN SUN
 Processo Nº 08505.066065/2011-18 - CRUZ RAMOS
 Processo Nº 08212.008338/2011-97 - PATRICIO DANIEL
 GONZALEZ VERA
 Processo Nº 08280.026554/2011-19 - ABBAS KASSEM
 AHMAD
 Processo Nº 08505.028384/2011-17 - VENTURINA
 CCAHUANA CUMPE
 Processo Nº 08270.009534/2011-94 - LUCIO HUARACCA
 CUSIQUISPE
 Processo Nº 08389.036247/2011-20 - MD ROHUL AMIN
 Processo Nº 08212.008864/2011-57 - ROSMERY MIRIAM
 MARCA CONTRIRAS
 Processo Nº 08295.016752/2011-05 - ALI YOUSSEF KHAMIS
 Processo Nº 08460.013598/2011-52 - CARLOS PAULINO
 MANUEL
 Processo Nº 08260.005069/2011-31 - PIERO GIOVANNI
 ALBA MEZA
 Processo Nº 08339.003616/2011-93 - CHIEN LIE WANG
 Processo Nº 08492.007976/2011-91 - ROQUE RAMON
 MARTINEZ GODOY
 Processo Nº 08505.000459/2012-86 - JOÃO JOSE GERMANO HUMBA
 Processo Nº 08505.070404/2011-52 - JUAN DAVID FELIPEZ SERRUDO
 Processo Nº 08240.036788/2011-32 - DENISSE NELIDA
 IBANEZ ORTIZ
 Processo Nº 08335.015390/2011-11 - OLGA BEATRIZ
 VALDEZ MARTINEZ
 Processo Nº 08505.063671/2011-73 - EVA MAGDALENA
 CALLE FLORES
 Processo Nº 08505.070394/2011-55 - ANA MARIELA
 QUENTA PERCA
 Processo Nº 08505.086283/2011-61 - AICHA IBRAHIM EL
 ORRA
 Processo Nº 08504.017031/2011-00 - RUBEN DARIO SALLAS VILLAR
 Processo Nº 08240.038125/2011-52 - TOMAS GODOFREDO QUIROZ BECERRA
 Processo Nº 08260.007442/2011-99 - PATRICIO EDUARDO CARMONA ALVAREZ
 Processo Nº 08495.005047/2011-18 - RICARDO RUBEN GOMEZ
 Processo Nº 08295.022744/2011-90 - ALVARO VIEIRA
 PINTO
 Processo Nº 08504.017014/2011-64 - BARBARA ALEJANDRA CISTERNAS SEPULVEDA
 Processo Nº 08124.001878/2011-39 - HAIQING ZHEN
 Processo Nº 08505.050795/2011-99 - GLADYS MARIA
 SALOMA MARCA
 Processo Nº 08505.051000/2011-60 - ISaura SUZANO
 APAZA
 Processo Nº 08505.050755/2011-47 - ANGELA SERRUBO
 MAMANI MALLON
 Processo Nº 08505.050888/2011-13 - CRISTINA FERNANDEZ APAZA
 Processo Nº 08505.068777/2011-63 - HYESOK LEE
 SHIM
 Processo Nº 08505.068205/2011-84 - MARIBEL CLAROS
 Processo Nº 08260.006936/2011-56 - JOSEPH CHRISTOPHER HUNTER HARNETT
 Processo Nº 08362.005159/2011-84 - SANTOS LUIS LLAJA ROMERO
 Processo Nº 08494.005753/2011-70 - ENOC ROY CHAMBI
 CONDORI
 Processo Nº 08505.037662/2011-27 - CARLOS JESUS
 QUISPE ASCENCIO
 Processo Nº 08708.002938/2011-70 - ARIEF AHMAD JELLOW
 Processo Nº 08286.001697/2011-50 - MARISOL CHAVEZ
 ALVARADO
 Processo Nº 08505.070609/2011-38 - VIRGILIO VIVERO
 CAICEDO
 Processo Nº 08505.032929/2011-90 - KYUNG SHIN YANG
 KANG
 Processo Nº 08492.012237/2011-11 - NELSON JUAN GARCIA BENITEZ
 Processo Nº 08505.033170/2011-62 - SAJID KHAN SIKANDAR KHAN PATHAN
 Processo Nº 08460.023305/2011-45 - PAULO ANTONIO
 MONTEIRO
 Processo Nº 08504.019113/2011-81 - PASCUALA LOZA
 TRIBENO
 Processo Nº 08505.091192/2011-47 - OMAR AL ASTALANI
 LANI
 Processo Nº 8711.001458/2011-32 - CHAHE KHATCHADOURIAN
 Processo Nº 8505.068334/2011-72 - BORYS EVER TITO
 CALDERON
 Processo Nº 08212.009420/2011-39 - ZENOBIA GONGORA MAMANI
 Processo Nº 08420.030216/2011-21 - MARIO MARTINUCI

Processo Nº 08220.009936/2011-84 - DELIA MOREY HUANCI
 Processo Nº 08460.023826/2011-01 - ROMUALDO PANSAU SANCHES CORREIA
 Processo Nº 08505.069107/2011-64 - JORGE AFIUNE HADDAD
 Processo Nº 08505.086633/2011-99 - CARMELO LIUZZO
 Processo Nº 08506.016431/2011-70 - KEVIN LIDOR COARANIBAR
 Processo Nº 08286.001728/2011-72 - KUN WOO MOON
 Processo Nº 08505.067580/2011-15 - PERCY MARCA PARI
 Processo Nº 08505.067857/2011-00 - AYDE JOSE RAMO
 Processo Nº 08505.068089/2011-01 - WILLAN CLAROS
 Processo Nº 08451.007017/2011-52 - JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES
 Processo Nº 08451.005443/2011-51 - ROSSIO XIMENA FLORES SALVATIERRA
 Processo Nº 08505.087735/2011-21 - MOHAMAD ALSHEKH HASAN
 Processo Nº 08505.068295/2011-11 - JOSE FABIAN CLAROS
 Processo Nº 08485.009726/2011-85 - MARY LILAWATTI RAMKELLAWAN
 Processo Nº 08505.069096/2011-12 - ELIAS ABEL ALVAREZ ARTEAGA
 Processo Nº 08505.086579/2011-81 - SUSAN ALISON CHOQUE ANAHUAYA
 Processo Nº 08270.022042/2011-94 - JUSCELINO DE OLIVEIRA
 Processo Nº 08295.023801/2011-58 - YAO XING ZHU
 Processo Nº 08707.004553/2011-57 - MANUEL JOAO MARTINS GARDETE CORREIA
 Processo Nº 08504.019168/2011-91 - MIRIAM ISABEL CENTURION MANFREDI
 Processo Nº 08270.019986/2011-84 - ROBERTO SULINI
 Processo Nº 08505.050806/2011-31 - FELIPE CHOQUE CONDORI
 Processo Nº 08505.050780/2011-21 - EDGAR IQUISI HUCHANI
 Processo Nº 08390.006438/2011-28 - CESAR AUGUSTO COSTAMAGNA HERNANDO
 Processo Nº 08354.006042/2011-17 - AMILCAR RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS
 Processo Nº 08460.024460/2011-89 - STELA PEREIRA DA SILVA

FERNANDO LOPES DA FONSECA
 p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I.
 Processo Nº 08364.002170/2011-72 - RICHARD BROWN PACE e OLGA OLIVIA TORRES PACE, até 25/08/2012.
 DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionados(s):
 Processo Nº 08212.014154/2011-66 - IFELOJU DAYO OWOYEMI, até 27/02/2013
 Processo Nº 08295.000134/2012-16 - AYDEE LOPEZ SANTANA, até 06/03/2013
 Processo Nº 08295.000137/2012-50 - MARTIN BARAJAS SICHACA, até 06/03/2013
 Processo Nº 08295.000145/2012-04 - AURA LUZ FERNANDEZ ABARCA, até 10/02/2013
 Processo Nº 08295.002628/2012-35 - JESUS PASCUAL AVALOS RODRIGUEZ, até 24/02/2013
 Processo Nº 08295.002631/2012-59 - DIK DANI LUJERIO GARCIA, até 08/03/2013
 Processo Nº 08295.002634/2012-92 - ALFREDO MARCO GALINDO REYES, até 08/03/2013
 Processo Nº 08295.002639/2012-15 - CARLOS DAVID VARGAS, até 26/02/2013
 Processo Nº 08295.002650/2012-85 - CRISTIAN CAMILO CARDENAS CARDENAS, até 18/03/2013
 Processo Nº 08352.010707/2011-15 - IRINA TATIANA MORALES CASTANO, até 25/02/2013
 Processo Nº 08364.000085/2012-51 - PHILIPPE LUKUME WA TSHIMANGA, até 09/03/2013
 Processo Nº 08390.000315/2012-64 - CATALINA PAZ SEARLE VARGAS, até 18/03/2013
 Processo Nº 08390.000396/2012-01 - JOSEPH MBACKAM MINGINA, até 01/03/2013
 Processo Nº 08460.000186/2012-33 - HILENIO SILVA MONTEIRO, até 10/02/2013
 Processo Nº 08460.020393/2011-23 - ZULMIRA DA PURIFICACAO FRANCISCO JOAO, até 06/08/2012
 Processo Nº 08460.021077/2011-79 - FABIAN ARTURO CASTILLA PENARANDA, até 06/08/2012
 Processo Nº 08460.024577/2011-62 - SANDRA MILENA ROSERO ARGOTE, até 31/07/2012
 Processo Nº 08460.024859/2011-60 - NILVANDRA HELENA VAZ PEREIRA, até 22/08/2012
 Processo Nº 08460.026996/2011-39 - PAULO HELDER FERNANDES PRIMO, até 27/08/2012
 Processo Nº 08460.027507/2011-66 - LICINO MARTINS CORREIA BESSA, até 30/09/2012
 Processo Nº 08460.030083/2011-17 - NERVO ANDRES SANCHEZ BENITES, até 24/11/2012
 Processo Nº 08460.040057/2011-05 - AMAURI SANDOVAL FERREIRA, até 13/01/2013

Processo Nº 08502.000182/2012-11 - EBENEZER DOMINGOS ANTONIO DAMBI, até 04/04/2013
 Processo Nº 08506.002047/2012-71 - LIDIA GENILDE DIOGO DA SILVA, até 31/01/2013
 Processo Nº 08506.002106/2012-19 - PAULO MANUEL MUANZA, até 05/02/2013
 Processo Nº 08707.000481/2012-50 - ROSA VIRGINIA ENGINAS QUILLE, até 13/02/2013.
 Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
 Processo Nº 08352.002475/2011-13 - MONICA MARCELA ARANGO AGUDELO
 Processo Nº 08460.026132/2011-17 - HIROKI KUROSU
 Processo Nº 08460.026142/2011-52 - ALEXANDER ARTURO MERA CARABALLO
 Processo Nº 08460.035715/2011-39 - MAGDA YAULY OYON FIGUEIRA.
 Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), abaixo relacionado(s), diante do término do curso:
 Processo Nº 08460.027074/2011-49 - ADILSON DA SILVA SERAFIM
 Processo Nº 08460.027087/2011-18 - BARATA CASSULE GONGA
 Considerando que a interessada obteve novo visto, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.
 Processo Nº 08460.021088/2011-59 - GUINA GUADALUPE SOTOMAYOR ALZAMORA.
 INDEFIRO pedido(s) de prorrogação, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que no momento da solicitação, o(s) estrangeiro(s) encontrava(m)-se em situação irregular no país.
 Processo Nº 08460.027078/2011-27 - CARLOS FILIPE NASCIMENTO
 Processo Nº 08505.107361/2011-78 - ANGELES JR TATEL SORIAO.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
 p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA
 Em 9 de julho de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DE PORTEIRINHA - ADELPORT, com sede na cidade de PORTEIRINHA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 15.260.057/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.009870/2012-64);
 II. ASSOCIAÇÃO BRASIL DAS PISTAS DE COMPETIÇÃO (ABPC) - ASES DO GRID, com sede na cidade de SÃO VICENTE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.505.547/0001-65 - (Processo MJ nº 08071.011900/2012-01);
 III. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA RAI DE ESPERANÇA - AMPARE, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 08.705.934/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.012623/2012-45);
 IV. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ALHO DE CATALÃO - ASPAC, com sede na cidade de CATALÃO, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 24.811.150/0001-43 - (Processo MJ nº 08000.019733/2011-91);
 V. ASSOCIAÇÃO HARPIA - BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 14.489.297/0001-05 - (Processo MJ nº 08001.004141/2012-45);
 VI. ASSOCIAÇÃO MULHERES DE RAÇA - AMAR, com sede na cidade de REDENÇÃO, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 11.406.686/0001-31 - (Processo MJ nº 08071.009892/2012-24);
 VII. CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS - CADEMPIM, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 07.950.415/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.011863/2012-22);
 VIII. CENTRO DE REFERÊNCIA GERHARDT PONTARRA, com sede na cidade de CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 12.657.989/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.020872/2010-42);
 IX. CENTRO DE TEATRO DO OPRIMIDO - CTO RIO, com sede na cidade de RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 01.633.889/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.008590/2012-39);
 X. FÓRUM PERMANENTE DE AÇÕES NO TERCEIRO SETOR, com sede na cidade de SÃO JOÃO D'ALIANÇA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.622.432/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.017543/2010-14);
 XI. INSTITUTO ALVORADA BRASIL DE ARTE, CULTURA, COMUNICÇÃO E CIDADANIA - "INSTITUTO ALVORADA BRASIL", com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.099.289/0001-64 - (Processo MJ nº 08071.011862/2012-88);

XII. INSTITUTO ANTÁRTICO, com sede na cidade de ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 11.675.473/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.017507/2010-51);

XIII. INSTITUTO ARTE E AMBIENTE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.308.721/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.011791/2012-13);

XIV. INSTITUTO PLANTANDO CONSCIÊNCIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.539.047/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.009882/2012-99);

XV. INSTITUTO RIBEIRÃO PRETO DE ASSISTENCIA SOCIAL - MED PREV/RIBEIRÃO PRETO, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.427.490/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.009887/2012-11);

XVI. INSTITUTO SÍRIUS, com sede na cidade de ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 11.502.289/0001-63 - (Processo MJ nº 08071.017512/2010-63);

XVII. INSTITUTO SOCIAL BRASIL PARA TODOS - IS-BRAPT, com sede na cidade de PAULISTA, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 13.497.583/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.011786/2012-19);

XVIII. INSTITUTO SOCIOCULTURAL AUGUSTA BOHNER - ICAB, com sede na cidade de CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 14.803.120/0001-31 - (Processo MJ nº 08071.011891/2012-40);

XIX. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AÇÃO, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO - ITA, com sede na cidade de PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 07.442.085/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.009871/2012-17);

XX. INSTITUTO XAVANTE, com sede na cidade de ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 11.675.452/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.017508/2010-03);

XXI. INSTITUTO ZERO A SEIS - PRIMEIRA INFANCIA E CULTURA DE PAZ, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.806.729/0001-61 - (Processo MJ nº 08071.012814/2012-15);

XXII. MÍDIAS SOCIAIS: COMUNICAÇÃO E INTERATIVIDADE, com sede na cidade de ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 12.574.324/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.017536/2010-12);

XXIII. MUSEU NACIONAL DE ENFERMAGEM ANNA NERY - MUNEAN, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 12.208.082/0001-43 - (Processo MJ nº 08071.009899/2012-46);

XXIV. OFICINA PROFISSIONAL VOLTANDO A VIVER - PROVIVE, com sede na cidade de VACARIA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 11.042.005/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.009872/2012-53);

XXV. ORGANIZAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE DISTROFIAS - OAPD, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.654.123/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.009885/2012-22).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE JULHO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: EU SOU COMO O POLVO (Brasil - 2006)

Produtor(es): Sávio Leite e Silva
Diretor(es): Sávio Leite e Silva
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Experimental
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Lourenço Mutarelli
Processo: 08017.000084/2012-56
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: CILADA - VOLUME 4 (Brasil - 2012)

Produtor(es): Globosat Programadora Ltda.
Diretor(es): Felipe Joffily
Distribuidor(es): Globosat Programadora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Humor
Processo: 08017.002273/2012-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: INTRÉPIDA TRUPE SERÁ QUE O TEMPO REALMENTE PASSA? (Brasil - 2011)

Produtor(es): Rodrigo Letier
Diretor(es): Roberto Berliner/Beth Martins
Distribuidor(es): TV ZERO CINEMA LTDA / CANAL BRAZIL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre

Tema: Biografia

Processo: 08017.002471/2012-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PÁTRIA (Brasil - 2012)

Produtor(es): Rune Tavares
Diretor(es): Fábio Meira
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Esportes
Processo: 08017.002485/2012-41
Requerente: ACERE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA.

Filme: KÁTIA (Brasil - 2012)

Produtor(es): Karla Holanda
Diretor(es): Karla Holanda
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Direitos Humanos
Processo: 08017.002494/2012-31
Requerente: KARLA HOLANDA

Trailer: FANAA (Índia - 2006)

Produtor(es): Yash Raj Films Production Ltd
Diretor(es): Kunal Kohli
Distribuidor(es): BOLLYWOOD FILMES LTDA ME
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002549/2012-11
Requerente: BOLLYWOOD FILMES LTDA. ME

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 139, DE 16 DE JULHO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: RESIDENT EVIL 6 (Estados Unidos da América - 2012)

Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004500/2012-95
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: JOJO'S BIZARRE ADVENTURE HD (Estados Unidos da América - 2012)

Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004501/2012-30
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DOOM II (Estados Unidos da América - 2012)

Titular dos Direitos Autorais: BETHESDA SOFTWARES
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004502/2012-84
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 16 de julho de 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.002072/2012-66
Filme: "TOTALMENTE INOCENTES"
Requerente: SM Distribuidora Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.001955/2012-59
Série: "AGENTES SECRETOS - 1ª TEMPORADA"
Episódios: 101 e 5452 a 5463
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos.
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "AGENTES SECRETOS" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001955/2012-59 a 08017.001967/2012-83.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.001956/2012-01 a 08017.001967/2012-83 ao processo 08017.001955/2012-59, e indeferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO PLENO

RESOLUÇÕES DE 27 DE JUNHO DE 2012

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3.048/99 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II, da Portaria MPS nº 548/2011 - Regimento Interno do CRPS - em sessão realizada no dia 27 de junho de 2012, resolve:

Nº 3 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 35475.000501/2010-74

Recorrente: NIVALDO LEAL

Nº 4 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.



Nº de Protocolo: 35475.000877/2009-45
 Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social
 Recorrido: José Sena Dim

Nº 5 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 25405.004277/2009-80
 Recorrente: AMARO GOMES DA SILVA

Nº 6 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 35405.005473/2009-71
 Recorrente: LUIZ CARLOS DA COSTA

Nº 7 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 35405.000208/2010-31
 Recorrente: JOSÉ MARIA RAMOS DOS SANTOS

Nº 8 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 35405.000522/2010-13
 Recorrente: JOSÉ GERALDO TELI

Nº 9 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 37031.001425/2010-69
 Recorrente: MARIA JOSÉ DE PAULA

Nº 10 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 36470.001029/2010-08
 Recorrente: LENI DE CASTRO CORDEIRO

Nº 11 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 36470.001024/2010-13
 Recorrente: JOÃO PIRES FILHO

Nº 12 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 36470.001024/2010-77
 Recorrente: MARIA ALVES DA SILVA

Nº 13 - Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Nº de Protocolo: 37028.001739/2010-11
 Recorrente: ILDA MARIA DOS SANTOS

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 Presidente do Conselho

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 16 DE JULHO DE 2012

Approva conjunto de ações e metas para melhoria do atendimento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005;
 Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e
 Resolução nº 212/PRES/INSS, de 22 de junho de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556 de 24 de agosto de 2011,
 Considerando a busca pela excelência no serviço prestado ao cidadão;

Considerando a necessidade de orientar procedimentos a serem adotados pelas Superintendências-Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social (APS); e

Considerando a instituição do Sistema de Controle de Produtividade (SCP) e Sistema de Monitoramento da Perícia Médica (SMPM), resolve:

Art. 1º Estabelecer as metas e ações para o aperfeiçoamento dos serviços prestados ao cidadão.

Art. 2º Quanto ao atendimento, as metas e ações são as seguintes:

I - garantir o acesso aos serviços previdenciários e assistenciais por meio de reestruturação da grade das agendas das unidades de atendimento, devendo-se:

a. disponibilizar de modo permanente a oferta de vagas para quaisquer serviços passíveis de agendamento, cujo monitoramento deve ser realizado no endereço eletrônico da Sala de Monitoramento do INSS; e

b. distribuir a grade atual de oferta de vagas no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) por meio de Turnos Mestres e o restante por meio de Turnos Adicionais;

II - equilibrar o Tempo Médio de Espera na Agenda (TMEA) entre as Gerências- Executivas, devendo-se reorganizar, temporariamente, a distribuição de servidores visando equilibrar o TMEA no patamar máximo de 25 (vinte e cinco) dias;

III - equilibrar o quantitativo de processos repesados, acima de 45 (quarenta e cinco) dias, entre as Gerências Executivas do Instituto, devendo-se reorganizar, temporariamente, a distribuição de servidores visando equilibrar o quantitativo de processos repesados acima de 45 (quarenta e cinco) dias, no patamar máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao quantitativo médio de processos requeridos nas unidades do Instituto, conforme demonstrado no Anexo I.

Parágrafo único. As metas constantes nos incisos II e III, acima, deverão ser alcançadas até o dia 30 de setembro de 2012.

Art. 3º Todas as unidades da rede de atendimento deverão configurar a agenda eletrônica, conforme disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º As unidades que, de acordo com a Resolução nº 175/2012, que trata da lotação ideal, contemplem a possibilidade de ajuste de servidores e que já atendam ao disposto no art. 2º, incisos I, II e III, desta Resolução, cederão servidores para colaborar com o cumprimento dos objetivos deste Ato nas demais unidades.

Parágrafo único. A mensuração da quantidade de servidores será realizada com base na planilha referencial indicativa da capacidade, contida no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os servidores que atuarem em ações promovidas para cumprimento deste Ato, deverão utilizar o SCP, no endereço www-scp, conforme disciplinado pela Resolução nº 212/2012.

Parágrafo único. A produção semanal mínima de cada servidor deve corresponder a 120 (cento e vinte) pontos, mensurados a partir da Tabela de Produtividade, disposta no Anexo III deste Normativo.

Art. 6º Quanto à perícia médica, as metas e ações são as seguintes:

I - equilibrar o TMEA da Perícia Médica entre as Gerências-Executivas, devendo-se reorganizar, temporariamente, a distribuição de peritos médicos e servidores visando equilibrar o TMEA-PM no patamar máximo de trinta dias, devendo-se:

a. priorizar o direcionamento das atividades médico-periciais para o atendimento de perícias médicas na agenda Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI);

b. incrementar a oferta de vagas através da utilização dos peritos que atualmente não estão realizando atendimentos na agenda SABI nas APS;

c. ofertar vagas para AX1 nas novas agendas SABI disponibilizadas;

d. a antecipação de perícias agendadas deve ocorrer somente em caráter excepcional e, quando necessária, somente AX1;

e. suspender, temporariamente, os bloqueios de agendas SABI para a realização de reuniões técnicas, enquanto vigorar o plano emergencial;

II - as metas propostas no inciso I deverão ser alcançadas até o dia 30 de setembro de 2012.

Art. 7º Todas as unidades da rede de atendimento deverão distribuir as atividades médico-periciais conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 8º O SMPM, instituído pela Resolução nº 212/2012, será utilizado para o acompanhamento da distribuição das atividades médico-periciais.

§ 1º O preenchimento do SMPM deverá ser feito conforme preconizado na Resolução nº 212/2012.

§ 2º Enquanto o SMPM não contemplar outras atividades médico-periciais além da realização de perícias ambulatoriais da agenda SABI, o Chefe do Serviço de Saúde do Trabalhador (SST) deverá elaborar planilha, conforme Anexo IV, discriminando a realização dos seguintes serviços:

- Perícia Hospitalar;
- Perícia Domiciliar;
- Perícia de Aeronauta; e
- Perícia de Reabilitação Profissional.

§ 3º A planilha prevista no parágrafo anterior (Anexo IV) deverá ser encaminhada semanalmente à Diretoria de Saúde do Trabalhador (DIRSAT), pelo e-mail dirsat@inss.gov.br, discriminando como assunto: PLANILHA SMPM - GEX - NOME DA GEX.

Art. 9º Será objeto de monitoramento o cumprimento ao disposto na Resolução nº 172, de 2 de janeiro de 2012.

Art. 10 A Presidência do INSS avaliará, semanalmente, a evolução das Superintendências-Regionais, preferencialmente por videoconferência, tendo como parâmetro, em relação ao atendimento, os itens relacionados no documento contido no Anexo V desta Resolução e, em relação à perícia médica, os itens relacionados no documento contido no Anexo VI.

Art. 11 Fica aprovado o Manual do SCP, na forma do Anexo VII desta Resolução.

§ 1º As alterações no texto deste Manual serão objeto de Despacho Decisório do Diretor de Atendimento.

§ 2º O Manual aprovado por esta Resolução será disponibilizado no endereço eletrônico do referido Sistema.

Art. 12 Os Anexos a esta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 384, DE 16 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 000181/3019-80, sob o comando nº 352393588 e juntada nº 353653511, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 32, 34, 35, 41 e 42, propostas para o Plano Misto I de Benefícios - CELPOS CD, CNBP nº 2005.0052-74, administrado pela Fundação Celpe de Seguridade Social - CELPOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.533, DE 16 DE JULHO DE 2012

Altera e acresce dispositivos à Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Portaria nº 276/SAS/MS, de 30 de março de 2012, que institui o Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), resolve:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º, 15, 16, 23, 26 e 40, o parágrafo único do art. 43 e o inciso IV do art. 45 da Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São requisitos para que os Municípios tenham SAD:

I - apresentar população igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes, com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - estar coberto SAMU ou possuir serviço móvel local de atenção às urgências; e

III - possuir hospital de referência no Município ou região que o integra." (NR)

"Art. 8º As EMAD deverão ser organizadas a partir de uma base territorial, sendo referência em atenção domiciliar para uma população definida, e se relacionar com os demais serviços de saúde que compõem a rede de atenção à saúde, em especial a atenção básica." (NR)

"Art. 15. A EMAD terá a seguinte composição mínima:

I - profissionais médicos, com somatório de carga horária semanal (CHS) de, no mínimo, 40 (quarenta) horas;

II - profissionais enfermeiros, com somatório de CHS de, no mínimo, 40 (quarenta) horas;

III - profissional fisioterapeuta e/ou assistente social, com somatório de CHS de, no mínimo, 30 (trinta) horas;

IV - auxiliares/técnicos de enfermagem, com somatório de CHS de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

Parágrafo único. Nenhum profissional componente da EMAD poderá ter carga horária semanal inferior a 20 (vinte) horas." (NR)

"Art. 16. A EMAP deverá ter uma composição mínima de 3 (três) profissionais de nível superior, escolhidos dentre as ocupações listadas abaixo, cuja soma das cargas horárias semanais dos componentes devam acumular, no mínimo, 90 (noventa) horas semanais:

I - assistente social;
 II - fisioterapeuta;
 III - fonoaudiólogo;
 IV - nutricionista;
 V - odontólogo;
 VI - psicólogo;
 VII - farmacêutico; e
 VIII - terapeuta ocupacional

Parágrafo único. Nenhum profissional componente da EMAP poderá ter carga horária semanal inferior a 20 (vinte) horas." (NR)

"Art. 23. A inclusão para cuidados na modalidade AD2 será baseada na análise da necessidade de saúde do usuário, tomando-se como base as situações abaixo listadas:

I - demanda por procedimentos de maior complexidade, que podem ser realizados no domicílio, tais como: curativos complexos e drenagem de abscesso, entre outros;
 II - dependência de monitoramento frequente de sinais vitais;
 III - necessidade frequente de exames de laboratório de menor complexidade;
 IV - adaptação do usuário e/ou cuidador ao uso do dispositivo de traqueostomia;
 V - adaptação do usuário ao uso de órteses/próteses;
 VI - adaptação de usuários ao uso de sondas e ostomias;
 VII - acompanhamento domiciliar em pós-operatório;
 VIII - reabilitação de pessoas com deficiência permanente ou transitória, que necessitem de atendimento contínuo, até apresentarem condições de frequentarem serviços de reabilitação;
 IX - uso de aspirador de vias aéreas para higiene brônquica;
 X - acompanhamento de ganho ponderal de recém-nascidos de baixo peso;

XI - necessidade de atenção nutricional permanente ou transitória;
 XII - necessidade de cuidados paliativos;
 XIII - necessidade de medicação endovenosa ou subcutânea;

ou

XIV - necessidade de fisioterapia semanal." (NR)

"Art. 26. Para que o usuário seja incluído para cuidados na modalidade AD3, é necessário que se verifique:

I - existência de pelo menos uma das situações admitidas como critério de inclusão para cuidados na modalidade AD2; e
 II - necessidade do uso de, no mínimo, um dos seguintes equipamentos/procedimentos:

a) Suporte Ventilatório não invasivo:
 i. Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas (CPAP); e
 ii. Pressão Aérea Positiva por dois Níveis (BIPAP);
 b) diálise peritoneal; e
 c) paracetense." (NR)

"Art. 40. Os SAD deverão ser cadastrados em unidades cujas mantenedoras sejam as Secretarias de Saúde estaduais, distrital ou municipais ou, ainda, unidades que façam parte da rede conveniada ao SUS." (NR)

"Art. 43

Parágrafo único. O incentivo financeiro definido neste artigo será repassado mensalmente pelo Ministério da Saúde na modalidade fundo a fundo, respeitando-se o disposto no art. 14 desta Portaria, não sendo admitida sobreposição de EMAD." (NR)

"Art. 45

IV - falha na alimentação do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), através do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), ou outro que o substitua, por período superior a 60 (sessenta) dias." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 2.527/GM/MS, de 2011, passa a vigorar acrescida do parágrafo único ao art. 7º, do art. 9º-A e dos §§ 1º e 2º ao art. 14, nos seguintes termos:

"Art. 7º

Parágrafo único. Poderão ser admitidos outros critérios de enquadramento ao Município que desempenhe papel de referência assistencial a outros Municípios e que se encontre isolado geograficamente ou localizado em microrregião de saúde que não possua Município que atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo, condições estas sujeitas a:

I - aprovação pela respectiva CIB;
 II - parecer técnico do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS); e
 III - manifestação favorável do Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da CIT."

"Art. 9º-A. Fica facultada a organização do SAD a partir de arranjos diferenciados compostos por EMADs responsáveis pelo cuidado de pacientes com características específicas, podendo-se, nesses casos, adscrever usuários de uma base territorial mais ampla que a sugerida nos termos do art. 9º."

"Art. 14

§ 1º Ao atingir a população de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, o Município poderá constituir uma segunda EMAD.
 § 2º Após atingir a população de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, o Município poderá constituir, sucessivamente, uma nova EMAD a cada 100.000 (cem mil) novos habitantes."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 34 da Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 208, Seção 1, de 28 de outubro de 2011, pág. 44.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.099/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, página 242. Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
PR	410280	BELA VISTA DO PARAISO	MUNICIPAL	139.521,30

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
PR	410280	BELA VISTA DO PARAISO	ESTADUAL	139.521,30

SECRETARIA EXECUTIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 74, DE 2 DE JULHO DE 2012

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.214106/2006-13, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº 732/2006 publicada no DOU nº 10, Seção 1, de 15/01/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ERASMO FERREIRA DA SILVA
 Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 13 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.0000265/2007-01	ROYAL SAÚDE LTDA	3842	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 s Lei n.º 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.003347/2005-38	AMICO SAÚDE LTDA	3782	DIOPE	Aplicação irregular de mecanismo de regulação - Art. 1º, §1º, "d", da Lei 9656/98/c/ Art.4º, I, alínea "b" da CONSU 08/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.003114/2007-05	SAO LUCAS SAÚDE S/A	3820	DIDES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art.13, § único, II, da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil reais e duzentos reais)
33903.007423/2006-30	UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	3796	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12,II, da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 340ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902349736/2010-59	AMIL PLANOS POR ADMINISTRAÇÃO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIFS
33902.349809/2010-11	BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIFS
33902.282542/2010-66	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIFS
33902.082354/2011-11	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIFS



33902.027700/2006-31	CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2940449743 (competência 01/2005)
33902.027704/2006-19	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282701/2010-22	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.232002/2002-21	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DO CEARA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311384/2010-69	FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO EST. MG	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.349936/2010-10	FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3207100384940 (competência 05/2007)
33902.053947/2005-21	FUNDAÇÃO OTÍLIA CORREIA SARAIVA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2825612141 (competência 09/2004)
33902.360798/2010-11	ITAUSEG SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3507114572698 (competência 07/2007) e 3507115718502 (competência 09/2007)
33902.350088/2010-83	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.082917/2011-71	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282975/2010-11	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3506109587190 (competência 12/06)
33902.083050/2011-71	SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3507124134943 (competência 12/2007)
33902.008653/2007-15	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360974/2010-15	SAÚDE SANTA TEREZA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 340ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.083245/2011-11	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361093/2010-11	UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 518/2012/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão <i>ex officio</i> realizada pelo Diretor da DIDES, para reduzir os valores referentes as AIHS nº 31071004772728 (competência 08/2007) e 3107104772728 (competência 07/2007)
33902.283132/2010-32	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS nº 517/2012/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão <i>ex officio</i> realizada pelo Diretor da DIDES, para reduzir os valores referentes as AIHS listadas no despacho nº 517/2012/DIPRO/ANS.
33902.361122/2010-45	UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.283150/2010-14	UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.436840/2011-63	UNIMED DE UBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo não conhecimento do recurso referente a AIH nº 3108500074768 (competência 05/2008), por ser intempestivo, pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 519/2012/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão <i>ex officio</i> realizada pelo Diretor da DIDES, para reduzir os valores referentes a AIH nº 3108108728516 (competência 06/2008)
33902.283225/2010-67	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312128/2010-99	UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361215/2010-70	UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350565/2010-19	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 488/2012/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão <i>ex officio</i> realizada pelo Diretor da DIDES para retornar a cobrança para o valor original referente as AIHS nº 4307102589306 (competência 05/2007) e 4307102589306 (competência 06/2007)
33902.232653/2002-11	UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361283/2010-39	UNIMED PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361284/2010-83	UNIMED PLANALTO CENTRAL (RS) SOCIEDADE COOP. DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.101241/2010-41	UNIMED REGIONAL DE PICOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2206100612210 (competência 05/2006)
33902.028743/2006-33	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.083544/2011-55	VITALLIS SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA

ARESTO Nº 99, DE 13 DE JULHO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 14/06/2012.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Laboratório Neo Química Com. e Ind. Ltda.
Medicamento: maleato de dexclorfeniramina
Forma Farmacêutica: solução oral
Processo nº: 25351.298081/2008-84
Expediente nº: 339302/10-0
Assunto: Indeferimento de Petição de Registro de Medicamento Genérico
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA EXPRESSA DA EMPRESA.

ARESTO Nº 100, DE 13 DE JULHO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 2 de MAIO de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade

com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: GONÇALVES EXPRESS LTDA.
CNPJ: 03.963.323/0001-79
Processo: 25351.590536/2011-66
Expediente: 481897/11-1
Parecer: 07/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: TRANSPORTADORA IZAURA LTDA.
CNPJ: 08.600.245/0001-61
Processo: 25351.595257/2011-08
Expediente: 655469/11-5
Parecer: 08/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 13 de julho de 2012

Nº 61 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0493525/12-0
NOME DA EMPRESA: R. PIRÉS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 05.870.716/0001-63
NOME DO PRODUTO: Alimento para situações metabólicas especiais para nutrição enteral ou oral para pacientes críticos com retardo de esvaziamento gástrico, dificuldade na absorção de proteína intacta e desmame de nutrição parenteral.
NUMERO DO PROCESSO: 25022.004820/2012-65
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0348337/12-1
NOME DA EMPRESA: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
CNPJ: 74.036.112.0001-39
NOME DO PRODUTO: Óleo de peixe em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25001.102469/2011-64
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0522190/12-1
NOME DA EMPRESA: EMPHASYS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 07.850.730/0001-20
NOME DO PRODUTO: Óleo de peixe em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.360217/2012-93
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

Nº 62 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificado, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

ANEXO

Empresa: Officer Indústria Química Ltda
CNPJ: 05.355.135/0001-93
Processo nº: 25351.052237/2007-00
Expediente do recurso nº: 0316087/12-4
Expediente Indeferido nº: 0065858/12-8
Motivo: Intempestividade

Nº 63 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, a Portaria nº 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

1. Empresa: Lumazil Indústria e Comércio LTDA - EPP
CNPJ: 68.960.673/0001-27
Processo nº: 25351.187547/2006-55
Expediente do recurso nº: 0291331/12-3
Expediente Indeferido nº: 978551/11-5
2. Empresa: Ciclo Farma Indústria Química Ltda - EPP
CNPJ: 05.854.999/0001-50
Processo nº: 25351.025005/2007-71
Expediente do recurso nº: 0210422/12-9
Expediente Indeferido nº: 0049177/12-2
3. Empresa: Da Ilha Comércio de Álcool Ltda
CNPJ: 78.700.929/0001-10
Processo nº: 25351.057830/2007-34
Expediente do recurso nº: 0337132/12-8
Expediente Indeferido nº: 0044520/12-7
4. Empresa: Detyline Produtos e Sistemas para Limpeza Ltda
CNPJ: 00.987.668/0001-74
Processo nº: 25351.190027/2007-19
Expediente do recurso nº: 0131253/12-7
Expediente Indeferido nº: 948378/11-1
5. Empresa: Rondet Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
CNPJ: 70.487.558/0001-29
Processo nº: 25351.132486/2007-70
Expediente do recurso nº: 0215713/12-6
Expediente Indeferido nº: 762236/11-8
6. Empresa: Stratu's Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 27.516.400/0001-00
Processo nº: 25351.260131/2006-99
Expediente do recurso nº: 0224977/12-4
Expediente Indeferido nº: 549906/11-2
7. Empresa: Condesp Indústria e Comércio de Detergentes, Saneantes e Perfumaria Ltda
CNPJ: 80.088.719/0001-65
Processo nº: 25351.276407/2007-31
Expediente do recurso nº: 0282310/12-1
Expediente Indeferido nº: 0058486/12-0
8. Empresa: Condesp Indústria e Comércio de Detergentes, Saneantes e Perfumaria Ltda
CNPJ: 80.088.719/0001-65
Processo nº: 25351.276392/2007-10
Expediente do recurso nº: 0282327/12-6
Expediente Indeferido nº: 0058463/12-1
9. Empresa: Condesp Indústria e Comércio de Detergentes, Saneantes e Perfumaria Ltda
CNPJ: 80.088.719/0001-65
Processo nº: 25351.276444/2007-40
Expediente do recurso nº: 0282305/12-5
Expediente Indeferido nº: 0058479/12-7
10. Empresa: Super Globo Química Ltda
CNPJ: 07.334.368/0001-35
Processo nº: 25351.488047/2006-38
Expediente do recurso nº: 0285260/12-8
Expediente Indeferido nº: 0020559/12-1
11. Empresa: Rondet Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
CNPJ: 70.487.558/0001-29
Processo nº: 25351.132367/2007-17
Expediente do recurso nº: 0215651/12-2
Expediente Indeferido nº: 762154/11-0
12. Empresa: Rondet Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
CNPJ: 70.487.558/0001-29
Processo nº: 25351.132413/2007-88
Expediente do recurso nº: 0215998/12-8
Expediente Indeferido nº: 762159/11-1
13. Empresa: Rondet Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
CNPJ: 70.487.558/0001-29
Processo nº: 25351.132377/2007-52
Expediente do recurso nº: 0215706/12-3
Expediente Indeferido nº: 762253/11-8
14. Empresa: Rondet Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
CNPJ: 70.487.558/0001-29
Processo nº: 25351.132530/2007-41
Expediente do recurso nº: 0215731/12-4
Expediente Indeferido nº: 762158/11-2

Nº 64 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, a Portaria nº 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI

do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Substituto

ANEXO

1. Empresa: Max 2006 Indústria e Comércio de Aditivos Ltda
CNPJ: 07.971.993/0001-98
Processo nº: 25351.014590/2012-36
Expediente do recurso nº: 0239627/12-1
Expediente Indeferido nº: 0020736/12-5
2. Empresa: Fort Química Ltda
CNPJ: 05.109.805/0001-91
Processo nº: 25351.009852/2012-57
Expediente do recurso nº: 0271875/12-8
Expediente Indeferido nº: 0014183/12-6
3. Empresa: Maxbrio Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-Me
CNPJ: 10.470.936/0001-30
Processo nº: 25351.118581/2012-25
Expediente do recurso nº: 0281620/12-2
Expediente Indeferido nº: 0170286/12-6
4. Empresa: Hidroazul Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 25.686.353/0001-18
Processo nº: 25351.720893/2011-49
Expediente do recurso nº: 0215817/12-5
Expediente Indeferido nº: 101807/11-8
5. Empresa: Free Land Indústria e Comércio Ltda Me
CNPJ: 00.318.430/0001-56
Processo nº: 25351.043853/2012-42
Expediente do recurso nº: 0271536/12-8
Expediente Indeferido nº: 0062238/12-9
6. Empresa: Sandet Química Ltda
CNPJ: 60.001.955/0001-95
Processo nº: 25351.772131/2011-72
Expediente do recurso nº: 0251926/12-7
Expediente Indeferido nº: 0437213/11-1

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 453, DE 10 DE MAIO DE 2012(*)

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Trigésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de maio de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas 9ª, 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência acumulada do Controle Social da Saúde à necessidade de aprimoramento do Controle Social da Saúde no âmbito nacional e as reiteradas demandas dos Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento, conforme o § 5º inciso II art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a ampla discussão da Resolução do CNS nº 333/03 realizada nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando os objetivos de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam polos de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas esferas de ação do Estado; e

Considerando o que disciplina a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde, resolve:

Aprovar as seguintes diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.



Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

DA INSTITUIÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei nº 8.142/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.

A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

I - O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.

II - Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

a) associações de pessoas com patologias;

b) associações de pessoas com deficiências;

c) entidades indígenas;

d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);

e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;

f) entidades de aposentados e pensionistas;

g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

h) entidades de defesa do consumidor;

i) organizações de moradores;

j) entidades ambientalistas;

k) organizações religiosas;

l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;

m) comunidade científica;

n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

o) entidades patronais;

p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e

q) governo.

IV - As entidades, movimentos e instituições eleitos no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

V - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

VI - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

VII - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a).

VIII - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao Conselho Nacional de Saúde, quando não houver Conselho Estadual de Saúde constituído ou em funcionamento.

X - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

XI - O Conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões inter-setoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução;

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

XI - os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais Colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistêmico com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Fica revogada a Resolução do CNS nº 333, de 4 de novembro de 2003.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

(* Republicada por ter saído, no DOU nº 109, de 6-6-2012, Seção 1, página 138, com incorreção no original.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 658, DE 13 DE JULHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Pará.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Pará, por meio do Ofício nº 1.792, de 28 de junho de 2012 e Resoluções CIB/PA nº 40, de 23 de fevereiro de 2012, nº 192, de 22 de junho de 2012, e nº 204, de 06 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$787.322.446,27, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	186.760.080,27	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	577.606.719,90	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	22.955.646,10	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.956.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 7.587.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO/2012.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		115.426.575,93
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		71.333.504,34
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		186.760.080,27

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO/2012.

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar								
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	105.600,00	2.723.485,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.870.595,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	385.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	659.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	118.790,56	0,00	2.051.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	79.200,00	223.863,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.159.184,78
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	511.114,80	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.414.278,56
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	79.200,00	220.376,94	0,00	12.891.057,32	0,00	0,00	79.200,00
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	97.486,21	0,00	847.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.490.569,81	1.370.847,20	-5.900.172,43	0,00	0,00	0,00	0,00	36.731.847,04
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	113.939,55	0,00	873.355,10	0,00	0,00	0,00
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	0,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	0,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	161.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.467.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	0,00	475.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.061.634,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	0,00	521.567,41	0,00	0,00	0,00	0,00	681.744,44
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	0,00	788.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.471.869,50
150140	BELEM	122.826.084,18	107.821.685,54	24.358.394,14	-27.108.512,98	0,00	0,00	22.955.646,10	0,00	204.942.004,78
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	445.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	791.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	255.600,00	96.992,59	0,00	2.167.754,71	0,00	0,00	255.600,00
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	44.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	802.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	204.090,65	0,00	0,00	20.704,36
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	2.054.704,30	642.693,76	0,00	16.962.877,88	0,00	0,00	0,00
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	0,00	858.761,71	0,00	2.091.593,52	0,00	0,00	0,00
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	389.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	636.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	0,00	246.046,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.961,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	803.166,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.193.123,46
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	0,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	0,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	0,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	0,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	102.849,76	0,00	848.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	596.811,35	-440.757,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.283.074,36
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	79.200,00	164.018,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.803.779,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	847.200,00	1.345.452,18	0,00	0,00	0,00	0,00	10.444.662,76
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	79.200,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.218.773,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.282.208,20	0,00	2.103.879,48	0,00	0,00	0,00	0,00	21.824.068,31
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	85.801,78	0,00	418.607,86	0,00	0,00	0,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	0,00	447.386,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.534.853,45
150275	CONCORDIA DO PARA	491.352,18	38.004,72	0,00	295.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	824.932,72
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	301.735,76	0,00	0,00	0,00	0,00	850.867,64
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	0,00	95.264,11	0,00	0,00	0,00	0,00	944.658,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	87.258,96	0,00	1.285.897,63	0,00	0,00	0,00
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	0,00	119.198,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.748.460,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	0,00	497.788,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.899.149,83
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.221.150,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.672.600,16



150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	86.960,96	0,00	870.114,94	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	54.518,79	0,00	0,00	0,00	0,00	910.906,57
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	0,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	538.856,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	0,00	465.684,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.100,53
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	107.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.240.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	0,00	113.335,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.058.971,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	2.925.601,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.148.705,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	0,00	538.943,44	0,00	811.978,62	0,00	0,00	0,00
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	0,00	159.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.434.387,23
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	98.862,39	0,00	0,00	0,00	0,00	851.472,45
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-409.485,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.425.528,23
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	289.476,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.761.729,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	0,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.555,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	79.449,99	0,00	1.384.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	0,00	93.200,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.186.502,54
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	858.000,00	-5.830.396,52	0,00	0,00	0,00	0,00	19.444.384,51
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	0,00	105.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.463.433,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	0,00	116.834,73	0,00	1.076.306,73	0,00	0,00	0,00
150442	MARITUBA	6.806.646,25	10.593.726,88	1.511.859,39	2.404.165,95	0,00	0,00	0,00	0,00	21.316.398,47
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	0,00	126.364,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542.961,15
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	585.425,28	0,00	1.123.272,71	0,00	0,00	0,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	450.719,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.886.547,38
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	673.523,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.419.477,49
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	290.107,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.843.681,27
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	761.785,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.019.189,53
150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	0,00	82.602,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.101.835,37
150497	NOVA IPIXUNA	553.615,92	0,00	0,00	245.159,38	0,00	0,00	0,00	0,00	798.775,30
150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	54.613,28	0,00	0,00	0,00	0,00	154.062,83
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	221.474,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.403.908,30
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	0,00	208.761,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.251.267,12
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	225.256,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.155,77
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	85.833,33	0,00	995.565,30	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	251.685,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.966,67
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	0,00	609.968,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.678,52
150543	OURILANDIA DO NORTE	1.382.541,77	26.354,37	0,00	1.065.608,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.474.504,49
150548	PACAJA	2.352.439,36	0,00	0,00	147.896,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500.336,16
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	388.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	617.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	0,00	737.344,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.480.928,01
150553	PARAUPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	0,00	602.981,52	0,00	0,00	0,00	0,00	11.086.113,22
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	79.200,00	570.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003.715,68
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	0,00	260.195,77	0,00	880.831,39	0,00	0,00	0,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	84.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	408.546,23	0,00	745.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	495.798,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.947.567,69
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	256.141,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.352.080,42
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	183.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	111.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	0,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	105.600,00	-4.277.279,97	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107.254,19
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	78.581,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.192.313,92
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	0,00	164.178,36	0,00	3.173.836,69	0,00	0,00	0,00
150619	RUIPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	161.669,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708.279,11
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	0,00	341.153,72	0,00	2.057.914,78	0,00	0,00	0,00
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	76.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	897.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	392.850,38	0,00	626.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	717.228,88	105.600,00	350.491,62	0,00	4.004.993,27	0,00	0,00	105.600,00
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	119.936,01	0,00	0,00	0,00	0,00	312.146,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	124.270,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.759,73
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	195.000,00	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.826.368,21
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	0,00	193.169,39	0,00	0,00	0,00	0,00	3.495.019,43
150680	SANTAREM	23.480.637,13	-13.878.094,32	1.747.143,75	-10.488.838,64	0,00	0,00	0,00	0,00	28.617.036,56
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	0,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	0,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAU	1.147.161,43	181.025,91	0,00	286.710,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	0,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	200.350,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.329.039,06
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	0,00	80.931,15	0,00	814.030,62	0,00	0,00	0,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	448.126,44	0,00	0,00	0,00	0,00	4.389.915,35
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	710.869,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237.583,61
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	0,00	616.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.107.612,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	260.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	700.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	79.200,00	825.997,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.384.980,11
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	77.668,35	0,00	918.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	414.415,53	0,00	648.082,28	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	103.557,82	0,00	0,00	0,00	0,00	832.094,35
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	76.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.163.262,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	105.600,00	241.929,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732.766,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	0,00	73.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	790.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	446.954,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.119.024,74
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	0,00	178.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	0,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	73.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	755.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	79.200,00	1.039.202,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.977.564,46
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	79.200,00	-845.337,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.145.603,57
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	0,00	130.316,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.104.976,92
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	0,00	289.162,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.557.455,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	128.838,24	0,00				

PORTARIA Nº 659, DE 13 DE JULHO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, por meio do Ofício nº. 054/12, de 26/06/2012 e Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-PI nº 047 a 051, de 11/05/2012, e 069, de 25/06/2012 resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Piauí, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 418.172.333,05, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	118.540.237,34	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	299.632.095,71	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.481.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 15.012.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0022 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - JULHO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	15.241.050,13
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	85.002.034,53
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	18.297.152,68
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	118.540.237,34

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - JULHO /2012

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio*	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
220005	ACAUA	2.385,40	0,00	0,00	0,86	0,00	2.386,26	0,00	0,00	0,00
220010	AGRICOLANDIA	40.016,07	0,00	14.621,81	112.214,55	0,00	166.852,43	0,00	0,00	0,00
220020	AGUA BRANCA	672.286,59	796.734,51	255.600,00	1.111.233,88	0,00	0,00	0,00	0,00	2.835.854,98
220025	ALAGOINHA DO PIAUI	28.664,55	0,00	18.877,89	164.087,53	0,00	211.629,97	0,00	0,00	0,00
220027	ALEGRETE DO PIAUI	2.739,18	0,00	0,00	0,35	0,00	2.739,53	0,00	0,00	0,00
220030	ALTO LONGA	404.600,80	65.583,53	5.442,43	151.877,62	0,00	627.504,38	0,00	0,00	0,00
220040	ALTOS	1.171.443,90	105.079,40	150.000,00	44.799,12	0,00	1.321.322,42	0,00	0,00	150.000,00
220045	ALVORADA DO GURGUEIA	9.684,13	0,00	0,00	0,25	0,00	9.684,38	0,00	0,00	0,00
220050	AMARANTE	596.067,86	6.981,50	0,00	399.660,00	0,00	1.002.709,36	0,00	0,00	0,00
220060	ANGICAL DO PIAUI	71.986,94	48.665,72	10.846,86	525.489,64	0,00	656.989,16	0,00	0,00	0,00
220070	ANISIO DE ABREU	85.539,91	103,88	7.659,09	114.429,09	0,00	207.731,97	0,00	0,00	0,00
220080	ANTONIO ALMEIDA	1.878,95	0,00	0,00	0,05	0,00	1.879,00	0,00	0,00	0,00
220090	AROAZES	18.049,10	0,00	28.739,39	96.472,90	0,00	143.261,39	0,00	0,00	0,00
220095	Aroeiras do Itaim	1.307,15	0,00	0,00	60.000,11	0,00	61.307,26	0,00	0,00	0,00
220100	ARRAIAL	16.843,22	0,00	34.785,82	129.266,23	0,00	180.895,27	0,00	0,00	0,00
220105	ASSUNCAO DO PIAUI	3.621,54	0,00	0,00	60.000,34	0,00	63.621,88	0,00	0,00	0,00
220110	AVELINO LOPES	196.441,56	0,00	40.419,00	0,07	0,00	236.860,63	0,00	0,00	0,00
220115	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	152.153,82	0,00	70.704,00	0,50	0,00	222.858,32	0,00	0,00	0,00
220117	BARRA D'ALCANTARA	29,15	0,00	0,00	0,10	0,00	29,25	0,00	0,00	0,00
220120	BARRAS	2.069.777,49	980.462,55	105.600,00	163.201,94	0,00	0,00	0,00	0,00	3.319.041,98
220130	BARREIRAS DO PIAUI	14.224,52	0,00	0,00	0,40	0,00	14.224,92	0,00	0,00	0,00
220140	BARRO DURO	43.952,17	0,00	27.580,96	178.230,85	0,00	0,00	0,00	0,00	249.763,98
220150	BATALHA	885.809,41	2.860,62	0,00	484.829,16	0,00	1.373.499,19	0,00	0,00	0,00
220155	BELA VISTA DO PIAUI	1.426,79	0,00	0,00	36.000,30	0,00	37.427,09	0,00	0,00	0,00
220157	BELEM DO PIAUI	1.311,42	0,00	0,00	36.000,27	0,00	37.311,69	0,00	0,00	0,00
220160	BENEDITINOS	241.285,14	0,00	26.331,27	60.000,01	0,00	327.616,42	0,00	0,00	0,00
220170	BERTOLINIA	88.140,97	0,00	325.527,73	65.331,31	0,00	179.000,01	0,00	0,00	300.000,00
220173	BETANIA DO PIAUI	2.475,10	0,00	0,00	60.000,29	0,00	62.475,39	0,00	0,00	0,00
220177	BOA HORA	1.599,21	0,00	0,00	0,15	0,00	1.599,36	0,00	0,00	0,00
220180	BOCAINA	9.790,73	0,00	184.054,12	179.116,35	0,00	222.961,20	0,00	0,00	150.000,00
220190	BOM JESUS	786.951,77	2.082.210,57	709.200,00	592.048,90	0,00	3.461.211,24	0,00	0,00	709.200,00
220191	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	3.635,85	0,00	17.431,46	98.932,71	0,00	120.000,02	0,00	0,00	0,00
220192	BONFIM DO PIAUI	2.300,46	0,00	0,00	0,29	0,00	2.300,75	0,00	0,00	0,00
220194	BOQUEIRAO DO PIAUI	4.084,81	0,00	0,00	0,30	0,00	4.085,11	0,00	0,00	0,00
220196	BRASILEIRA	24.533,09	0,00	38.097,28	174.406,13	0,00	237.036,50	0,00	0,00	0,00
220198	BREJO DO PIAUI	1.993,27	0,00	0,00	36.000,00	0,00	37.993,27	0,00	0,00	0,00
220200	BURITI DOS LOPES	364.748,40	8.131,52	255.600,00	425.470,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.053.950,21
220202	BURITI DOS MONTES	35.625,83	0,00	6.576,48	104.783,15	0,00	146.985,46	0,00	0,00	0,00
220205	CABECEIRAS DO PIAUI	5.254,27	0,00	0,00	60.000,41	0,00	65.254,68	0,00	0,00	0,00
220207	CAJAZEIRAS DO PIAUI	1.158,73	0,00	0,00	36.000,30	0,00	37.159,03	0,00	0,00	0,00
220208	CAJUEIRO DA PRAIA	1.669,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.669,50	0,00	0,00	0,00
220209	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	1.969,84	0,00	0,00	36.000,14	0,00	37.969,98	0,00	0,00	0,00
220210	CAMPINAS DO PIAUI	3.003,34	0,00	0,00	0,41	0,00	3.003,75	0,00	0,00	0,00
220211	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	9.661,08	0,00	0,00	60.000,21	0,00	69.661,29	0,00	0,00	0,00
220213	CAMPO GRANDE DO PIAUI	2.366,35	0,00	0,00	0,44	0,00	2.366,79	0,00	0,00	0,00
220217	CAMPO LARGO DO PIAUI	2.480,93	0,00	0,00	0,05	0,00	2.480,98	0,00	0,00	0,00
220220	CAMPO MAIOR	1.873.347,75	2.404.735,54	725.613,79	152.450,05	1.860.000,00	0,00	0,00	0,00	3.296.147,13
220225	CANAVIEIRA	32.905,17	0,00	25.579,36	115.981,68	0,00	174.466,21	0,00	0,00	0,00
220230	CANTO DO BURITI	612.653,66	176.097,51	150.000,00	629.137,25	0,00	1.417.888,42	0,00	0,00	150.000,00
220240	CAPITAO DE CAMPOS	77.862,74	7.413,03	45.975,73	75.379,28	0,00	206.630,78	0,00	0,00	0,00



220245	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	1.752,74	0,00	0,00	0,51	0,00	1.753,25	0,00	0,00	0,00
220250	CARACOL	102.111,74	25.398,06	150.000,00	278.890,34	0,00	406.400,14	0,00	0,00	150.000,00
220253	CARAUBAS DO PIAUI	2.539,62	0,00	0,00	0,39	0,00	2.540,01	0,00	0,00	0,00
220255	CARIDADE DO PIAUI	2.186,97	0,00	0,00	60.000,25	0,00	62.187,22	0,00	0,00	0,00
220260	CASTELO DO PIAUI	611.579,20	126.223,15	0,00	629.720,14	0,00	1.367.522,49	0,00	0,00	0,00
220265	CAXINGO	2.722,16	0,00	0,00	0,36	0,00	2.722,52	0,00	0,00	0,00
220270	COCAL	712.207,73	45.840,16	150.000,00	339.660,43	0,00	1.097.708,32	0,00	0,00	150.000,00
220271	COCAL DE TELHA	1.067,29	0,00	0,00	0,13	0,00	1.067,42	0,00	0,00	0,00
220272	COCAL DOS ALVES	3.135,58	0,00	0,00	0,14	0,00	3.135,72	0,00	0,00	0,00
220273	COIVARAS	1.362,01	0,00	0,00	60.000,29	0,00	61.362,30	0,00	0,00	0,00
220275	COLONIA DO GURGUEIA	96.293,09	0,00	0,00	0,23	0,00	96.293,32	0,00	0,00	0,00
220277	COLONIA DO PIAUI	4.220,95	0,00	28.310,68	75.468,29	0,00	107.999,92	0,00	0,00	0,00
220280	CONCEICAO DO CANINDE	4.876,56	0,00	56.656,94	42.686,87	0,00	104.220,37	0,00	0,00	0,00
220285	CORONEL JOSE DIAS	13.519,60	0,00	0,00	60.000,08	0,00	73.519,68	0,00	0,00	0,00
220290	CORRENTE	924.279,55	751.536,64	79.200,00	36.000,22	1.438.736,88	0,00	0,00	0,00	352.279,53
220300	CRISTALANDIA DO PIAUI	12.239,70	0,00	10.844,59	170.071,07	0,00	193.155,36	0,00	0,00	0,00
220310	CRISTINO CASTRO	137.908,62	592,30	150.000,00	0,35	0,00	138.501,27	0,00	0,00	150.000,00
220320	CURIMATA	224.899,72	137.371,60	0,00	429.145,27	0,00	791.416,59	0,00	0,00	0,00
220323	CURRAIS	2.048,48	0,00	0,00	0,20	0,00	2.048,68	0,00	0,00	0,00
220325	CURRALINHOS	5.832,97	0,00	0,00	0,20	0,00	5.833,17	0,00	0,00	0,00
220327	CURRAL NOVO DO PIAUI	1.749,23	0,00	0,00	60.000,17	0,00	61.749,40	0,00	0,00	0,00
220330	DEMerval LOBÃO	205.453,92	38.955,52	0,00	151.349,90	0,00	395.759,34	0,00	0,00	0,00
220335	DIRCEU ARCOVERDE	16.796,77	0,00	12.948,26	149.747,38	0,00	179.492,41	0,00	0,00	0,00
220340	DOM EXPEDITO LOPES	2.492,58	0,00	0,00	0,37	0,00	2.492,95	0,00	0,00	0,00
220342	DOMINGOS MOURAO	2.228,09	0,00	0,00	0,07	0,00	2.228,16	0,00	0,00	0,00
220345	DOM INOCENCIO	4.576,13	0,00	0,00	0,43	0,00	4.576,56	0,00	0,00	0,00
220350	ELESBAO VELOSO	349.702,33	57.156,32	150.000,00	221.225,82	0,00	628.084,47	0,00	0,00	150.000,00
220360	ELISEU MARTINS	75.690,00	3.599,42	309.125,42	134.414,27	0,00	222.829,11	0,00	0,00	300.000,00
220370	ESPERANTINA	1.230.513,02	622.161,19	0,00	1.466.255,34	0,00	3.318.929,55	0,00	0,00	0,00
220375	FATURA DO PIAUI	3.047,32	0,00	0,00	163.567,30	0,00	166.614,62	0,00	0,00	0,00
220380	FLORES DO PIAUI	3.385,93	0,00	26.468,77	102.466,54	0,00	132.321,24	0,00	0,00	0,00
220385	FLORESTA DO PIAUI	1.325,26	0,00	0,00	0,27	0,00	1.325,53	0,00	0,00	0,00
220390	FLORIANO	2.940.068,45	6.391.512,14	559.200,00	2.445.668,28	5.271.977,52	0,00	0,00	0,00	7.064.471,35
220400	FRANCINOPOLIS	54.161,04	0,00	0,00	111.263,01	0,00	165.424,05	0,00	0,00	0,00
220410	FRANCISCO AYRES	24.787,85	0,00	42.375,44	35.249,13	0,00	102.412,42	0,00	0,00	0,00
220415	FRANCISCO MACEDO	819,81	0,00	0,00	36.000,01	0,00	36.819,82	0,00	0,00	0,00
220420	FRANCISCO SANTOS	69.423,14	0,00	7.614,42	377.271,86	0,00	454.309,42	0,00	0,00	0,00
220430	FRONTEIRAS	288.618,21	50.646,13	0,00	789.788,01	0,00	1.129.052,35	0,00	0,00	0,00
220435	GEMINIANO	1.762,30	0,00	0,00	36.000,14	0,00	37.762,44	0,00	0,00	0,00
220440	GILBUES	189.895,42	28.127,59	450.000,00	0,04	0,00	218.023,05	0,00	0,00	450.000,00
220450	GUADALUPE	317.026,37	59.623,37	300.000,00	909.810,28	0,00	1.286.460,02	0,00	0,00	300.000,00
220455	GUARIBAS	1.061,62	0,00	0,00	0,31	0,00	1.061,93	0,00	0,00	0,00
220460	HUGO NAPOLEAO	2.532,55	0,00	0,00	0,60	0,00	2.533,15	0,00	0,00	0,00
220465	ILHA GRANDE	4.750,58	0,00	0,00	69.316,05	0,00	74.066,63	0,00	0,00	0,00
220470	INHUMA	178.985,65	0,00	35.606,73	129.056,31	0,00	343.648,69	0,00	0,00	0,00
220480	IPIRANGA DO PIAUI	73.262,62	0,00	17.226,79	117.691,75	0,00	208.181,16	0,00	0,00	0,00
220490	ISAIAIS COELHO	12.489,52	0,00	12.323,16	203.672,68	0,00	228.485,36	0,00	0,00	0,00
220500	ITAINOPOLIS	148.791,45	18.370,29	3.135,28	291.651,74	0,00	0,00	0,00	0,00	461.948,76
220510	ITAUVEIRA	293.884,64	166.702,98	780.000,00	124.144,23	0,00	584.731,85	0,00	0,00	780.000,00
220515	JACOBINA DO PIAUI	1.898,35	0,00	0,00	36.000,06	0,00	37.898,41	0,00	0,00	0,00
220520	JAICOS	547.424,74	268.525,75	79.200,00	545.932,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.441.082,54
220525	JARDIM DO MULATO	2.047,63	0,00	0,00	0,04	0,00	2.047,67	0,00	0,00	0,00
220527	JATOBA DO PIAUI	2.600,10	0,00	0,00	60.000,01	0,00	62.600,11	0,00	0,00	0,00
220530	JERUMENHA	25.384,58	0,00	44.357,74	86.977,66	0,00	156.719,98	0,00	0,00	0,00
220535	JOAO COSTA	790,51	0,00	0,00	0,24	0,00	790,75	0,00	0,00	0,00
220540	JOAQUIM PIRES	251.285,16	0,00	19.060,20	99.542,24	0,00	369.887,60	0,00	0,00	0,00
220545	JOCA MARQUES	3.285,99	0,00	0,00	60.000,02	0,00	63.286,01	0,00	0,00	0,00
220550	JOSE DE FREITAS	1.528.856,40	32.405,28	79.200,00	716.376,62	0,00	2.277.638,30	0,00	0,00	79.200,00
220551	JUAZEIRO DO PIAUI	2.278,22	0,00	0,00	0,44	0,00	2.278,66	0,00	0,00	0,00
220552	JULIO BORGES	3.324,79	0,00	0,00	60.000,03	0,00	63.324,82	0,00	0,00	0,00
220553	JUREMA	13.028,59	0,00	60.000,00	150.971,41	0,00	224.000,00	0,00	0,00	0,00
220554	LAGOINHA DO PIAUI	1.524,19	0,00	0,00	0,01	0,00	1.524,20	0,00	0,00	0,00
220555	LAGOA ALEGRE	91.614,40	0,00	12.728,74	158.274,78	0,00	262.617,92	0,00	0,00	0,00
220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	3.501,83	0,00	0,00	60.000,01	0,00	63.501,84	0,00	0,00	0,00
220557	LAGOA DE SAO FRANCISCO	2.594,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.594,26	0,00	0,00	0,00
220558	LAGOA DO PIAUI	1.739,12	18,90	0,00	0,00	0,00	1.758,02	0,00	0,00	0,00
220559	LAGOA DO SÍTIO	3.776,62	0,00	0,00	36.000,06	0,00	39.776,68	0,00	0,00	0,00
220560	LANDRI SALES	102.706,24	0,00	20.707,73	44.586,08	0,00	168.000,05	0,00	0,00	0,00
220570	LUIZ CORREIA	995.963,03	0,00	255.600,00	78.385,21	0,00	1.074.348,24	0,00	0,00	255.600,00
220580	LUZILANDIA	986.181,45	459.420,90	105.600,00	527.192,71	0,00	1.972.795,06	0,00	0,00	105.600,00
220585	MADEIRO	129.280,91	0,00	0,00	36.000,09	0,00	165.281,00	0,00	0,00	0,00
220590	MANOEL EMIDIO	132.546,77	10.096,74	13.927,87	96.264,37	0,00	252.835,75	0,00	0,00	0,00
220595	MARCOLANDIA	2.753,31	0,00	0,00	120.000,19	0,00	122.753,50	0,00	0,00	0,00
220600	MARCOS PARENTE	51.159,41	0,00	0,00	135.467,41	0,00	186.626,82	0,00	0,00	0,00
220605	MASSAPE DO PIAUI	1.649,04	0,00	0,00	36.000,53	0,00	37.649,57	0,00	0,00	0,00
220610	MATIAS OLÍMPIO	215.538,50	6.885,89	16.157,63	127.929,22	0,00	366.511,24	0,00	0,00	0,00
220620	MIGUEL ALVES	989.833,78	20,00	255.600,00	272.509,74	0,00	1.262.363,52	0,00	0,00	255.600,00
220630	MIGUEL LEAO	594,32	0,00	0,00	60.000,00	0,00	60.594,32	0,00	0,00	0,00
220635	MILTON BRANDAO	7.159,76	0,00	0,00	0,83	0,00	7.160,59	0,00	0,00	0,00
220640	MONSENHOR GIL	233.189,92	1.692,59	45.574,65	60.000,28	0,00	340.457,44	0,00	0,00	0,00
220650	MONSENHOR HIPOLITO	44.601,66	0,00	12.797,15	141.086,51	0,00	198.485,32	0,00	0,00	0,00
220660	MONTE ALEGRE DO PIAUI	66.777,73	0,00	45.919,55	153.870,54	0,00	266.567,82	0,00	0,00	0,00
220665	MORRO CABECA NO TEMPO	2.595,22	0,00	0,00	0,10	0,00	2.595,32	0,00	0,00	0,00
220667	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	2.573,05	0,00	0,00	0,05	0,00	2.573,10	0,00	0,00	0,00
220669	MURICI DOS PORTELAS	15.227,37	0,00	0,00	0,72	0,00	15.228,09	0,00	0,00	0,00
220670	NAZARE DO PIAUI	47.968,76	0,00	844,57	158.074,11	0,00	206.887,44	0,00	0,00	0,00
220675	NOSSA SENHORA DE NAZARE	1.847,22	0,00	0,00	0,27	0,00	1.847,49	0,00	0,00	0,00
220680	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	53.916,01	0,00	0,00	119.678,15	0,00	173.594,16	0,00	0,00	0,00
220690	NOVO ORIENTE DO PIAUI	33.592,54	0,00	23.446,55	273.645,78	0,00	330.684,87	0,00	0,00	0,00
220695	NOVO SANTO ANTONIO	1.843,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.843,73	0,00	0,00	0,00
220700	OEIRAS	1.439.412,89	1.520.637,75	229.200,00	1.350.529,35	0,00	4.310.579,99	0,00	0,00	229.200,00
220710	OLHO D'AGUA DO PIAUI	650,28	0,00	0,00	0,16	0,00	650,44	0,00	0,00	0,00
220720	PADRE MARCOS	67.353,58	0,00	0,00	308.112,39	0,00	375.465,97	0,00	0,00	0,00
220730	PAES LANDIM	64.650,58	33.872,74	13.779,60	113.617,48	0,00	225.920,40	0,00	0,00	0,00
220735	PAJEU DO PIAUI	961,51	0,00	0,00	0,04	0,00	961,55	0,00	0,00	0,00
220740	PALMEIRA DO PIAUI	9.250,72	0,00	34.993,31	106.782,39	0,00	151.026,42	0,00	0,00	0,00
220750	PALMEIRAS</									



220800	PICOS	4.326.962,18	12.438.157,64	708.000,00	1.105.650,66	0,00	0,00	0,00	0,00	18.578.770,48
220810	OPIMENTEIRAS	227.444,61	0,00	34.244,42	118.483,97	0,00	380.173,00	0,00	0,00	0,00
220820	PÍO IX	376.025,19	130.900,82	0,00	431.199,64	0,00	938.125,65	0,00	0,00	0,00
220830	PIRACURUCA	1.484.841,81	241.956,52	79.200,00	1.232.970,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.038.969,06
220840	PIRIPIRI	3.183.135,57	1.446.480,10	664.800,00	2.236.198,26	2.777.849,88	0,00	0,00	0,00	4.752.764,05
220850	PORTO	159.483,66	0,00	0,00	287.258,46	0,00	446.742,12	0,00	0,00	0,00
220855	PORTO ALEGRE DO PIAUI	22.456,79	0,00	60.000,00	59.022,64	0,00	141.479,43	0,00	0,00	0,00
220860	PRATA DO PIAUI	11.007,46	0,00	37.398,83	42.566,75	0,00	90.973,04	0,00	0,00	0,00
220865	QUEIMADA NOVA	3.462,07	0,00	0,00	60.000,08	0,00	63.462,15	0,00	0,00	0,00
220870	REDENÇÃO DO GURGUEIA	31.035,01	1.108,11	18.550,44	121.038,44	0,00	171.732,00	0,00	0,00	0,00
220880	REGENERAÇÃO	435.596,60	105.155,13	229.200,00	450.060,41	0,00	990.812,14	0,00	0,00	229.200,00
220885	RÍACHO FRIO	1.065,51	0,00	0,00	0,28	0,00	1.065,79	0,00	0,00	0,00
220887	RIBEIRA DO PIAUI	1.128,49	0,00	0,00	0,36	0,00	1.128,85	0,00	0,00	0,00
220890	RIBEIRO GONCALVES	92.069,48	0,00	311.141,05	142.078,46	0,00	245.288,99	0,00	0,00	300.000,00
220900	RIO GRANDE DO PIAUI	49.540,23	0,00	7.461,22	122.770,53	0,00	179.771,98	0,00	0,00	0,00
220910	SANTA CRUZ DO PIAUI	71.947,30	0,00	0,00	122.195,44	0,00	194.142,74	0,00	0,00	0,00
220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	822,95	0,00	0,00	0,69	0,00	823,64	0,00	0,00	0,00
220920	SANTA FILOMENA	82.281,07	0,00	8.367,29	50.289,90	0,00	140.938,26	0,00	0,00	0,00
220930	SANTA LUZ	5.492,93	0,00	0,00	0,01	0,00	5.492,94	0,00	0,00	0,00
220935	SANTANA DO PIAUI	1.001,20	0,00	0,00	0,08	0,00	1.001,28	0,00	0,00	0,00
220937	SANTA ROSA DO PIAUI	15.454,77	0,00	0,00	138.113,82	0,00	153.568,59	0,00	0,00	0,00
220940	SANTO ANTONIO DE LISBOA	22.542,62	0,00	0,00	33.336,94	0,00	55.879,56	0,00	0,00	0,00
220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	849,83	0,00	0,00	60.000,53	0,00	60.850,36	0,00	0,00	0,00
220950	SANTO INACIO DO PIAUI	5.441,56	0,00	15.536,41	159.022,04	0,00	180.000,01	0,00	0,00	0,00
220955	SÃO BRAZ DO PIAUI	10.152,17	0,00	0,00	0,11	0,00	10.152,28	0,00	0,00	0,00
220960	SÃO FELIX DO PIAUI	10.780,07	0,00	29.699,18	205.580,77	0,00	246.060,02	0,00	0,00	0,00
220965	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	16.750,14	0,00	0,00	173.521,73	0,00	190.271,87	0,00	0,00	0,00
220970	SÃO FRANCISCO DO PIAUI	59.804,46	0,00	320.577,95	60.672,64	0,00	141.055,05	0,00	0,00	300.000,00
220975	SÃO GONCALO DO GURGUEIA	1.940,89	0,00	0,00	36.000,13	0,00	37.941,02	0,00	0,00	0,00
220980	SÃO GONCALO DO PIAUI	11.554,79	0,00	10.895,56	291.969,77	0,00	314.420,12	0,00	0,00	0,00
220985	SÃO JOAO DA CANABRAVA	1.271,50	0,00	0,00	0,10	0,00	1.271,60	0,00	0,00	0,00
220987	SÃO JOAO DA FRONTEIRA	7.843,49	0,00	0,00	0,00	0,00	7.843,49	0,00	0,00	0,00
220990	SÃO JOAO DA SERRA	82.078,71	0,00	19.547,90	158.361,56	0,00	259.988,17	0,00	0,00	0,00
220995	SÃO JOAO DA VARIOTA	3.123,95	0,00	0,00	0,54	0,00	3.124,49	0,00	0,00	0,00
220997	SÃO JOAO DO ARRAIAL	5.490,69	0,00	0,00	0,01	0,00	5.490,70	0,00	0,00	0,00
221000	SÃO JOAO DO PIAUI	636.880,85	666.698,21	79.200,00	1.770.040,87	777.365,56	0,00	0,00	0,00	2.375.454,37
221005	SÃO JOSE DO DIVINO	946,01	0,00	0,00	36.001,67	0,00	36.947,68	0,00	0,00	0,00
221010	SÃO JOSE DO PEIXE	16.869,59	0,00	28.564,01	110.940,26	0,00	156.373,86	0,00	0,00	0,00
221020	SÃO JOSE DO PIAUI	3.025,87	0,00	35.172,28	586.622,20	0,00	624.820,35	0,00	0,00	0,00
221030	SÃO JULIAO	42.994,80	0,00	29.897,85	269.598,90	0,00	342.491,55	0,00	0,00	0,00
221035	SÃO LOURENÇO DO PIAUI	728,93	0,00	0,00	0,11	0,00	729,04	0,00	0,00	0,00
221037	SÃO LUIS DO PIAUI	867,55	0,00	0,00	0,44	0,00	867,99	0,00	0,00	0,00
221038	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	469,62	0,00	0,00	0,41	0,00	470,03	0,00	0,00	0,00
221039	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	997,81	0,00	0,00	36.000,60	0,00	36.998,41	0,00	0,00	0,00
221040	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	501.318,67	13.887,36	0,00	339.660,77	0,00	854.866,80	0,00	0,00	0,00
221050	SÃO PEDRO DO PIAUI	370.047,29	215.729,01	79.200,00	847.702,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.512.678,63
221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	1.336.865,21	2.666.001,81	1.260.000,00	2.903.176,49	0,00	6.906.043,51	0,00	0,00	1.260.000,00
221062	SEBASTIAO BARROS	8.691,62	0,00	0,00	0,31	0,00	8.691,93	0,00	0,00	0,00
221063	SEBASTIAO LEAL	2.067,60	0,00	0,00	0,40	0,00	2.068,00	0,00	0,00	0,00
221065	SIGEFREDO PACHECO	20.527,85	0,00	0,00	151.424,75	0,00	171.952,60	0,00	0,00	0,00
221070	SIMOES	256.885,38	181.190,52	79.200,00	701.823,93	0,00	1.139.899,83	0,00	0,00	79.200,00
221080	SIMPLICIO MENDES	455.551,93	610.714,71	1.489.200,00	797.559,98	760.014,60	0,00	0,00	0,00	2.593.012,02
221090	SOCORRO DO PIAUI	13.535,62	0,00	13.484,02	269.696,20	0,00	296.715,84	0,00	0,00	0,00
221093	SUSSUAPARA	1.699,98	0,00	0,00	60.000,34	0,00	61.700,32	0,00	0,00	0,00
221095	TAMBORIL DO PIAUI	632,95	0,00	0,00	0,05	0,00	633,00	0,00	0,00	0,00
221097	TANQUE DO PIAUI	572,69	0,00	0,00	0,29	0,00	572,98	0,00	0,00	0,00
221100	TERESINA	76.384.720,53	126.409.135,13	3.889.171,58	24.609.276,84	0,00	14.863.098,19	0,00	0,00	216.429.205,89
221110	UNIAO	1.496.637,93	31.498,38	105.600,00	383.416,50	0,00	1.911.552,81	0,00	0,00	105.600,00
221120	URUCUI	664.504,52	559.734,99	630.000,00	342.087,42	0,00	1.566.326,93	0,00	0,00	630.000,00
221130	VALENÇA DO PIAUI	654.182,39	1.251.828,88	79.200,00	1.033.659,93	0,00	2.939.671,20	0,00	0,00	79.200,00
221135	VARZEA BRANCA	2.000,58	157,24	0,00	60.000,41	0,00	62.158,23	0,00	0,00	0,00
221140	VARZEA GRANDE	51.886,04	8.778,09	0,00	217.413,26	0,00	278.077,39	0,00	0,00	0,00
221150	VERA MENDES	3.931,50	0,00	0,00	60.000,35	0,00	63.931,85	0,00	0,00	0,00
221160	VILA NOVA DO PIAUI	734,34	0,00	0,00	60.000,33	0,00	60.734,67	0,00	0,00	0,00
221170	WALL FERAZ	12.800,24	0,00	0,00	222.543,63	0,00	235.343,87	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
299.632.095,71										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - JULHO /2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)							
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde	
220220 - CAMPO MAIOR	HOSPITAL REGIONAL CAMPO MAIOR	2777754	00	18-05-2012	FES	1.860.000,00	
220290 - CORRENTE	Hospital Regional Dr João Pacheco Cavalcante	2777770	001/11	13-07-2011	FES	1.438.736,88	
220390 - FLORIANO	HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES	2365146	01/12	15-02-2012	FES	5.271.977,52	
220770 - PARNAIBA	HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE	8015899	00	29-03-2012	FES	5.411.208,24	
220840 - PIRIPIRI	HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES	2777746	00	18-05-2012	FES	2.777.849,88	
221000 - SAO JOAO DO PIAUI	HOSPITAL REGIONAL TEREZINHA NUNES DE BARROS	2365383	00	25-05-2012	FES	777.365,56	
221080 - SIMPLICIO MENDES	HOSPITAL ESTADUAL JOSE DE MOURA FE	2365103	00	25-05-2012	FES	760.014,60	
TOTAL							18.297.152,68

PORTARIA Nº 660, DE 13 DE JULHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Paraná e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 19/2012-CIB/PR, de 29/06/2012, e as Deliberações nº 130, de 28/05/2012, e nº 208, de 29/06/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.807.435.752,47, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	736.238.026,80	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.002.121.320,25	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.781.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 16.866.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.



Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JULHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		288.665.164,17
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		447.572.862,63
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		736.238.026,80

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JULHO/2012

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	0,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	0,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	1.757.976,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	0,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	217.451,64	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	256.547,76
410050	ALTONIA	965.219,56	37.200,00	0,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124.388,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	464.785,83	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	251.688,36
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	585.768,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	0,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,22	59.539,47	0,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	0,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	13.420.060,25	8.095.644,60	3.342.260,40	1.512.467,28	0,00	0,00	0,00	0,00	26.370.432,53
410150	ARAPONGAS	13.380.803,69	7.680.098,48	3.623.871,96	0,00	0,00	24.019.974,13	0,00	0,00	664.800,00
410160	ARAPOTI	639.705,79	36.468,98	79.200,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	79.200,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	7.437.106,88	1.007.358,84	105.600,00	549.667,68	0,00	0,00	0,00	0,00	9.099.733,40
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,83	150.000,00	0,00	0,00	789.108,83	0,00	0,00	150.000,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,66	149.931,29	0,00	0,00	0,00	1.081.782,95	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	809.988,63	161.101,00	185.310,59	0,00	0,00	1.156.400,22	0,00	0,00	0,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.203.497,52	141.802,79	300.569,75	0,00	0,00	1.645.870,06	0,00	0,00	0,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	0,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	0,00
410260	BARRACAO	488.121,60	125.101,32	0,00	234.521,16	0,00	0,00	0,00	0,00	847.744,08
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	376.937,68	49.081,13	0,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	0,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUAÇU	23.217,12	0,00	0,00	40.199,16	0,00	0,00	0,00	0,00	63.416,28
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	40.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	0,00
410310	BOCAIUIVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	0,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	0,00
410315	BOM JESUS DO SUL	10.103,76	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	18.664,44
410320	BOM SUCESSO	93.598,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	0,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,21	0,00	0,00	0,00	419.685,60	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	0,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.990,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	0,00	0,00	0,00	876.961,07	0,00	0,00	0,00
410370	CAMBE	3.305.278,12	655.392,27	1.013.072,62	0,00	0,00	4.488.943,01	0,00	0,00	484.800,00
410380	CAMBIRA	29.676,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	0,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	0,00
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	4.989.518,77	46.594.395,83	6.148.978,32	0,00	0,00	57.732.892,92	0,00	0,00	0,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	12.244.504,68	6.596.526,66	480.000,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	480.000,00
410425	CAMPO MAGRO	86.199,31	0,00	0,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	0,00
410430	CAMPO MOURAO	8.661.684,55	9.647.052,48	1.281.033,60	1.535.573,28	0,00	0,00	0,00	0,00	21.125.343,91
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	0,00
410442	CANDOI	449.298,51	170.416,68	79.200,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	79.200,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	447.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	367.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCATEL	27.856.780,33	21.450.689,74	2.977.673,52	0,00	0,00	51.277.143,59	0,00	0,00	1.008.000,00
410490	CASTRO	2.000.800,23	159.862,13	255.600,00	0,00	0,00	2.160.662,36	0,00	0,00	255.600,00
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	163.510,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	150.000,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	706.174,62	379.231,35	0,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	0,00



41055	CIANORTE	6.158.206,21	5.714.384,62	635.970,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.508.560,83
41056	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	0,00	0,00
41057	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	0,00	0,00
41058	COLOMBO	4.337.111,96	1.710.724,02	777.336,48	0,00	0,00	6.719.572,46	0,00	0,00	0,00	105.600,00
41059	COLORADO	761.456,65	310.353,72	187.640,96	0,00	0,00	1.259.451,33	0,00	0,00	0,00	0,00
41060	CONGONHINHAS	158.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00	0,00
41061	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00	0,00
41062	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00	0,00
41063	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	0,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	0,00	0,00
41064	CORNELIO PROCOPIO	3.067.623,22	3.924.079,84	1.194.868,04	0,00	0,00	8.080.971,10	0,00	0,00	0,00	105.600,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00
41065	CORONEL VIVIDA	709.814,71	0,00	79.200,00	0,00	0,00	709.814,71	0,00	0,00	0,00	79.200,00
410655	CORUMBATAI DO SUL	628,12	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	0,00	0,00
410657	CRUZEIRO DO IGUAÇU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
41066	CRUZEIRO DO OESTE	972.860,52	14.494,32	0,00	284.319,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.674,20
41067	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	0,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	0,00	0,00
41068	CRUZ MACHADO	465.889,75	0,00	0,00	0,00	0,00	465.889,75	0,00	0,00	0,00	0,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00
41069	CURITIBA	289.849.770,76	141.392.974,87	91.342.613,29	46.423.191,54	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	0,00	491.375.922,80
41070	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00	0,00
41071	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE DO OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00	0,00
41072	DOIS VIZINHOS	2.125.110,52	346.598,69	0,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.660.588,61
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	24.734,16	0,00	405.723,99	0,00	0,00	0,00	199.195,69
41073	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00	0,00
41074	EENEAS MARQUES	43.664,28	0,00	0,00	58.002,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.666,28
41075	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,13	8.487,68	0,00	0,00	0,00	313.594,80	0,00	0,00	0,00	0,00
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	0,00	0,00
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00
410755	FAROL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41076	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	0,00	150.000,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	0,00	150.000,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.092.340,41	263.946,91	0,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	0,00	0,00
41077	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00	0,00
41078	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.876,64
41079	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,00	0,00
41080	FLORESTOPOLIS	133.933,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	0,00	0,00
41081	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00
41082	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,00	0,00
41083	FOZ DO IGUAÇU	44.134.891,91	8.504.712,32	1.192.800,00	2.717.503,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.549.907,64
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	230.652,48
41084	FRANCISCO BELTRAO	6.838.098,85	8.053.185,30	0,00	544.816,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.436.101,07
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00
41085	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	0,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	0,00	0,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	0,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	0,00	0,00
41086	GOIOIERE	1.653.752,16	1.053.336,24	416.794,92	248.410,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.372.293,88
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00
41087	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00	0,00
41088	GUAIRA	829.350,80	17.759,04	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	0,00	0,00
41089	GUAIRACA	121.258,19	0,00	18.700,56	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	0,00	0,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00
41090	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00
41091	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00
41092	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00
41093	GUARANIACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00	0,00
41094	GUARAPUAVA	12.120.740,56	8.113.212,01	2.321.365,32	0,00	0,00	21.662.517,89	0,00	0,00	0,00	892.800,00
41095	GUARATUCABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00	0,00
41096	GUARATUBA	838.762,27	41.694,44	0,00	0,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	0,00	0,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00	0,00
41097	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	0,00	0,00
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00
41098	IBIPORA	1.535.205,05	288.271,47	533.175,72	0,00	0,00	2.171.852,24	0,00	0,00	0,00	184.800,00
41099	ICARAIMA	495.928,32	0,00	0,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	515.509,80
41100	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00
41101	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00	0,00
41102	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00	0,00
41103	INAJA	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00	0,00
41104	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	0,00	0,00
41105	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	0,00	0,00
41106	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41107	IRATI	2.655.893,19	1.459.479,94	1.362.099,00	0,00	0,00	5.477.472,13	0,00	0,00	0,00	0,00
41108	IRETAMA	244.042,68	353.384,04	0,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	660.261,48
41109	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULANDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00
41110	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00
41111	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00	0,00
41112	ITAPEJARA DO OESTE	22.923,00	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.506,20
411125	ITAPERUCU	408.606,53	249.206,82	0,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	0,00	0,00
41113	ITAUNA DO SUL	127.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	0,00	0,00
41114	IVAII	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	0,00	0,00
41115	IVAIPORA	3.683.372,20	3.599.867,00	0,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	0,00	0,00
411155	IVATE	32.090,52	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.510,20
41116	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00	0,00
41117	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00	0,00
41118	JACAREZINHO	2.027.340,39	1.828.25								



411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.500.626,50	1.907.592,98	79.200,00	0,00	0,00	3.487.419,48	0,00	0,00	0,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	0,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	0,00
411350	LOANDA	961.782,62	738.275,54	0,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	0,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	80.798.791,16	45.490.279,25	16.069.216,80	6.646.714,80	0,00	0,00	0,00	0,00	149.005.002,01
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	0,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	0,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	0,00
411400	MAMBORE	145.857,09	67.568,88	0,00	101.543,28	0,00	12.134,96	0,00	0,00	302.834,29
411410	MANDAGUACU	622.876,05	277.624,66	0,00	0,00	0,00	900.500,71	0,00	0,00	0,00
411420	MANDAGUARI	2.276.901,86	894.848,34	247.282,43	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.626.240,33
411430	MANDIRITUBA	361.619,64	35.039,90	0,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	0,00
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	0,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	0,00
411450	MANOEL RIBAS	199.726,66	4.851,74	51.015,84	0,00	0,00	255.594,24	0,00	0,00	0,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	75.545,16	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	112.339,32
411480	MARIALVA	927.120,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.127.573,05	0,00	0,00	0,00
411490	MARILANDIA DO SUL	35.312,65	0,00	0,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	0,00
411500	MARILENA	117.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	0,00
411510	MARILUZ	62.838,60	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	81.441,24
411520	MARINGA	53.937.191,27	42.667.046,79	6.619.807,44	4.101.326,99	0,00	0,00	0,00	0,00	107.325.372,49
411530	MARIOPOLIS	141.353,04	0,00	0,00	0,00	0,00	141.353,04	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	453.252,12	230.023,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	839.083,20
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	28.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	0,00
411560	MATELANDIA	658.947,55	375.622,45	0,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	0,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	0,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	0,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	0,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	1.952.195,56	1.039.809,18	365.279,40	0,00	0,00	3.251.684,14	0,00	0,00	105.600,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	0,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	0,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	0,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	0,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	0,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	0,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	852.403,00	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	0,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDES-TE	164.961,02	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,97
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,00
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	0,00	0,00	0,00	342.106,13	0,00	0,00	0,00
411720	NOVA OLIMPIA	63.277,88	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	118.870,08
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	313.489,37	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	182.135,16
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	0,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	0,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	706.606,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,68	0,00	0,00	0,00
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	768.332,19	0,00	0,00	0,00	0,00	768.332,19	0,00	0,00	0,00
411760	PALMAS	2.003.391,56	623.037,00	0,00	300.585,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.927.014,28
411770	PALMEIRA	1.019.304,45	71.151,02	122.458,44	0,00	0,00	1.212.913,91	0,00	0,00	0,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	79.200,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	79.200,00
411790	PALOTINA	853.241,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	0,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	0,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	0,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	4.783.524,33	1.737.431,27	0,00	0,00	0,00	6.520.955,61	0,00	0,00	0,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,00
411840	PARANAVAI	4.323.071,35	4.728.343,31	1.360.841,40	0,00	0,00	10.333.056,06	0,00	0,00	79.200,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	13.411.225,75	14.353.163,69	211.200,00	2.330.040,84	0,00	0,00	0,00	0,00	30.305.630,28
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	2.710,08	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	13.089,36
411890	PEROLA	268.042,45	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	459.010,69
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAIS	2.397.106,32	3.758.581,43	0,00	0,00	0,00	6.155.687,75	0,00	0,00	0,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.565,40	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.111,04
411930	PINHAO	830.592,23	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	0,00
411940	PIRAI DO SUL	627.318,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	0,00
411950	PIRAQUARA	1.918.277,51	8.570.540,15	0,00	0,00	0,00	10.488.817,66	0,00	0,00	0,00
411960	PITANGA	1.078.128,48	462.351,36	698.852,04	0,00	0,00	2.160.131,88	0,00	0,00	79.200,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALINA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,00
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	0,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	381.574,32
411990	PONTA GROSSA	22.460.664,97	8.878.209,06	4.373.131,03	0,00	0,00	34.387.205,06	0,00	0,00	1.324.800,00
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	0,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	0,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	29.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	0,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
41203										



41209Q	QUEDAS DO IGUACU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
41210Q	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
41211Q	QUINTA DO SOL	138.120,35	22.284,31	0,00	0,00	0,00	160.404,66	0,00	0,00	0,00
41212Q	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,28	0,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	0,00
412125R	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
41213Q	RANCHO ALEGRE	34.307,32	0,00	0,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	0,00
412135R	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
41214Q	REALEZA	450.529,31	0,00	0,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	245.163,12
41215Q	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	0,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	0,00
41216Q	RENASCENCA	64.300,92	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	196.535,52
41217Q	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	0,00
412175R	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41218Q	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	0,00	0,00	0,00	261.335,76	0,00	0,00	0,00
41219Q	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
41220Q	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
41221Q	RIO BOM	9.967,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	0,00
412215R	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,77	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,00
412217R	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	0,00
41222Q	RIO BRANCO DO SUL	555.071,29	89.799,38	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	0,00
41223Q	RIO NEGRO	726.127,73	251.762,94	0,00	0,00	0,00	977.890,67	0,00	0,00	0,00
41224Q	ROLANDIA	2.869.091,71	1.262.600,03	907.125,03	1.378.713,60	0,00	5.752.730,37	0,00	0,00	664.800,00
41225Q	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	0,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	0,00
41226Q	RONDON	245.248,19	54.273,59	0,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	0,00
412265R	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
41227Q	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
41228Q	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
41229Q	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
41230Q	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	198.657,12
41231Q	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
41232Q	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
41233Q	SANTA CRUZ DE MONTE CASTE- LO	43.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	0,00
41234Q	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	0,00
41235Q	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
41236Q	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
41237Q	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
41238Q	SANTA IZABEL DO OESTE	451.508,52	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	630.862,20
412382S	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,00
412385S	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
41239Q	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395S	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
41240Q	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402S	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405S	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	105.600,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	105.600,00
41241Q	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.369.816,14	888.857,03	79.200,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	79.200,00
41242Q	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
41243Q	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
41244Q	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	639.244,34	17.431,96	0,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	336.619,44
41245Q	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
41246Q	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
41247Q	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
41248Q	SAO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
41249Q	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
41250Q	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	0,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	0,00
41251Q	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,00
41252Q	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
41253Q	SAO JORGE DO IVAI	136.871,15	22.471,80	0,00	0,00	0,00	159.342,95	0,00	0,00	0,00
412535S	SAO JORGE DO PATROCINIO	426.419,86	199.628,62	26.252,88	33.502,72	0,00	112.724,40	0,00	0,00	573.079,68
41254Q	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545S	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,00
41255Q	SAO JOSE DOS PINHAIS	16.050.970,92	2.941.204,92	1.233.414,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.225.590,08
412555S	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
41256Q	SAO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,37	254.645,64	0,00	0,00	1.205.425,95	0,00	0,00	0,00
41257Q	SAO MIGUEL DO IGUACU	953.567,30	166.205,15	105.600,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	105.600,00
412575R	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
41258Q	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
41259Q	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
41260Q	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,00
41261Q	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
41262Q	SAPOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625S	SARANDI	4.686.012,21	4.463.970,88	0,00	0,00	0,00	9.149.983,09	0,00	0,00	0,00
412627S	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
41263Q	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635S	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
41264Q	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,00
41265Q	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	150.000,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	150.000,00
41266Q	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665S	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667S	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	176.905,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	150.000,00
41267Q	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
41268Q	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
41269Q	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
41270Q	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	0,00
41271Q	TELEMACO BORBA	3.728.946,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	0,00
41272Q	TERRA BOA	1.365.366,96	200.185,70	0,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.646.590,75
41273Q	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	18.182,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	0,00
41274Q	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
41275Q	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
41276Q	TIJUCAS DO SUL	372.502,08	72.525,36	0,00	76.800,24	0,00	0,00	0,00	0,00	521.827,68
41277Q	TOLEDO	5.242.201,23	3.173.752,64	105.600,00	0,00	0,00	8.521.553,87	0,00	0,00	0,00
41278Q	TOMAZINA	321.023,40	8.902,97	0,00	0,00	0,00	329.926,37	0,00	0,00	0,00
412785S	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	0,00
412788S	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
41279Q	TUNEIRAS DO OESTE	207.814,31	4.074,88	0,00	0,00	0,00	211.889,18	0,00	0,00	0,00
412795S	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	0,00
412796S	TURVO	305.087,24	48.202,46	0,00	0,00	0,00	353.289,70	0,00	0,00	0,00
41280Q	UBIRATA	1.348.376,25	241.168,11	79.200,00	118.341,24	0,00	937.522,15	0,00	0,00	849.563,45
41281Q	UMUARAMA	13.083.059,61	11.896.382,69	290.400,00	0,00	0,00				



412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	235.044,55	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	203.618,52
412862	Alto Paraiso	127.145,64	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	133.237,56
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.002.121.320,25

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JULHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 661, DE 13 DE JULHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Pernambuco e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício CIB/PE nº 21/2012, de 25 de junho de 2012, e Resolução CIB/PE nº 1.971, de 18 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$1.476.449.777,86, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	876.565.123,41	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	563.927.319,47	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	35.957.334,98	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.171.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 19.242.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	73.457.091,18
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	536.478.227,04
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	302.587.140,17
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.957.334,98
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	876.565.123,41

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio*	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	2.159.416,29	331.846,60	300.000,00	3.086.968,94	0,00	0,00	0,00	0,00	5.878.231,83
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	79.200,00	2.651.031,77	0,00	1.615.460,04	0,00	0,00	3.291.420,74
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	255.600,00	199.372,99	0,00	1.103.213,60	0,00	0,00	255.600,00
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	162.920,17	0,00	0,00	0,00	0,00	556.793,42
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	466.153,37	0,00	87.525,36	0,00	0,00	896.342,83
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	448.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	532.911,77
260070	ALIANCA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	161.258,55	0,00	0,00	602.861,64
260090	AMARAJI	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	33.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	259.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	0,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	0,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	664.722,71	1.662.543,30	0,00	0,00	0,00	0,00	5.390.877,32
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	105.600,00	2.306.581,06	0,00	4.076.260,46	0,00	0,00	3.413.162,06
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	1.772.169,44	0,00	1.853.374,26	0,00	0,00	1.853.838,66
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	56.238,80	0,00	0,00	182.443,11
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	47.312,45	0,00	0,00	521.790,19

260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	0,00	958.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.200.003,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	52.746,89	0,00	0,00	318.965,65
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	417.555,35	2.946.391,78	0,00	0,00	0,00	0,00	6.285.029,05
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	990.159,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922.298,00
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.163,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.048,60
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	255.600,00	207.267,70	0,00	241.835,90	0,00	0,00	1.539.935,80
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	56.610,33	0,00	0,00	176.046,26
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	150.000,00	2.080.885,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.158.319,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	16.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	205.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	494.836,36	0,00	1.296.157,53	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.070.181,79	497.264,49	6.630.000,00	30.650.587,10	0,00	30.817.203,80	0,00	0,00	12.030.829,58
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	504.676,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.858,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	79.200,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	79.200,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	0,00	159.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	847.888,10
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	20.287,31	0,00	0,00	142.865,50
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	52.513,22	0,00	0,00	60.111,80
260345	CAMARAGIBE	8.090.611,69	7.531.637,65	480.000,00	7.405.173,87	0,00	5,02	0,00	0,00	23.507.418,19
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.787,60	0,00	260.310,46	0,00	0,00	659.441,49
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	102.459,82	38.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	437.453,35
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	142.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	488.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	443.127,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.256.543,16
260410	CARUARU	12.214.831,19	13.920.148,29	9.108.000,00	29.759.384,51	32.192.972,41	6.446.434,05	0,00	0,00	26.362.957,53
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	97.102,17	0,00	94.726,39	0,00	0,00	692.215,58
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	79.200,00	111.589,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	417.915,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	577.889,14	2.287,44	0,00	1.128.165,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708.342,09
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	229.200,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.122,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	0,00	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	494.509,89
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	98.645,60	0,00	69.859,71	0,00	0,00	538.708,13
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	150.000,00	486.739,79	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.307.728,23
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	461.256,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.366.876,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCALDA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	79.200,00	193.255,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.478,45
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	204.717,43	0,00	0,00	361.067,75
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	1.001.088,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.917.079,17
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	87.333,37	0,00	0,00	245.144,22
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.606.889,00	6.424.369,49	503.017,93	9.299.966,55	0,00	10.830.259,01	0,00	0,00	10.003.983,96
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	417.628,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	685.137,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.665.022,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.897.931,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	793.200,00	727.521,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.651.006,54
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	228.625,76	0,00	0,00	0,00	0,00	674.050,05
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	184.800,00	862.958,32	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.610.934,28
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	6.630.000,00	2.454.142,32	2.206.099,08	6.000.000,00	0,00	0,00	4.052.160,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	229.129,82	0,00	0,00	0,00
260700	INAJA	333.433,87	2.334,00	0,00	113.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	409.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	585.600,00	139.876,51	0,00	573.711,63	0,00	0,00	1.382.551,29
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	503.852,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.071,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	300.000,00	43.487,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	579.961,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	79.200,00	827.742,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.832.688,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	239.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	618.058,71
260775	ITAPISSUMA	521.274,00	0,00	555.960,00	58.708,02	0,00	270.921,88	0,00	0,00	865.020,14
260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	343.173,59	0,00	0,00	0,00
260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	20.950.210,44	2.231.395,81	17.149.674,87	12.837.259,38	0,00	15.102.231,11	0,00	0,00	38.066.309,39
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	5.623,35	0,00	149.567,80	0,00	0,00	0,00
260800	JATAUBA	340.447,59	0,00	150.000,00	101.827,23	0,00	123.460,72	0,00	0,00	468.814,10
260805	JATOBA	345.754,22	3.319,44	0,00	109.528,94	0,00	458.602,60	0,00	0,00	0,00
260810	JOAO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	256.999,70	0,00	0,00	561.713,27
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	370.556,61	0,00	0,00	0,00
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	30.648,50	0,00	0,00	41.502,29
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	101.499,20	0,00	0,00	0,00	0,00	391.001,17
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	346.023,08	0,00	0,00	0,00
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	367.656,21	0,00	60.281,16	0,00	0,00	706.548,34
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	396.972,68	0,00	174.183,94	0,00	0,00	777.715,50
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	0,00	402.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	676.350,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	593.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	998.935,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	105.600,00	4.002.576,20	0,00	4.389.103,80	0,00	0,00	5.225.998,58
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	305.807,47	0,00	0,00	642.886,79
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	66.760,00	0,00	0,00	277.998,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	90.223,60	0,00	318.426,84	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00	125.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	472.385,97
260940	MORENO	1.491.289,47	147.510,46	150.000,00	3.908.968,62	0,00	0,00	0,00	0,00	5.697.768,55
260950	NAZARE DA MATA	697.347,72	115.853,48	0,00	7.696.997,00	0,00				



261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	150.000,00	1.386.762,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.912.824,26
261100	PETROLANDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	714.206,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.588,81
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.347.600,00	35.872.510,61	0,00	22.618.254,56	0,00	0,00	39.817.013,16
261120	POCAO	153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	44.078,81	0,00	0,00	124.560,61
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	0,00	124.093,43	0,00	0,00	0,00	0,00	904.891,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	7.379,88	0,00	95.453,54	0,00	0,00	111.075,34
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	159.973,85	0,00	0,00	0,00	0,00	735.180,59
261153	QUIXABA	69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	73.415,64	0,00	0,00	0,00
261160	RECIFE	99.161.742,47	126.803.541,73	65.506.932,61	459.283.140,38	264.623.273,20	321.218.254,69	0,00	0,00	164.913.829,30
261170	RIACHO DAS ALMAS	597.496,78	2.200,78	150.000,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.570,53
261180	RIBEIRAO	1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO	716.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	0,00	0,00	0,00	827.713,36
261200	SAIRE	332.302,93	0,00	0,00	34.422,20	0,00	366.725,13	0,00	0,00	0,00
261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	19.207,37	0,00	0,00	70.038,73
261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	3.706.494,18	0,00	6.530.963,97	0,00	0,00	0,00
261230	SALOA	350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	327.024,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	150.000,00	113.053,17	0,00	38.492,39	0,00	0,00	656.413,61
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	0,00	102.040,79	0,00	0,00	0,00	0,00	249.139,21
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	254.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	362.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	480.000,00	1.337.025,85	0,00	0,00	0,00	0,00	3.922.014,73
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	8.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	129.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	576.366,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.439.914,19
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	51.148,62	0,00	0,00	91.666,88
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	283.293,94	0,00	0,00	0,00
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SAO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	300.855,81	0,00	0,00	873.964,73
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	229.200,00	544.353,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.547,36
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	123.732,00	38.132,57	0,00	154.500,70	0,00	0,00	425.618,70
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	663.839,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.122,27
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	609.542,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.131.711,87
261370	SAO LOURENCO DA MATA	2.481.530,55	66.600,72	6.150.000,00	559.651,49	0,00	6.000.000,00	0,00	0,00	3.257.782,76
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	79.200,00	5.724.341,25	0,00	3.403.923,47	0,00	0,00	9.227.132,21
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	222.224,30	0,00	0,00	1.257.198,70
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.500,12	0,00	171.335,83	0,00	0,00	0,00
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	1.018.038,62	2.982.503,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.580.983,09
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	635.314,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465.124,26
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	0,00
261485	TAMANDARA	458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	157.245,92	0,00	0,00	795.763,12
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	1.962.409,12	770.895,62	695.952,92	1.296.764,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.726.022,22
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	291.861,18	0,00	0,00	0,00
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	824.201,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.707,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	30.179,40	223.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	442.775,51
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	72.512,97	0,00	454.834,96	0,00	0,00	0,00
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.922,97	0,00	0,00	0,00	0,00	450.400,04
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	79.200,00	129.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	659.416,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	0,00	89.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	288.313,01
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	13.344,12	0,00	96.599,06	0,00	0,00	65.622,84
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	188.408,85	827.028,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.643.492,35
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	79.200,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.197.883,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	1.694.680,48	12.133.544,38	0,00	4.292.239,94	0,00	0,00	16.054.351,98
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	202.932,00	12.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	378.404,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
563.927.319,47										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	35.957.334,98
TOTAL						35.957.334,98

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	04-11-2011	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	04-11-2011	FES	27.392.297,78
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	04-11-2011	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatorio Padre Antonio Manoel	2433044	16	04-11-2011	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	04-11-2011	FES	40.894.430,39
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	04-11-2011	FES	25.399.489,27
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	04-11-2011	FES	45.089.839,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	04-11-2011	FES	46.474.100,06
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	04-11-2011	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	04-11-2011	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	04-11-2011	FES	30.261.854,54
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	04-11-2011	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	04-11-2011	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	04-11-2011	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	04-11-2011	FES	30.775.645,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	04-11-2011	FES	26.053.744,47
TOTAL						308.801.648,62

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 324, DE 16 DE JULHO DE 2012

Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, e no Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação de desempenho institucional, com base nas metas instituídas pela Portaria nº 466, de 04 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 2011, seção 1, página 55, para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, devida aos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, referente ao período de 1º de dezembro de 2011 a 31 de maio de 2012, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DEZEMBRO DE 2011 A MAIO DE 2012

Política institucional	Ação	Meta	Indicador	Previsto	Realizado	% Alcance
PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL	Definição de diretrizes e/ou critérios de seleção dos investimentos públicos.	Ato publicado	Unidade	2	4	200
	Informações gerenciais das operações contratadas e evolução do orçamento operacional do FGTS.	Relatório realizado	Unidade	3	3	100
DE HABITAÇÃO, SANEAMENTO, AMBIENTAL, PROGRAMAS	Acompanhamento de contratos de repasse e/ou de Termo de Compromisso	Relatório realizado	Unidade	4	4	100
URBANOS, TRÂNSITO E TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	Emissão de certificados de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT	Certificado emitido	Unidade	400	2.616	654

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
343	53000.045559/08	Associação Cultural e de Comunicação Flor do Cerrado	Primavera do Leste/MT
344	53000.008701/08	Associação Comunitária de Ação e Desenvolvimento de Algodão de Jandaíra	Algodão de Jandaíra/PB

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 340, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O Ministério das Comunicações arcará com o pagamento dos valores referentes à publicação no Diário Oficial da União dos atos de aprovação de local e equipamentos e outros relacionados à alterações técnicas das prestadoras de serviço de radiodifusão, seus anclares e auxiliares.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será efetuada em forma de tabela, contendo somente os elementos essenciais à sua identificação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 301, de 8 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 11 de junho de 2012.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 10 de abril de 2012

Nº 2.755 -

Ref.: Processo nº 53500.003170/2010

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Anulação apresentado pela Telemar Norte Leste S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, e pela Brasil Telecom S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas Regiões I e II do Plano Geral de Outorgas, respectivamente, em face da Resolução nº 535, de 21 de outubro de 2009, decidiu, em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012, conhecer o Pedido de Anulação para, no mérito, indeferir-lo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 160/2012-GCER, de 9 de março de 2012.

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho nº
53548.002526/2011	Associação Educativa Cultural e Beneficente Gideões do Canaã	Dourados/MS	05.524.592/0001-64	404,00	Art. 18 do Regulamento anexo a Res. nº 303/2002.	1304, de 10/02/2012
53542.003936/2011	Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural de Caldas Novas	Caldas Novas/GO	03.231.496/0001-00	400,00	Arts. 78 e 82 do Regulamento anexo a Res. nº 259/2001.	1548, de 17/02/2012
53542.000385/2012	Cultura FM Stereo Som Ltda	Goiania/GO	33.582.453/0001-22	800,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	2754, de 10/04/2012

Em 28 de maio de 2012

Nº 3.918 -

Ref.: PADO nº 53569.000836/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0009-26, em face das determinações do Despacho nº 1.996/2012-CD, de 12 de março de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, tendo por objeto a apuração dos indícios de irregularidades na tarifação e cobrança do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 214/2012-GCJV, de 9 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.976, DE 13 DE JULHO DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 13/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.977, DE 13 DE JULHO DE 2012

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 13/07/2012 a 15/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.978, DE 13 DE JULHO DE 2012

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 13/07/2012 a 15/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.980, DE 13 DE JULHO DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA, CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 13/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.981, DE 13 DE JULHO DE 2012

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS, CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 13/07/2012 a 22/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.982, DE 13 DE JULHO DE 2012

Autorizar FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE, CNPJ nº 59.486.605/0001-87 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 13/07/2012 a 14/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.984, DE 13 DE JULHO DE 2012

Autorizar FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE, CNPJ nº 59.486.605/0001-87 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 13/07/2012 a 14/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente



53000.028746/2010	Rádio Menina do Paraná Ltda	Campo Largo/PR	80.774.391/0001-30	4.560,00	Arts. 78 e 82 do Regulamento anexo a Res. nº 259/2001, itens 5.2.1.1, 7.1.5 e 7.2.1, alínea "o" do Regulamento anexo a Res. nº 67/98.	2756, de 10/04/2012
53542.000186/2012	Televisão Vale do São Lourenço Ltda	Jaciara/MT	37.431.251/0001-30	1.900,00	Art. 18 do Regulamento anexo a Res. nº 303/2002.	2932, de 13/04/2012
53545.000406/2012	Mário Gieland	Campo Novo do Parecis/MT	291.067.619-68	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 17 do Regulamento anexo a Res. nº 259/2001.	3022 de 17/04/2012
53551.000195/2012	Josimar Miranda da Cunha	Araguaína/TO	729.648.201-04	3.160,58	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento anexo a Res. nº 272/01 e art. 52 do Regulamento anexo a Res. nº 73/98.	3139, de 23/04/2012
53542.000236/2012	Associação Comunitária dos Moradores de Cachoeira Dourada GO e Distritos	Cachoeira Dourada/GO	01.107.325/0001-30	1.330,00	Art. 5º do Decreto nº 2.615/98, itens 17.2, 18.1.3 e 18.2.1 da Norma Complementar nº 01/2004 e art. 18 do Regulamento anexo a Res. nº 303/2002.	3417, de 02/05/2012
53545.000346/2012	Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT	Cuiabá/MT	03.467.321/0001-99	768,00	Itens 9.4 e 10.1 da Norma MC nº 13/97.	3456, de 03/05/2012

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53542.000566/2012	Porto Seco Centro Oeste S/A	Anápolis/GO	02.680.379/0001-53	225,00	Art. 4º c/c art. 55, V, "a", do Regulamento anexo a Res. nº 242/2000.	3398, 30/04/2012
53542.003475/2011	Organizações Rio Bonito Comunicações Ltda - ME	Itapirapuã/GO	03.903.885/0001-27	1.520,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 28, X do Regulamento anexo a Res. nº 441/2006.	3689 de 10/05/2012

CÉLIO JOSÉ DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 3.997, DE 16 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53000.015212/2011. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTV - Petrópolis/RJ - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.987, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 028/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PE, PB, PA, BA, SE, MA, CE, AL, RR, MG, RN, AP, RJ, ES, AM e PI (Termo de Autorização de número 007/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.012345/2012, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

ATO Nº 3.988, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 800/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. SP (Termo de Autorização de número 009/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.012427/2012, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução nº 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

ATO Nº 3.989, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 064/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. RS (Termo de Autorização de número 005/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006517/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução nº 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

ATO Nº 3.990, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 065/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. SC e PR (Termo de Autorização de número 048/2004), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006520/2012, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução nº 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

ATO Nº 3.991, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 039/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. PR (Termo de Autorização de número 033/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006521/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução nº 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

ATO Nº 3.992, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 071/PÓS/SMP da Empresa AMERICEL S.A. AC, TO, RO, DF, MT, MS e GO (Termo de Autorização de número 003/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.006525/2010, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução nº 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 696, DE 28 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021734/2011-50, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado do Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021736/2011-49, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LT-DA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 792, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001409/2012-51, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LT-DA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Terra Nova do Norte, Estado do Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 797, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021738/2011-38, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LT-DA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.030020/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 749/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 29 de fevereiro de 2012, a Emissoras Serranas Ltda, permissionária do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, na Localidade de Amparo, Estado de São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "Nativa FM Campinas".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JUNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 425, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH São Jorge, de titularidade da empresa Mauê S.A. - Geradora e Fornecedoradora de Insumos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.004.149/0001-98, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	PCH São Jorge.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.569, de 5 de outubro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Mauê S.A. - Geradora e Fornecedoradora de Insumos.
CNPJ	07.004.149/0001-98.
Localização	Municípios de Romelândia e Barra Bonita, Estado de Santa Catarina.
Potência Instalada	8.700 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000310/2006-98, 48500.003269/2012-85 e MME nºs 00000.000759/2012-00.

PORTARIA Nº 426, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Transenergia São Paulo S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.997.565/0001-49, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Itatiba: a) instalação do Terceiro Banco de Autotransformadores Monofásicos AT3 500/138-13,8 kV, 3 x 133,33 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, associado ao Autotransformador AT3; c) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador 138 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, associado ao Autotransformador AT3; d) instalação de um Módulo de Interligação de Barras 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, associado ao Autotransformador AT3; e e) complemento do Módulo de Infraestrutura Geral referente à instalação dos Módulos de Infraestrutura de Manobra das Conexões em 500 kV e 138 kV.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.494, de 15 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Transenergia São Paulo S.A.
CNPJ	10.997.565/0001-49.
Localização	Estado de São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006766/2010-73, 48500.005018/2011-54 e MME nºs 48000.001033/2012-45.

PORTARIA Nº 427, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Ramon Rebert Filho, substituição de vinte Buchas de Baixa Tensão dos Bancos de Transformadores TR-1, TR-2, TR-3, 345/88 kV, 133,33 MVA e da Fase Reserva; II - Subestação Mogi: a) substituição do Banco de Transformadores Monofásicos TR-1 230/88 kV, 3x20 MVA por um Banco de Transformadores Monofásicos 230/88 kV, 3x50 MVA; b) adequação de um Módulo de Conexão de Transformador 230 kV, arranjo em Anel, para permitir a Conexão do Novo Banco de Transformadores 230/88 kV, 3x50 MVA; c) adequação de um Módulo de Conexão de Transformador 88 kV, arranjo Barra Dupla, com a instalação de três Transformadores de Corrente, para permitir a Conexão do Novo Banco de Transformadores 230/88 kV, 3x50 MVA; d) substituição de um Transformador Regulador Externo 88/27,5 kV, de 8,5 MVA, por um Transformador Regulador Externo 88/27,5 kV, de 21,75 MVA; e) substituição do Cabo Isolado 27,5 kV entre o Banco de Transformadores TR-1 230/88 kV e o Transformador Regulador Externo 88/27,5 kV; e f) substituição de Trecho do Barramento 88 kV entre o Ponto de Conexão do Banco de Transformadores TR-1 e a Linha de Transmissão Mogi - Nordeste C1; III - Linha de Transmissão, em 88 kV, Ibitinga - Catanduva: a) construção de Trecho de Linha de Transmissão, em 138 kV, Circuito Duplo, Cabo 1x336,4 MCM, 75º/90ºC, totalizando quatro quilômetros, entre a Subestação Borborema e o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Ibitinga - Catanduva; b) instalação, na Subestação Borborema, de um Módulo de Entrada de Linha em 138 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves referente a Linha de Transmissão, em 138 kV, Ibitinga - Borborema; c) instalação, na Subestação Borborema, de um Módulo de Entrada de Linha em 138 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves referente a Linha de Transmissão, em 138 kV, Borborema - Catanduva; d) instalação, na Subestação Borborema, de Módulo de Infraestrutura Geral para Acesso, devido ao Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Ibitinga - Catanduva, na Subestação Borborema; e) adequação, na Subestação Ibitinga, do Módulo de Entrada de Linha 138 kV da Linha de Transmissão, em 138 kV, Ibitinga - Borborema, referente ao Sistema de Teleproteção; e f) adequação, na Subestação Catanduva, do Módulo de Entrada de Linha 138 kV da Linha de Transmissão, em 138 kV, Borborema - Catanduva, referente ao Sistema de Teleproteção.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.487, de 8 de março de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.
CNPJ	02.998.611/0001-04.
Localização	Estado de São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.004627/2010-13, 48500.001022/2012-24, 48500.001027/2012-57 e MME nºs 48000.001034/2012-91.

PORTARIA Nº 428, DE 16 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Energia dos Ventos II S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ubatuba, localizada no Município de Aracati, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006718/2011-66, resolve:



Art. 1º Autorizar a empresa Energia dos Ventos II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.319.876/0001-72, com sede na Avenida Rio Branco, nº 53, 3º andar, sala 302, parte, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ubatuba, constituída de sete Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 12.600 kW de capacidade instalada e 5.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4º39'1,3" S e 37º37'4,7" W, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Ubatuba, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da futura Subestação Coletora Aracati II, resultado da Chamada Pública nº 01/2012-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 20 de dezembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 20 de dezembro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 18 de fevereiro de 2013;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de fevereiro de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 19 de abril de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 18 de julho de 2013;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de setembro de 2013;

h) obtenção da Licença de Operação: até 13 de fevereiro de 2014;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 23 de fevereiro de 2014;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 10 de março de 2014;

k) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 10 de março de 2014;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2014;

m) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2014;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 9 de abril de 2014;

o) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 9 de abril de 2014;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 24 de abril de 2014;

q) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 24 de abril de 2014;

r) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 9 de maio de 2014;

s) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 9 de maio de 2014;

t) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 24 de maio de 2014;

u) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 24 de maio de 2014; e

v) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 8 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.248.350,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ubatuba;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ubatuba, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 16 de julho de 2012

Nº 2.324 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.003228/2010-27, resolve não conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela HP Energética S/A em face do Ofício nº 1.328/2012-SGH/ANEEL, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2012

Nº 2.325 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003990/2012-75, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Jandui e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Icó, Estado da Paraíba, em favor da empresa Jandui Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.685.686/0001-79, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.326 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003989/2012-41, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Citrino e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Ibititá, Estado da Bahia, em favor da empresa Citrino Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.685.487/0001-60, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.327 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003724/2012-42, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE CLUSTER BIOENERGIA S.A. e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 76.000 kW de potência instalada, com a finalidade de auto-produção de energia elétrica, localizada no município de Barra do Garças, estado do Mato Grosso, em favor da empresa Cluster Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.507.585/0001-05, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.328 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.004038/2012-99, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV ASSURUÁ e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Itaguaçu da Bahia, estado da Bahia, em favor da empresa Assuruá Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.685.465/0001-09, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2012

Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 17 de julho de 2012.

Nº 2.333 - Processo nº 48500.005460/2007-02 Interessado: Bolognesi Participações S.A. Usina: UTE Palmeiras de Goiás Unidades Geradoras: 76 UGs de 1.880 kW cada e 22 UGs de 1.400 kW cada Localização: Município de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás.

Nº 2.334 - Processo nº 48500.003348/2001-62 Interessado: Lightger S.A. Usina: PCH Paracambi Unidade Geradora: UG2 de 12.500 kW Localização: Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 2.335 - Processo nº 48500.002519/2009-64 Interessado: Indaiazinho Energia S.A. Usina: PCH Indaiazinho Unidade Geradora: UG2 de 6.250 kW Localização: Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Nº 2.336 - Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 17 de julho de 2012 Processo nº 48500.002138/2010-19 Interessado: Barra Bioenergia S.A. Usina: UTE Univalem Bioenergia Unidade Geradora: UG1 de 45.000 kW Localização: Município de Valparaíso, Estado de São Paulo. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2012

Nº 2.329 - Processo nº 48500.004390/2009-29. Interessada: Bandeirante Energia S.A.. Decisão: anuir à transferência onerosa dos ativos de medição da unidade consumidora ligada na tensão de 88 kV, constantes da tabela no documento nº 48512.022243/2009-00, localizados no município de Jacareí/SP, pertencentes a Interessada para a Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV).

Nº 2.330 - Processo nº 48500.003492/2012-22 Interessada: Concessionária Companhia de Interconexão Energética - CIEN. Decisão: anuir à celebração do contrato de cessão de licença de uso SAP e prestação de suporte e manutenção, a ser firmado entre a interessada (contratante) e sua parte relacionada ENEL Energy Europe S.L. (contratada), com valor global estimado de 42.074 € (quarenta e dois mil e setenta e quatro euros), pelo prazo de 01 ano a partir da assinatura do contrato.

Nº 2.331 - Processo nº 48500.004030/2009-27. Interessada: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda. - CERCOS. Decisão: anuir a proposta de alteração do Estatuto Social da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda. - CERCOS, objetivando promover adaptações e adequações aos dispositivos legais vigentes, como constante do documento nº 48512.024705/2009-00.

Nº 2.332 - Processo nº 48500.003617/2007-57. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S.A. (Comodante) e os Srs. Jorge Luiz da Cunha Freire e Cícero José da Silva Júnior (Comodatários). Decisão: anuir aos Termos Aditivos aos Contratos de Comodato nº 021.222.002.001 e nº 022.001.013.019, a serem firmados entre o Comodante e os Comodatários, tendo por objeto prorrogar a vigência desses Contratos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 2.155, de 29.06.2012, do Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade, publicado no DOU de 02.07.2012, Seção 1, p. 114, v. 149, n. 126, foram retificados os anexos I e II.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHOS

Em 9 de julho de 2012

Nº 2.243 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão Substituto em conjunto com o Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000345/2010-39, em particular o disposto na Nota Técnica nº 107/2012-SRT-SCT/ANEEL, de 4 de julho de 2012, decidem indeferir a solicitação da Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE para a antecipação da entrada em operação comercial do terceiro autotransformador trifásico, 230/138 kV - 150 MVA, na Subestação Imbirussu, ratificando o cronograma estabelecido na Resolução Autorizativa nº 2.401, de 18 de maio de 2010.

Nº 2.244 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO SUBSTITUTO EM CONJUNTO COM O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000342/2010-03, em particular o disposto na Nota Técnica nº 108/2012-SRT-SCT/ANEEL, de 4 de julho de 2012, decidem indeferir a solicitação da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. para a antecipação da entrada em operação comercial do terceiro autotransformador trifásico, 230/138 kV - 150 MVA, na Subestação Biguaçu, ratificando o cronograma estabelecido na Resolução Autorizativa nº 2.589, de 3 de novembro de 2010.

IVO SECHI NAZARENO

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2012

Nº 917 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO SÃO JORGE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.351.350/0001-84, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.010944/2007-18.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 896	BETTCHER DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ nº 05.283.785/0001-70						
	48600.001981/2012 - 11	WHIZARD SPECIAL GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS PROCESSADORAS DE ALIMENTOS, RAÇÕES E PRODUTOS FARMACÊUTICOS	1772
Nº 897	CARL BECHEM E KYODO YUSHI DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 13.088.427/0001-35						
	48600.001839/2012 - 74	BERUPLEX PMC 42 F	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	4228
	48600.001838/2012 - 20	BERULUB KR-EP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	4227
	48600.001840/2012 - 07	BECHEM HIGH-LUB L MO	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	4229
Nº 898	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	48600.001812/2012 - 81	SYNTILO 9930	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE USINAGEM SINTÉTICO RECOMENDADO PARA USO INDUSTRIAL	14535
	48600.001811/2012 - 37	SYNTILO 9954	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE USINAGEM SINTÉTICO RECOMENDADO PARA USO INDUSTRIAL	3344
	48600.001805/2012 - 80	SYNTILO 9913	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE USINAGEM SINTÉTICO RECOMENDADO PARA USO INDUSTRIAL	14525
	48600.001813/2012 - 26	SYNTILO 9918	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE USINAGEM SINTÉTICO RECOMENDADO PARA USO INDUSTRIAL	14536
	48600.001801/2012 - 00	OPTIFLUID 4 EP	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ENGENHAGENS PARA USO INDUSTRIAL	14522
	48600.001800/2012 - 57	OPTIFLUID 1000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MANCAIS DE VOLANDEIRAS DE MOENDA, EM USINAS DE AÇÚCAR E ALCÓOL	14521
	48600.001810/2012 - 92	VARIOCUT G 600 ZFS	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE INTEGRAL DE ALTA PERFORMANCE PARA USO INDUSTRIAL	14534
	48600.001808/2012 - 13	SYNTILO 916	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE USINAGEM SINTÉTICO RECOMENDADO PARA USO INDUSTRIAL	14528
	48600.001807/2012 - 79	SYNTILO 9902	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE USINAGEM SINTÉTICO RECOMENDADO PARA USO INDUSTRIAL	14527
	48600.001806/2012 - 24	SYNTILO 9904	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE USINAGEM SINTÉTICO RECOMENDADO PARA USO INDUSTRIAL	14526
	48600.001804/2012 - 35	OPTIGEAR RMO	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA ENGENHAGENS	14524
	48600.001809/2012 - 68	SYNTILO 290 BR	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE USINAGEM SINTÉTICO RECOMENDADO PARA USO INDUSTRIAL	14529
	48600.001802/2012 - 46	SPHEEROL EPLX	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	SIDERURGIA E MINERAÇÃO	3750
Nº 899	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	48600.001793/2012 - 93	POWER 1 RACING 4T	SAE 10W40	API SL JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS, REFRIGERADOS A AR, MOVIDOS A GASOLINA.	1473
	48600.001799/2012 - 61	OPTIFLUID 3 HI	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MANCAIS DE USINAS DE CANA DE AÇÚCAR.	14516
	48600.001579/2012 - 37	MAGNATEC FLEX	SAE 15W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS DE CARROS DE PASSEIO, MOVIDOS A GASOLINA, ETANOL E GNV.	10747
	48600.001797/2012 - 71	SPHEEROL SX	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE A BASE DE COMPLEXO DE CÁLCIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES.	4220
	48600.001794/2012 - 38	POWER 1 4T	SAE 10W40	API SJ, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	4460
Nº 900	CATERPILLAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.064.911/0001-77						
	48600.001824/2012 - 14	CAT MULTIPURPOSE MARINE GREASE	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE ROLAMENTOS.	4226
	48600.001823/2012 - 61	CT2 HOSE MACHINE GREASE	NLGI N.A	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO AEROSOL DE MÁQUINAS DE MANGUEIRAS.	4225
Nº 901	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	48600.001581/2012 - 14	TEXACO URSA ULTRA LE	SAE 10W30	API CJ-4/SM, ACEA E9-08, CATERPILLAR ECF-3, CUMMINS CES 20081, VOLVO VDS-4, MACK EO-O PREMIUM PLUS E VOLVO RENAULT RLD-3	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL.	13006
	48600.001580/2012 - 61	TEXACO GEAR OIL	SAE 90	API GL-5, MIL L 2105D, MAN 342 TYPE M-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA DIFERENCIAIS AUTOMOTIVOS.	6638
Nº 902	DOW CORNING DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.204.657/0001-65						
	48620.000399/2011 - 19	DOW CORNING MOLYKOTE 3400A	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	REVESTIMENTO DE LUBRIFICANTES SÓLIDOS DISPERSOS EM MISTURA DE RESINAS E SOLVENTES. FORMA UM FILME SECO COM LUBRIFICIDADE PARA RECORRER E PROTEGER SUPERFÍCIES DE FRICÇÃO POR CONTATO DIRETO.	13935
	48620.000424/2011 - 64	DOW CORNING MOLYKOTE PTFE-N UV SPRAY	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SPRAY DE REVESTIMENTO DE LUBRIFICANTES SÓLIDOS DISPERSOS EM MISTURA DE RESINAS E SOLVENTES.	13933
	48620.000400/2011 - 13	DOW CORNING MOLYKOTE 7409	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	REVESTIMENTO ANTI-FRICOÇÃO. LUBRIFICANTES SÓLIDOS DISPERSOS EM MISTURA DE RESINAS E SOLVENTES. LUBRIFICAÇÃO DE PARTES MÓVEIS EM APARELHOS.	13934
	48620.000418/2011 - 15	DOW CORNING MOLYKOTE MKL-N	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	DISPERSÃO DE LUBRIFICANTE SÓLIDO EM ÓLEO MINERAL. EM LUBRIFICAÇÃO DE CORRENTES	13932
	48620.000426/2011 - 53	DOW CORNING MOLYKOTE D-106	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	REVESTIMENTO ANTI-FRICOÇÃO. LUBRIFICANTES SÓLIDOS DISPERSOS EM MISTURA DE RESINAS E SOLVENTES. LUBRIFICAÇÃO DE PARTES MÓVEIS EM APARELHOS.	13931
Nº 903	ETANIZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ nº 13.626.305/0001-55						
	48600.001786/2012 - 91	DESENGRIPANTE LUBRIFICANTE ETANIZ	ISO 5	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE COM CARACTERÍSTICAS ANTI ENGRIPANTE.	14523
	48600.001785/2012 - 47	GRAXA LÍQUIDA ETANIZ	NLGI 000	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LÍQUIDA LUBRIFICANTE PARA CORRENTES, ROLAMENTOS E BUCHAS EM ENGENHAGENS.	4222
	48600.001787/2012 - 36	LUBRIFICANTE ECO LEAF-DROP	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE DESENGRIPANTE	14520
Nº 904	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06						
	48600.001672/2012 - 41	RAID FUEL INJECTOR	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
					ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO		711



Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 905	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06						
	48600.001847/2012 - 11	CHAMPGEAR S	SAE 75W85	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA TRANSMISSÕES MANUAIS AUTOMOTIVAS	6568
Nº 906	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 10.443.916/0001-70						
	48600.001830/2012 - 63	HK GLF 5W20	SAE 5W20	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTOR A GASOLINA E ÁLCOOL	14538
Nº 907	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 10.443.916/0001-70						
	48600.001819/2012 - 01	CASMOLY L 9508	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMA DE ACIONAMENTO DE EMBREAGENS.	4224
	48600.001818/2012 - 59	HK MTF	SAE 75W85	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO MANUAL	14530
Nº 908	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	48600.001788/2012 - 81	KLUBERSYNTH PEG 46-1200	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXAS ESPECIAIS PARA LUBRIFICAÇÃO DE ENGRELAGENS FECHADAS.	4221
Nº 909	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 59.160.689/0001-64						
	48600.001776/2012 - 56	LUC CORTE 210	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS	14510
	48600.001769/2012 - 54	LUC LEVE - EE	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDICADO PARA OPERAÇÕES DE ELÉTROEROSÃO	2292
	48600.001768/2012 - 18	LUC LEVE - B	ISO 15	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINA DE COSTURA E VASELINA LÍQUIDA GRAU TÉCNICO	14513
	48600.001767/2012 - 65	LUC LEVE	ISO NA	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO GERAL E DE MÁQUINA DE COSTURA E VASELINA DE GRAU TÉCNICO	14514
	48600.001763/2012 - 87	LUC CORTE B	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS.	14508
	48600.001770/2012 - 89	LUC LA 2225	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDICADO PARA LAMINAÇÃO DE CHAPAS DE ALUMÍNIO	14512
	48600.001775/2012 - 10	SOLÚVEL 600	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL SINTÉTICO PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS	14511
	48600.001762/2012 - 32	MOTOSERRA	ISO 220	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICAÇÃO DE CORRENTES DE MOTOSERRA	14509
	48600.001774/2012 - 67	SOLÚVEL BV	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL SINTÉTICO PARA USINAGEM DE METAIS	8704
Nº 910	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02						
	48600.001816/2012 - 60	LUBRAX MARINE CCD 412	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES MARÍTIMOS TIPO BIELA CONVENCIONAL (TRUNK PISTON) DE MÉDIA ROTACÃO.	13379
	48600.001817/2012 - 12	LUBRAX MARINE CCD 512	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MARÍTIMO	13380
Nº 911	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 80.795.727/0001-41						
	48600.001588/2012 - 28	ULTRA SGT SJ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR GASOLINA, ETANOL E GNV.	12670
	48600.001583/2012 - 03	TRANSFER	SAE 10W	GM ATF TIPO A, SUFIXO A, ALLISON C-3	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA E DIREÇÃO HIDRÁULICA.	12680
	48600.001587/2012 - 83	ULTRA SGT SL	SAE 20W50	API SL, ACEA A2-96	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR GASOLINA, ETANOL E GNV.	12671
	48600.001585/2012 - 94	SH	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS DE BAIXA PRESSÃO E CIRCULAÇÃO HIDRÁULICA (SERVICOS LEVES).	12673
	48600.001589/2012 - 72	STRADA TURBO	SAE 15W40	API CG-4, ACEA E3-96, A3-02, B4-02, A3/B3-04, A3-B4-04, MB 228.1, VOLVO VDS, MAN 271, MACK EO-L	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO PARA MOTORES A DIESEL ASPIRADOS OU TURBO.	12669
	48600.001592/2012 - 96	MX 4T	SAE 20W50	API SG, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR GASOLINA E ETANOL PARA MOTOCICLETAS.	12674
	48600.001586/2012 - 39	ULTRA SGS SL	SAE 15W40	API SL, ACEA A2-96	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR A GASOLINA, ETANOL E GNV.	12672
	48600.001590/2012 - 05	STRADA SUPER	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO PARA MOTORES A DIESEL.	12675
	48600.001593/2012 - 31	MX 2T	SAE N.A	API TC, JASO FB	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A GASOLINA 2 TEMPOS.	12667
	48600.001591/2012 - 41	ULTRA SGA	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR GASOLINA, ETANOL E GNV.	12668
	48600.001591/2012 - 41	ULTRA SGA	SAE 50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR GASOLINA, ETANOL E GNV.	12668
Nº 912	SKF DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 61.077.327/0001-56						
	48600.001826/2012 - 03	SKF LHDF 900	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO HIDRÁULICO PARA FERRAMENTAS ESPECÍFICAS DA SKF PARA DESMONTAGEM DE ROLAMENTOS.	14532
	48600.001825/2012 - 51	SKF LHM F - 300	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO HIDRÁULICO PARA FERRAMENTAS ESPECÍFICAS DA SKF PARA MONTAGEM DE ROLAMENTOS.	14531
Nº 913	TECBRIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 04.176.770/0001-40						
	48600.001627/2012 - 97	TECBRIL MOTO ENERGY	SAE 15W50	API SL/CF, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SEMISSINTÉTICO PARA MOTORES ETANOL, GASOLINA E GNV.	14517
Nº 914	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	48600.001842/2012 - 98	CLASSIC 10W40	SAE 10W40	ACEA 2008 A3/B4, API SL/CF, RN0700: RENAULT GASOLINA E DIESEL SEM FAP (FILTRO DE PARTÍCULAS), VOLKSWAGEN: VW 501.01/505.00, MERCEDES BENZ: MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMI-SINTÉTICO DE ALTO DESEMPENHO PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, FLEX E DIESEL	14537
Nº 915	WURTH BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - CNPJ nº 43.648.971/0001-55						
	48600.001789/2012 - 25	WURTH SINTÉTICO	SAE 5W40	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV	14519
	48600.001792/2012 - 49	WURTH MOTO 4T SEMI-SINTÉTICO SL	SAE 10W30	API SL/CF, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES ETANOL, GASOLINA E GNV.	14533
Nº 916	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	48600.001582/2012 - 51	HIDRO 19	SAE 10W30	JOHN DEERE: J20C, J20D, J21A, J27, FORD NEW HOLLAND: M2C134D M2C (A/C), M2C86 (A/C), MXC86 (A&B), M2C77-A, M2C53-A, M2C48 (B&C), M2C41-B, J.I. CASE, CASE INTERNATIONAL: MS-1204, 1205, 1206, 1210, JIC 143, 144, DEUTZ ALLIS: 25743 (PF-821 XL), 257541, MASSEY FERGUSON: M1110, M1127 (A&B), M1139, M1141, M1143, M1145, OLIVER: TYPE 55, TYPE 51, Q1802, WHITE Q-1705, 1722, 1766, 1802 E 1826, ZF TRANSMISSI	ÓLEO LUBRIFICANTE	MÁQUINAS AGRÍCOLAS EM GERAL.	1379

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 547, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 479/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001703/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Cáritas Diocesana de Palmas/PR, CNPJ 78.072.253/0001-68, com sede em Palmas/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 548, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 405/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002978/2007-10, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Casa do Pai, CNPJ 00.388.758/0001-49, com sede em Curitiba/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 549, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 490/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003482/2009-25, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Mantenedora de Mães Especiais, CNPJ 03.502.775/0001-53, com sede em Osasco/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 550, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 465/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001616/2009-73, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Social Carla Ribeiro, CNPJ 05.921.570/0001-38, com sede em Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 551, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 327/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001078/2007-55, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ: 90.938.606/0001-65, com sede em São Lourenço do Sul/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 552, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 276/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002771/2004-01, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Francisca de Souza Peixoto, CNPJ 03.206.485/0001-62, com sede em Cataguases/MG, por não cumprir o disposto no art. 3º, incisos II, VI e XI, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 553, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 316/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001920/2006-78, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Criança de Mirai, CNPJ 17.735.861/0001-10, com sede em Mirai/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 554, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 347/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001729/2007-15, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Mineira de Assistência a Mucoviscidose, CNPJ 19.794.098/0001-24, com sede em Belo Horizonte/MG, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004, bem como por descumprir o art. 4º, inciso V do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 555, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 387/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002824/2007-28, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Voluntários - Casa de Passagem Panambi, CNPJ 04.283.364/0001-87, com sede em Panambi/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 556, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 397/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003101/2007-46, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Campinense de Bem Estar à Criança e ao Adolescente, CNPJ 48.168.306/0001-88, com sede em Campinas/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 557, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 539/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005248/2009-32, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Sopa Tia Euzábia, CNPJ 73.901.126/0001-00, com sede em Patos de Minas/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 558, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 324/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.001305/2003-13, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Ministério Cristo é Vida, atualmente denominada SOS Vida Núcleo de Defesa da Vida, CNPJ 35.907.419/0001-06, com sede em Rio de Janeiro/RJ, por não cumprir o disposto no art. 2º da Lei nº 8.742/1993 e o art. 2º, art. 3º, inciso II, VI e XI; e art. 4º, incisos II e V c/c parágrafo único parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998, na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004 e na Resolução CNAS nº 191/2005.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 559, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 513/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004029/2009-36, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Vicentino Padre Lauro, CNPJ 05.264.636/0001-64, com sede em Nova Serrana/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 560, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 510/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003534/2009-63, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa Beneficente São Vicente de Paulo, CNPJ 03.255.240/0001-25, com sede em Senador Firmino/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 561, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 454/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001978/2009-64, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Asilo Vicentino de Martinho Campos, CNPJ 20.876.108/0001-50, com sede em Martinho Campos/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 562, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 440/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000016/2008-15, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Colônia Frederico Ozanan, CNPJ 46.146.783/0001-17, com sede em Cabralia Paulista/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.



Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 563, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 734/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002415/2007-21, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo de Apoio Social à Criança e Adolescente, CNPJ 04.692.654/0001-84, com sede em Itariri/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 564, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 313/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002373/2006-48, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Cultura Popular Escritor Erasmo Alves - CEAC, CNPJ 01.687.362/0001-65, com sede em Amaraji/PE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 565, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 458/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104323/2009-66, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade SOS de Muzambinho, CNPJ 17.909.375/0001-71, com sede em Muzambinho/MG, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 566, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 396/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003099/2007-13, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela EPAM Entidade de Promoção e Assistência à Mulher, CNPJ 67.359.828/0001-01, com sede em Itapetinga/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 567, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 384/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002507/2007-10, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, CNPJ 21.296.298/0001-07, com sede em Uberlândia/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 568, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 370/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004145/2006-11, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Central de Ourinhos da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 50.832.112/0001-87, com sede em Ourinhos/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 569, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 448/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006238/2008-33, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Arco-Iris de Tietê, CNPJ 05.377.656/0001-41, com sede em Tietê/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 570, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 540/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114917/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Renascer da Terceira Idade de Penápolis, CNPJ 02.278.720/0001-49, com sede em Penápolis/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 571, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 505/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090314/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Grupo Beneficente Divino Amigo, CNPJ 54.220.066/0001-16, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 572, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 310/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001632/2004-51, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente da Boa Amizade, CNPJ 68.006.238/0001-68, com sede em Campinas/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 573, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 788/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.003722/2000-41, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Comunidade Casa Esperança e Vida, CNPJ 52.034.493/0001-84, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 574, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 443/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002993/2007-68, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Paranaense de Amparo às Pessoas Idosas Wajun Kai, CNPJ 75.833.657/0001-39, com sede em Maringá/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 575, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 259/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000852/2004-68, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Caçapava de Amparo ao Idoso, CNPJ 87.085.460/0001-48, com sede em Caçapava do Sul/RS, por não cumprir o disposto nos art. 3º, incisos I e VI, e art. 4º, todos do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 576, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 800/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.043235/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Souza Novaes Recuperação para Dependentes Químicos e Formação de Conselheiros, CNPJ 66.071.531/0001-83, com sede em Campinas/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 577, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 250/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.000694/2002-71, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Assistência Educacional Asilo Creche Missionária Vitalina Alves Dias, atualmente denominada Centro de Educação Infantil Missionária Vitalina Alves Dias, CNPJ 04.289.141/0001-27, com sede em Frutal/MG, por descumprimento dos art. 2º, art. 3º, inciso VI, e art. 4º, incisos I a V, todos do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 578, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 530/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004317/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar de São Vicente de Paulo de Marilândia do Sul, CNPJ 77.338.234/0001-78, com sede em Marilândia do Sul/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 579, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 261/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002015/2003-92, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Comunitário da Vila Brasil, CNPJ 12.136.149/0001-81, com sede em São Luís/MA, por não cumprir o art.4º, inciso I, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 580, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 408/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000156/2008-85, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Educandário São José, CNPJ: 00.898.103/0001-10, com sede em Princesa Isabel/PB, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 581, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 285/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000967/2004-52, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Criança de Cerquilha, CNPJ 67.363.366/0001-04, com sede em Cerquilha/SP, por contrariar o disposto no inciso XI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 582, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 293/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001329/2003-78, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Deficientes Físicos de Eunápolis, CNPJ 63.170.732/0001-40, com sede em Eunápolis/BA, por não atender o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.536/98, art. 3º, inciso VI, e art. 4º, incisos I, III, IV e V, todos do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 583, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 372/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002648/2007-24, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo Assistencial Alimentação Maior - NALMA, CNPJ 02.174.089/0001-38, com sede em Ibiapora/PR, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 584, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 763/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001925/2007-81, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Educacional de Apoio, Desenvolvimento Social e Cultural, CNPJ 59.855.205/0001-00, com sede em Fernandópolis/SP, por não atender o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 585, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 379/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002776/2007-78, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Asilo São Vicente de Paulo de Marialva, CNPJ 02.770.095/0001-58, com sede em Marialva/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 586, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 375/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002632/2007-11, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Abrigo Frei Otto, CNPJ 22.442.156/0001-65, com sede em Belo Horizonte/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 587, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 509/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065799/2009-74, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Obras Assistenciais Dr. Ismael Alonso Y Alonso, CNPJ 01.730.128/0001-73, com sede em Franca/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 588, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 793/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000217/2003-08, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Guarulhense de Deficientes Auditivos, CNPJ 04.178.966/0001-74, com sede em Guarulhos/SP, por não cumprir o art. 3º, incisos II e VI, e o art. 4º, incisos I, II, IV e V, ambos do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 589, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 779/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088416/2009-36, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Esquadrão Vida Para Adolescentes, CNPJ 02.969.654/0001-53, com sede em Caçapava/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.



Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 590, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 517/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005252/2009-09, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, CNPJ 06.222.971/0001-62, com sede em Itaguajé/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 591, DE 13 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 350/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001502/2006-81, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Moradores - AMISABE, CNPJ 03.622.763/0001-62, com sede em Tupã/SP, por não atender o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 214, DE 13 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, Parágrafo Primeiro e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 20/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa TRANSPORTADORA SETE DE SETEMBRO LTDA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 20/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviços de ARMAZENAGEM DE CARGA EM GERAL, TRANSPORTE DE CARGA EM GERAL, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 168, DE 16 DE JULHO DE 2012

Institui a terceira edição do "Prêmio Empresário Amigo do Esporte".

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir a terceira edição do "Prêmio Empresário Amigo do Esporte", destinado a homenagear os apoiadores de projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que contribuíram para o desenvolvimento e o fortalecimento do desporto nacional, nas suas diversas modalidades e manifestações.

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, por meio de seu Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, coordenar o planejamento, a execução e o monitoramento das ações para a concessão do prêmio, emitindo as demais instruções necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 84, DE 13 DE JULHO DE 2012

Institui Base Avançada da Coordenação Regional da 11ª Região - Lagoa Santa/MG na Sede do Instituto Chico Mendes, em Brasília.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 28 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, e na Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, sem prejuízo dos poderes conferidos ao Coordenador Regional da 11ª Região, resolve:

Art. 1º Instituir Base Avançada da Coordenação Regional 11ª Região - Lagoa Santa/MG, em Brasília/DF.

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se Base Avançada uma unidade física da Coordenação Regional 11ª Região do Instituto Chico Mendes, com o objetivo de realizar as atividades decorrentes das competências estabelecidas no Art. 16. do Decreto nº 7.515/2011, no âmbito das Unidades de Conservação Federais no Distrito Federal:

I - executar atividades administrativas e técnico-finalísticas em sua área geográfica de abrangência;

II - articular, integrar e coordenar as ações desenvolvidas nas unidades de conservação federais e, quando autorizadas pela Direção, nas demais unidades descentralizadas; e

III - apoiar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação de programas, projetos e ações técnicas de competência do Instituto Chico Mendes.

Art. 3º. Os atos executados nesta Base Avançada deverão estar em consonância com Plano de Trabalho estabelecido pela Coordenação Regional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 10 DE JULHO DE 2012

Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais e as hipóteses e formas sua atualização, execução e recomposição, revoga a Resolução nº 06, de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e considerando:

a necessidade de normatizar a forma de fixação e as hipóteses de execução das garantias, nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;

a necessidade de estabelecer regras comuns aos contratos de concessão florestal na esfera da administração pública federal;

a necessidade de adequar os contratos de concessão florestal à dinâmica econômica e produtiva da atividade de manejo florestal sustentável, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os parâmetros para a fixação e atualização do valor da garantia, e as hipóteses de sua execução em contratos de concessão florestal no âmbito da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DA FIXAÇÃO E PRESTAÇÃO DA GARANTIA

Art. 2º O valor da garantia será expresso no contrato e calculado em função de um percentual do Valor de Referência do Contrato - VRC.

Parágrafo único. Fica estabelecido o percentual de 60% do Valor de Referência do Contrato para o estabelecimento de garantia em contratos de concessão florestal.

Art. 3º O Edital de Concessão Florestal estabelecerá a prestação do valor da garantia em três fases, assim definidas:

I - antes da assinatura do contrato de concessão florestal;

II - dez dias após a homologação do plano de manejo florestal sustentável da UMF; e

III - dez dias após a aprovação do segundo plano operacional anual da UMF.

§ 1º Os percentuais, em relação ao VRC, para cada fase de prestação da garantia, serão estabelecidos no edital de concessão florestal e poderão variar entre as unidades de manejo em um mesmo lote de concessão.

§ 2º Os valores nominais a serem prestados como garantia nas três fases, serão expressos no contrato e reajustados de acordo com o índice de reajuste estabelecido para as demais obrigações.

§ 3º Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, as garantias nas fases II e III, serão prestadas em até 30 dias, para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.

Art. 4º O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em modalidades distintas ou integrados em uma única modalidade.

Art. 5º A garantia, nos termos desta Resolução, constitui condição para manutenção dos direitos outorgados pelo contrato de concessão florestal.

Art. 6º Não será aceita a garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.

Art. 7º Somente serão aceitas as garantias prestadas em observância às normas que regem cada modalidade.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Art. 8º A execução da garantia contratual será realizada no caso de rescisão, quando houver inadimplência contratual, e poderá ser efetuada nos casos de:

I - ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais e dos bens reversíveis da concessão;

II - inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do Edital;

III - condenação da concedente por razão de atos da responsabilidade do concessionário na execução do contrato.

IV - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

Art. 9º A execução da garantia será precedida de processo administrativo que irá qualificar e quantificar os danos e montantes devidos, permitindo ao concessionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 10 Em caso de execução de garantia para fins de cobrança, serão contabilizados além das parcelas inadimplidas, o volume de madeira efetivamente explorado até o dia da execução.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO, RENOVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA GARANTIA

Art. 11 A garantia será anualmente corrigida com base no mesmo índice das demais obrigações contratuais e seguindo os procedimentos listados neste artigo:

I - para as modalidades seguro-garantia e fiança bancária: renovação e atualização de acordo com o prazo de vencimento do título;

II - para a modalidade caução: atualização sempre que a diferença percentual acumulada entre o valor corrigido da garantia e o valor caucionado ultrapassar 5%; e

III - para outras modalidades admitidas em lei, o SFB irá analisar caso a caso.

§ 1º A renovação e atualização de garantia prestada por meio de mais de uma modalidade será efetuada separadamente, obedecendo ao disposto nos incisos de I a III deste artigo.

§ 2º A renovação das garantias sujeitas a prazos de expiração deverá ser efetuada com antecedência mínima de 60 dias em relação a sua data de expiração.

§ 3º Em caso de existência de débitos por parte do concessionário, o não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará na imediata abertura de processo administrativo para a execução do título com vistas à quitação da dívida.

§ 4º A atualização da garantia prestada em caução, quando do alcance do percentual a que se refere o art. 11, inciso II deverá ser efetuada em até 30 dias após o SFB informar o novo valor.

Art. 12 Em caso de execução da garantia, a recomposição dos valores deverá ser feita em um prazo máximo de 15 dias, aplicando-se o disposto no art. 5º.

Art. 13 A ausência da garantia implicará na suspensão imediata das operações florestais dentro das UMF.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Resolução aos contratos de concessão em andamento, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 15 Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 06, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL****PORTARIA Nº 65, DE 16 DE JULHO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo I da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

**REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)**

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1.00
		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	71.000.000
TOTAL		71.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

**ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)**

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1.00
		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	71.000.000
TOTAL		71.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 38, DE 4 DE JULHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa DELICATESSEN - PRODUÇÃO DE FILMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 08.440.376/0001-29, das áreas de uso comum do povo com 5.000,00m² na Praia de Copacabana, localizada no trecho compreendido entre à altura do n.º 620 a do n.º 840 da Av. Atlântica, e, com 40,00 m² na Pedra do Leme, próximo ao mar, Município do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 05 e 06 de julho de 2012, destinadas à realização de filmagens de cenas de comercial para a EMBRATUR, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.010898/2012-17.

Art. 2º O valor total devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área indicada no artigo 1º desta Portaria e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO / RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Pla-

nejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa CENÁRIOS E CENAS CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.401.869/0001-07, da área de uso comum do povo com o total de 668,00m² na Praia de Botafogo, localizada à altura da Rua Professor Alfredo Gomes, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde, no período de 18 a 24 de junho de 2012, foram instaladas esculturas de "baleias feitas de garrafas de plástico", esculturas essas integrantes do projeto "Rio + 20 - Intervenções Urbanas", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.009655/2012-28.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 912,76 (novecentos e doze reais e setenta e seis centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 02.020.661/0001-04, das áreas de uso comum do povo com o total de 4.900,00m² na Praia de Copacabana, localizadas à altura da Rua Constante Ramos, Município do Rio de Janeiro/RJ, no dia 10 de julho de 2012, destinadas à realização de filmagens de cenas do comercial intitulado "Detalhes", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.011054/2012-85.

Art. 2º O valor total devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área indicada no artigo 1º desta Portaria e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO / RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 16 de julho de 2012**

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094020254201295 Empresa: INDUSTRIA DE PANIFICACAO IMM LTDA EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Manuel Alves Paiva Passaporte: M082158, Processo: 46094020276201255 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA NARANJO GOGORZA Passaporte: AAB4522664, Processo: 46094012031201254 Empresa: PANIFICADORA VILA DO TRIGO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO HUMBERTO FERNANDES DOS SANTOS Passaporte: L876850, Processo: 46094014757201221 Empresa: PROYECTOS ONDDI BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JON SALVATIERRA MACKINTOSH Passaporte: AAA103348, Processo: 46094014756201287 Empresa: PROYECTOS ONDDI BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ISIDRO ORTEGA ROMO Passaporte: AAE157785.



O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu por decurso de prazo os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094042336201118, Processo: 46094005365201271, Processo: 46094008667201200, Processo: 46094008666201257, Processo: 46094008144201255, Processo: 46094035497201147, Processo: 46094035734201170, Processo: 46094041008201196, Processo: 46094044174201144, Processo: 46094043877201155, Processo: 46094001534201202, Processo: 46094001600201236, Processo: 46094001969201249, Processo: 46094004428201272, Processo: 46094005196201270, Processo: 46094006674201269, Processo: 4609401196201217, Processo: 46094012544201265, Processo: 4609401268201244, Processo: 46094042404201131, Processo: 46094044312201195, Processo: 46094044310201104, Processo: 46094044314201184, Processo: 46094043060201187, Processo: 46094045012201123, Processo: 46094005788201291, Processo: 46094006784201221, Processo: 46094044315201129,

Processo: 46202000227201221.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.040057/2011-10, Empresa: SCHAHN ENGENHARIA S.A. Estrangeiro: CRISTHIAN FRANCISCO ALMENDRAS MENDIETA. Passaporte: 8047623.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0329/2012 de 12/07/2012 e 0330/2012 de 13/07/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094012245201221 Empresa: LBI RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Agostino Veneziano Passaporte: AA0224358, Processo: 46215012184201288 Empresa: MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HÉLDER JOSE CARDOSO DE MOURA Passaporte: J517735, Processo: 46094017063201246 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LYNN MURRAY Passaporte: 222788755, Processo: 46094020020201220 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO SOLIS Passaporte: 221369343, Processo: 46094020396201252 Empresa: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO CÉSAR PINHEIRO DA SILVA MARQUES Passaporte: L257803, Processo: 46094018937201282 Empresa: FORMULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Manuel Brêa Passaporte: J485238, Processo: 46094019304201291 Empresa: SCCONSULT ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MENDO TRIGO CHICHORRO RODRIGUES Passaporte: L380961, Processo: 46094020253201241 Empresa: PARTEX BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO DA CRUZ MENDES E SOUSA Passaporte: L 255858, Processo: 46094020340201206 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SO-OYONG PARK Passaporte: M50290182, Processo: 46094020451201212 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REBECCA SUE KERR Passaporte: 488929150, Processo: 46094020237201258 Empresa: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRY RYKHLOV Passaporte: 717045549, Processo: 46094020452201259 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IEUAN WILLIAM ADAMS DENEGRI Passaporte: 5710213, Processo: 46094020322201216 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joshua Ethan Tovey Weiss Passaporte: 484154287, Processo: 46094020267201264 Empresa: GAME SA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE CEJUDO NAVARRO Passaporte: BC764226, Processo: 46094020318201258 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL PATRICK MEGORDEN Passaporte: 483835063, Processo: 46094020573201209 Empresa: ENDESA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMON PERE HUERTA JUSTRIBO Passaporte: BF603371, Processo: 46094023302201205 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARD MARK WRIGHT Passaporte: A02017935.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094021101201265 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSE ALVAREZ Passaporte: 14450528N, Processo: 46094009086201287 Empresa: ULSTEIN BELGA MARINE SERVICOS DE ELETRONICA NAVAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVERRE ANDRE BLINDHEIM Passaporte: 26819568, Processo: 46094009085201232 Empresa: ULSTEIN BELGA MARINE SERVICOS DE ELETRONICA NAVAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BJORN OVE MAGEROY AARSETH Passaporte: 27985614, Processo: 46094010933201256 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: REINHOLD WALTER HUTH Passaporte: C5M PLG VG5, Processo: 46094015361201200 Empresa: VIDEOAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paul Joseph Beauquis Passaporte: 04EH70854, Processo: 46094021100201211 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIPOLITO CASIANO VELAZQUEZ Passaporte: 14977481N, Proces-

so: 46094016263201281 Empresa: QUIP SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CORNELIS ALOIWIUS ROBERTUS VAN DE KORPUT Passaporte: BR3PB82F6, Processo: 46094016262201237 Empresa: QUIP SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK JANSEN Passaporte: NS05LF3P4, Processo: 46094016264201226 Empresa: QUIP SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANUS HENRICUS DE RIJK Passaporte: BF 88 DC 007, Processo: 46094018684201247 Empresa: INITEC DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Angel Muñoz Fuentes Passaporte: AAE686642, Processo: 46094021105201243 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGELIO VERA MARTINEZ Passaporte: 959241, Processo: 46094021099201224 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR FABIAN GARRIDO Passaporte: 17622844N, Processo: 46094021637201281 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN RAY NICHOLS Passaporte: 170122403, Processo: 46094018682201258 Empresa: INITEC DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Guillermo José Márquez Canales Passaporte: AAE496654, Processo: 46094016025201276 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICKY KEN HOLLIDAY Passaporte: WB060918, Processo: 46094021641201249 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOFFEL NIXON MAROJAHAN Passaporte: S746432, Processo: 46094016637201269 Empresa: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC EDUARDO DE WINTER Passaporte: NTB6K3BB4, Processo: 46094021639201270 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN STONEHILL Passaporte: QF365854, Processo: 46094021640201202 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NATHANIEL LEE SANTOS Passaporte: QF320210, Processo: 46094021638201225 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAM RICHARD WAGNER Passaporte: WS989472, Processo: 46094019101201203 Empresa: OSX CONSTRUcao NAVAL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYEONG GIL LYU Passaporte: M52545161, Processo: 46094021559201214 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANOJKUMAR CHEGU Passaporte: F3168570, Processo: 46094020193201266 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUcao E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS VICTOR ZAIT Passaporte: 13292905, Processo: 46094021372201211 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QIN DENG Passaporte: P01255151, Processo: 46094021373201265 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MEIHUA PAN Passaporte: P01361738, Processo: 46094021371201276 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QIANGHUA WU Passaporte: P01259994, Processo: 46094021193201283 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: MARKUS KREISSL Passaporte: 992303584, Processo: 46094021361201231 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN MILLAR Passaporte: 761295247, Processo: 46094021360201296 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MCKENDRICK SCULLION Passaporte: 099059019, Processo: 46094021362201285 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREG MICHAEL KENNY Passaporte: 801417586, Processo: 46094021359201261 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ADAM FOSTER Passaporte: 720007353, Processo: 46094021509201237 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BAOQUAN ZHANG Passaporte: P00851322, Processo: 46094021508201292 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JICHAO HU Passaporte: PE0028997, Processo: 46094021507201248 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QICHAO ZHAO Passaporte: PE0028996.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094018735201231 Empresa: OFFSHORE COMMISSIONING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA MARITIMA E OFFSHORE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEAN JONES Passaporte: 080130707, Processo: 46094018736201285 Empresa: OFFSHORE COMMISSIONING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA MARITIMA E OFFSHORE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ANTHONY JELLEY Passaporte: 099133786, Processo: 46094015634201216 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SULAIMAN BIN SADELI Passaporte: E1514128H, Processo: 46094023612201211 Empresa: DMCJ INSPECoes LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIAN TUDOR Passaporte: 15150832, Processo: 46094023081201267 Empresa: WILHELMSEN MARINE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN MANGER Passaporte: 2 0827394, Processo: 46094020930201221 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO MANSUTTI Passaporte: AA0345992, Processo: 46094020931201275 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTEO PIGO Passaporte: YA0857361, Processo: 46094019552201232 Empresa: RESERVOIR GROUP DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS MAURICIO PINZÓN RODRIGUEZ Passaporte: AN540085, Processo: 46094021094201200 Empresa: CONSORCIO

CONDUTO-EGESA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANE LAWRENCE HUBERT Passaporte: 447585444, Processo: 46094022022201271 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALUCA IOANA CHIRCA Passaporte: 15040033, Processo: 46094023165201209 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHINOBU IWASA Passaporte: TK1218276, Processo: 46094023226201220 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMAR FRANCO REDJAL Passaporte: 10CF58831, Processo: 46094023552201237 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KONSTANTIN KRASNAKOV Passaporte: 64N°3751236, Processo: 46094023227201274 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THIERRY ROBERT ANDRÉ EVRARD Passaporte: 10AD09210, Processo: 46094023228201219 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUC BRUNO VINSON Passaporte: 05RT68548, Processo: 46094023548201279 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DMITRY SOTNICH Passaporte: 70 4978985, Processo: 46094023545201235 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EVGENY USOLTSEV Passaporte: 71 5569933, Processo: 46094023549201213 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREY VASILYEV Passaporte: 70 0239559, Processo: 46094023164201256 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHUYUKI HATTORI Passaporte: TH9914117, Processo: 46094023550201248 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREY BAYMINOV Passaporte: 63N°6137689, Processo: 46094023547201224 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR MIROSHNIKOV Passaporte: 712957828, Processo: 46094023546201280 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VASILY MATVEEV Passaporte: 71 5380698, Processo: 46094023544201291 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERDEM NAMDAKOV Passaporte: 702339692, Processo: 46094023551201292 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLEG KUDRIAVTCEV Passaporte: 643451368, Processo: 46094024126201211 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSS MICHAEL PATTON Passaporte: 487 326 827, Processo: 46094022066201200 Empresa: ACEL-FORUS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KURT PETTER SKOGEN Passaporte: 20459219, Processo: 46094022070201260 Empresa: ACEL-FORUS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OTTAR SKARAVIK Passaporte: 20337677, Processo: 46094022458201261 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHIHWAN JEONG Passaporte: M44820227, Processo: 46094023801201294 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIETER HERNDORF Passaporte: C78ZCW6W, Processo: 46094023279201241 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONG UK KIM Passaporte: M54924101, Processo: 46094022682201252 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIORDANO COLOMBO Passaporte: YA0114721, Processo: 46094023196201251 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL EUGENE BARKER Passaporte: 135073446, Processo: 46094022072201259 Empresa: I.M.P. MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WANG LUO Passaporte: G58593867, Processo: 46094023233201221 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARIO MAGNONI Passaporte: YA0655192, Processo: 46094023232201287 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVIDE TOFFANIN Passaporte: AA4656230, Processo: 46094022683201205 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BALABEY YILDIRIM Passaporte: U04675865, Processo: 46094022685201296 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OZAN YILDIRIM Passaporte: U04670616, Processo: 46094023197201204 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RATHESH PULINGAN-NY RAVI Passaporte: E 8629289, Processo: 46094023632201292 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSUNORI OTA Passaporte: TK3693012, Processo: 46094023774201250 Empresa: SPINDLE SERVICES MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UWE MIHATSCH Passaporte: C5R8YJX5W, Processo: 46094023365201253 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jeffrey Wong Lip Chung Passaporte: H22801313, Processo: 46094023558201212 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TODD JEFFREY HAZEN Passaporte: 489666304, Processo: 46094023559201259 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN RUSSELL SPEARMAN Passaporte: 406739547, Processo: 46094023560201283 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY CLAY FERENBAUGH Passaporte: 491680318, Processo: 46094023075201218 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL LUKE PRICE Passaporte: 099184138, Processo: 46094023189201250 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NATHAN PAUL HOOK Passaporte: 306906508, Processo: 46094023074201265 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN JAMES NICHOLSON Passaporte: 207119046, Processo: 46094022866201212 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG WANG Passaporte: G59876950, Processo: 46094023412201269 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOJUN EUN Passaporte: M59122297, Processo: 46094023132201251 Empresa: TAEIN

DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG CHEOL KIM Passaporte: M50998942, Processo: 46094023407201256 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIN KYU OH Passaporte: M29261315, Processo: 46094023409201245 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEOK KEUN HONG Passaporte: M66725000, Processo: 46094023410201270 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGTAE KIM Passaporte: IC1004827, Processo: 46094023413201211 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEWOONG HAN Passaporte: M52275267, Processo: 46094023406201210 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUYOUNG CHO Passaporte: M58681062, Processo: 46094023408201209 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOON HEE KO Passaporte: M24872733, Processo: 46094023411201214 Empresa: TAEIN DO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG WOO CHOI Passaporte: KN0839001, Processo: 46094023204201260 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID CAMPBELL BLAIR Passaporte: 099196984, Processo: 46094023044201259 Empresa: VICUNHA TEXTIL S/A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLA LUSSANA Passaporte: YA0074497, Processo: 46094023610201222 Empresa: C-MAR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER GEORGE SMITH Passaporte: 652497163, Processo: 46094023309201219 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VITOR MANUEL ALVES DE ARAUJO Passaporte: L215052, Processo: 46094023490201263 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAICHI ITO Passaporte: TK4199692, Processo: 46094023488201294 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIYUKI MATSUTANI Passaporte: TH5970014, Processo: 46094023485201251 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDENOBU INO Passaporte: TH2972104, Processo: 46094023484201214 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FUTOSHI SONODA Passaporte: TH5904487, Processo: 46094023486201203 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUTOSHI ADACHI Passaporte: TH3603904, Processo: 46094023487201240 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAOKI YAMAMOTO Passaporte: TH7801195, Processo: 46094023428201271 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LLOYD JOSEPH HARTMANN Passaporte: 473231690, Processo: 46094023308201274 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ANDREW GLESTI Passaporte: F3361842, Processo: 46094023307201220 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN ALBERT FELLER Passaporte: F2121141, Processo: 46094022969201282 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEJUWON CHRISTOPHER CARRINGTON Passaporte: 464703310, Processo: 46094023345201282 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH CARL LEGE Passaporte: 476057002, Processo: 46094023018201221 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK JOACHIM GRASER Passaporte: C9G2RTG081D, Processo: 46094023017201286 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THORSTEN KUHN Passaporte: C9G2FW4R0, Processo: 46094023284201253 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROYUKI YOSHIDA Passaporte: TH3082615, Processo: 46094023031201280 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VI-VEK JOSHI Passaporte: G6511232, Processo: 46094023222201241 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUOPING SUN Passaporte: G50402611, Processo: 46094023512201295 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERT ANDREAS GÄCKLEIN Passaporte: 8766046089, Processo: 46094022998201244 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PABLO GABRIEL SALAZAR ZAMBRANA Passaporte: 4338884, Processo: 46094023225201285 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIJUN GONG Passaporte: G60935890, Processo: 46094022997201208 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SJUR HORSTER WIE Passaporte: 28059032, Processo: 46094023510201204 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND ANDREAS WILLIAM SCHMITT Passaporte: CG10KM3ZP, Processo: 46094023464201235 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FUMITAKE IWAKI Passaporte: TH2144269, Processo: 46094023221201205 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEI HU Passaporte: G60364118, Processo: 46094023273201273 Empresa: PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MUTSUO MURASE Passaporte: TG7162587, Processo: 46094023465201280 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO YOSHIMOTO Passaporte:

TG6984083, Processo: 46094023272201229 Empresa: PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUHIISA NAKATSURU Passaporte: MS6445169, Processo: 46094023467201279 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAORU ICHIIHASHI Passaporte: TH9088565, Processo: 46094023511201241 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REINHOLD ANTON STÖHR Passaporte: CGHNWNCLW, Processo: 46094023224201231 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIQIANG LIU Passaporte: G51452633, Processo: 46094023466201224 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNICHI HOSHIHARA Passaporte: TG3319191, Processo: 4609402323201296 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOPING FU Passaporte: G61381929, Processo: 46094023468201213 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKEHIRO NONAKA Passaporte: TG7709962, Processo: 46094023056201283 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ADAM CHARLES Passaporte: 402169466, Processo: 46094023168201234 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OHGWAN KWON Passaporte: M22441072, Processo: 46094023169201289 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG SAM JUN Passaporte: M70067237, Processo: 46094023064201220 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN BROWN Passaporte: 403306671, Processo: 46094023060201241 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ROBERT DAVIDSON Passaporte: 402414980, Processo: 46094022989201253 Empresa: SOCIÉDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD LEE CLAYO Passaporte: 442788162, Processo: 46094023061201296 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK STUART GRANT Passaporte: 504272828, Processo: 46094024152201249 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL REYES PARAS Passaporte: XX1187659, Processo: 46094023062201231 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITH JAMES LAWRENCE Passaporte: 463783838, Processo: 46094023065201274 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MELVYN BUCHAN Passaporte: 307669740, Processo: 46094023297201222 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STIJN ELISABETH EDMOND VAN LOOVEREN Passaporte: EH638977, Processo: 46094023058201272 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER BEATTIE LAMB Passaporte: 503670610, Processo: 46094023059201217 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT CAMPBELL Passaporte: 110788612, Processo: 46094023057201228 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEORGE COWIE MAIR Passaporte: 106496091, Processo: 46094023055201239 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAEME JOHN KEMP Passaporte: 463574227, Processo: 46094023052201203 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAHAM DUTHIE Passaporte: 500914315, Processo: 46094023054201294 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN ALEXANDER DAVIDSON Passaporte: 110762837, Processo: 46094023053201240 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES THIRD BUCHAN Passaporte: 505878682, Processo: 46094023193201218 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peter Hollitscher Passaporte: P4868912, Processo: 46094023277201251 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGWUK HAN Passaporte: M46610794, Processo: 46094023276201215 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEUMHO HWANG Passaporte: M89755139, Processo: 46094023278201204 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGWOO AHN Passaporte: M04603617, Processo: 46094023757201212 Empresa: PERCEPTON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARON LEE BACHELOR Passaporte: 029014356, Processo: 46094023420201213 Empresa: RITZ EQUIPAMENTOS DE MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETRICOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Brian Matthew Tomaszewski Passaporte: 308313102, Processo: 46094023295201233 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH AARON RICHMAN Passaporte: 141613800, Processo: 46094023287201297 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW CHARLES PEARCE Passaporte: 099245423, Processo: 46094023423201249 Empresa: RITZ EQUIPAMENTOS DE MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETRICOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Benny Likaja Passaporte: 430932118, Processo: 46094023285201206 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES MICHAEL MITCHELL Passaporte: 466942671, Processo: 46094023286201242 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUANE ALLEN WALTON Passaporte: 476061535, Processo: 46094023289201286 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMMAD NAYEL ELOURI Passaporte: 449008153, Processo: 46094023597201210 Empresa: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAHIRO ITO Passaporte: TK 0.174.217, Processo: 46094023268201261 Empresa: TRUMSES DO BRASIL OUTSOURCING LTDA Prazo: 90 Dia(s)

Estrangeiro: CRISTIAN MAURICIO ARAYA GONZALEZ Passaporte: AAD871748, Processo: 46094023288201231 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRAIG JEROD GALLAND Passaporte: 449579292, Processo: 46094023271201284 Empresa: TRUMSES DO BRASIL OUTSOURCING LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRYZINTONG WILLIAMS TRIVINO PIZA Passaporte: AAD722220, Processo: 46094023270201230 Empresa: TRUMSES DO BRASIL OUTSOURCING LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO TREJO ROMERO Passaporte: AAE803994, Processo: 46094023290201219 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEWART ANTHONY STANFORD Passaporte: 447379845, Processo: 46094023269201213 Empresa: TRUMSES DO BRASIL OUTSOURCING LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUBEN FERRERO BERJON Passaporte: AAE471229, Processo: 46094023094201236 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ronald David Drury Passaporte: BA335200, Processo: 46094023368201297 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER WAYNE WILCOX Passaporte: 484868109, Processo: 46094023369201231 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUDLEY STEPHEN ALLOY Passaporte: 473434304, Processo: 46094023987201281 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH STROBEL Passaporte: 615430986, Processo: 46094023740201265 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRZY SZTOF BABIK Passaporte: EA9515617, Processo: 46094024151201202 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MUSTAQE MOHAMMAD Passaporte: K0712318, Processo: 46094023791201297 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS DARELL CAWTHON JR Passaporte: 473677545, Processo: 46094023491201216 Empresa: FIVE STARS DE MACAE SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH LEE BUSBY Passaporte: 483722673, Processo: 46094023749201276 Empresa: DIXIE TOGA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RÜDIGER GUSTAV KARL JANSEN Passaporte: C1PYTWZCJ, Processo: 46094023476201260 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Duane Tallon Passaporte: 467770432, Processo: 46094023477201212 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gerald Richard Morris Passaporte: 461623156, Processo: 46094023478201259 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert Lee Powers Passaporte: 465403835, Processo: 46094023786201284 Empresa: RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS MCGUINNESS TELFER Passaporte: 761238855, Processo: 46094024129201254 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYE HWAN JUN Passaporte: M09486747, Processo: 46094024130201289 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG WOO LEE Passaporte: UL0496072.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094025565201241 Empresa: ASSOCIACAO PRO-DANCA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: GIOVANNI DI PALMA Passaporte: YA0714684, Processo: 46094022106201213 Empresa: RITA DE CASSIA MIRANDA MENEZES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IRENE ROSNES Passaporte: WJ557384 Estrangeiro: PAYTON DANIEL CROSSLEY Passaporte: 096254150 Estrangeiro: ROLANDO MORALES-MATOS Passaporte: 456550424 Estrangeiro: RONALD LEVIN CARTER SR Passaporte: 456551058, Processo: 46094025314201266 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN MÖLLER Passaporte: C6XTZVKN5 Estrangeiro: CÉDRIC DAMIEN VORPE Passaporte: X4924771 Estrangeiro: DANIEL BERNARD STOCKY Passaporte: 05RT94104 Estrangeiro: DIRK SCHINDLER Passaporte: C8RN0TT85 Estrangeiro: GLEN FRIEDRICH GERHARD SCHMELING Passaporte: C1NC9F81Y Estrangeiro: HANS RAINER BECKER Passaporte: C7TCOV8N5 Estrangeiro: HEINRICH RUDOLF SCHENKER Passaporte: C291197G2 Estrangeiro: INGO POWITZER Passaporte: C1T8V7WJW Estrangeiro: JACEK ALEKSANDER MALEK Passaporte: AU0865669 Estrangeiro: JAMES RAY KOTAK Passaporte: 441801074 Estrangeiro: JOACHIM KURT WALDEMAR SCHULZE Passaporte: C2IG3FZCM Estrangeiro: KLAUS WILLI MEINE Passaporte: C23HM630K Estrangeiro: MALTE HOLGER KRUG Passaporte: C1W3VT1PV Estrangeiro: MARCUS LUDOLF POHL Passaporte: C5HNWVOTH Estrangeiro: MATTHIAS JOHANNES JABS Passaporte: C23HJC73P Estrangeiro: MICHAEL GEHRKE Passaporte: C20X3CCWH Estrangeiro: PAWEL MACIWODA-JASTRZEBSKI Passaporte: EB7596022 Estrangeiro: PETER FRANZ AMEND Passaporte: C5V705GF6 Estrangeiro: PETER RAYMOND KIRKMAN Passaporte: 099013808 Estrangeiro: REINER JURGEN POSER Passaporte: 254107551, Processo: 46094025157201299 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAI LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JUDY CARMICHAEL Passaporte: 210803202, Processo: 46094025313201211 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALIE JO KVITEK Passaporte: 303057581 Estrangeiro: BENJAMIN TROWBRIDGE PHILLIPS Passaporte: 467092304 Estrangeiro: DYLAN JAMES ROBINS Passaporte: 493869065 Estrangeiro: ELIZABETH ANNE REILLY Passaporte: 471972723 Estrangeiro: JAMIE JOHN PERKINS Passaporte: 466635751 Estrangeiro: JONATHAN BRIAN STRATTON Passaporte: 097207526 Estrangeiro: MARK DAMON PAQUIN Passaporte: 440139182 Estrangeiro: MELVIN CARROL MILLER II Passaporte: 431436688 Estrangeiro: MICHAEL ALLEN MILAN Passaporte: 483348655 Estrangeiro: MICHAEL SCOTT FLANNERY Passaporte: 420620787 Estrangeiro: SEAN THOMAS MICHAEL



QUISH Passaporte: 431441173 Estrangeiro: TAYLOR MICHEL MOMSEN Passaporte: 483736598 Estrangeiro: TUCKER REEVES DUNCAN Passaporte: 402346929, Processo: 46094025119201236 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SAUL MAURICIO MEDINA GONZALES Passaporte: 08320006682, Processo: 46094025028201209 Empresa: VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALANA MALLON Passaporte: 800677764 Estrangeiro: ANNE TONER Passaporte: 090011551 Estrangeiro: BARBARA ALICE MC CARTHY Passaporte: PT3363955 Estrangeiro: BENJAMIN CREAL MAPP Passaporte: 441280122 Estrangeiro: BRENDAN MC LOUGHLIN Passaporte: PC8738306 Estrangeiro: CHLOEY MAXINE TURNER Passaporte: 459066557 Estrangeiro: CIARA-LEE JENKINSON Passaporte: R912740 Estrangeiro: CONOR DENIS MC CARTHY Passaporte: PT2239190 Estrangeiro: CONOR FRANCIS DOWNEY Passaporte: P002781 Estrangeiro: CORMAC LAURENCE VEALE Passaporte: PT1626777 Estrangeiro: DANNY ERSKINE Passaporte: PD2233170 Estrangeiro: DARAGH PATRICK MURPHY Passaporte: PC0463136 Estrangeiro: EDMOND HENRY O'BRIEN Passaporte: L045856 Estrangeiro: GILLIAN MADDERS Passaporte: PC2132784 Estrangeiro: GUY STEPHEN RICKARBY Passaporte: 090038589 Estrangeiro: JAMES EDWARD KEATING Passaporte: 800554031 Estrangeiro: JAMES GREENAN Passaporte: PO1320235 Estrangeiro: JASON ELIJAH BERNARD Passaporte: 488887208 Estrangeiro: JASON PATRICK O'NEILL Passaporte: PT5480847 Estrangeiro: JESSICA MARIE BAFFA Passaporte: 310613387 Estrangeiro: JOHN JAMES LONERGAN Passaporte: PB8667511 Estrangeiro: JOHN JOSEPH GRIMES IV Passaporte: 712151959 Estrangeiro: KEVIN MC GING Passaporte: L043840 Estrangeiro: KINCAID BROOKS STRINGER Passaporte: 135708238 Estrangeiro: LAURENCE JOHN SMALL Passaporte: 093130565 Estrangeiro: LIAM VERDON AYRES Passaporte: R868892 Estrangeiro: LUISA MARIA MARTINEZ REY JIMENEZ Passaporte: AAA818392 Estrangeiro: MAIREAD HARUKA MASUDA Passaporte: PA2173215 Estrangeiro: MATTHEW JOHN BASHFORD Passaporte: PD4545275 Estrangeiro: NIAMH MAJELLA O'CONNOR Passaporte: PT4562027 Estrangeiro: NICOLA MARIE DEMPSEY Passaporte: 800645764 Estrangeiro: NICOLE MARIE MC KEEVER Passaporte: 445181043 Estrangeiro: PATRICK NUGENT MANGAN Passaporte: 488679292 Estrangeiro: PATRICK THOMAS BARNETT Passaporte: 305076070 Estrangeiro: SARAH LOUISE AMBER HOPKINS Passaporte: 800150400 Estrangeiro: SEAN NIALL REGAN Passaporte: 105523979 Estrangeiro: SEAN PATRICK O'BRIEN Passaporte: PC6015678 Estrangeiro: SIOBHAN MAYANNE MANSON Passaporte: PB9049312 Estrangeiro: SORCHA MC CLENNAGHAN Passaporte: PD6238519 Estrangeiro: STEPHEN GERARD BRENNAN Passaporte: 705546069 Estrangeiro: TOBY CHRISTOPHER KELLY Passaporte: 306854638 Estrangeiro: TOKIKO SORCHA MASUDA Passaporte: PA3326894 Estrangeiro: WILLIAM JOSEPH KANALY Passaporte: 453023660 Estrangeiro: YVONNE ALISON MC NELIS Passaporte: P092101, Processo: 46094025118201291 Empresa: CAMPO DA PRODUCAO, EVENTOS E PROMOCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENISE MARIE COLEMAN Passaporte: 450966338 Estrangeiro: LAURA CONCANNON FARHANG Passaporte: 160422255 Estrangeiro: RAYNA BREANNE LONG Passaporte: 453042809, Processo: 4609402512201266 Empresa: EMOTION PRODUCOES, EVENTOS CULTURAIS - BAR E RESTAURANTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GERALD PENELTON FRENCH Passaporte: 443889874, Processo: 46094025151201211 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AUSTIN ANTHONY HALL Passaporte: 039651512 Estrangeiro: CHRISTIAAN BRET ROBINSON Passaporte: 492667309 Estrangeiro: DORENEE WISE CARTER Passaporte: 402244045 Estrangeiro: LANITA WISE MAY Passaporte: 464130295 Estrangeiro: ROGER CAREY KIMBALL Passaporte: 218126213 Estrangeiro: ROUSSELL JOSEPH WHITE II Passaporte: 494141168 Estrangeiro: TERRANCE M TAPLIN Passaporte: 440177800 Estrangeiro: VINCENT JAROD THOMAS Passaporte: 490291282, Processo: 46094025117201247 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BERNARDO ENRIQUE ROZO LOPEZ Passaporte: 3349342 Estrangeiro: DAVID GONZALO ARZE ALEGRIA Passaporte: 5961994 Estrangeiro: DIEGO ALEJANDRO FLETCHER PEREZ Passaporte: 4286950 Estrangeiro: OSCAR HUGO CARLOS KELLEMBERGER BRETLE Passaporte: 3479273, Processo: 46094025114201211 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTIJE CHRISTINA PFUNDTNER Passaporte: 134825352 Estrangeiro: MICHAEL LENTNER Passaporte: CIVVFP388 Estrangeiro: SVEN KACIREK Passaporte: C1WCXT60V, Processo: 46094025115201258 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIA ALEJANDRA KATZARAVA HERNANDEZ Passaporte: G08598974, Processo: 46094025037201291 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRAS SCHIFF Passaporte: 720081970, Processo: 46094025312201277 Empresa: SLEEPWALKERS ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRET KEONI BOLLINGER Passaporte: 095947489 Estrangeiro: ELMAR G DIZON Passaporte: 420832967 Estrangeiro: GRAHAM KEITH MARTIN Passaporte: 460536542 Estrangeiro: KALEO KALANI WASSMAN Passaporte: 478058829 Estrangeiro: REMY RYAN DE ROCHEMONT Passaporte: 451541355 Estrangeiro: TONY URIAH FLORES LESSA Passaporte: 711585322 Estrangeiro: TYLER CURTIS CRAIG Passaporte: 488842354 Estrangeiro: YESOD ANTON WILLIAMS Passaporte: 046740311.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094014681201234 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FROILAN LAID LUMINGKIT Passaporte: XX4036397, Processo: 46094014158201216 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROEL FERNANDO PANTALEON Passaporte: XX0108524, Processo: 46094016109201218 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 23/04/2013 Estrangeiro: IGOR BUCHSHIK Passaporte: N5556872 Estrangeiro: MICHAL STAWICKI Passaporte: AU1109551, Processo: 46094018507201261 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: RONALD ALBERTO WILSON NEIL Passaporte: 000770588, Processo: 46094017003201223 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEG KOROTETS Passaporte: 703179579, Processo: 46094017646201277 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER ALJAS VILLARUZ Passaporte: XX2648632, Processo: 46094017597201272 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: APOLINARIO BARAYANG GALANG Passaporte: WW0086430, Processo: 46094018578201263 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: ANDRII PARKHOMENKO Passaporte: EE866163 Estrangeiro: EMMANUEL PEDROS ESCALANTE Passaporte: EB2292900 Estrangeiro: SAMSON GUARINO BARTOLOME Passaporte: EB6305503, Processo: 46094021830201211 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ANDRES LOAIZA MIRANDA Passaporte: R449007 Estrangeiro: JOSE GARCIA LOPEZ Passaporte: AAE516970 Estrangeiro: JOSE LUIS JAUREGUI BOLLAR Passaporte: Q289372 Estrangeiro: JOSE MANUEL RUIZ HOYOS Passaporte: AD672036 Estrangeiro: JOSE MARIA CALVO QUINTERO Passaporte: BB231208 Estrangeiro: JUAN LUIS BERNALDEZ VILLARROEL Passaporte: AAC422344 Estrangeiro: JUAN MIGUEL AMOR LOPEZ CEPERO Passaporte: BE396173 Estrangeiro: MANUEL JIMENEZ GAGO Passaporte: AAB616079, Processo: 46094023591201234 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW PETER LOCK VOUMARD Passaporte: 711801708, Processo: 46094022075201292 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICHOLAS PETER MASLOWSKI Passaporte: 492529795, Processo: 46094023851201271 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/05/2014 Estrangeiro: CRAIG FRANCIS JOHNSTONE Passaporte: M9585826 Estrangeiro: MOHAMED FAIZAL BIN ANNUAR Passaporte: E1489496K, Processo: 46094023589201265 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERTRAM PATRICK NARD Passaporte: 477658259, Processo: 46094023590201290 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS PAUL DE STEFANO Passaporte: 444909001, Processo: 4609402171201240 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LENNY EDMOND JOSEPH DURUP Passaporte: N0072672 Estrangeiro: SERGIY YASHCHENKO Passaporte: 51N3540001 Estrangeiro: SERGIY YAVORSKY Passaporte: EM137299, Processo: 46094022415201285 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 28/04/2013 Estrangeiro: JAN-HERE SIMONSEN Passaporte: 202488075 Estrangeiro: ROALD ASMUND DYRNES Passaporte: 26324942, Processo: 46094023592201289 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CASEY THOMAS DOWNING Passaporte: 476085061, Processo: 46094023963201222 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERD OLAU ROKSETH Passaporte: 28212124, Processo: 46094024005201279 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLARK ALEXANDER CAMPBELL Passaporte: 402706120, Processo: 46094023603201221 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: DENNIS MARQUEZ LLARINAS Passaporte: EB1366895, Processo: 46094022216201277 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIRK CORNELIS MARTIN ZUIDERVELD Passaporte: NY378BDB4, Processo: 46094023853201261 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEAGAN SHANN TITO CARDOZ Passaporte: J1159469, Processo: 46094023835201289 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: MARK FLETCHER Passaporte: 508761029, Processo: 46094022553201264 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: até 17/06/2014 Estrangeiro: ZACHARY PAUL ARCENEUX Passaporte: 484132999, Processo: 46094023854201213 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRENVILLE ROBERT JAMES JOSHUA Passaporte: 720086441, Processo: 46094023852201216 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: RAVI KRISHNAN Passaporte: 464345024, Processo: 46094023855201250 Empresa: SBM OPERACOES LTDA. Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: ANDREW SCOTT DOIG Passaporte: 090059206, Processo: 46094022485201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CASPER MEILVANG ANDERSEN Passaporte: 201037817, Processo: 46094023195201215 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: DAVID IAN YOUNIE Passaporte: 099056324 Estrangeiro: GORDON MACKENZIE MUNRO Passaporte: 508058820, Processo: 46094022482201208 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR KASTRAMYTSKY Passaporte: EC194406, Processo:

46094023598201256 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY JAMES WILLIAMS Passaporte: 800254077 Estrangeiro: CAMPBELL ROSS MORRISON Passaporte: 401421741 Estrangeiro: CHRISTIAN MALCOLM TAYLOR HUNTINGTON Passaporte: 109090852 Estrangeiro: DAVID MARK CHADWICK Passaporte: 099087265 Estrangeiro: IAIN MONTGOMERY KNOX DEVINE Passaporte: 093243002 Estrangeiro: JOHN GERARD LLOYD Passaporte: 801504131 Estrangeiro: KEITH JOHN JAMES MEIEHOFER SCOTT Passaporte: 099029220 Estrangeiro: KEITH PATRICK BAXTER Passaporte: 720103473 Estrangeiro: NATHAN JAMES DEARING Passaporte: 506089963 Estrangeiro: SIMON EDWARD KEAR Passaporte: 099147775, Processo: 46094022979201218 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAVVAS VARSOS Passaporte: AH3005202, Processo: 46094023847201211 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM CULLEY Passaporte: 307919949 Estrangeiro: AUSTIN LEWIS DARLINGTON VOWLES Passaporte: 099160767 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN CONWAY Passaporte: 801039490 Estrangeiro: COLIN GILBERT GRANT Passaporte: 099230966 Estrangeiro: IAIN MACLEOD VASS Passaporte: 099228994 Estrangeiro: ROBERT LEWIS STEPHENS Passaporte: 099277863 Estrangeiro: STEPHEN JOHN SCULLION Passaporte: 458064070 Estrangeiro: TERI NEIL GRAHAM Passaporte: 050332820 Estrangeiro: WILLIAM ARNOLD CARRIER Passaporte: 652900339 Estrangeiro: WILLIAM DAVIDSON STRACHAN Passaporte: 099228118, Processo: 46094023834201234 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT SLATER Passaporte: 110101075, Processo: 46094023850201227 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO D'ELIA Passaporte: AA0552342, Processo: 46094023848201258 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOZIDAR MARGAN Passaporte: 001659163 Estrangeiro: BRANKO SKEC Passaporte: 003491601 Estrangeiro: PETAR CEBIC Passaporte: 082842631 Estrangeiro: RAJKO MAZIBRADA Passaporte: 002556485, Processo: 46094023393201271 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEDE SUKARDIASA Passaporte: A 2651402 Estrangeiro: I KADEK ARTA WIGUNA Passaporte: U 326373 Estrangeiro: I KETUT GAMBAR Passaporte: A 0787370 Estrangeiro: I PUTU ABDIASA Passaporte: A 1647645 Estrangeiro: I PUTU NIDA SASTRAWAN Passaporte: A 2495825 Estrangeiro: IDA BAGUS MASTIKA Passaporte: A 2304609 Estrangeiro: KETUT KENDARIYANA Passaporte: W 111382 Estrangeiro: KETUT SUTARWAN Passaporte: A 2651387, Processo: 46094023849201201 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE MELE Passaporte: YA0249882 Estrangeiro: ENRICO OGGIONI Passaporte: YA3132972 Estrangeiro: PREDRAG NIKOLIC Passaporte: 010059849 Estrangeiro: SASA KOLJANCIC Passaporte: 003158337, Processo: 46094024020201217 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: Peter Felix Dapper Passaporte: EJ351199, Processo: 46094023833201290 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: CHRISTOPHER CAUDILLA AGAO Passaporte: EB4255846, Processo: 46094023766201211 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GORDON HILTON HEPWORTH Passaporte: 460421236, Processo: 46094023363201264 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASHOK KUMAR SINGH Passaporte: H9802938, Processo: 46094024064201247 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: STEPHEN NICHOLAS MOLLOY Passaporte: B77765, Processo: 46094023534201255 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVOR PAVANIC Passaporte: 003987362 Estrangeiro: DINKO GOLES Passaporte: 003175036 Estrangeiro: IVAN VLASIC Passaporte: 053131224 Estrangeiro: NIKOLA DRAGOJE Passaporte: 076474376 Estrangeiro: NIKOLA SABLIC Passaporte: 003643502 Estrangeiro: SASA MAJICA Passaporte: 199239639, Processo: 46094023535201208 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNOLDS SUTUGOV'S Passaporte: LY3569995 Estrangeiro: IRAKLI DAVITADZE Passaporte: 07PA85860 Estrangeiro: LEVAN JAGASHVILI Passaporte: 07AF98388 Estrangeiro: VLADISLAV BYSTROV Passaporte: 70 0310945, Processo: 46094023863201204 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: RICHARD JOB VAN DER WAAL Passaporte: NY6153BJ4, Processo: 46094023539201288 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BONIFACIO JR. PADRIQUES SALINAS Passaporte: EB5164362, Processo: 46094023536201244 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIAS JR. ESTUYE DONDONILLA Passaporte: XX4367465 Estrangeiro: RIZALDO ATILANO PATIÑO Passaporte: EB5149434 Estrangeiro: ROMEO TINGZON LUZON Passaporte: XX5486154 Estrangeiro: RUBEN DE JOYA RAMOS Passaporte: EB0933119, Processo: 46094024067201281 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN LESLIE COLLING Passaporte: 462143875, Processo: 46094023642201228 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 22/11/2013 Estrangeiro: Zaw Aung Passaporte: M069537, Processo: 46094023700201213 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: WEI WU Passaporte: G60763461, Processo: 46094023704201200 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andy Lou Paquera Ulila Passaporte: XX3623608, Processo: 46094023570201219 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 19/01/2013 Estrangeiro: MARIAN ANTONI NIEDZIELSKI Passaporte: AU5058677, Processo: 46094023701201268 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: WEI ZHANG Passaporte: G28189291, Processo: 46094023562201272 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: LEONARDO CESAR GIALLORETO Passaporte: 22867634N, Processo: 46094023576201296 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDISON HERREÑO RODRIGUEZ Passaporte: CC 79911921 Estrangeiro: ENDER JOSE MATA BALLESTEROS Passaporte: 030454349 Estrangeiro: SAUL AVILA SAMUDIO Passaporte: CC 9659384, Processo: 46094023695201249 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNAN SANTOS GUERRERO Passaporte: XX2323051 Estrangeiro: JASON JOHN GALAGALA RAL Passaporte: XX2583017, Processo: 46094023571201263 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 19/01/2013 Estrangeiro: AARON KYLE NELIUS Passaporte: 473462643 Estrangeiro: MIGUEL ALBERTO MORENO Passaporte: 488934941 Estrangeiro: PETER GOWER HUGGETT Passaporte: 460932952, Processo: 46094024119201219 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Meindert Hulsegem Passaporte: NNR3L0LL1, Processo: 46094023685201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENCIO RAMIREZ GANADOS Passaporte: EB0554916, Processo: 46094023686201258 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASYL BEREZOVSKYI Passaporte: EH231055, Processo: 46094023573201252 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN MARTIN CARRERA ALVAREZ Passaporte: 423724710, Processo: 46094023572201216 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACQUELINE KAY FOSS Passaporte: 475429614, Processo: 46094023697201238 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS STEFANIDIS Passaporte: AI3416231 Estrangeiro: KONSTANTINOS MOUSTAKAS Passaporte: AH3312048 Estrangeiro: VASILEIOS PITSOUNIS Passaporte: AH3343602, Processo: 46094023683201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJAY KUMAR MISHRA Passaporte: G9700697 Estrangeiro: AKKARA PYLOTH JOLLY Passaporte: G8992582 Estrangeiro: ANURAG KRISHNA Passaporte: F2325345 Estrangeiro: PRIYA RANJAN Passaporte: Z2026907, Processo: 46094023691201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: JUN PAGENTE Passaporte: EB3598576 Estrangeiro: RODOLFO CANIESO PIDO Passaporte: EB5390144, Processo: 46094023684201269 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATO BEZIAK Passaporte: 002714157 Estrangeiro: NICANOR JR. PILI GONZALES Passaporte: EB4019213, Processo: 46094023687201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIY VASILYEV Passaporte: 70322260, Processo: 46094023693201250 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: YANDE GUI Passaporte: G55035304, Processo: 46094023948201284 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Feroz Akhtar Khancheh Passaporte: E9141655, Processo: 46094023946201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ian Bartolini Pagalan Passaporte: XX5329589, Processo: 46094023947201230 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: Bernie Penones Candanda Passaporte: EB5002301, Processo: 46094023876201275 Empresa: GBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: EDGAR ADRIAN REYES ORTIZ Passaporte: G06180969 Estrangeiro: JORGE RUBEN ACOSTA ESQUILIANO Passaporte: G09723287 Estrangeiro: RENE ALCOCER DOMINGUEZ Passaporte: G09212748 Estrangeiro: SALVADOR MARQUEZ RAMIREZ Passaporte: G09661743, Processo: 46094023955201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIONISIO III COYOCA TOLENTINO Passaporte: EB5287245 Estrangeiro: PETRO ILYEV Passaporte: ET400190, Processo: 46094023873201231 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: LUIS FRANCISCO HERNANDEZ LIZARDI Passaporte: 057339771, Processo: 46094023718201215 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTSON PACHECO Passaporte: 404448870, Processo: 46094023719201260 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 05/04/2014 Estrangeiro: CLYDE ANTHONY PAUL PRESTENBACH Passaporte:

446564286, Processo: 46094023710201259 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALCAO LTDA Prazo: até 26/06/2014 Estrangeiro: DANIEL PATRICK MCCAMBRIDGE Passaporte: 707507597, Processo: 46094023958201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDY ULEP MANILA Passaporte: EB3326992 Estrangeiro: MARK BUYA BACARRO Passaporte: EB3864248, Processo: 46094023951201206 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: ORVILLE EUSEBIUS FERNANDES Passaporte: Z1894475, Processo: 46094023950201253 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: BAKHVA KHOPHERIA Passaporte: 10BB89041, Processo: 46094023954201231 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: JIE ZHANG Passaporte: G61253444, Processo: 46094023949201229 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: BIENVINIDO JR ABRAHAN DEL CAMPO Passaporte: XX4533541, Processo: 46094023962201288 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVANGELOS KOUGIOLIS Passaporte: AH3725094 Estrangeiro: PANAGIOTIS ANATSIOS Passaporte: AI3429947, Processo: 46094023957201275 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/12/2013 Estrangeiro: Camilo Abag Piñera Passaporte: EB1031011 Estrangeiro: Glenn Jr. Lacaran Anduiza Passaporte: EB4526078 Estrangeiro: Jerome Arnoco Loma Passaporte: EB2516549 Estrangeiro: Lamberto Navarro Concepcion Passaporte: EB5495404 Estrangeiro: Mauro Monfort Sarmiento Passaporte: XX5540121 Estrangeiro: Michael Jr. Finatec Afidchao Passaporte: EB5689449 Estrangeiro: Ramon Fuellas Tolentino Passaporte: EB3208397 Estrangeiro: Roland Oliver Engo Labenia Passaporte: EB5152583 Estrangeiro: Ronald Gawi Puguon Passaporte: EB0709523 Estrangeiro: Samuel Mislang Hufana Passaporte: XX5653356 Estrangeiro: Stephen Hinojosa Sindol Passaporte: EB2082498 Estrangeiro: Vincent Inguillo Tacurda Passaporte: EB5410312, Processo: 46094023964201277 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN GREGORIO ANCHETA Passaporte: EB0115265 Estrangeiro: DELMART GOCON CALUSIN Passaporte: EB2166909 Estrangeiro: GERALD ODERO GORION Passaporte: EB0289815 Estrangeiro: JORIEL QUILANG RAMPAS Passaporte: EB0450883 Estrangeiro: JULIUS ABAYATA LANCE Passaporte: XX3863139 Estrangeiro: ROGIE MUZONES ANAS Passaporte: EB1675580, Processo: 46094024182201255 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STAMATIOS D GIANNIOULOS Passaporte: 481581646, Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010: Processo: 46094020952201291 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: COLIN JOHN SHEPHERD Passaporte: 107397172, Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I): Processo: 46094015905201225 Empresa: CONSTRUCIA - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: David Sainz de Baranda Casado Passaporte: AF165506, Processo: 46094017685201274 Empresa: F.A.A.B. REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DORDE RADULOVIC Passaporte: 010582221, Processo: 46094016176201224 Empresa: CESANAMEDIA BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO GIULIO MONGERI Passaporte: D706681, Processo: 46094017910201272 Empresa: EDF CONSULTORIA EM PROJETOS DE GERACAO DE ENERGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERTRAND FRANÇOIS MAURICE MAYEUR Passaporte: 71AF41733, Processo: 46094023414201258 Empresa: PEPSICO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TY WILLIAM GENT Passaporte: 467801909, Processo: 46094020564201218 Empresa: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN WINFRIED HOCHE Passaporte: 353858367, Processo: 46094020987201220 Empresa: DSV AIR & SEA LOGISTICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JESPER KENNETH JORGENSEN Passaporte: 203435598, Processo: 46094020986201285 Empresa: DSV AIR & SEA LOGISTICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Mikael Thomsen Passaporte: 200031402, Processo: 46094022506201211 Empresa: HITACHI BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIDEONORI ZEN Passaporte: TZ0698998, Processo: 46094023846201269 Empresa: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERNARDO FRANCO NIETO Passaporte: PE066454, Processo: 46094023334201201 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICHARD BRIAN MATTEN Passaporte: 800707636, Processo: 46094023266201271 Empresa: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI TAKEDA Passaporte: TH9995531, Processo:

46094024295201251 Empresa: AES HOLDINGS BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JOSE MORANDI LOPEZ Passaporte: 6975895, Processo: 46094023574201205 Empresa: SWIRE PACIFIC NAVEGACAO OFFSHORE LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ LAGO DA SILVA DANTAS MARTINS Passaporte: L901210, Processo: 46094023865201295 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ERIK ROY CAPPENDIJK Passaporte: NV6R8J2C2, Processo: 46094023897201291 Empresa: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO GARZA KNIGHT Passaporte: G05470919, Processo: 46094023933201216 Empresa: QUINUA REAL BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JORDI VILA FLO Passaporte: AAE628193.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094016074201217 Empresa: KUII EVENTOS E COMUNICACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: UMBERTO CHIATTO Passaporte: AA0931491, Processo: 46094015906201270 Empresa: CONSTRUCIA - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Pedro Miguel Penedones Pagani Toscano Passaporte: H435157, Processo: 46094020744201291 Empresa: DEC PARTICIPACOES 010 LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL FRANCISCO MATOS MAGALHAES DOS SANTOS Passaporte: M100651, Processo: 46094023787201229 Empresa: ANCORBRAS GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSÉ DE FIGUEIREDO CARVALHO NUNES Passaporte: L647712.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094021513201203 Empresa: GOLFE ROYALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO MANIAGO Passaporte: AA4272029.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 82 de 27/04/2012, Seção 1, pág. 58, processo: 46205.003477/2012-93 onde se lê: Passaporte: P0141J080, leia-se: P01411080.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 110 de 08/06/2012, Seção 1, pág. 144, processo: 46094.017023/2012-02 onde se lê: Passaporte: 12AF1729, leia-se: 12AF71729.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 082 de 27/04/2012, Seção 1, pág. 61, processo: 46094.010151/2012-17 onde se lê: Passaporte: E9370840, leia-se: K3566060.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 96 de 18/05/2012, Seção 1, pág. 102, processo: 46094.011295/2012-91 onde se lê: Passaporte: 09655354, leia-se: 096553545.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 57 de 22/03/2012, Seção 1, pág. 62, processo: 46094.004942/2012-16 onde se lê: Passaporte: C174927, leia-se: 01.971.907-2.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 100 de 24/05/2012, Seção 1, pág. 57, processo: 46094.012825/2012-18 onde se lê: Passaporte: H9704424, leia-se: H9104424.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 74 de 17/04/2012, Seção 1, pág. 76, processo: 46094.045282/2012-34 onde se lê: Prazo: 15/05/2012, leia-se: Prazo: 1 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 96 de 18/05/2012, Seção 1, pág. 105, processo: 46094.016356/2012-14 onde se lê: RUIZHU NIU, leia-se: RUIZHI NIU.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 125 de 29/06/2012, Seção 1, pág. 94, processo: 46094.016542/2012-45 onde se lê: PLEUN HENDRIK PREESMAN, leia-se: JOHAN LARS BERGLUND.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 125 de 29/06/2012, Seção 1, pág. 100, processo: 46094.015152/2012-58 onde se lê: HERBERT BRIAN BOND, leia-se: ALEJANDRA MORENO RODRIGUES.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 114 de 14/06/2012, Seção 1, pág. 96, processo: 46094.014733/2012-72 onde se lê: CARLOS EDUARDO MARTINEZ GEMMEL, leia-se: CARLOS EDUARDO MARTINEZ GEMMEL.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 114 de 14/06/2012, Seção 1, pág. 101, processo: 46094.017913/2012-14 onde se lê: FLORENTIU DANIEL CIBOTARU, leia-se: JORGE ANDRES CORMANE ANGARITA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 82 de 27/04/2012, Seção 1, pág. 62, processo: 46094.010510/2012-36 onde se lê: HERRY MATHIAS VARNVATN, leia-se: HARRY MATHIAS VARNVATN.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 16 de julho de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46205.010373/2010-73	020264860	Auto Posto Star Ltda.	CE
2	46205.010492/2010-26	020264992	JLB Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	CE
3	46239.000605/2010-98	019661070	Asthurias Agrícolas S.A.	MG
4	46239.000606/2010-32	019661061	Asthurias Agrícolas S.A.	MG
5	46239.000607/2010-87	019661053	Asthurias Agrícolas S.A.	MG
6	47747.004336/2009-28	017222231	Engenharia de Instalações Selten Ltda.	MG
7	47747.007346/2009-15	019468733	Esquadrías Saint Germain Ltda.	MG
8	47747.007347/2009-60	019468741	Esquadrías Saint Germain Ltda.	MG



9	46236.000987/2009-46	019694750	LDC Bioenergia S.A.	MG
10	46236.000988/2009-91	022213767	LDC Bioenergia S.A.	MG
11	46617.004420/2008-83	018899030	Navalhas SM Ltda.	RS
12	46617.004424/2008-61	018872255	Navalhas SM Ltda.	RS
13	46617.004425/2008-14	018899013	Navalhas SM Ltda.	RS
14	46617.008566/2008-06	012592382	Petrobrax Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	RS
15	46304.002117/2010-94	016324340	Volgesanger Artefatos de Concreto Ltda.	SC
16	46304.002116/2010-40	016324285	Volgesanger Artefatos de Concreto Ltda.	SC
17	46221.005833/2008-29	017918413	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
18	46221.005821/2008-02	017918308	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
19	46221.005562/2008-10	017916224	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
20	46266.007168/2010-14	021681422	Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.	SP
21	46266.007169/2010-51	021681503	Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.	SP
22	46253.000757/2010-11	021753784	Supermercados Palomax Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.007331/2009-57	100.148.581	Esquadrias Saint Germain Ltda.	MG
2	47747.007332/2009-00	506.303.276	Esquadrias Saint Germain Ltda.	MG
3	46212.017164/1998-12	043844	Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança	PR
4	46218.013160/2010-54	100.171.257	Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda.	RS
5	46261.001943/2001-79	058046	Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira	SP
6	46259.002684/2011-14	506.484.220	Le BA Rom Alimentação Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46313.002204/2009-07	015254658	Embalagens Nova Iguacu Ltda.	RJ
2	46221.005822/2008-49	017918316	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
3	46221.005823/2008-93	017918324	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
4	46221.005825/2008-82	017918332	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
5	46221.005826/2008-27	017918341	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
6	46221.005827/2008-71	017918359	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
7	46221.005828/2008-16	017918367	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
8	46221.005829/2008-61	017918375	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
9	46221.005830/2008-95	017918383	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
10	46221.005831/2008-30	017918391	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
11	46221.005832/2008-84	017918405	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
12	46221.005834/2008-73	017918421	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
13	46221.005835/2008-18	017918430	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
14	46221.005836/2008-62	017918448	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE
15	46221.005837/2008-15	017918456	União Segurança Patrimonial Ltda.	SE

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46259.005675/2000-22	058566	Befaumir Beneficiadora de Tecidos Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.003393/2006-31	012910520	Amsal Agenciamento Marítimo Mercosul Ltda.	AM
2	46208.006512/2009-09	016739442	Construtora Moreira Ortence Ltda.	GO
3	47747.002011/2004-04	010391070	Parafusos e Peças Ltda.	MG
4	47533.002029/2010-51	023394099	Aba Comércio de Alimentos Ltda.	PR
5	47533.005465/2009-49	023253118	Centro Sul Reflorestamento Ltda.	PR
6	46617.004850/2008-03	0188868134	Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.	RS
Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46211.005376/2004-68	505.328.984	Parafusos e Peças Ltda.	MG
2	47533.005508/2009-96	506.342.450	Centro Sul Reflorestamento Ltda.	PR
3	46230.003686/2004-10	505.377.063	Samfer Consulting And Training Ltda.	RJ

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46259.001099/2010-16	019377436	Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista	SP
Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.004136/2005-57	505.602.148	Siniramarys Belotto Zabolotny	PR
2	46215.027065/2006-81	505.728.630	Drogaria Centenário Ltda. ME	RJ
3	46740.000694/2005-35	505.534.975	Esmell Noivas Boutique Ltda.	RJ
4	46217.005849/2011-04	705.042.642	Soeduc - Sociedade Educacional e Cultural Ltda.	RN
5	46259.001097/2010-27	100.157.297	Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista	SP

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46245.002980/2010-93	024023388	WIB Indústria e Comércio Ltda. ME	MG

3.2 - Pelo pagamento da multa com redução de 50%.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46617.000599/2007-11	012627445	Sierra Park Exposições e Eventos Ltda.	RS

3.3 - por ser intempestivo, e de ofício reformar a decisão regional, tornando parcialmente procedente a Notificação.

Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46218.006487/2010-70	506.385.167	MDM Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA
SOLIDARIA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 1, de 05 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 09 de julho de 2012, seção 1, páginas 118 e 119, onde se lê: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2012", leia-se: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5 DE JULHO DE 2012".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06; Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.002983/2012-77, resolve:

Art. 1º - Homologar Plano de Cargos e Salários da AUNDACES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No anexo V, item 17, da Portaria nº 348, de 27/12/2011, publicada no Diário Oficial da União de 28/12/2011, Seção 1, página 87, onde se lê: "17. BA-046 - Teixeira de Freitas - Medeiros Neto" leia-se: "17. BA-290 - Teixeira de Freitas - Medeiros Neto."

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.860, DE 10 DE JULHO DE 2012

Declara válido o ato administrativo que delegou a operação do serviço Ijuí (RS) - Itapiranga (SC), prefixo nº 10-1544-20.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DAL - 004, de 3 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.073956/2007-42, resolve:

Art. 1º Declarar válido o ato administrativo de 1º de dezembro de 1989, que delegou a operação do serviço Ijuí (RS) - Itapiranga (SC), prefixo nº 10-544-20, à empresa Sul Serra Transporte e Turismo S/A, determinando a sua formalização por meio de Autorização Especial, na forma da Resolução nº 2.868/2008, e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.861, DE 10 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, e a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 031, de 5 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.022611/2012-98, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 23, 34 e 39 da Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Contrato ou o Conhecimento de Transporte é o documento que caracteriza a operação de transporte e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

....

VII - o valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se for o caso;

....
XI - o Código Identificador da Operação de Transporte, conforme a regulamentação do art. 5º - A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007." (NR)

"Art. 34.

I - ...

a) sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

....
VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)." (NR)

"Art. 39. Sem prejuízo dos documentos requeridos por normas específicas, é obrigatória a apresentação à fiscalização, pelo transportador ou condutor:

I - do CRNTRC em tamanho natural ou reduzido, desde que legível, admitida a impressão em preto e branco, ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV contendo o número do RNTRC; e

II - do Contrato ou do Conhecimento de Transporte, que poderá ser substituído por outro documento fiscal, desde que possua as informações definidas nos incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X e XI do art. 23 desta Resolução.

Parágrafo único. O documento a ser apresentado à fiscalização, tratado no inciso II deste artigo, deve ser emitido por viagem e é de porte obrigatório na prestação do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas durante toda a viagem." (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II-A, II-B e II-C da Resolução ANTT nº 3.056, de 2009, passam a vigorar, 60 dias após sua publicação, na forma dos Anexos a esta Resolução.

Art. 3º Os transportadores poderão utilizar os modelos de Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - CRNTRC e das identificações do transportador no veículo válidos à época de seu cadastramento ou recadastramento ou antecipar o uso dos novos modelos de documentos, tratados no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º O inciso VIII do art. 6º da Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

VIII - o valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se for o caso." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Ficam revogados o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 23 e os incisos III, IV e V do art. 39 da Resolução ANTT nº 3.056, de 2009.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO I

Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - CRNTRC

ANEXO II - A

Transportador Autônomo de Cargas - TAC: Identificação do Transportador no Veículo
Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC
Modelo e especificações para confecção da identificação
Aplicação em local visível nas laterais dos veículos
TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS

RESOLUÇÃO Nº 3.862, DE 10 DE JULHO DE 2012

Acolhe parcialmente as justificativas apresentadas pela Concessionária VALE S.A. pelo descumprimento da meta de produção da Estrada de Ferro Vitória a Minas, pactuada para o exercício de 2011.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 030, de 5 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.030831/2012-95, resolve:

Art. 1º Acolher parcialmente as justificativas apresentadas pela Concessionária VALE S.A. pelo descumprimento da meta de produção da Estrada de Ferro Vitória a Minas, pactuada para o exercício de 2011.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transportes de Cargas - SUCAR, que instaure o devido processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades pelo descumprimento da meta de produção da Estrada de Ferro Vitória a Minas, pactuada para o exercício de 2011, nos termos das Resoluções ANTT nº 288, de 2003 e nº 442, de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.863, DE 10 DE JULHO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Tramandaí/RS - Balneário Camboriú/SC à Expresso São José Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 029, de 3 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.018691/2012-87, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Tramandaí/RS - Balneário Camboriú/SC, à empresa Expresso São José Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.864, DE 10 DE JULHO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Teresina/PI, via Santa Inês/MA e via Barra do Corda/MA à Araguaiaur Transportes e Turismo Ltda.

ANEXO II - B

Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC: Identificação do Transportador no Veículo
Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC
Modelo e especificações para confecção da identificação
Aplicação em local visível nas laterais dos veículos
COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS

ANEXO II - C

Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC: Identificação do Transportador no Veículo

Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC
Modelo e especificações para confecção da identificação
Aplicação em local visível nas laterais dos veículos
EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 037, de 5 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.118305/2011-75, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT - Teresina/PI, via Santa Inês/MA e via Barra do Corda/MA à empresa Araguaiaur Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 153, DE 10 DE JULHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 030, de 5 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.047821/2012-99, delibera:

Art. 1º Deferir o parcelamento dos débitos à empresa Reunidas S.A., atualizados até a data de publicação desta Deliberação, em 30 parcelas, de acordo com o art. 1º, caput da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.



Art. 2º Determinar à COESP a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 154, DE 10 DE JULHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 031, de 5 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.026786/2012-74, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Careaçú, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 821+400m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Publicação do DOU de 16.07.2012, Seção 1, página 102, onde se lê: PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012, leia-se: PORTARIAS DE 13 DE JULHO DE 2012

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1074 Data:12/07/2012 Hora:14:40
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000743/2012-21
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Resende/RJ
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000745/2012-11
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000744/2012-76
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000741/2012-32
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1075 Data:13/07/2012 Hora:15:11
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000746/2012-65
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000747/2012-18
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Niterói/RJ
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 12 DE JULHO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.000629/2012-00
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Nelson Araújo dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe
DECISÃO

"(...) Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Representação por Inércia, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 08, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

Oficie-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe cientificando-lhe do teor dessa decisão."

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro-Relator

Pedido de Providências 0.00.000.000688/2012-70
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: HENRIQUE SAMPAIO WENSE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

"(...)Ante o exposto, considerando que o objeto deste procedimento não se enquadra no rol de atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos deste Pedido de Providências, com fulcro no art. 46, X, "c" do RICNMP."

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 13 DE JULHO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.00177/2012-58
ASSUNTO: Pedido de Providências
REQUERENTE: Erick José Travassos Vidigal
REQUERIDOS: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Conselho Nacional do Ministério Público
DECISÃO MONOCRÁTICA

"(...) Não nos esqueçamos, por fim, de que, se fosse possível afastar o requisito legal da implantação do quadro de pessoal criado pela Lei nº 12.412, de 2011, a antecipação do procedimento de opção apenas em relação ao Requerente acarretaria injustificada quebra de isonomia entre os servidores que também terão direito à aludida opção, em posterior momento.

Por todo o exposto, ante a falta de interesse na continuidade do feito, determino, monocraticamente, o arquivamento do Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, após as providências de estilo, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

Publique-se e cumpra-se."

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000461/2012-24
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Luiz Otávio da Rosa Borges
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO

"(...) Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação e, ainda, a não admissão de denúncias anônimas por este Colegiado, decido pelo indeferimento do feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP."

ALMINO AFONSO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000719/2012-92
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Johannes Cristoni
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO

"(...)Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação e, ainda, a não admissão de denúncias anônimas por este Colegiado, decido pelo indeferimento do feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP."

ALMINO AFONSO
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas

atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000052/2012-12, cujo objeto é apurar as medidas voltadas à reativação do ramal ferroviário de acesso ao Porto de Pelotas, segmento integrante da malha sul, concedida à América Latina Logística S.A. - ALL;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar as medidas voltadas à reativação do ramal ferroviário de acesso ao Porto de Pelotas, segmento integrante da malha sul, concedida à ALL";

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007; e,

3. entrar em contato com o Chefe da Divisão do Porto de Pelotas para fins de agendamento de reunião a ser realizada com o signatário em data a ser ajustada conjuntamente, mas preferencialmente na semana compreendida entre os dias 23 e 27 de julho de 2012. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Designa-Se, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

b) considerando a representação apresentada por cidadão a Procuradoria da República no Município de Campinas-SP;

c) considerando a necessidade de se apurar o nível de ruído a que estão submetidos os moradores do Parque Francheschini, localizado a cerca de 40km do Aeroporto Internacional de Viracopos; Instaura-se INQUÉRITO CIVIL para a necessidade de se apurar o nível de ruído a que estão submetidos os moradores do Parque Francheschini, localizado a cerca de 40km do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 61, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001396/2012-76 com fins de acompanhar os trabalhos, conforme OFÍCIO CIRCULAR PFDC Nº 68/2012/PFDC/MPF que trata da Inclusão de Pessoas com Deficiência, com fins de implementar a acessibilidade nos estádios para a Copa do Mundo de 2014. Solicita a realização de tratativas com os representantes competentes nos Estados para verificar as providências necessárias ao cumprimento do Decreto nº 5.296/2004. ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001396/2012-76 para promover amplo acompanhamento, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMMPF.;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 100, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Lucilia de Carmargo noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000330/2012-31, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 144, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000199/2012-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a regularidade da cobrança das disciplinas Estágio I, II, III e IV, por parte do Centro Universitário do Triângulo - UNITRI -, visto que as mesmas não são ministradas;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 145, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000182/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível erro e falta de atendimento adequado à Representante em realização e acompanhamento de procedimento de implante dentário;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 146, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000203/2012-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para garantir equipe mínima para o atendimento de alta complexidade aos pacientes portadores de doença renal crônica de toda a região do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 153, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000259/2012-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual prática de irregularidades, desrespeito, tratamento desumano e demora na realização de cirurgia no Setor de Traumatologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 154, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000181/2012-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar solicitação do COMPOD no sentido de adequar as calçadas no entorno do Pronto Socorro do Hospital de Clínicas de Uberlândia aos padrões corretos de acessibilidade;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 155, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000267/2012-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a possibilidade de realização de cirurgia não custeada pelo SUS;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 313, DE 11 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMFP n. 87/2006;

Considerando que consta dos autos do procedimento administrativo n. 1.29.000.000186/2011-94, instaurado a partir de representação da cidadã Maíra Fracasso que nos processos seletivos para Residência Médica realizados pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre não há gravação da entrevista;

Considerando que o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV);

Considerando que a falta de gravação da entrevista suprime absolutamente a possibilidade do Poder Judiciário analisar eventuais abusos cometidos pela banca examinadora na entrevista naqueles casos excepcionais em que tal análise seria possível (inequívoca violação a edital, evidente pessoalidade etc);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para assegurar que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, CF), bem como para proteger os direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III) e que cabe à Instituição exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar n.º 75/1993);

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto "Apurar a legitimidade da ausência de registro idôneo (gravação) das entrevistas nos processos seletivos para Residência Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre"

Como consequência desta instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que providencie:

1) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação desta instauração àquele órgão de coordenação, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMFP 87/06;

3) a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre requisitando, no prazo de lei, que preste as seguintes informações e documentos:

a) se há alguma disciplina normativa do HCPA ou que lhe seja aplicável, que discipline a entrevista para Residência Médica (critérios, forma de registro etc), encaminhando cópia;

b) se há parecer ou estudo jurídico ou se o HCPA possui entendimento formado sobre o (des)cabimento de gravação da entrevista nos processos seletivos para Residência Médica que realiza, encaminhando cópia.

Após a vinda das informações ou decorrido o decurso de 30 dias, venham os autos conclusos para deliberação.

Designo o analista processual Daniel Georgiano Klujzso e a técnica Carla Fabiana Streck para atuarem neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados na PRDC.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 133 Data: 22/06/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.00.001.000086/2012-57
Assunto : DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. Eduardo Alves Fonte

Processo : 1.01.004.000300/2012-16
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina
Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira



Processo : 1.29.000.002092/2010-79
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s) : Dra. Carolina da Silveira Medeiros
Dr. Suzete Bragagnolo

Processo : 1.30.012.000479/2007-35
Assunto : RECURSO
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. JULIETA ELIZABETH FAJARDO CALVANTI DE ALBUQUERQUE
Interessado(s) : Centro Tecnológico de Segurança - CETESEV

Processo : 1.30.017.000107/2012-26
Assunto : RECURSO
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. MARIO JOSE GISI
Interessado(s) : Dr. Renato de Freitas Souza Machado
Dr. Edson Abdon Peixoto Filho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento de nº 1.14.003.000091/2012-54 foi instaurado com o escopo de apurar a não prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Correntina/BA em razão do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, por parte de EZEQUIEL PEREIRA BARBOSA, ex-Prefeito do Município aludido, no exercício de 2004;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000091/2012-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JULHO DE 2012

Procedimento Administrativo Cível.

Autos Nº: 1.22.001.000357/2011-26

Requerente: Polícia Rodoviária Federal

Requerido: Engesa Engenharia Ltda e Outros

Ementa: Registro Contínuo de Ocorrências de Danos Ao Patrimônio Público da União, Rodovias Federais, Encaminha Boletim de Ocorrências Policiais Registrado Pelo Grupo de Policiamento Tático.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 171, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.000728/2006-12 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.002581/2011-62 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 179, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.002503/2008-62 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 180, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.002166/2010-28 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 186, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de In-

quérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000553/2010-20 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 187, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000121/2010-90 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 188, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.002768/2011-66

2) em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 189, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.011.000123/2010-89 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

**PORTARIA Nº 190, DE 13 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.003737/2010-41 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 191, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.000088/2011-16 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 192, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.000324/2007-18 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 193, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.002031/2005-03 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 194, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.000527/2010-00 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 196, DE 14 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.002118/2010-30 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 197, DE 14 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.003597/2011-92 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 170, DE 12 DE JULHO DE 2012

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades na distribuição de casas populares para pessoas de baixa-renda relativa ao convênio de operação no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH com a Empresa Crédito Imobiliário S.A., ocorridas no Município do Conde-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas no Despacho n.º2044/2012;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando "Apurar supostas irregularidades na execução dos Convênios 710466/2009 e 711815/2009, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o município de Vitorino/PR, com vistas à aquisição de medicamentos da farmácia básica", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000017/2012-25) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando "Apurar irregularidades na Rádio Comunitária Alagados Fm de Mangueirinha/PR, praticadas mediante violação d a Lei nº 9.612/98", resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.25.000042/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando "Apurar irregularidades na Rádio Comunitária Gramado, de Honório Serpa/PR, praticadas mediante violação d a Lei nº 9.612/98", resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.25.000040/2012-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO as Peças Informativas nº 1.01.004.000854/2011-24, instauradas na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em 25/11/2011, a partir de Relatório de Demanda Especiais nº 00190.0311113/2008-22, da Controladoria-Geral da União, acerca de supostas irregularidades na utilização dos Cartões Corporativos do Governo Federal, via suprimentos de fundos, por parte da Universidade Federal do Piauí;

CONSIDERANDO o despacho de declinação de atribuição exarado pelo Procurador Regional da República e remessa dos autos a esta Procuradoria da República, com prazo de conclusão já vencido;

CONSIDERANDO, ainda, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 no âmbito das Peças Informativas nº 1.01.004.000854/2011-24, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na utilização dos Cartões Corporativos do Governo Federal, via suprimentos de fundos, por parte da Universidade Federal do Piauí.

Convertam-se os elementos de informação existentes nas Peças de Informação nº 1.01.004.000854/2011-24 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

KELSTON PINHEIRO LAGES

PORTARIA Nº 48, DE 06 DE JULHO DE 2012

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta no Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.002487/2011-27, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

converte tal procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: ausência de pagamento da remuneração dos professores da rede pública municipal de Riacho Frio/PI por cerca de 1 (um) ano.

Suposto responsável: a apurar.
Origem das peças de informação: representação de professores do Município de Riacho Frio/PI.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino a conclusão do feito para análise de documentação recentemente juntada aos autos (termo de acordo realizado entre o Município de Riacho Frio/PI e o Sindicato dos Professores Municipais do Extremo Sul do Piauí) - SINPROSUL.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 672, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que existem nos autos indícios de lesão efetiva aos interesses da União, em face de saque fraudulento autorizado por empregado público que liberou quantia depositada pelo TRF/2.ª Região no PAB da JF de Vitória;



CONSIDERANDO a instauração, pela CEF, de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por pagamento indevido/fraudulento em conta judicial/precatório ocorrido na Agência Bangu-RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados por empregado(s) público(s) que autorizou(aram) o saque fraudulento em detrimento do patrimônio público federal;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, resolve:

CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.000621/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ÚNICO, de controle desta PRRJ;

2) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3.º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de dez dias, ao Gerente Geral da Agência Bangu informações acerca do procedimento administrativo instaurado para apurar responsabilidade pelo saque fraudulento autorizado por empregado público que liberou quantia depositada pelo TRF/2.ª Região no PAB da JF de Vitória, consoante apontado no ofício 1154/2012 (anexo - p. 213);

3) A comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam acautelados pelo prazo de vinte dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 673, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que existem nos autos indícios de lesão efetiva aos interesses da União, em face da contratação de JORGE LUIZ MOURA para o cargo de Diretor Executivo da SESEF, apesar das notícias de suposta prática de ato de improbidade quando no exercício da função de Diretor Fiscal na aludida operadora;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento de Averiguação Preliminar n.º 33902.108471/2010-31, instaurado para apuração da suposta irregularidade na nomeação de Jorge Luiz Moura;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados por agente público em detrimento do patrimônio público federal;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, resolve:

CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.005414/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ÚNICO, de controle desta PRRJ;

2) A comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) Após, retornem conclusos para análise das respostas ofertadas às fls. 37 e 39 e seguintes.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, ainda, Ofício n.º 255/2011/GAECO, remetido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, informando sobre possível ato de improbidade administrativa consistente no uso de nome e dependências da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e Fundação Rio Madeira (RIOMAR), com fins lucrativos por parte de Instituto denominado Qualificar.

CONSIDERANDO, ainda, "denúncia" feita nesta Procuradoria da República e documentação que mostra indícios de irregularidades.

CONSIDERANDO, ainda, que tal agir pode configurar, em tese, possíveis atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se à Universidade Federal de Rondônia todas as informações acerca de convênio, parceria ou afins, firmado entre e a instituição e a empresa denominada "Instituto Qualificar".

2. Solicite-se à Universidade Federal de Rondônia informação sobre os responsáveis legais pelo "Instituto Qualificar" e que prestem os devidos esclarecimentos sobre as cobranças efetuadas nos anúncios divulgados pela empresa.

3. Solicite-se à UNIR todas as informações acerca da atual situação dos alunos (se ainda estão matriculados, se são alunos regulares do curso ou não e etc.)

4. Solicite-se, ainda, à UNIR explicação dos motivos que levam os valores cobrados no material didático oferecidos nos cursos do "Instituto Qualificar" serem tão desproporcionais, ao praticados no próprio site da editora (Editora Viena).

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação; Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo autuado em 18/05/2012, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, instaurado tendo por base o ofício encaminhado a esta Procuradoria pela CGU - Controladoria-Geral da União, remetendo cópia do Ofício nº 11103/2012/GM/CGU-PR, de 19 de abril de 2012, acompanhado de 1 (um) CD contendo os relatórios de fiscalização em Municípios desse Estado, sorteados na 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, para ciência dos fatos e consequente providências necessárias no que tange à possível ocorrência de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a referida fiscalização foi promovida tendo por finalidade investigar a aplicação de recursos federais no Município de Uiramutã/RR, conforme relatório de Fiscalização nº 035045, 35ª Etapa do Programa de Fiscalização, a partir de Sorteios Públicos efetuado pela CGU - Controladoria-Geral da União.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias, resolve:

Determinar a conversão do presente procedimento em inquérito civil público, conforme o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, sob a rubrica: "Relatório de Fiscalização nº 035045, 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Efetuado pela Controladoria-Geral da União, visando avaliar a aplicação de recursos públicos federais, no Município de Uiramutã/RR relativos ao Ministério da Educação - Programas Brasil Escolarizado e Qualidade na Escola".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:
Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 109, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e

Considerando os elementos de convicção já acostados às Peças de Informação nº 1.32.000.000331/2012-22, instaurada a partir do Acórdão TCU nº 1868/2012, retificado pelo Acórdão nº 2961/2012, todos da 1ª Câmara (TC 028.769/2010-4), que julgou irregulares as contas anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Roraima (SESC/RR), referentes ao exercício de 2009;

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu no Conflito de Competência nº 66.354/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, ser competente a Justiça Federal para conhecer de irregularidades praticadas em detrimento de entidades paraestatais integrantes do Sistema "S" (serviços sociais autônomos - v. g., SESC);

Considerando que a doutrina especializada afirma que as entidades acima referidas, "pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-92)" (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 459);

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

2. Registre-se e publique-se, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Como diligência inicial, determino que seja oficiado à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Roraima (fl. 04), solicitando cópia integral da TC nº 028.769/2010-4, que redundou nos Acórdãos nº 1868/2012 e 2961/2012 - TCU - 1ª Câmara. Com a resposta, conclusos para análise.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 234, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003044/2011-17, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Licitação ECT - Empresa de Correios e Telegrafos. Pedido de anulação de parte editais idênticos (18/12/2009) para contratação de empresas privadas para instalação e operação de agências de correio e franqueadas."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003044/2011-17 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 256, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da delação inqualificada encaminhada ao Ministério Público Federal, a qual aventa irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, notadamente irregularidades em concursos públicos realizados para fins de contratação de pessoal pela autarquia (fls. 03-101);

CONSIDERANDO que as informações e os documentos encaminhados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 114-136) não esgotam, ao revés, confirmam a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005882/2011-17 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, pesquise-se e certifique-se nos autos acerca do trâmite dos autos nº 02847008620055020027.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.690, DE 13 DE JUNHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000058.2011.01.003/9 - 303, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, núcleo de Santo Antônio de Pádua a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na submissão de trabalhadores à pressão e ameaça de serem demitidos sem pagamento dos direitos trabalhistas, não concessão de folga e atraso no pagamento de salários;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000058.2011.01.003/9 - 303, em face de MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 194, DE 13 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre autorização de auditoria no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretária de Controle Interno a realizar auditoria sobre pagamentos de passivos, nos termos do Acórdão n. 1485/2012 - TCU - Plenário, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do relatório final de auditoria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 12 DE JULHO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

As 12:51 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0002613-53.2008.4.04.7052
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA RIBEIRO PRESSE

PROC./ADV.: GLÓRIA MATUCHEWSKI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0006560-60.2010.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: CLÉRIA RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0006733-84.2010.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: ELSA FRANCISCA PEREIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0008118-67.2010.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: IRENILDES MARTINS DA COSTA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0008119-52.2010.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: JUÁREZ BARBOZA DA SILVA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0008456-41.2010.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0008594-17.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WALDIR PAULO DA SILVA

PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0013920-42.2007.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: ZACARIAS RODRIGUES

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0019109-62.2006.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL XAVIER NETO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0026022-91.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: BENVINDA FERREIRA BRAZ

PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0026130-23.2009.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: ROSÁRIA NASCIMENTO COSTA DIAS
 PROC./ADV.: DOMINGOS PEREIRA VALADÃO
 PROC./ADV.: WESLEY AUGUSTO GONÇALVES
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0038067-64.2008.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: DIÓMAR MARIA DA SILVA RODRIGUES
 PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0038915-51.2008.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: ANA ANTUNES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0039391-58.2005.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ELIAS GOMES DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0040370-69.2008.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BRITO
 PROC./ADV.: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0052714-53.2006.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: ALENITO SOUZA RESENDE
 PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0053733-42.2007.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: MARIA MELO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0053873-42.2008.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: BENÍCIO PEREIRA CARDOSO
 PROC./ADV.: ANDRÉIA C. C. MARINHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0053874-27.2008.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: BIMAS XAVIER DO REGO
 PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0504610-69.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA ELIANE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506698-57.2010.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA SUELY FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2004.33.00.702822-3
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: HELMUCH PEREIRA VASCONCELOS
 PROC./ADV.: CONCEIÇÃO NORBERTO QUADROS
 PROC./ADV.: LUDMILA FERREIRA QUADROS
 REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROC./ADV.: AGU
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 2006.33.00.725733-6
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ GONÇALVES FILOMENO
 PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2007.33.01.710974-1
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: IRACI CAMARGO BOTELHO
 PROC./ADV.: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.33.00.707071-8
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: JACQUES ROSAT NETO
 PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
 PROC./ADV.: JOANA DE BRITO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.33.00.708882-0
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREIA
 PROC./ADV.: ALAN DIAS
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 2008.33.00.711056-4
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SERGIO LUIS DE JESUS SILVA
 PROC./ADV.: LARISSA EVANGELH SANTOS
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.33.00.711584-4
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
 PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.33.00.713546-2
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: EDITE JOSEFA DE ANDRADE SILVA
 PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
 PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY
 PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.33.00.714043-3
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: FÁBIO BRAGA DE JESUS PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 2008.33.03.701405-7
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: FRANSISCICA SOARES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: VANESSA MARIA SIMON DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.39.00.701190-9
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA CORREIA
 PROC./ADV.: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.39.00.701399-5
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA SILVA FERREIRA
 PROC./ADV.: EDSON SILVA CAMPOS
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.39.00.701400-0
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
 PROC./ADV.: GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.39.00.702372-5
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA MACHADO
 PROC./ADV.: ARACÉLIA VIEIRA DA SILVA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.39.00.702412-0
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA VIANA DE SOUSA
 PROC./ADV.: HERLICH LEMES ZAFRED
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.39.00.702456-6
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOANA DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS
 PROC./ADV.: LEONARDO MENDONÇA SOARES
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.39.00.702460-7
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SIDELINA DE PAULA TIBURÇO
 PROC./ADV.: ARACÉLIA VIEIRA DA SILVA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.71.64.002118-1
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA ALLGAIER
 PROC./ADV.: RUBEM JOSÉ ZANELLA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 2008.72.53.001476-7
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALMIR ALVES COLAÇO
PROC./ADV.: MARILDE DE MATOS KNEBEL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.33.00.700240-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TÂNIA SANTOS BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.39.00.702815-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: JENIFFER PEREIRA DE MELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.40.00.701236-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABELLA FERNANDES ALMADA
PROC./ADV.: EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
PROC./ADV.: ROSSANA MARIA CARVALHO SEIXAS DE CASTRO DINIZ
REQUERIDO(A): LUZILEIDE CRISTINA DA SILVA FERNANDES ALMADA
PROC./ADV.: EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
PROC./ADV.: ROSSANA MARIA CARVALHO SEIXAS DE CASTRO DINIZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.51.002427-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMÉLIA HORVATICH
PROC./ADV.: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELA PAZINATTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2003.61.84.015221-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DALVA RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.54.001361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
REQUERIDO(A): DANIEL DE CHAVES
PROC./ADV.: GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 2006.84.00.506860-9
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.63.001805-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSÉLY DUARTE CAVAZZANI
PROC./ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 12 de julho de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 13.653, publicado no DOU de 20-05-2010, Seção 1, página 121, onde se lê "pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO dos autos", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 13.654, publicado no DOU de 20-05-2010, Seção 1, página 121, onde se lê "pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO dos autos", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 13.655, publicado no DOU de 20-05-2010, Seção 1, página 121, onde se lê "pela NULIDADE ABSOLUTA E SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS", leia-se: "pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO AO RECURSO."

No Acórdão nº 15.518, publicado no DOU de 08-07-2011, Seção 1, página 191, onde se lê "Recorrente: LUIS CLÁUDIO MAPURANGA DA COSTA", leia-se: "LUIS CLÁUDIO MAPURANGA DA FROTA."

No Acórdão nº 16.217, publicado no DOU de 31-5-2012, Seção 1, página 148, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.218, publicado no DOU de 31-5-2012, Seção 1, página 148, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.219, publicado no DOU de 31-5-2012, Seção 1, página 148, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.313, publicado no DOU de 31-05-2012, Seção 1, página 150, onde se lê: "N.º Originário: 6536/2010", leia-se: "N.º Originário: 6539/2010."

No Acórdão nº 16.334, publicado no DOU de 08-6-2012, Seção 1, página 289, onde se lê: "N.º Originário: 54666/N.º 16.0/2011.", leia-se: "N.º Originário: 54666/160/2011."

No Acórdão nº 16.340, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 289, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.341, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 289, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.342, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.343, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.343, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "N.º Originário: 92/2010", leia-se: "N.º Originário: 92/2011."

No Acórdão nº 16.344, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.345, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.346, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.347, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.348, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.349, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pela NULIDADE ABSOLUTA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

No Acórdão nº 16.358, publicado no DOU de 8-6-2012, Seção 1, página 290, onde se lê: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO", leia-se: "pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE."

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 6 JULHO DE 2012

Dispõe sobre a adequação da receita oriunda das anuidades dos profissionais inscritos no CRFa 4ª Região, hoje sob a Jurisdição do CRFa 8ª Região, cuja circunscrição abrange os estados do Ceará, Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando o disposto nos incisos II e IV do Art.10 da Lei nº 6.965/81; Considerando que as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais; Considerando a necessidade de atender os anseios das gestões das administrações do CRFa 4ª Região e do CRFa 8ª Região; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 124ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 6 de julho de 2012, Resolve: Art. 1º Todos os profissionais inscritos sob a jurisdição do CRFa 8ª Região, que abrange os estados do Ceará, Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte, com inscrição anterior a maio de 2006, deverão promover a quitação dos débitos junto ao CRFa 8ª Região. Art.2º Os Conselhos Regionais da 4ª e 8ª Regiões, de forma consensual e legítima, não têm mais nenhuma obrigação mútua pecuniária, em detrimento de algum reflexo de profissionais em débito na ocasião da concepção da junta administrativa, por conseguinte, a instalação do CRFa 8ª Região. Art. 3º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa n. 354/2008, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 15/10/2008. Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER
DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

RECURSO EM AÇÃO ÉTICA JULGADO PELO PLENÁRIO EM 02/03/2012

1) Processo CFO-26462/2011
Processo CRO-GO-973/2006

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Goiás
Denunciado: CD-Fernando Sérgio Ferreira Buta

Acórdão CFO-1720/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 3 (três) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO

PORTARIANº 44, DE 5 DE JULHO DE 2012

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS - Sr. Eduardo Merino, no uso de suas atribuições estatutárias e legais e tendo em vista, subsidiariamente, o disposto nos artigos nº 143 e 149 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, bem como o julgamento constante do processo administrativo disciplinar nº 2012/000001, resolve:

I- Acompanhar o relatório apresentado pela Comissão Processante, absolvendo o denunciado das acusações apresentadas, tendo em vista a ausência de provas.

EDUARDO MERINO

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Atualize, com frequência, seu antivírus.





Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

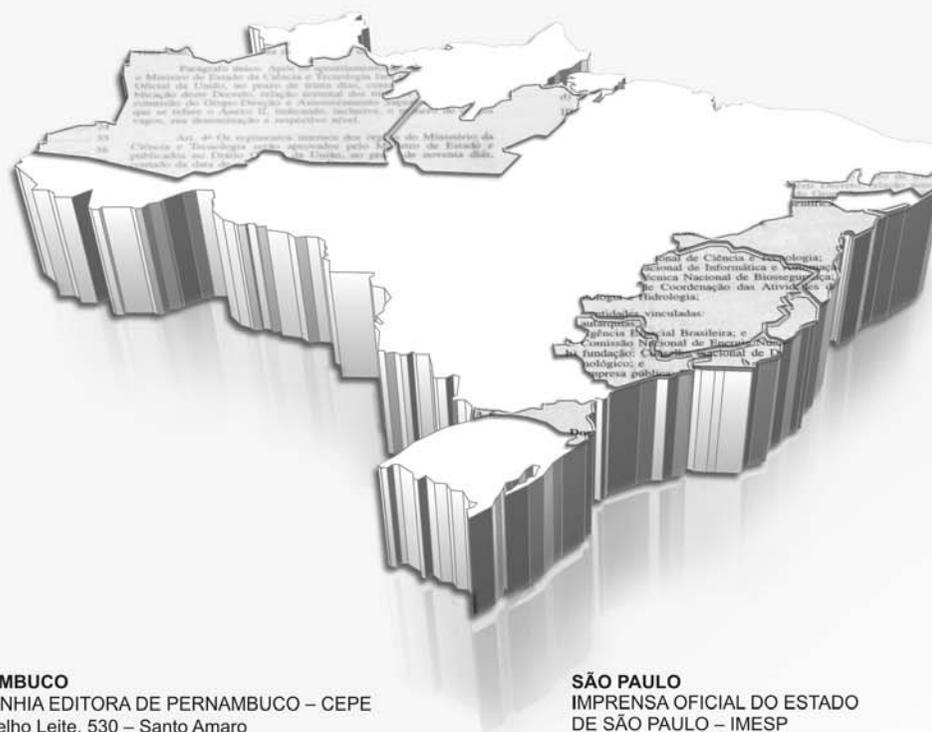
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil

